



Número: **0006045-06.2006.4.01.3311**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA**

Última distribuição : **10/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.039.415,17**

Processo referência: **0000020-03.3301.0.00.1870**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EXEQUENTE)</b>	
<b>FUNDAO FERNANDO GOMES (EXECUTADO)</b>	<b>RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>DANILO SABINO LABANCA (ADVOGADO)</b> <b>JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ABILIO CORREIA PEREIRA (EXECUTADO)</b>	
<b>ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO ARAUJO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE WESLLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO (EXECUTADO)</b>	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
714662850	01/09/2021 20:51	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição inicial	Interno
765608970	07/10/2021 13:23	<a href="#">Volume</a>	Volume	Interno
765608979	07/10/2021 13:23	<a href="#">00060450620064013311_V001</a>	Volume	Interno
765628963	07/10/2021 13:23	<a href="#">00060450620064013311_V002</a>	Volume	Interno
765628968	07/10/2021 13:23	<a href="#">Certidão de processo migrado</a>	Certidão de processo migrado	Interno
765628974	07/10/2021 13:24	<a href="#">Intimação - Usuário do Sistema</a>	Intimação - Usuário do Sistema	Interno
765628975	07/10/2021 13:24	<a href="#">Intimação - Usuário do Sistema</a>	Intimação - Usuário do Sistema	Interno
765628976	07/10/2021 13:24	<a href="#">Intimação - Usuário do Sistema</a>	Intimação - Usuário do Sistema	Interno
765628977	07/10/2021 13:24	<a href="#">Intimação - Usuário do Sistema</a>	Intimação - Usuário do Sistema	Interno
769414980	11/10/2021 12:12	<a href="#">Petição intercorrente</a>	Petição intercorrente	Externo
988511674	23/03/2022 15:01	<a href="#">Despacho</a>	Despacho	Interno
997677655	25/03/2022 14:44	<a href="#">Intimação polo ativo</a>	Intimação polo ativo	Interno
101542578 1	12/04/2022 11:10	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação	Polo ativo
118109129 3	01/07/2022 16:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho	Interno
119047127 9	05/07/2022 15:14	<a href="#">Intimação polo ativo</a>	Intimação polo ativo	Interno
119593229 5	10/07/2022 20:11	<a href="#">Petição intercorrente</a>	Petição intercorrente	Polo ativo
120250925 9	10/07/2022 20:11	<a href="#">consulta DÍVIDA 6045-06 2006 401 3311</a>	Documentos Diversos	Polo ativo

137016974 6	24/10/2022 16:54	<a href="#">Despacho</a>	Despacho	Interno
141808180 1	01/12/2022 16:33	<a href="#">Intimação polo ativo</a>	Intimação polo ativo	Interno
143208725 9	14/12/2022 08:59	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação	Polo ativo
143208726 3	14/12/2022 08:59	<a href="#">oficio fundação fernando gomes</a>	Documento Comprobatório	Polo ativo
160728235 2	05/05/2023 11:09	<a href="#">Penhora e avaliação</a>	Mandado de Penhora e Avaliação	Interno
177415905 7	23/08/2023 12:42	<a href="#">Certidão de Oficial de Justiça</a>	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
177415906 9	23/08/2023 12:42	<a href="#">CamScanner 17-08-2023 13.19</a>	Documento Comprobatório	Interno
177415907 0	23/08/2023 12:42	<a href="#">CamScanner 17-08-2023 13.21</a>	Documento Comprobatório	Interno
177415907 1	23/08/2023 12:42	<a href="#">CamScanner 17-08-2023 13.23</a>	Documento Comprobatório	Interno
178853807 0	31/08/2023 10:50	<a href="#">Certidão</a>	Certidão	Interno
178853807 2	31/08/2023 10:50	<a href="#">Ofício 549-2023</a>	Documentos Diversos	Interno
178853807 4	31/08/2023 10:50	<a href="#">certidao-71628</a>	Documentos Diversos	Interno
188819065 7	30/10/2023 22:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho	Interno
208448819 2	14/03/2024 13:56	<a href="#">Intimação polo ativo</a>	Intimação polo ativo	Interno
209056167 2	18/03/2024 20:48	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação	Polo ativo
209056167 3	18/03/2024 20:48	<a href="#">CDAs</a>	Certidão de Dívida Ativa - CDA	Polo ativo
216913623 0	31/01/2025 15:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno
216938991 7	31/01/2025 15:20	<a href="#">Certidão de Intimação</a>	Certidão de Intimação	Interno
217014668 8	05/02/2025 13:56	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação	Polo ativo



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**FICA VEDADO O PETICIONAMENTO NESTE PROCESSO POR MEIO DO PJe  
DURANTE O PROCEDIMENTO DE MIGRAÇÃO**

**CERTIDÃO DE PROCESSO EM MIGRAÇÃO PARA O PJe**

Certifico que os autos deste processo estão em procedimento de migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e das Portarias Conjuntas Presi/Coger TRF1 n. 8768958, n. 8995261 e n. 10112461.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da vedação ao peticionamento neste processo por meio do PJe durante o procedimento de migração.

Demandas urgentes formuladas nesse período deverão ser entregues em meio digital diretamente à unidade jurisdicional. Oportunamente, quando da finalização da migração, as petições e atos decisórios serão incluídos no PJe.

ITABUNA, 1 de setembro de 2021.

**(assinado eletronicamente)**

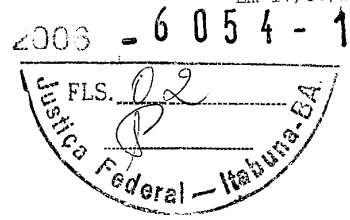


Segue processo digitalizado.



PODER JUDICIÁRIO

Em 17/07/2006



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Itabuna, 17 de Julho de 2006, nesta Secretaria da VARA ÚNICA DE ITABUNA, Eu, MÁRCIO MARTINS MENEZES, autuo os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2006.33.11.006054-1

Classe: 3200 - EXECUÇÃO FISCAL/INSS

Objeto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

Vara: VARA ÚNICA DE ITABUNA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA: RECEBIDOS DE OUTRA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM 17/07/2006

PARTES:

EXQTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ :29.979.036/0001-40

EXCDO FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES CNPJ :16.230.237/0001-07

EXCDO ABILIO CORREIA FERREIRA CPF: 004.527.778-87

EXCDO JOAO FRANCISCO ARAUJO CPF: 027.665.825-68

Para constar, lavro e assino o presente

SERVIDOR

PROCESSO REDISTRIBUÍDO PARA A 2ª VARA FEDERAL DE ITABUNA-BA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGER 106/2014.

TERMO DE RETIFICAÇÃO À FL. 209



09  
D-

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Ilhéus , 27 de Janeiro de 2003, nesta Secretaria da 1ª VARA FEDERAL, Eu, BELA. DIANA M.A.O. PAIVA, EM EXERCÍCIO, autuo os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2003.33.01.000187-0

Classe: 3200 - EXECUCAO FISCAL/INSS

Objeto: OUTROS

Vara: 1ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 27/01/2003

PARTES:

EXQTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Situação: NORMAL

EXCDO FUNDACAO FERNANDO GOMES CNPJ :16.230.237/0001-07

Situação: NORMAL

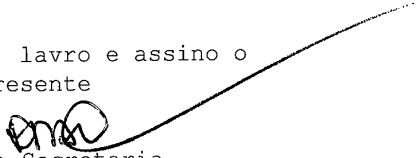
EXCDO ABILIO CORREA PEREIRA CPF: 004.527.778-87

Situação: NORMAL

EXCDO JOAO FRANCISCO ARAUJO CPF: 027.665.825-68

Situação: NORMAL

Para constar, lavro e assino o  
presente

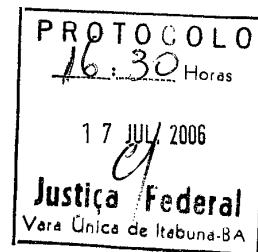
  
Diretor da Secretaria





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS  
ILHÉUS - BA

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da Vara Única da Seção  
Judiciária de Ilhéus – Estado da Bahia**



2006.33.11.006054-1

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, autarquia federal instituída pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, com sede em Brasília/DF, e Procuradoria neste Estado, na Rua Marquês de Paranaguá, n.º 150, Centro, Ilhéus/BA, onde recebe as correspondências de estilo, por seu Procurador Federal infra-assinado, vem à digna presença de V. Ex<sup>a</sup>., com fulcro no art. 4º., inc. IV, da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, c/c o art. 39, § 1º, da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, **PROPOR A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** em desfavor da empresa Fundação Fernando Góes **CNPJ/MF, 16.230.237/0001-07** localizada na R Cidade de Ilhéus s/n lot N.S. das Graças - Rodovia BR 101 Km 506 - Itabuna / Ba, **CEP 45.600 - 002** e seu(s) co-responsável(is), Abílio Correa Pereira **CPF/MF, 004.527.778-87** residente (s) e domiciliado(s) na, Rua Zildo Pedro Guimarães Júnior - Bairro Zildolândia - Itabuna / Ba, CEP 45.600-000 e João Franciscó Araújo **CPF/MF, 027.665.825-68** residente (s) e domiciliado (s) na Rua de Santa Cruz, s/n - Bairro - Lot. N. S. das Graças CEP 45.600-000 - Itabuna / Ba, para cobrança do crédito previdenciário descrito na(s) anexa(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa



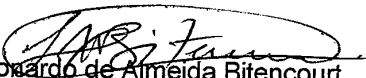
n.º(s), 35.082.204-2, 35.082.206-9 e 35.082.209-3 no valor de R\$, 2.039.415,17 ( Dois milhões, Trinta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos ), até a presente data, conforme documentos em anexo.

Desta forma, **requer o Exequente a citação do devedor, na pessoa do seu representante legal, bem como do(s) co-responsável(is) pela obrigação, constantes do título anexo (CDA), através de Oficial de Justiça, para pagarem a dívida exequenda e seus acréscimos legais, no prazo de cinco dias, ou oferecer garantia suficiente, observada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, sob pena da penhora e praça de tantos bens das suas propriedades quantos bastarem à integral satisfação da dívida e seus encargos, inclusive honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor final da causa.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.039.415,17 (§ 4º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80)

Nestes termos  
Pede deferimento.

Ilhéus, 23 de janeiro, de 2002

  
Leonardo de Almeida Bitencourt  
Procurador Federal  
Mat: 1358263 - OAB - Ba 16.896





05  
A-

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do livro indicado, deste instituto, consta a inscricao da divida cujo os dados sao os seguintes:

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Processo Administrativo Desmembrado	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.828.000	00017463	16/12/2002	350522042		35.082.204-2

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Endereço: R CIDADE DE ILHEUS S/N LOT N S DAS GRACAS  
 Cep: 45600-002 Bairro: ROD BR 101 KM 506 Municipio: ITABUNA Uf: BA  
 Identificacao: CGC: 16.830.237/0001-07

Periodo da Divida	Valor Originario	Moeda
08/1991 a 07/1993	935.733.700,15	CRUZEIRO
08/1993 a 06/1994	30.376.545,71	CRUZEIRO REAL
07/1994 a 03/1999	330.666,97	REAL

Documento Original	Orgao de origem	Lancamento	Calculo
WFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBITO	04.828.040	08/08/2001	25/01/2005

Principal Atualizado	Juros	Multa	Valor Total
502.760,41	667.170,86	273.813,19	1.443.744,46

Co-responsavel: ABILIO CARREIA PEREIRA Identificacao: CPF: 004.527.778-87  
 Endereço: Rua ZILDO PEDRO GUIKARAES JUNIOR, S/CASA 2802888 Período: desde 19/01/1998  
 Cep: 45600-000 Bairro: ZILDOLANDIA Municipio: ITABUNA Uf: BA

Co-responsavel: JOAO FRANCISCO ARAUJO Identificacao: CPF: 027.665.825-68  
 Endereço: Rua de Santa Cruz, S/N Período: desde 19/01/1998  
 Cep: 45600-000 Bairro: LOT.N.S.DAS GRACAS Municipio: ITABUNA Uf: BA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
041.00		COMPETENCIA PARA ARRECADAR, FISCALIZAR E COBRAR

Ilheus 23/01/2003  
LOCAL DATA

Josmarina Lacerda Souza F.0001  
 Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INSCOB (continua)  
 Matricula - 088.5085



06  
D-

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original Desmembrado	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.229.000	0001/465	16/12/2002	350622042	35.062.204-2
Devedor FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES				

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
041.00		CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
041.01	desde 01/01/1968	Lei n. 6.439, de 01.09.77, art. 13; Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 17; Lei n. 8.812, de 24.07.91, art. 33 (com a redacao posterior da Lei n. 10.254, de 09.07.2001).
069.00		DIFERENCA DE ACRESCIMOS LEGAIS
069.01	desde 01/09/1987	ACRESCIMOS LEGAIS SOBRE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS / SOCIAIS RECOLHIDAS EM ATRASO. Lei n. 7.787, de 30.05.89, art. 10; Lei n. 8.812, de 24.07.91, arts. 3, 4, 6, e 23; Lei n. 8.883, de 30.12.91, arts. 58 e 61; Lei n. 8.620, de 05.01.93, arts. 3, e 4; Lei n. 8.812, de 24.07.91, art. 33 (com a redacao dada pela MP n. 1.371, de 01.04.97, e reedicoes; MP n. 1.320-8, de 23.05.97, e reedicoes; MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97; e alteracoes da Lei n. 9.876, de 26.11.99, art. 1.).
100.00		CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)
100.01	01/08/1993 31/12/1996	Lei n. 8.812, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.93, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.93), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.447, de 13.04.93) e VI; e art. 28, I; Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7, paragrafo 2.
100.10	01/01/1997 28/02/1997	Lei n. 8.812, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.93, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.93), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.447, de 13.04.93) e VI; e art. 28, I; Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7, paragrafo 2.

Ilheus 23/01/2003  
LOCAL DATA

J. Lacerda Souza F.0002  
Funcionario e Matricula (continua)  
**Jocemar Murta Lacerda Souza**  
Chefe do Setor de Inscrição e Cobrança-INSCOB  
Matricula - 0882085



07  
D=

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livre/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.223.000	0001/465	16/12/2002	350622042	35.062.204-2

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
---------	---------	-------------------------------

100.10	01/01/1997 26/02/1997	Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.
100.11	01/03/1997 31/01/1998	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.95, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93) e VI, e art. 28, I (com a redacao dada pela MP n. 1.396-14, de 10.11.97, convertida na Lei n. 9.526, de 10.12.97); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.
100.12	01/02/1998 26/02/1998	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.95, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93, e da Lei n. 9.566, de 30.10.97) e VI, e art. 28, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.526, de 10.12.97); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.
100.13	01/03/1998 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.95, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93, e da Lei n. 9.566, de 30.10.97) e VI, e art. 28, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.526, de 10.12.97); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.
200.00		CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
200.02	01/07/1997 31/10/1997	Lei n. 7.797, de 30.06.89; art. 1., paragrafo unico, e art. 3., I.
200.03	01/11/1997 30/06/1998	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 28, I.
200.04	01/07/1998 26/02/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 28, I.

Ilheus 23/01/2003 LOCAL DATA

F.0003 (continua)

Funcionario e Matricula  
**Jocemar Murilo Lacerda Souza**  
 Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INS/COB  
 Matricula - 0822985



08  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.228.000	0001/465	16/12/2002	350222042	35.062.204-2

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
200.05	01/03/1997 28/02/1998	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redacao posterior dada pela MP n. 1.526-14, de 10.11.97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
200.06	01/03/1998 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).
214.00		CONTRIBUICAO DA PESSOA FISICA EQUIPARADA A TRABALHADOR AUTONOMO (SOBRE A PRODUCAO RURAL)
214.01	01/04/1998 31/12/1998	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (e alteracoes posteriores da Lei n. 8.361, 25.03.94), e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92).
214.02	01/01/1997 31/01/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alteracoes da Lei n. 8.361, 25.03.94), e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92). PERIODO DE 12 a 31.01.97 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alteracoes da MP n. 1.525, de 11.10.95) e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92);
214.03	01/02/1997 28/02/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alteracoes da MP n. 1.525, de 11.10.95 e reedicoes) e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92);
214.04	01/02/1997 31/05/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alteracoes da MP n. 1.525-4, de 25.02.97 e reedicoes) e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92).
214.05	01/06/1997 30/06/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alteracoes da MP n. 1.525-5, de 28.03.97 e reedicoes) e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92). PERIODO DE 22 A 30.06.97 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alteracoes da MP n. 1.525-4, de 27.06.97 e reedicoes) e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92).

Ilheus 23/01/2003  
LOCAL DATA

Karlson Santos Souza F.0004  
Funcionario e Matricula (continua)

**Jocemar Muria Lacerda Souza**  
Chefe do Setor de  
Inscricao e Cobranca-INSOCB  
Matricula - 063.385



09  
1:

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MFAB MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Table with columns: Procuradoria de Origem, Livro/Folha, Data de Inscricao, Processo Administrativo Original, Numero de Inscricao em Divida Ativa, Devedor, F.Legal, Período, Descrição / Embasamento Legal. Rows include details for various legal articles and contribution types like 'CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS SOBRE A REMUNERACAO DE AUTONOMOS'.

Ilheus 23/01/2003 LOCAL DATA

Jocemar Murtas Lacerda Souza F.0005 Funcionario e Matricula (continua) Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INSOS Matricula - 0882085



10  
2

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Desmembrado	Numero de Inscricao da Divida Ativa
04.223.000	0001/465	16/12/2002	050822042		35.082.204-2
Devedor FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES					
F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal			
306.01	01/04/1993 31/12/1996	(acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92).			
306.02	01/01/1997 31/01/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II, e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92). PERIODO DE 12 A 31.01.97 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II (com a redacao dada pela MP n. 1.523, de 14.10.96, e reedicoes posteriores), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92);			
306.03	01/02/1997 28/02/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II (com a redacao dada pela MP n. 1.523-3, de 09.01.97, e reedicoes posteriores), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92);			
306.04	01/03/1997 31/05/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92);			
306.05	01/06/1997 30/06/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II (com a redacao dada pela MP n. 1.523-6, de 26.05.97, e reedicoes posteriores), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92); PERIODO DE 27 A 30.06.97 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II (com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes posteriores), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92);			
306.06	01/07/1997 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II (com a redacao dada pela MP n. 1.323-9, de 27.06.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.396-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.326, de 10.12.97), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92);			
400.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO			

Ilheus 23/01/2003  
LOCAL DATA

Jocemar Murta Lacerda Souza  
Funcionario e Matricula F.0006 (continua)

Jocemar Murta Lacerda Souza  
Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INSCOB  
Matricula - 088.2085



11  
D

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPA 5  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.228.000	0001/465	16/12/2002	350622042	35.062.204-2

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
---------	---------	-------------------------------

400.01 01/01/1988 31/10/1991 Lei n. 3.207, de 26.08.60, art. 151;  
Lei n. 4.440, de 27.10.64;  
Lei n. 3.270, de 08.06.73, art. 14;  
Decreto-lei n. 1.422, de 23.10.75, regulamentado pelo  
Decreto n. 87.043, 22.03.82;  
Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.  
A PARTIR DE 199403  
Lei n. 3.207, de 26.08.60, art. 151;  
Lei n. 4.440, de 27.10.64;  
Lei n. 3.270, de 08.06.73, art. 14;  
Decreto-lei n. 1.422, de 23.10.75, regulamentado pelo  
Decreto n. 87.043, 22.03.82;  
Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.  
Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado  
com o artigo 34, caput, das Disposicoes Constitucionais  
Transitorias.

400.02 01/11/1991 31/12/1993 Lei n. 4.440, de 27.10.64;  
Lei n. 3.270, de 08.06.73, art. 14;  
Decreto-lei n. 1.422, de 23.10.75, regulamentado pelo  
Decreto n. 87.043, 22.03.82;  
Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.  
Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado  
com o artigo 34, caput, das Disposicoes Constitucionais  
Transitorias.  
Lei n. 3.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao posterior  
da MP n. 1.523, de 14.10.96 e reeditoes).

400.03 01/01/1997 22/02/1997 Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado  
com o artigo 34, caput, das Disposicoes Constitucionais  
Transitorias.  
Lei n. 3.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada  
pela MP n. 1.523, de 14.10.96, e reeditoes posteriores);  
MP n. 1.518, de 19.09.96, e reeditoes ate a MP n. 1.518-3,  
de 12.12.96;  
Lei n. 9.424, de 24.12.96, art. 13, caput.  
MP n. 1.565, de 09.01.97, e reeditoes posteriores.

*Alheis* 23/12/2003  
LOCAL DATA

*Karlson Souza*  
Funcionario e Matricula F.0007 (continua)

**Jocemar Murta Lacerda Souza**  
Chefe do Setor de  
Inscrição e Cobrança-INSOCB  
Matricula - 0882065



10  
D

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original Desmembrado	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.223.000	0001/465	16/12/2002	350022042	35.062.204-2
Devedor FUNDAOAO FERNANDO GOMES				
F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal		
400.04	desde 01/03/1997	Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado com o artigo 34, caput, das Disposicoes Constitucionais Transitorias. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.526, de 12.12.97); Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 13, caput. MP n. 1.565, de 07.01.97, e reedicoes ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reedicoes ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98		
402.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SENAR (SOBRE A COMERCIALIZACAO DO PRODUTO RURAL PELO PRODUTOR RURAL - PESSOA FISICA EQUIPARADO A AUTONOMO)		
402.01	01/04/1995 28/02/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94; Lei n. 8.540, de 22.12.92, art. 2. (combinado com o art. 30, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, com a redacao dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92).		
402.02	01/03/1997 31/05/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores); Lei n. 8.540, de 22.12.92, art. 2. (combinado com o art. 30, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, com a redacao dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92); MP n. 1.523-4, de 05.02.97, art. 4. (e reedicoes).		
402.03	01/06/1997 30/06/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-8, de 22.05.97, e reedicoes posteriores); Lei n. 8.540, de 22.12.92, art. 2. (combinado com o art. 30, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, com a redacao dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92); MP n. 1.523-8, de 22.05.97, art 7.. PERIODO DE 28 A 30.06.97 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes posteriores);		

Ilheus 23/01/2003  
LOCAL DATA

*Josemar Murta Lacerda Souza*  
Funcionario e Matricula F.00028 (continua)  
**Josemar Murta Lacerda Souza**  
Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-**INSCOB**  
Matricula - 0832085





13  
A:

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.229.000	0001/425	15/12/2002	356822042	35.052.204-E

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
402.03	01/05/1997 30/05/1997	Lei n. 8.540, de 22.12.92, art. 2. (combinado com o art. 30, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97). MP n. 1.523-9, de 27.06.97, art 6..
402.04	01/07/1997 31/05/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.594-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.540, de 22.12.92, art. 2. (combinado com o art. 30, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.594-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); MP n. 1.523-9, de 27.06.97, art 6. (e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.594-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
405.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - INCRA (ADICIONAL)
405.01	01/01/1988 31/10/1991	Lei n. 8.607, de 26.08.60, art. 151; Lei n. 2.618, de 23.09.65, art. 6., paragrafo 4. (com as alteracoes da Lei n. 4.863, de 27.11.65, art. 35, paragrafo 2., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., "I", item 2, arts. 3. e 4.; Lei Complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.316, de 30.12.65, art. 3..
405.02	01/11/1991 26/02/1997	Lei n. 2.618, de 23.09.65, art. 6., paragrafo 4. (com as alteracoes da Lei n. 4.863, de 27.11.65, art. 35, paragrafo 2., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., "I", item 2, e art. 3.; Lei Complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.316, de 30.12.65, art. 3.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao posterior

-----  
 LOCAL DATA Funcionario e Matricula F.0009 (continua)

**Jozemar Murta Lacerda Souza**  
 Chefe do Setor de  
 Inscricao e Cobranca INSCOB  
 Matricula - 080.3085



14  
D-

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.000.000	0001/465	16/12/2002	350622042	35.002.204-2

Devidor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
405.02	01/11/1991 28/02/1997	dada pela MP n. 1.523, de 14.10.96, e reeditoes subsequentes).
405.03	desde 01/03/1997	Lei n. 2.613, de 23.09.65, art. 6., paragrafo 4. (com as alteracoes da Lei n. 4.863, de 29.11.65, art. 35, paragrafo 2., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., "I", item E, e art. 3.; Lei Complementar n. 11, de 25.03.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 2.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reeditoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
413.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SENAC
413.01	01/01/1988 31/10/1991	Decreto-lei n. 8.621, de 10.01.46, arts. 4. e 5. Lei n. 3.807, de 24.08.60, art. 131; Decreto-lei n. 8.318, de 30.12.86, art. 1..
413.02	01/11/1991 28/02/1997	Decreto-lei n. 8.621, de 10.01.46, arts. 4. e 5. Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1.. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao posterior dada pela MP n. 1.523, de 14.10.96, e reeditoes subsequentes).
413.03	desde 01/03/1997	Decreto-lei n. 8.621, de 10.01.46, arts. 4. e 5. Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1.. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reeditoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
414.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SEEC
414.01	01/01/1988 31/10/1991	Decreto-lei n. 7.633, de 13.09.46, art. 3.;

*Ilheus* 23/01/2003  
LOCAL DATA

*Jocemar*  
Funcionario e Matricula F.0010 (continua)  
**Jocemar Murta Lacerda Souza**  
Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INSJOB  
Matricula - 0882085



15  
D.

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.223.000	0001/465	16/12/2002	350822042	35.082.204-2

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
---------	---------	-------------------------------

414.01 01/01/1988 31/10/1991 Lei n. 3.807, de 26.08.66, art. 151;  
Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 24 (com a renumeraçao dada pelo Decreto-lei n. 20, de 14.09.66);  
Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1..

414.02 01/11/1991 28/02/1997 Decreto-lei n. 9.833, de 13.09.46, art. 3.;  
Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 24 (com a renumeraçao dada pelo Decreto-lei n. 20, de 14.09.66);  
Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1..  
Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redaçao posterior dada pela MP n. 1.523, de 14.10.96, e reedicoes subsequentes/).

414.03 desde 01/03/1997 Decreto-lei n. 9.833, de 13.09.46, art. 3.;  
Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 24 (com a renumeraçao dada pelo Decreto-lei n. 20, de 14.09.66);  
Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1..  
Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redaçao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).

415.00 CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SEBRAE

415.01 01/01/1991 31/10/1991 Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., paragrafo 3. (com a redaçao dada pela Lei n. 8.154, de 25.12.90) (combinado com o Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1.), e paragrafo 4..

415.02 01/11/1991 28/02/1997 Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., paragrafo 3. (com a redaçao dada pela Lei n. 8.154, de 25.12.90) (combinado com o Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1.), e paragrafo 4. (combinado com a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 - com a redaçao posterior dada pela MP n. 1.523, de 14.10.96, e reedicoes subsequentes).

415.03 desde 01/03/1997 Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., paragrafo 3. (com a

*Almeida* 23.01.2003  
LOCAL DATA

*MP Valença* F.0011  
Funcionario e Matricula (continua)  
**Jocemar Murilo Lacerda Souza**  
Chefe do Setor de  
Inscriçao e Cobrança-IMSCOB  
Matricula - 088.5085



16  
D

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MFAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origen	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.829.000	0001/465	16/12/2002	350829042	35.082.204-2

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
415.03	desde 01/03/1977	redacao dada pela Lei n. 8.154, de 28.12.90 (combinado com o Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.66, art. 1.), e paragrafo 4. (combinado com a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 - com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 09.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
500.20		GLOBA - AUXILIO NATALIDADE, SALARIO FAMILIA E SALARIO MATERNIDADE
500.05	01/03/1977 31/05/1977	Lei n. 4.265, de 09.10.63; Lei n. 6.136, de 07.11.74 (com a alteracao dada pela Lei n. 6.332, de 18.05.76); Decreto-lei n. 2.067, de 22.12.65, art. 1., Lei n. 8.213, de 24.07.91, arts. 63 e 67, 71 (com a redacao dada pela Lei n. 8.961, de 25.03.94), 72, 140 (revogado posteriormente pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes subsequentes ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97) e art. 143.
500.00		CORRECAO MONETARIA
600.05	01/01/1991 30/11/1991	Lei n. 8.383, de 30.12.91, arts. 53, VI; 54, caput, e paragrafo 3.; e art. 57, caput; Lei n. 9.049, de 30.06.95, art. 36, paragrafo unico. MP n. 1.542, de 13.12.96, art. 25, e reedicoes. CALCULO DA CORRECAO MONETARIA (OS VALORES ORIGINARIOS FORAM CONVERTIDOS EM QUANTIDADE DE UFIR, MEDIANTE A SUA DIVISAO POR 977,06 - VALOR NOMINAL DA UFIR EM 02.01.92, RECONVERTIDOS PARA REAL COM BASE NO VALOR DA UFIR FIXADO PARA 01.01.97).
600.06	01/12/1991 31/08/1994	Lei n. 8.383, de 30.12.91, arts. 53, VI; 54, caput, e paragrafo 3.; e art. 57, caput; Lei n. 9.049, de 30.06.95, art. 36, paragrafo unico. MP n. 1.542, de 13.12.96, art. 25, e reedicoes. CALCULO DA CORRECAO MONETARIA

\_\_\_\_\_ 23/01/2003 \_\_\_\_\_ F.0012  
 LOCAL DATA Funcionario e Matricula (continua)  
**Jocemar Murta Lacerda Souza**  
 Chefe do Setor de  
 Inscriçao e Cobrança-INSOCB  
 Matricula - 0882085



JF  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origen	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.223.000	0001/465	16/12/2002	550622042	55.062.204-E

Devedor  
FUNDAO FERNANDO GOMES

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
600.06	01/12/1991 31/08/1994	(OS VALORES ORIGINARIOS FORAM CONVERTIDOS EM QUANTIDADE DE UFIR, MEDIANTE A SUA DIVISAO PELO VALOR DA UFIR DO PRIMEIRO DIA UTIL DO MES SUBSEQUENTE AO DA RESPECTIVA COMPETENCIA, RECONVERTIDOS PARA REAL COM BASE NO VALOR DA UFIR FIXADO PARA 01.01.97).
600.07	01/09/1994 31/12/1994	Lei n. 8.363, de 30.12.91, arts. 53, VI; 54, caput, e paragrafo 3.; e art. 57, caput; Lei n. 9.069, de 30.06.95, art. 56, paragrafo unico. MP n. 1.542, de 19.12.95, art. 23, e reedicoes. CALCULO DA CORRECAO MONETARIA (OS VALORES ORIGINARIOS FORAM CONVERTIDOS EM QUANTIDADE DE UFIR, MEDIANTE A SUA DIVISAO PELO VALOR DA UFIR DO PRIMEIRO DIA UTIL DO MES SUBSEQUENTE AO DA RESPECTIVA COMPETENCIA, RECONVERTIDOS PARA REAL COM BASE NO VALOR DA UFIR FIXADO PARA 01.01.97).
600.08	desde 01/01/1995	Lei 8.981, de 20.01.95, art. 6. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO.
601.00		ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
601.03	01/08/1991 30/11/1991	Lei n. 8.212, de 29.09.91, art. 3., II e paragrafos, arts. 4., 6. e 38. CALCULO DA MULTA: 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO.
601.04	01/12/1991 31/12/1992	Lei n. 8.383, de 30.12.91, arts. 58 e 61, IV. CALCULO DA MULTA: 60% (SESENTA POR CENTO) SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO.
601.05	01/01/1993 31/12/1994	Lei n. 8.420, de 05.01.93, arts. 3. e 4., IV. CALCULO DA MULTA 60% (SESENTA POR CENTO) SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO.
601.06	01/01/1995 08/02/1997	Lei n. 8.620, de 05.01.93, arts. 3. e 4., IV.

*Mheis* 23/01/2003  
LOCAL DATA

*Jocemar*  
Funcionario e Matricula F.0613  
(continua)  
**Jocemar Murta Lacerda Souza**  
Chefe do Setor de  
Inscricao e Cobranca-INSCOB  
Matricula - 0882085



18  
D.

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MFAS MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria Livro/Folha Data de Processo Administrativo Numero de Inscricao de Origem Inscricao Original Desmembrado em Divida Ativa 04.000.000 0001/465 16/10/2002 000000042 00.000.004-2

Devedor FUNDACAO FERNANDO GOMES

Fiscal Período Descrição / Embasamento Legal

- 601.06 01/01/1976 29/02/1977 CALCULO DA MULTA 60%(SESSENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR ORIGINARIO.
601.07 01/03/1977 31/03/1977 Lei n. 8.620, de 03.01.93, arts. 3. e 4., IV. CALCULO DA MULTA 60%(SESSENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR ORIGINARIO.
601.08 01/04/1977 31/10/1999 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33, III, "c" e "d" (com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, e redicoes posteriores ate a Lei n. 9.328, de 10.12.97). CALCULO DA MULTA 40% (QUARENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O ADUZIAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, SE O CREDITO NAO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO; 50% (CINQUENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O ADUZIAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO.
602.00 ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS

602.02 01/01/1991 30/11/1991 Lei n. 8.177, de 01.09.91, art. 9., caput; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e redicoes posteriores ate a MP n. 1.523-8, de 28.08.97, e redicoes, republicada na MP n. 1.376-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.328, de 10.12.97); Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 3., I; Lei n. 8.328, de 30.12.91, arts. 54 e 55; Lei n. 8.620, de 03.01.93, art. 3.; MP n. 542, de 30.06.94, art. 26, paragrafo 1. (e redicoes posteriores ate a Lei n. 9.049, de 29.04.95, art. 38, paragrafo 1.); Lei n. 8.931, de 20.01.95, art. 54, I, paragrafo 4.; Lei n. 9.065, de 29.06.95, art. 13. MP n. 1.542, de 10.12.96, art. 29, e redicoes. CALCULO DOS JUROS JUROS CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO, MEDIANTE A

Silveira 23/01/2003 LOCAL DATA Funcionario e Matricula F.0014 (continua) Jocemar Murta Lacerda Souza Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INSOCB Matricula - 0802085



19  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origen	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.223.000	0001/465	16/12/2002	350622042	35.062.204-2

Devedor:  
FUNDAÇÃO FERNANDO BORES

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
---------	---------	-------------------------------

602.02 01/01/1991 30/11/1991 APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS:  
 A) JUROS EQUIVALENTES A TR CALCULADOS DO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA ATÉ 02.01.92;  
 B) 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DE 02/92 ATÉ 12/96;  
 C) TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA-SELIC, A PARTIR DE 01/97 ATÉ O MES ANTERIOR AO PAGAMENTO E 1% NO MES DO PAGAMENTO.

602.03 01/12/1991 30/06/1994 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e redicoes posteriores ate a MP n. 1.523-8, de 28.03.97, e redicoes, republicada na MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.353, de 30.12.91, arts. 34 e 35; Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 3.; MP n. 542, de 30.06.94, art. 36, paragrafo 1. (a redicoes posteriores ate a Lei n. 9.069, de 29.06.95, art. 39, paragrafo 1.); Lei n. 8.781, de 20.01.95, art. 24, I, paragrafo 4.; Lei n. 9.063, de 26.06.95, art. 13. MP n. 1.542, de 18.12.96, art. 29, e redicoes.  
 CALCULO DOS JUROS  
 JUROS CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS:  
 A) 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DO MES SUBSEQUENTE AO DE CADA COMPETENCIA ATÉ 12/96;  
 B) TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA-SELIC, A PARTIR DE 01/97 ATÉ O MES ANTERIOR AO PAGAMENTO E 1% NO MES DO PAGAMENTO.

602.04 01/07/1994 31/12/1994 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e redicoes posteriores ate a MP n. 1.523-8, de 28.03.97, e redicoes, republicada na MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 3.; MP n. 542, de 30.06.94, art. 36, paragrafo 1. (a redicoes

LOCAL: Silveiras DATA: 23/01/2003 Funcionario e Matricula: Jocemar Muria Lacerda Souza F.0015 (continua)  
 Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INSCOB Matricula - 0883085



20  
D<sup>2</sup>

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.223.000	0001/465	16/12/2002	850622042	35.082.204-E

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
---------	---------	-------------------------------

002.04	01/07/1994 31/12/1994	posteriores ate a Lei n. 9.069, de 29.06.95, art. 35, paragrafo 1.); Lei n. 8.951, de 20.01.95, art. 24, I, paragrafo 4.; Lei n. 9.063, de 20.06.95, art. 13. MP n. 1.542, de 18.12.96, art. 27, e reeditoes. CALCULO DOS JUROS JUROS CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DO MES SUBSEQUENTE AO DE CADA COMPETENCIA ATÉ 12/96; B) TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DE 01/97 ATÉ O MES ANTERIOR AO PAGAMENTO E 1% NO MES DO PAGAMENTO.
--------	-----------------------	---

002.05	01/01/1995 31/03/1995	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e reeditoes posteriores ate a MP n. 1.323-B, de 28.05.97, e reeditoes, republicada na MP n. 1.396-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.529, de 10.12.97); MP n. 783, de 23.12.94, art. 38, paragrafo 1. (e reeditoes posteriores ate a Lei n. 9.069, de 29.06.95); Lei n. 8.951, de 20.01.95, art. 24, I, paragrafo 4.; Lei n. 9.063, de 20.06.95, art. 13. CALCULO DOS JUROS JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA; B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
--------	-----------------------	---

002.06	01/04/1995 31/03/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e reeditoes posteriores ate a MP n. 1.323-B, de 28.05.97, e reeditoes, republicada na MP n. 1.396-14, de 10.11.97,
--------	-----------------------	---

Ilheus 23/01/2003 LOCAL DATA

F.0016 Funcionario e Matricula (continua)

**Jocemar Murta Lacerda Souza**  
Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-**INSCOB**  
Matricula - 0882085





21  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original Desmembrado	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.223.000	0001/465	16/12/2002	350822042	85.062.204-2
Devedor FUNDAO FERNANDO GOMES				
F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal		
602.06	01/04/1995 31/03/1997	convertidas na Lei n. 9.529, de 10.12.97); Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, paragrafo 4.; MP n. 953, de 23.03.95, art. 38, paragrafo 1. (e reedicoes posteriores ate a Lei n. 9.069, de 29.06.95); Lei n. 9.065, de 20.06.95, art. 12. CALCULO DOS JUROS JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINAL, MEDIANTE A APLICAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA; B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESORO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.		
602.07	desde 01/04/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 84 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.523-5, de 28.05.97, e reedicoes, republicada na MP n. 1.376-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.529, de 10.12.97); CALCULO DOS JUROS JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINAL, MEDIANTE A APLICAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA; B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESORO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.		
602.00		ACRESCIMOS LEGAIS- MULTA - PRODUTO RURAL		
603.04	01/01/1999 30/02/1997	Lei n. 8.620, de 05.01.93, arts. 3. e 4., IV. CALCULO DA MULTA 60% (SESENTA POR CENTO) SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO.		
603.05	01/03/1977 31/03/1977	Lei n. 8.620, de 05.01.93, arts. 3. e 4., IV.		

Ilheus 23/01/2003  
LOCAL DATA

Jocemar Murta Lacerda Souza  
Funcionario e Matricula F.0017 (continua)

Jocemar Murta Lacerda Souza  
Chefe do Setor de  
Inscricao e Cobranca-INSCOB  
Matricula - 0883085



I N S S M P A S  
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

---

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Número de Inscrição em Dívida Ativa
04.829.000	0001/465	16/12/2002	350522042	35.882.204-2

---

Devedor  
 FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

---

F.Legal	Período	Descrição / Embasamento Legal
803.05	01/03/1997	31/03/1997 CALCULO DA MULTA 60% (SESENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR ORIGINAL.
803.06	01/04/1997	30/11/1997 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33, III, "c" e "d" (restabelecido com a redação dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, e redações posteriores até a MP n. 1.523-0, de 28.05.97, e redações, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.388, de 10.12.97). CALCULO DA MULTA 40% (QUARENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINAL, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, SE O CREDITO NAO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO; 50% (CINQUENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINAL, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO.
806.00		ARRECADACAO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES PELAS EMPRESAS EM GERAL - PRAZOS/DEBRIGACOES
809.03	01/09/1991	31/12/1991 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I;
809.04	01/01/1998	31/12/1998 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I; Lei n. 8.363, de 30.12.91, art. 32, V,;
809.05	01/01/1993	31/09/1994 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.320, de 03.01.93); Lei n. 8.383, de 30.12.91, art. 32, V,; Lei n. 8.320, de 03.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;
809.06	01/09/1994	30/04/1996 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.320, de 03.01.93, e da MP n. 595, de 31.08.94, e redações, convertidas na Lei n. 9.063, de 14.06.95); Lei n. 8.320, de 03.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;
809.07	01/05/1996	08/02/1997 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.320, de 03.01.93, e da MP n. 595, de 31.08.94, e redações, convertidas na Lei n. 9.063, de 14.06.95);

---

----- *Milanes* 23.01.2003 ----- F.0016  
 LOCAL DATA Funcionário e Matrícula (continua)

**Jocemar Murta Lacerda Souza**  
 Chefe do Setor de  
 Inscrição e Cobranc. INSCOB  
 Matrícula - 0882085



AB  
D.

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.223.000	0001/465	16/12/2002	038882042	05.082.204-E

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

F. Legal	Periodo	Descrição / Embasamento Legal
----------	---------	-------------------------------

800.07	01/05/1976 28/02/1977	Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.; Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, arts. 4. e 5.;
--------	-----------------------	--

800.08	01/03/1977 31/05/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, e da Lei n. 9.062, de 14.05.93); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.; Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, arts. 4. e 5.;
--------	-----------------------	---

801.00		RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES RELATIVAS AO PRODUTO RURAL - PRAZOS/OBRIGACOES
--------	--	---

801.07	01/09/1994 29/02/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com a redacao dada pela MP n. 370, de 31.08.94, e reedicoes, convertidas na Lei n. 9.063, de 14.05.93).
--------	-----------------------	--

801.08	01/03/1977 31/05/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com a redacao dada pela Lei n. 9.063, de 14.05.93).
--------	-----------------------	--

801.09	01/09/1977 30/09/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com a redacao dada pela Lei n. 9.063, de 14.05.93). PERIODO DE 06 a 30.09.97 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com a redacao dada pela MP n. 1523-9, de 27.06.97)
--------	-----------------------	---

801.10	01/10/1977 31/05/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com a redacao dada pela MP n. 1.523-12, de 25.09.97, e reedicao, republicada na MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.328, de 10.12.97).
--------	-----------------------	--

Ilheus 23/01/2003  
LEGAL DATA

J. A. B. Souza  
Funcionario e Matricula F.0019 (continua)

Jocemar Murta Lacerda Souza  
Chefe do Setor de  
Inscricao e Cobranca-INS COB  
Matricula - 0882085



24  
D-

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Processo Administrativo Desmembrado	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.229.000	0001/465	16/12/2002	330822042		55.062.204-B
Devedor FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES					

E para que se possa proceder a cobranca emacao propria, nos termos da Lei no. 6830, de 22/07/60, art 2o. e seus paragrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraida a presente certidao .

Ilheus 23/01/2003  
LOCAL DATA

*Jocemar Murta Lacerda Souza*  
Funcionario e Matricula F.0020 (final)  
**Jocemar Murta Lacerda Souza**  
Chefe do Setor de Inscrição e Cobrança-INSCOB  
Matricula - 0882085



25  
D.

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTEICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig: 04.223.000 Transmitedor: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 000622042

Credito: 35.682.204,2

Devedor: FUNDACAO FERNANDES GOMES

CGC: 16.230.237/0001-07

Endereco: R OSMAR DE ILHEUS S/N LOT N S DAS GRACAS  
Município: ITABUNA

Bairro: ROD BR 101 KM 50a

Uf: BA Cep: 45600-002

Fase Atual: 026 em 16/12/2002 Doc.: NPLD - NOTIF. FISCAL DE LANÇAMENTO DEBITO

Dt.Lancamento:06/09/2001 Dt.Consolidacao:23/01/2003

Compet. Meses(*)	** TOTAL	* ORIGINARIO	** ATUALIZADO	** JUROS	** MULTA
08/1991 CRUZEIRO	6.423,19	734.362,45	1.150,77	3.551,27	1.726,15
09/1991 CRUZEIRO	13.471,81	1675.024,78	2.555,21	7.033,76	3.832,82
10/1991 CRUZEIRO	11.370,39	1521.404,82	2.320,87	5.563,21	3.451,31
11/1991 CRUZEIRO	12.427,65	1798.120,39	2.743,00	5.570,18	4.114,47
12/1991 CRUZEIRO	11.839,10	3270.067,82	3.432,94	6.298,39	2.877,77
01/1992 CRUZEIRO	11.338,68	2738.714,73	3.326,29	6.016,61	1.995,78
02/1992 CRUZEIRO	9.748,42	2671.627,21	2.573,39	4.629,01	1.544,02
03/1992 CRUZEIRO	7.408,58	2769.855,15	2.186,20	3.910,65	1.811,73
04/1992 CRUZEIRO	5.347,50	2402.861,33	1.982,59	2.815,30	949,61
05/1992 CRUZEIRO	10.937,76	6085.214,69	3.246,78	5.742,91	1.948,07
06/1992 CRUZEIRO	9.937,81	4335.742,31	2.958,74	5.283,82	1.775,25
07/1992 CRUZEIRO	9.686,44	5086.824,12	2.892,51	5.058,48	1.755,50
08/1992 CRUZEIRO	8.561,29	3327.722,70	2.564,18	4.438,60	1.535,51
09/1992 CRUZEIRO	14.773,49	18543.607,31	4.438,08	7.572,56	3.665,83
10/1992 CRUZEIRO	11.828,95	18976.456,77	3.561,82	6.122,04	2.157,09
11/1992 CRUZEIRO	11.854,71	23612.008,88	3.582,78	6.122,26	2.149,67
12/1992 CRUZEIRO	17.025,67	42011.573,95	5.152,08	8.767,34	3.897,25
01/1993 CRUZEIRO	14.673,96	47019.611,77	4.461,80	7.535,08	2.677,86
02/1993 CRUZEIRO	11.353,05	47048.035,55	3.323,55	5.915,33	2.114,13
03/1993 CRUZEIRO	12.854,60	66139.816,25	3.932,51	6.562,59	2.339,50
04/1993 CRUZEIRO	10.536,00	69242.697,01	3.333,09	5.363,05	1.939,66
05/1993 CRUZEIRO	16.668,25	141538.204,88	5.130,59	8.439,31	3.075,53
06/1993 CRUZEIRO	13.464,98	171691.616,42	4.774,92	7.823,12	2.864,94
07/1993 CRUZEIRO	16.575,24	241178.074,79	5.133,56	8.261,55	3.080,13
08/1993 CRUZEIRO REAL	13.523,38	260.532,82	4.201,37	6.801,19	2.522,82
09/1993 CRUZEIRO REAL	17.049,20	442.772,43	5.513,26	8.547,98	3.127,96
10/1993 CRUZEIRO REAL	16.106,65	567.132,35	5.033,22	8.050,27	3.021,14
11/1993 CRUZEIRO REAL	15.656,75	740.530,95	4.969,91	7.800,89	2.945,95
12/1993 CRUZEIRO REAL	12.818,68	631.349,31	4.032,55	6.366,60	2.419,53
01/1994 CRUZEIRO REAL	16.097,89	909.677,27	5.048,27	8.020,66	3.022,96
02/1994 CRUZEIRO REAL	17.777,96	1511.478,78	5.616,63	8.811,33	3.369,98
03/1994 CRUZEIRO REAL	17.189,93	2181.189,30	5.441,91	8.422,86	3.265,16
04/1994 CRUZEIRO REAL	15.267,92	2791.413,47	4.848,50	7.309,83	2.909,29
05/1994 CRUZEIRO REAL	15.791,50	4091.082,38	5.031,06	7.741,79	3.018,65
06/1994 CRUZEIRO REAL	14.933,35	4346.543,13	3.412,09	6.874,01	3.647,23
07/1994 CRUZEIRO REAL	17.667,19	9608.623,40	5.664,72	8.603,37	3.399,84
08/1994 REAL	16.361,38	3.403,86	5.243,63	7.911,37	3.142,18
09/1994 REAL	15.761,91	3.470,76	5.092,91	7.639,26	3.055,74
10/1994 REAL	15.390,82	3.430,96	4.982,78	7.418,36	2.939,68

\*\* Valores atualizados para 01/06/03 em REAL com multa de ajuizamento Ufir de conversao: 0,9108 F.0001(continua)



JG  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M F A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SIMTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 35082204E  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO BOMES

Credito: 35.082.204-2

CGO: 16.230.237/0001-07

Compet. Moeda(*)	** TOTAL	* ORIGINARIO	** ATUALIZADO	** JURIS	** MULTA
10/1994 REAL	17.112,77	3.922,76	5.558,26	8.219,33	3.334,96
11/1994 REAL	18.021,62	4.267,06	5.872,52	8.325,57	3.529,32
12/1994 REAL	17.043,23	4.137,73	5.571,87	8.123,24	3.343,12
13/1994 REAL	15.297,26	3.645,68	5.017,33	7.369,49	3.010,42
01/1995 REAL	14.129,58	4.126,27	4.126,27	7.327,33	2.473,76
02/1995 REAL	16.375,93	4.024,33	4.024,33	7.226,78	2.414,60
03/1995 REAL	12.702,37	3.783,32	3.783,32	6.643,88	2.271,19
04/1995 REAL	12.663,40	3.622,10	3.622,10	6.548,93	2.299,27
05/1995 REAL	15.238,14	4.747,66	4.747,66	7.741,22	2.646,60
06/1995 REAL	12.644,45	3.911,54	3.911,54	6.395,92	2.346,93
07/1995 REAL	12.682,33	3.970,43	3.970,43	6.329,66	2.332,26
08/1995 REAL	14.586,15	4.614,41	4.614,41	7.283,10	2.766,64
09/1995 REAL	13.163,00	4.644,23	4.644,23	7.412,20	2.905,53
10/1995 REAL	14.731,74	4.750,16	4.750,16	7.131,43	2.620,11
11/1995 REAL	14.240,90	4.663,92	4.663,92	6.873,33	2.799,37
12/1995 REAL	15.050,17	4.938,21	4.938,21	7.149,04	2.922,92
13/1995 REAL	14.149,93	4.603,67	4.603,67	6.733,60	2.762,31
01/1996 REAL	13.293,62	4.376,41	4.376,41	6.261,37	2.637,84
02/1996 REAL	13.033,49	3.007,82	3.007,82	7.020,98	3.004,57
03/1996 REAL	14.223,46	4.883,11	4.883,11	6.627,29	2.663,06
04/1996 REAL	14.273,32	4.630,12	4.630,12	6.361,14	2.892,06
05/1996 REAL	13.549,96	3.266,38	3.266,38	7.071,43	3.171,93
06/1996 REAL	13.279,72	3.229,02	3.229,02	6.913,29	3.137,41
07/1996 REAL	13.441,24	3.220,16	3.220,16	6.938,98	3.192,10
08/1996 REAL	13.417,16	3.340,36	3.340,36	6.362,17	3.228,13
09/1996 REAL	13.730,66	3.491,02	3.491,02	6.943,03	3.294,61
10/1996 REAL	13.533,99	3.436,40	3.436,40	6.803,34	3.273,05
11/1996 REAL	17.233,44	6.072,64	6.072,64	7.486,89	3.633,71
12/1996 REAL	17.400,23	5.162,93	5.162,93	7.477,91	3.713,32
13/1996 REAL	13.131,33	3.349,04	3.349,04	6.372,89	3.209,42
01/1997 REAL	17.931,86	6.423,30	6.423,30	7.674,36	3.834,02
02/1997 REAL	18.843,61	6.782,91	6.782,91	7.992,93	4.069,73
03/1997 REAL	17.223,20	6.961,47	6.961,47	6.837,33	4.176,32
04/1997 REAL	18.907,04	7.426,12	7.426,12	8.310,40	2.970,46
05/1997 REAL	19.873,21	7.833,33	7.833,33	8.273,73	3.142,12
06/1997 REAL	20.290,25	8.071,23	8.071,23	8.990,34	3.228,48
07/1997 REAL	20.135,44	8.030,64	8.030,64	8.272,34	3.232,26
08/1997 REAL	17.167,04	7.722,10	7.722,10	8.336,11	3.086,33
09/1997 REAL	20.333,07	8.330,32	8.330,32	8.873,33	3.332,22
10/1997 REAL	18.001,73	7.639,30	7.639,30	7.983,33	3.033,33
11/1997 REAL	18.949,80	7.878,33	7.878,33	7.920,11	3.151,34
12/1997 REAL	23.327,53	9.591,34	9.591,34	9.179,66	3.936,33
13/1997 REAL	14.936,82	6.209,96	6.209,96	6.242,83	2.463,92
01/1998 REAL	12.170,24	7.708,07	7.708,07	7.378,93	3.033,22

\*\* valores atualizados para 01/2006 em REAL com multa de ajuizamento Ufir de conversao: 0,9163 F.0002(continua)



Assinado eletronicamente por: KARLSON SANTOS SOUZA - 07/10/2021 13:23:24

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100713232403200000758397708

Número do documento: 21100713232403200000758397708

DF  
D

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 850622042  
Devedor: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Credito: 05.082.204-2

CGO: 16.230.237/0001-07

Compet. Modelo*	** TOTAL	* ORIGINARIO	** ATUALIZADO	** JUROS	** MULTA
02/1998 REAL	16.614,87	7.114,66	7.114,66	6.654,26	2.845,85
03/1998 REAL	15.460,53	6.677,82	6.677,82	6.131,58	2.671,13
04/1998 REAL	16.438,88	7.163,17	7.163,17	6.460,43	2.365,26
05/1998 REAL	16.430,60	8.062,74	8.062,74	7.142,77	3.223,09
06/1998 REAL	16.871,44	7.433,96	7.433,96	6.461,89	2.974,39
07/1998 REAL	17.562,93	7.791,55	7.791,55	6.654,77	3.116,61
08/1998 REAL	16.288,93	7.307,07	7.307,07	6.059,03	2.922,83
09/1998 REAL	18.503,92	8.413,00	8.413,00	6.728,71	3.265,21
10/1998 REAL	16.389,27	7.540,50	7.540,50	6.832,37	3.016,20
11/1998 REAL	19.328,11	8.991,91	8.991,91	6.759,44	3.596,76
12/1998 REAL	17.330,36	8.168,61	8.168,61	6.944,31	3.267,44
13/1998 REAL	15.226,34	7.053,67	7.053,67	6.309,21	2.633,46
03/1999 REAL	33,68	33,68	33,68		
<b>Total do Credito</b>	<b>1443.744,46</b>		<b>582.760,41</b>	<b>607.170,66</b>	<b>273.813,17</b>

\*\* Valores atualizados para 01/2005 em REAL

com multa de ajustamento

Ufir de conversao:

0,9108 F.0003(continua)



Assinado eletronicamente por: KARLSON SANTOS SOUZA - 07/10/2021 13:23:24

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100713232403200000758397708

Número do documento: 21100713232403200000758397708

JS  
D

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M F A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTECO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350822042  
Devedor: FUNDACAO FERNANDES GOMES

Credito: 35.082.204-2

CGC: 16.230.237/0001-07

Co-responsavel				Identificacao
ABILIO CORREIA PEREIRA				CPF: 004.527.778-87
Endereco				Periodo
RUA ZILDO PEDRO SUINARAES JUNIOR BACABA				desde 19/01/1998
Cep	Bairro	Municipio	Uf	
45600-000	ZILDOLANDIA	ITABUNA	BA	
Co-responsavel				Identificacao
JOAO FRANCISCO ARAUJO				CPF: 027.663.225-68
Endereco				Periodo
RUA DE SANTA CRUZ, S/N				desde 19/01/1998
Cep	Bairro	Municipio	Uf	
45600-000	LOT.N.S.DAS GRACAS	ITABUNA	BA	

F.0004(continua)





*Handwritten initials/signature*

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTECIDO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.: 04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 35082204E  
Devidor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 33.082.204-2

CGC: 16.830.237/0001-07

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
041.00		COMPETENCIA PARA ARRECADAR, FISCALIZAR E COBRAR CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
041.01	desde 01/01/1988	Lei n. 6.439, de 01.09.77, art. 10; Lei n. 8.069, de 12.04.90, art. 17; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redacao posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001).
088.00		DIFERENCA DE ACRESCIMOS LEGAIS
088.01	desde 01/09/1989	ACRESCIMOS LEGAIS SOBRE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS / SOCIAIS RECOLHIDAS EM ATRASO. Lei n. 7.787, de 30.06.89, art. 10; Lei n. 8.218, de 27.08.91, arts. 3., 4., 5. e 33.1; Lei n. 8.328, de 30.12.91, arts. 58 e 61; Lei n. 8.620, de 05.01.93, arts. 3. e 4.1; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, e reacoes; MP n. 1.528-6, de 26.03.97, e reacoes; MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97; e alteracoes da Lei n. 9.876, de 26.11.99, art. 1.1).
100.00		CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)
100.09	01/02/1975 31/12/1976	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.95, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93) e VI; e art. 28, I; Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7, paragrafo 2.
100.10	01/01/1997 23/02/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.95, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93) e VI; e art. 28, I; Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.
100.11	01/03/1997 31/01/1998	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.95, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), combinado com os arts.

F.0005(contina)



30  
D

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTECIDO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Transicao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350822042  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 33.682.204-2

CGC: 14.230.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
100.11	01/03/1997 31/01/1998	12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93) e VI, e art. 28, I (com a redacao dada pela MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.
100.12	01/02/1998 28/02/1998	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.93, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.93), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93, e da Lei n. 9.528, de 10.12.97) e VI, e art. 28, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.
100.13	01/03/1998 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.93, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.93), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93, e da Lei n. 9.528, de 10.12.97) e VI, e art. 28, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.
200.10		CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
200.02	01/09/1927 31/10/1991	Lei n. 7.787, de 30.06.57; art. 1., paragrafo unico, e art. 3., I.
200.03	01/11/1971 30/06/1992	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I.
200.04	01/07/1992 28/02/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I.
200.05	01/03/1997 28/02/1998	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redacao posterior dada pela MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
200.06	01/03/1998 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).
E14.00		CONTRIBUICAO DA PESSOA FISICA EQUIPARADA A TRABALHADOR AUTONOMO (SOBRE A PRODUCAO RURAL)
E14.01	01/04/1978 31/12/1996	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 23, I (e alteracoes

F.0006(contnuar)



31  
D.

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350822042  
Devidor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 35.082.204-2

CGC: 16.236.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
E14.01	01/04/1993 31/12/1996	posteriores da Lei n. 8.861, 25.03.94), e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92).
E14.02	01/01/1997 31/01/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alteracoes da Lei n. 8.861, 25.03.94), e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92). PERIODO DE 12 a 31.01.97
E14.03	01/02/1997 28/02/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alteracoes da MP n. 1.523, de 11.10.96 e reedicoes) e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92);
E14.04	01/03/1997 31/05/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alteracoes da MP n. 1.523-4, de 05.02.97 e reedicoes) e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92).
E14.05	01/06/1997 30/06/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alteracoes da MP n. 1.523-5, de 28.05.97 e reedicoes) e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92). PERIODO DE 26 A 30.06.97
E14.06	01/07/1997 30/11/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alteracoes da MP n. 1.523-6, de 27.06.97 e reedicoes, ate a MP n. 1.523-14, de 10.11.97) e paragrafos (com as alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92).
E14.08	01/01/1998 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, 25, I (com as alteracoes da Lei n. 9.522, de 10.12.97) e paragrafos (com alteracoes da Lei n. 8.540, de 22.12.92).
EE4.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS SOBRE A REMUNERACAO DE AUTONOMOS E DEMAIS PESSOAS FISICAS ATÉ FEVEREIRO/2000 E SOBRE A REMUNERACAO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
EE4.02	01/03/1996 28/02/1997	Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1., I, e art. 5..
EE4.03	01/03/1997 31/05/1999	Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1., I, e art. 5..

F.0007(continaua)



32  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procedimento de Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350222042  
Devidor: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Credito: 35.062.604-2

CGO: 16.254.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
301.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DE INCAPACIDADE LABORATIVA
301.03	31/09/1989 31/10/1991	Lei n. 7.787, de 30.06.89, art. 3, II.
301.04	31/11/1991 30/06/1992	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II.
301.05	31/07/1992 30/06/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II.
301.06	31/07/1997 31/03/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela MP n. 1.323-9, de 27.03.97, e reacoes ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97, alterada posteriormente pela MP n. 1.729, de 02.12.98, convertida na Lei n. 9.732, de 11.12.98).
305.00		CONTRIBUICAO DA PESSOA FISICA (EQUIPARADA AO AUTONOMO) NA COMERCIALIZACAO DA PRODUCAO RURAL PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA
305.01	01/04/1993 31/12/1996	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II, e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92).
305.02	31/01/1997 31/01/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II, e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92). PERIODO DE 12 R 31.01.97 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II (com a redacao dada pela MP n. 1.323, de 14.10.96, e reacoes posteriores), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92);
305.03	01/02/1997 28/02/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II (com a redacao dada pela MP n. 1.523-3, de 09.01.97, e reacoes posteriores), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92);
305.04	01/02/1997 31/05/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II (com a redacao dada pela MP n. 1.323-4, de 05.02.97, e reacoes posteriores), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92);
305.05	01/06/1997 30/06/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, II (com a redacao dada pela MP n. 1.523-5, de 25.05.97, e reacoes posteriores), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de

F.0006(continua)



33  
4

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350622042  
Devidor: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Credito: 35.092.274-9

CSC: 16.230.827/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
306.05	01/06/1977 30/06/1977	22.12.92; PERIODO DE 27 A 30.06.77 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 23, II (com a redacao dada pela MP n. 1.522-9, de 27.06.77, e reacoes posteriores), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92);
306.06	01/07/1977 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 23, II (com a redacao dada pela MP n. 1.522-9, de 27.06.77, e reacoes posteriores ate a MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.565, de 10.12.97), e paragrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92);
400.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
400.01	01/01/1988 31/10/1991	Lei n. 3.807, de 26.08.60, art. 151; Lei n. 4.440, de 27.10.64; Lei n. 5.890, de 08.05.73, art. 14; Decreto-lei n. 1.422, de 23.10.73, regulamentado pelo Decreto n. 87.043, 22.03.62; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3., A PARTIR DE 198903 Lei n. 3.807, de 26.08.60, art. 151; Lei n. 4.440, de 27.10.64; Lei n. 5.890, de 08.05.73, art. 14; Decreto-lei n. 1.422, de 23.10.73, regulamentado pelo Decreto n. 87.043, 22.03.62; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado com o artigo 34, caput, das Disposicoes Constitucionais Transitorias.
400.02	01/11/1991 31/12/1996	Lei n. 4.440, de 27.10.64; Lei n. 5.890, de 08.05.73, art. 14; Decreto-lei n. 1.422, de 23.10.73, regulamentado pelo Decreto n. 87.043, 22.03.62; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado com o artigo 34, caput, das Disposicoes Constitucionais Transitorias. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao posterior da MP n. 1.522, de 14.10.76 e reacoes).
400.03	01/01/1977 22/02/1977	Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado

F.0007(continua)



34  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria de Previdencia Social Orig.:04.223.000 Transmissao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350822042  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 35.082.204-2

CGC: 16.230.237/0001-07

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
400.03	01/01/1977 29/02/1977	com o artigo 34, caput, das Disposicoes Constitucionais Transitorias. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 74 (com a redacao dada pela MP n. 1.523, de 14.10.96, e reacoes posteriores); MP n. 1.518, de 19.09.96, e reacoes ate a MP n. 1.518-3, de 18.12.96; Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput. MP n. 1.563, de 07.01.97, e reacoes posteriores.
400.04	desde 01/03/1977	Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado com o artigo 34, caput, das Disposicoes Constitucionais Transitorias. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 74 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 03.02.97, e reacoes posteriores ate a MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput. MP n. 1.563, de 07.01.97, e reacoes ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reacoes ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98
402.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SENAR (SOBRE A COMERCIALIZACAO DO PRODUTO RURAL PELO PRODUTOR RURAL - PESSOA FISICA EQUIPARADO A AUTONOMO)
402.01	01/04/1992 28/02/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94; Lei n. 8.540, de 22.12.92, art. E. (combinado com o art. 30, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, com a redacao dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92).
402.02	01/02/1977 31/05/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 03.02.97, e reacoes posteriores); Lei n. 8.540, de 22.12.92, art. E. (combinado com o art. 30, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, com a redacao dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92); MP n. 1.523-4, de 03.02.97, art. 4. (e reacoes),
402.03	01/06/1977 29/06/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-3, de 21.03.97, e reacoes posteriores); Lei n. 8.540, de 22.12.92, art. E. (combinado com o art. 30, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, com a redacao dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92); MP n. 1.523-8, de 29.05.97, art 7..

F.0010(continua)



35  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINтетICO POR COMPETENCIA

Procuradoria de Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 85082804E  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 85.082.204-E

CGO: 15.230.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
402.03	01/06/1997 30/06/1997	PERIODO DE 28 A 30.06.97 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes posteriores); Lei n. 8.540, de 22.12.92, art. E. (combinado com o art. 30, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97). MP n. 1.523-9, de 27.06.97, art 6..
402.04	01/07/1997 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.540, de 22.12.92, art. E. (combinado com o art. 30, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); MP n. 1.523-9, de 27.06.97, art 6. (e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
405.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - INCR (ADICIONAL)
405.01	01/01/1988 31/10/1991	Lei n. 5.887, de 21.05.56, art. 161; Lei n. 2.618, de 23.09.65, art. 6., paragrafo 4. (com as alteracoes da Lei n. 4.863, de 29.11.65, art. 35, paragrafo E., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., "I", item 2, arts. 3. e 4.; Lei Complementar n. 11, de 25.05.71, art. 13, II; Decreto-lei n. 2.218, de 30.12.86, art. 3..
405.02	01/11/1991 29/02/1997	Lei n. 2.618, de 23.09.65, art. 6., paragrafo 4. (com as alteracoes da Lei n. 4.863, de 29.11.65, art. 35, paragrafo E., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., "I", item 2, e art. 3.; Lei Complementar n. 11, de 25.05.71, art. 13, II; Decreto-lei n. 2.218, de 30.12.86, art. 3.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao posterior dada pela MP n. 1.523, de 14.10.96, e reedicoes subsequentes).
405.03	desde 01/03/1997	Lei n. 2.618, de 23.09.65, art. 6., paragrafo 4.

F.0011(continaua)



36  
D

1 2 6 5  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

R P A B  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria de Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350622042  
Devidor: FUNCACAO FERNANDO GOMES

Credito: 35.022.204-2

COD: 16.230.237/0001-07

Fliscal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
405.03	desde 01/03/1977	(com as alteracoes da Lei n. 4.053, de 27.11.65, art. 35, paragrafo 2., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., 'I', item 2, e art. 3.; Lei Complementar n. 11, de 25.03.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reacoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.526, de 10.12.97).
413.04		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SENAC
413.01	01/01/1988 31/10/1991	Decreto-lei n. 8.621, de 10.01.46, arts. 4. e 5. Lei n. 3.807, de 25.08.60, art. 151; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1..
413.02	01/11/1991 26/02/1997	Decreto-lei n. 8.621, de 10.01.46, arts. 4. e 5. Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1.. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao posterior dada pela MP n. 1.523, de 14.10.91, e reacoes subsequentes).
413.03	desde 01/03/1977	Decreto-lei n. 8.621, de 10.01.46, arts. 4. e 5. Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1.. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reacoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.526, de 10.12.97).
414.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SEEC
414.01	01/01/1988 31/10/1991	Decreto-lei n. 9.253, de 13.07.46, art. 3.; Lei n. 3.807, de 25.08.60, art. 151; Lei n. 5.107, de 12.09.66, art. 24 (com a renumeracao dada pelo Decreto-lei n. 20, de 14.09.66); Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1..
414.02	01/11/1991 22/02/1997	Decreto-lei n. 9.253, de 13.07.46, art. 3.; Lei n. 5.107, de 12.09.66, art. 24 (com a renumeracao dada pelo Decreto-lei n. 20, de 14.09.66); Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1.. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao posterior

F.0012(continua)





37  
D.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTECO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.: 04.223.000 Transmissao: 04.223.000  
 Processo Administrativo - Originario: 63062204E  
 Devedor: FUNDACAO FERNANDO BOVES

Credito: 93.092.204-2

CBO: 16.230.237/0001-07

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
414.02	01/11/1991 28/02/1997	dada pela MP n. 1.523, de 14.10.96, e redicoes subsequentes).
414.03	desde 01/03/1997	Decreto-lei n. 9.353, de 13.07.46, art. 3.; Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 24 (com a renumeracao dada pelo Decreto-lei n. 20, de 14.07.66); Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.66, art. 1.; Lei n. 8.218, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 03.02.97, e redicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.526, de 10.12.97).
415.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SEBRAE
415.01	01/01/1991 31/10/1991	Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., paragrafo 3. (com a redacao dada pela Lei n. 8.154, de 23.12.90) (combinado com o Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.66, art. 1.), e paragrafo 4..
415.02	01/11/1991 28/02/1997	Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., paragrafo 3. (com a redacao dada pela Lei n. 8.154, de 23.12.90) (combinado com o Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.66, art. 1.), e paragrafo 4. (combinado com a Lei n. 8.218, de 24.07.91, art. 94 - com a redacao posterior dada pela MP n. 1.523, de 14.10.96, e redicoes subsequentes).
415.03	desde 01/03/1997	Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., paragrafo 3. (com a redacao dada pela Lei n. 8.154, de 23.12.90) (combinado com o Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.66, art. 1.), e paragrafo 4. (combinado com a Lei n. 8.218, de 24.07.91, art. 94 - com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 03.02.97, e redicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.526, de 10.12.97).
500.00		GRUBA - AUXILIO NATALIDADE, SALARIO FAMILIA E SALARIO MATERNIDADE
500.06	01/03/1997 31/03/1997	Lei n. 4.266, de 03.10.63; Lei n. 6.136, de 07.11.74 (com a alteracao dada pela Lei n. 6.332, de 18.03.76); Decreto-lei n. 2.067, de 22.12.66, art. 1.; Lei n. 8.213, de 24.07.91, arts. 65 a 69, 71 (com a redacao dada pela Lei n. 8.861, de 25.02.94), 72, 140 (revogado)

F.0018(continua)



38  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

N P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINJETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350522042  
Servidor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 35.092.204-2

CGC: 16.230.237/0001-07

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
500.06	01/03/1977 31/03/1977	posteriormente pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes subsequentes ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.526, de 10.12.97) e art. 143.
600.00		CORRECAO MONETARIA
600.05	01/01/1991 30/11/1991	Lei n. 8.388, de 30.12.91, arts. 53, VI; 54, caput, e paragrafo 3.; e art. 57, caput; Lei n. 9.069, de 30.06.95, art. 56, paragrafo unico. MP n. 1.542, de 18.12.96, art. 25, e reedicoes. CALCULO DA CORRECAO MONETARIA (OS VALORES ORIGINARIOS FORAM CONVERTIDOS EM QUANTIDADE DE UFIR, MEDIANTE A SUA DIVISAO POR 397,06 - VALOR NOMINAL DA UFIR EM 01.01.96, RECONVERTIDOS PARA REAL COM BASE NO VALOR DA UFIR FIXADO PARA 01.01.97).
600.06	01/12/1991 31/06/1994	Lei n. 8.388, de 30.12.91, arts. 53, VI; 54, caput, e paragrafo 3.; e art. 57, caput; Lei n. 9.069, de 30.06.95, art. 56, paragrafo unico. MP n. 1.542, de 18.12.96, art. 25, e reedicoes. CALCULO DA CORRECAO MONETARIA (OS VALORES ORIGINARIOS FORAM CONVERTIDOS EM QUANTIDADE DE UFIR, MEDIANTE A SUA DIVISAO PELO VALOR DA UFIR DO PRIMEIRO DIA UTIL DO MES SUBSEQUENTE AO DA RESPECTIVA COMPETENCIA, RECONVERTIDOS PARA REAL COM BASE NO VALOR DA UFIR FIXADO PARA 01.01.97).
600.07	01/09/1994 31/12/1994	Lei n. 8.388, de 30.12.91, arts. 53, VI; 54, caput, e paragrafo 3.; e art. 57, caput; Lei n. 9.069, de 30.06.95, art. 56, paragrafo unico. MP n. 1.542, de 18.12.96, art. 25, e reedicoes. CALCULO DA CORRECAO MONETARIA (OS VALORES ORIGINARIOS FORAM CONVERTIDOS EM QUANTIDADE DE UFIR, MEDIANTE A SUA DIVISAO PELO VALOR DA UFIR DO PRIMEIRO DIA UTIL DO MES SUBSEQUENTE AO DA RESPECTIVA COMPETENCIA, RECONVERTIDOS PARA REAL COM BASE NO VALOR DA UFIR FIXADO PARA 01.01.97).
600.08	desde 01/01/1995	Lei 8.961, de 20.01.95, art. 6. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO.
601.00		ADRESCIMOS LEGAIS - MULTA
601.03	01/08/1971 30/11/1991	Lei n. 8.218, de 29.08.91, art. 3., II e paragrafos;

F.0014(continaua)



39  
D.

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Transicao: 04.223.000 Credito: 35.082.204-2  
 Processo Administrativo - Originario: 350622042  
 Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES CGC: 15.230.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
601.03	01/08/1991 30/11/1991	arts. 4., 6. e 32. CALCULO DA MULTA: 150%(CENTO e CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO.
601.04	01/12/1991 31/12/1992	Lei n. 8.383, de 30.12.91, arts. 58 e 61, IV. CALCULO DA MULTA: 60%(SESENTA POR CENTO) SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO.
601.05	01/01/1993 31/12/1994	Lei n. 8.620, de 05.01.93, arts. 3. e 4., IV. CALCULO DA MULTA 60% (SESENTA POR CENTO) SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO.
601.06	01/01/1995 28/02/1997	Lei n. 8.620, de 05.01.93, arts. 3. e 4., IV. CALCULO DA MULTA 60%(SESENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR ORIGINARIO.
601.07	01/03/1997 31/03/1997	Lei n. 8.620, de 05.01.93, arts. 3. e 4., IV. CALCULO DA MULTA 60%(SESENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR ORIGINARIO.
601.08	01/04/1997 31/10/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, III, "c" e "d" (com a redacao dada pela RF n. 1.571, de 01.04.97, e reedicoes posteriores ate a Lei n. 9.528, de 10.12.97). CALCULO DA MULTA 40% (QUARENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, SE O CREDITO NAO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO; 50% (CINQUENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO.
602.00		ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
602.02	01/01/1991 30/11/1991	Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 7., caput; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela RF n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e reedicoes posteriores ate a RF n. 1.523-B, de 22.05.97, e reedicoes, republicadas na RF n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.216, de 29.08.91, art. 3., I; Lei n. 8.383, de 30.12.91, arts. 54 e 58; Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 3.;

F.0015(continua)



40  
D

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 858628042  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 38.022.204-2

CGC: 16.230.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
602.02	01/01/1991 30/11/1991	MP n. 342, de 30.06.94, art. 36, paragrafo 1. (e reedicoes posteriores ate a Lei n. 9.069, de 29.06.95, art. 38, paragrafo 1.); Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 54, I, paragrafo 4.; Lei n. 9.065, de 20.06.95, art. 13. MP n. 1.542, de 18.12.96, art. 29, e reedicoes. CALCULO DOS JUROS JURIS CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) JURIS EQUIVALENTES A TR CALCULADOS DO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA ATE 02.01.92; B) 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DE 02/92 ATE 12/96; C) TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA-SELIC, A PARTIR DE 01/97 ATE O MES ANTERIOR AO PAGAMENTO E 1% NO MES DO PAGAMENTO.
602.03	01/12/1991 30/06/1994	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.371, de 01.04.97, art. 1., e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.523-B, de 28.05.97, e reedicoes, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.522, de 10.12.97); Lei n. 6.383, de 30.12.91, arts. 54 e 58; Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 2.; MP n. 342, de 30.06.94, art. 36, paragrafo 1. (e reedicoes posteriores ate a Lei n. 9.069, de 29.06.95, art. 38, paragrafo 1.); Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 54, I, paragrafo 4.; Lei n. 9.065, de 20.06.95, art. 13. MP n. 1.542, de 18.12.96, art. 29, e reedicoes. CALCULO DOS JUROS JURIS CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DO MES SUBSEQUENTE AO DE CADA COMPETENCIA ATE 12/96; B) TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA-SELIC, A PARTIR DE 01/97 ATE O MES ANTERIOR AO PAGAMENTO E 1% NO MES DO PAGAMENTO.
602.04	01/07/1994 31/12/1994	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.371, de 01.04.97, art. 1., e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.523-B, de 28.05.97, e reedicoes, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.522, de 10.12.97);

F.00161continua)



41  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria de Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 35082204E  
Devidor: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Credito: 95.092.204-E

CCO: 16.230.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
602.04	01/07/1994 31/12/1994	Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 3.; MP n. 34E, de 30.05.94, art. 3b, paragrafo 1. (e reedicoes posteriores ate a Lei n. 9.069, de 29.06.93, art. 38, paragrafo 1.); Lei n. 8.981, de 20.01.93, art. 24, I, paragrafo 4.; Lei n. 9.065, de 20.06.93, art. 13. MP n. 1.54E, de 16.12.96, art. 27, e reedicoes. CALCULO DOS JUROS JUROS CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DO MES SUBSEQUENTE AO DE CADA COMPETENCIA ATE 12/96; B) TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DE 01/97 ATE O MES ANTERIOR AO PAGAMENTO E 1% NO MES DO PAGAMENTO.
602.05	01/01/1995 31/03/1995	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.371, de 01.04.97, art. 1., e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.528-B, de 28.05.97, e reedicoes, republicada na MP n. 1.598-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); MP n. 795, de 23.12.94, art. 38, paragrafo 1. (e reedicoes posteriores ate a Lei n. 9.069, de 29.06.93); Lei n. 8.981, de 20.01.93, art. 24, I, paragrafo 4.; Lei n. 9.065, de 20.06.93, art. 13. CALCULO DOS JUROS JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA; B) TAXA MEDIA ANUAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
602.06	01/04/1995 31/03/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.371, de 01.04.97, art. 1., e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.528-B, de 28.05.97, e reedicoes, republicada na MP n. 1.598-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.981, de 20.01.93, art. 24, I, paragrafo 4.; MP n. 933, de 23.02.95, art. 38, paragrafo 1. (e reedicoes posteriores ate a Lei n. 9.069, de 29.06.93);

F.0017(continaua)



42  
D-

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - BIMETRIOD POR COMPETENCIA

Procuradoria de Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350622042  
Devedor: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Credito: 35.022.204-2

CGO: 16.230.237/0001-07

F. Legal	Período	Descrição / Embasamento Legal
602.05	01/04/1975 31/03/1977	Lei n. 7.065, de 20.05.95, art. 13. CALCULO DOS JUROS JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINAL, MEDIANTE A APLICACAO DOS RESQUITES PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA; B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
602.07 desde	01/04/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e redicoes posteriores ate a MP n. 1.523-5, de 22.03.97, e redicoes, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 7.326, de 10.12.97); CALCULO DOS JUROS JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINAL, MEDIANTE A APLICACAO DOS RESQUITES PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA; B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
603.00		ADRESCIMOS LEGAIS- MULTA - PRODUTO RURAL
603.04	01/01/1993 28/02/1997	Lei n. 8.620, de 05.01.93, arts. 3. e 4., IV. CALCULO DA MULTA 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO.
603.05	01/03/1977 31/03/1977	Lei n. 8.620, de 05.01.93, arts. 3. e 4., IV. CALCULO DA MULTA 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR ORIGINAL.
603.06	01/04/1977 30/11/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, III, "c" e "d" (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, e redicoes posteriores ate a MP n. 1.523-5, de 22.03.97, e redicoes, republicadas na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 7.326, de 10.12.97). CALCULO DA MULTA 40% (QUARENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINAL.

F.001B(continaua)



43  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350622042  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Creditor: 35.062.204-2

CED: 15.250.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
603.03	01/04/1997 30/11/1999	APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, SE O CREDITO NAO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO; 50% (CINQUENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO.
800.00		ARRECADACAO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES PELAS EMPRESAS EM GERAL - PRAZOS/OBRIGACOES
800.03	01/08/1991 31/12/1991	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I;
800.04	01/01/1992 31/12/1992	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I; Lei n. 8.553, de 30.12.91, art. 32, V.;
800.05	01/01/1993 31/08/1994	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93); Lei n. 8.553, de 30.12.91, art. 32, V.;
		Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2..
800.06	01/09/1994 30/04/1995	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, e da MP n. 598, de 31.08.94, e redicoes, convertidas na Lei n. 9.063, de 14.06.95); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;
800.07	01/05/1995 23/02/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, e da MP n. 598, de 31.08.94, e redicoes, convertidas na Lei n. 9.063, de 14.06.95); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;
		Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, arts. 4. e 5.;
800.08	01/03/1997 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, e da Lei n. 9.063, de 14.06.95); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;
		Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, arts. 4. e 5.;
801.00		RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES RELATIVAS AO PRODUTO RURAL - PRAZOS/OBRIGACOES
801.07	01/09/1994 23/02/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com a redacao dada pela MP n. 598, de 31.08.94, e redicoes, convertidas na Lei n. 9.063, de 14.06.95).
801.08	01/03/1997 31/05/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com a redacao

F.0019(continua)



44  
D<sup>5</sup>

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINтетICO POR COMPETENCIA

Procuradoria de Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 850822042  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO BOVES

Credito: 35.062.204-2

CGO: 14.230.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Enbasamento Legal
801.08	01/03/1997 31/03/1997	dada pela Lei n. 9.063, de 14.05.95).
801.09	01/09/1997 30/09/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com a redacao dada pela Lei n. 9.063, de 14.05.95). PERIODO DE Es a 30.09.97 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com a redacao dada pela MP n. 1523-9, de 27.06.97)
801.10	01/10/1997 31/09/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com a redacao dada pela MP n. 1.523-12, de 25.09.97, e reedicao, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.526, de 10.12.97).

F.0020 (final)





45  
D-

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MPAS MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do livro indicado, deste instituto, consta a inscricao da divida cujo os dados sao os seguintes:

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Desmembrado	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.000.000	0001/466	16/12/2002	050000067		05.000.206-9

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Endereço: R CIDADE DE ILHEUS S/N LOT N 9 DAS GRACAS  
 Cep: 45600-002 Bairro: ROD BR 101 KM 506 Municipio: ITABUNA Uf: BA  
 Identificacao: CGC: 16.230.237/0001-07

Periodo da Divida	Valor Originario	Moeda
01/1999 a 07/2001	255.513,21	REAL

Documento Original	Orgao de origem	Lancamento	Calculo
NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBITO	04.000.000	08/08/2001	09/01/2000

Principal Atualizado	Juros	Multa	Valor Total
255.513,21	119.466,10	102.159,08	477.138,39

Co-responsavel: ABILIO CORREIA PEREIRA  
 Endereço: RUA ZILDO PEDRO GUIMARAES JUNIOR, s/casa  
 Cep: 45600-007 Bairro: ZILDSLANDIA Municipio: ITABUNA Uf: BA  
 Identificacao: CPF: 004.527.778-87  
 Período: desde 19/01/1998

Co-responsavel: JOAO FRANCISCO ARAUJO  
 Endereço: RUA DE SANTA CRUZ, S/N  
 Cep: 45600-000 Bairro: LOT.N.9.DAS GRACAS Municipio: ITABUNA Uf: BA  
 Identificacao: CPF: 027.665.825-68  
 Período: desde 19/01/1998

F. Legal Período Descrição / Embasamento Legal

041.00 COMPETENCIA PARA ARRECADAR, FISCALIZAR E COBRAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS

Ilheus 23/01/2003 LOCAL DATA  
Funcionario e Matricula F.0001 (continua)

Jocemar Murta Lacerda Souza  
Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca



46  
9-

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL N P A S MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem Livro/Folha Data de Inscricao Processo Administrativo Original Desmembrado Numero de Inscricao em Divida Ativa 04.889.000 0001/466 16/12/2002 350822069 35.082.206-9

Devedor FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

F.Legal Período Descrição / Embasamento Legal

041.01 desde 01/01/1988 Lei n. 6.439, de 01.07.77, art. 13; Lei n. 8.029, de 12.04.78, art. 17; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redacao posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001).

044.00 CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DO BENEFICIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL (APÓS 25 ANOS DE CONTRIBUICAO) E DOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA RESULTANTE DE RISCO AMBIENTAIS DO TRABALHO

044.01 desde 01/04/1999 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98); Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 37, paragrafos 6. e 7. (com a redacao dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98).

053.00 DIFERENCA DE ACRESCIMOS LEGAIS

053.01 desde 01/09/1989 ACRESCIMOS LEGAIS SOBRE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS / SOCIAIS RECOLHIDAS EM ATRASO. Lei n. 7.727, de 30.06.89, art. 10; Lei n. 8.212, de 24.07.91, arts. 3., 4., 6. e 33.; Lei n. 8.389, de 30.12.91, arts. 56 e 61; Lei n. 8.620, de 05.01.93, arts. 3. e 4.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, e revoacoes; MP n. 1.523-0, de 23.05.97, e revoacoes; MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.522, de 10.12.97; e alteracoes da Lei n. 9.276, de 26.11.99, art. 1.).

059.00 GPIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FORT E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL.

059.01 01/01/1999 31/05/1999 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, paragrafo 4. (acrescentado pela Lei n. 9.522, de 10.12.97) e art. 33, paragrafo 7. (acrescentado pela Lei n. 9.522, de 10.12.97); Decreto n. 8.280, de 20.10.98.

059.02 desde 01/05/1999 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, paragrafo 4

Ilheus 23/01/2003 LOCAL DATA Jocemar Murt Lacerda-Souza F.0002 Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INSCOB (Continua) Matricula - 0682085



47  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

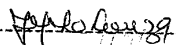
CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.223.020	0001/466	16/12/2002	050622067	05.082.206-9

Devedor  
FUNDAOAO FERNANDO GOMES

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
009.02	desde 01/06/1977	(acrescentado pela Lei n. 9.526, de 10.12.97) e art. 33 (com a redacao posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), paragrafo 7. (acrescentado pela Lei n. 9.526, de 10.12.97); Decreto n. 3.046, de 06.05.99, art. 225, IV, paragrafos I, 3, e 4, e art. 243, caput.
200.00		CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
200.06	01/02/1978 31/05/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.526, de 10.12.97).
200.07	01/06/1977 30/11/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.526, de 10.12.97).
200.08	desde 01/12/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I, III e IV (com a redacao dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99).
301.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DE INCAPACIDADE LABORATIVA
301.06	01/07/1977 31/05/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela MP n. 1.528-9, de 27.06.97, e redicoes ate a MP n. 1.376-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.526, de 10.12.97, alterada posteriormente pela MP n. 1.729, de 02.12.98, convertida na Lei n. 9.732, de 11.12.98).
301.07	01/06/1977 30/11/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98).
301.08	desde 01/12/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98).
400.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
400.04	desde 01/03/1977	Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 3., combinado com o artigo 24, caput, das Disposicoes Constitucionais Transitorias.

Silveira 23/01/2003  
LOCAL DATA

  
 F.0003 (continua)  
 JOSE MARIA MOURA  
 Chefe  
 INSS  
 Inscricao em Divida Ativa  
 Mercant - 050



48  
D.

**INSS** **MPAS**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** **MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL**

**CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)**

Procuradoria de Orçao	Livro/Folha	Data de Inscriçao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscriçao em Divida Ativa
04.EEG.000	0001/466	16/12/2002	950622069	55.062.206-9

Devedor  
**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
400.04	desde 01/03/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 9º (com a redaçao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.526, de 10.12.97); Lei n. 9.424, de 25.12.95, art. 15, caput. MP n. 1.523, de 09.01.97, e reedicoes ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reedicoes ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 10.12.98
405.00		<b>CONTRIBUIÇAO DEVIDA A TERCEIROS - INCRÁ (ADICIONAL)</b>
405.03	desde 01/03/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 6º, paragrafo 4. (com as alteracoes da Lei n. 4.063, de 29.11.65, art. 33, paragrafo B., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1º, "I", item 2, e art. 3º; Lei Complementar n. 11, de 25.03.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.318, de 20.12.86, art. 3º; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 9º (com a redaçao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.526, de 10.12.97).
413.00		<b>CONTRIBUIÇAO DEVIDA A TERCEIROS - GENAO</b>
413.03	desde 01/03/1997	Decreto-lei n. 8.681, de 10.01.46, arts. 4. e 5. Decreto-lei n. 2.318, de 20.12.86, art. 1º. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 9º (com a redaçao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.526, de 10.12.97).
414.00		<b>CONTRIBUIÇAO DEVIDA A TERCEIROS - BENS</b>
414.03	desde 01/03/1997	Decreto-lei n. 9.853, de 13.09.46, art. 3º; Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 24 (com a renumeracao dada pelo Decreto-lei n. 20, de 14.07.66);

**Ilheüs 23/01/2003**  
 LOCAL DATA

Assinado e Matricula (continua)  
 F.0004  
**Carla Maria Soares**  
 Provedora do Conselho Superior de Contabilidade do INSS  
 N. 480000 - 430.035



49  
D:

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MPAS MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem Livro/Folha Data de Inscricao Processo Administrativo Original Desmembrado Numero de Inscricao em Divida Ativa

Devedor FUNDACAO FERNANDO GOMES

F.Legal Período Descrição / Embasamento Legal

414.00 desde 01/03/1977 Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1.. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 03.02.97, e reacoes posteriores ate a MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).

415.00 CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SEBRAE

415.03 desde 01/03/1977 Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 6., paragrafo 3. (com a redacao dada pela Lei n. 8.154, de 26.12.90) (combinado com o Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1.), e paragrafo 4. (combinado com a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 - com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 03.02.97, e reacoes posteriores ate a MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).

600.00 CORRECAO MONETARIA

600.08 desde 01/01/1975 Lei 8.961, de 20.01.95, art. 6. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO.

601.00 ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA

601.08 01/04/1977 31/10/1999 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, III, "c" e "d" (com a redacao dada pela MP n. 1.371, de 01.04.97, e reacoes posteriores ate a Lei n. 9.528, de 10.12.97). CALCULO DA MULTA 40% (QUARENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, SE O CREDITO NAO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO; 50% (CINQUENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO.

601.09 desde 01/11/1977 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, III, "c" e "d" (com a redacao dada pela Lei 9.872, de 26.11.99). CALCULO DA MULTA

Silveira 23/01/2003 LOCAL DATA

Jocemar Murta Lacerda Souza F.0005 Funcionario e Matricula (continua) Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INSCOB Matricula - 0882085



50  
D:

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricoes	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.222.000	0001/456	16/12/2002	3508222069	35.062.206-9

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
----------	---------	-------------------------------

661.09 desde 01/11/1999  
 50% (CINQUENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O ADUZIAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, MESMO QUE O DEVEDOR AINDA NAO TENHA SIDO CITADO, SE O CREDITO NAO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO;  
 100% (UM POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O ADUZIAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, MESMO QUE O DEVEDOR AINDA NAO TENHA SIDO CITADO, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO.  
 OBS: NA HIPOTESE DAS CONTRIBUICOES OBJETO DA NOTIFICACAO DO DEBITO TEREM SIDO DECLARADAS EM SFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTACAO DESSE DOCUMENTO, SERA A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).

662.00  
 ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS

662.07 desde 01/04/1997  
 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 54 (reestabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e redicoes posteriores ate a MP n. 1.523-8, de 28.05.97, e redicoes, republicada na MP n. 1.595-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 7.526, de 10.12.97);  
 CALCULO DOS JUROS  
 JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS:  
 A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA;  
 B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS;  
 C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.

663.03  
 ARRECADACAO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES PELAS EMPRESAS EM GERAL - PRAZOS/OBRIGACOES

660.88 01/05/1997 31/05/1999  
 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 50, I (com a alteracao da Lei n. 8.220, de 03.01.93, e da Lei n. 7.943, de 14.05.95);  
 Lei n. 8.220, de 03.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;

Ilheus 23/01/2003  
 LOCAL DATA  
 Funcionario e Matricula F.0006 (continua)  
 Jocemar Murta Lacerda Souza  
 Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca - INSCOB  
 Matricula - 088.1111



51  
D:

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origen	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.000.000	0001/400	10/10/2002	050022009	05.000.000-9

Devedor  
FUNDAO FERNANDO GOREB

F. Legal	Ferioso	Descricao / Embasamento Legal
000.00	01/03/1997	01/03/1999 Lei Complementar n. 84, de 10.01.90, arts. 4. e 5.;
000.09	01/06/1999	00/11/1999 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.020, de 03.01.93, e da Lei n. 9.060, de 14.06.95); Lei n. 8.020, de 03.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;
000.10	desde 01/10/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.020, de 03.01.93, e da Lei n. 9.070, de 20.11.99); Lei n. 8.020, de 03.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;

E para que se possa proceder a cobranca em caso propria, nos termos da Lei no. 6830, de 09/09/60, art. 6o. e seus paragrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraida a presente certidao .

*Ilheus* 23/01/2003  
LOCAL DATA

*Jocemar Murta Lacerda Souza*  
Funcionario e Matricula F.0007 (final)  
Jocemar Murta Lacerda Souza  
Chefe do Setor de  
Inscricao e Cobranca-INSJOB  
Matricula - 0882085



59  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000 Credito: 35.022.206-9  
Processo Administrativo - Originario: 350622069  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES OGC: 16.230.237/0001-07

Endereco: R CIDADE DE ILHAUS S/N LOT N 3 DAS GRACAS Bairro: RDD BR 101 KM 506  
Município: ITABUNA Uf: BA Cep: 45600-002

Fase Atual: 520 em 16/12/2002 Doc.: NPLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBITO Dt.Lancamento:09/08/2001 Dt.Consolidacao:29/01/2003

Compet. Moeda(*)	** TOTAL	* ORIGINARIO	** ATUALIZADO	** JUROS	** MULTA
01/1999 REAL	14.895,22	7.077,81	7.077,81	4.953,43	2.831,93
02/1999 REAL	14.386,96	6.948,21	6.948,21	4.659,46	2.779,29
03/1999 REAL	14.277,67	6.974,58	6.974,58	4.513,26	2.789,83
04/1999 REAL	14.248,08	7.029,49	7.029,49	4.406,79	2.811,60
05/1999 REAL	14.791,67	7.358,31	7.358,31	4.490,04	2.943,32
06/1999 REAL	14.525,31	7.285,97	7.285,97	4.324,95	2.914,39
07/1999 REAL	13.621,18	6.886,76	6.886,76	3.979,81	2.734,67
08/1999 REAL	13.768,58	7.014,06	7.014,06	3.946,91	2.805,61
09/1999 REAL	14.298,16	7.333,40	7.333,40	4.028,61	2.934,15
10/1999 REAL	13.362,36	6.913,87	6.913,87	3.690,66	2.757,83
11/1999 REAL	13.478,39	7.022,55	7.022,55	3.646,82	2.809,82
12/1999 REAL	12.998,06	6.824,20	6.824,20	3.444,19	2.729,67
01/2000 REAL	13.297,44	6.928,27	6.928,27	3.597,86	2.771,31
02/2000 REAL	13.412,15	7.095,63	7.095,63	3.478,28	2.638,24
03/2000 REAL	13.224,60	7.050,49	7.050,49	3.333,90	2.820,21
04/2000 REAL	13.699,33	7.354,56	7.354,56	3.402,95	2.941,82
05/2000 REAL	13.609,14	7.365,06	7.365,06	3.298,07	2.946,01
06/2000 REAL	14.425,46	7.866,00	7.866,00	3.413,06	3.146,40
07/2000 REAL	15.743,83	8.646,66	8.646,66	3.638,51	3.458,66
08/2000 REAL	14.908,40	8.295,79	8.295,79	3.332,76	3.278,85
09/2000 REAL	14.665,30	8.172,36	8.172,36	3.224,00	3.268,94
10/2000 REAL	14.303,35	8.140,63	8.140,63	3.106,47	3.256,25
11/2000 REAL	14.325,33	8.096,15	8.096,15	2.990,71	3.238,47
12/2000 REAL	14.187,90	8.073,23	8.073,23	2.885,37	3.229,30
01/2001 REAL	14.585,49	8.359,88	8.359,88	2.821,65	3.343,96
02/2001 REAL	13.622,40	7.751,44	7.751,44	2.770,37	3.100,59
03/2001 REAL	13.783,02	7.946,39	7.946,39	2.658,00	3.176,55
04/2001 REAL	13.444,54	7.806,13	7.806,13	2.513,44	3.123,27
05/2001 REAL	13.346,57	7.806,17	7.806,17	2.419,92	3.122,48
06/2001 REAL	13.467,13	7.937,72	7.937,72	2.354,34	3.175,07
07/2001 REAL	13.868,91	8.236,19	8.236,19	2.338,25	3.294,47
08/2001 REAL	15.366,50	9.327,57	9.327,57	2.508,20	3.731,03
09/2001 REAL	20.796,36	12.381,74	12.381,74	3.181,93	5.032,69
<b>Total do Credito</b>	<b>471.137,39</b>		<b>255.513,21</b>	<b>113.464,10</b>	<b>102.158,08</b>

\*\* Valores atualizados para 01/2003 em REAL com multa de ajuizamento Ufir de conversao: 0,9108 F.0001(continua)





53

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIA

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.: 04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350822069  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 35.082.206-

CGC: 16.230.237/0001-07

Co-responsavel			Identificacao
ABILIO CORREIA PEREIRA			CPF: 004.527.778-87
Endereco			Periodo
RUA ZILDO PEDRO GUIMARAES JUNIOR			desde 19/01/1998
Cap	Bairro	Municipio	Uf
45600-000	ZILDOLANDIA	ITABUNA	BA

Co-responsavel			Identificacao
JOAO FRANCISCO ARAUJO			CPF: 027.665.025-68
Endereco			Periodo
RUA DE SANTA CRUZ, S/N			desde 19/01/1998
Cap	Bairro	Municipio	Uf
45600-000	LOT.N.S.DAS BRACAS	ITABUNA	BA

F.0002(continua)



54  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTEICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350822069  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 35.082.206-9

CGC: 16.230.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
041.00		COMPETENCIA PARA ARRECADAR, FISCALIZAR E COBRAR CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
041.01	desde 01/01/1988	Lei n. 6.439, de 01.07.77, art. 13; Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 17; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redacao posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001).
044.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DO BENEFICIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL (APOS 25 ANOS DE CONTRIBUICAO) E DOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA RESULTANTE DE RISCOS AMBIENTAIS NO TRABALHO
044.01	desde 01/04/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98); Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 57, paragrafos 6. e 7. (com a redacao dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98).
083.00		DIFERENCA DE ACRESCIMOS LEGAIS
083.01	desde 01/09/1999	ACRESCIMOS LEGAIS SOBRE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS / SOCIAIS RECOLHIDAS EM ATRASO. Lei n. 7.787, de 30.06.89, art. 10; Lei n. 8.218, de 29.08.91, arts. 3., 4., 6. e 33.; Lei n. 8.383, de 30.12.91, arts. 58 e 61; Lei n. 8.620, de 05.01.93, arts. 3. e 4.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35 (com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, e redivoes; MP n. 1.523-8, de 28.05.97, e redivoes; MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97; e alteracoes da Lei n. 9.876, de 26.11.99, art. 1.).
029.00		GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL.
029.01	01/01/1999 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, paragrafo 4. (acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) e art. 38, paragrafo 7. (acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97); Decreto n. 2.863, de 20.10.98.
029.02	desde 01/06/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, paragrafo 4 (acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) e art. 33 (com a redacao posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001);

F.0003(continue)



55  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:#4.223.000 Tramitacao: #4.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 330622069  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 35.052.204-9

CGC: 16.230.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
029.02	desde 01/06/1999	paragrafo 7. (acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97); Decreto n. 3.040, de 06.05.99, art. 225, IV, paragrafos 1., 3. e 4. e art. 245, caput.
200.00		CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
200.05	01/03/1998 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).
200.07	01/06/1999 30/11/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).
200.08	desde 01/12/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I, III e IV (com a redacao dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99).
301.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DE INCAPACIDADE LABORATIVA
301.05	01/07/1997 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97, alterada posteriormente pela MP n. 1.729, de 02.12.98, convertida na Lei n. 9.732, de 11.12.98).
301.07	01/06/1999 30/11/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98).
301.08	desde 01/12/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98).
400.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
400.04	desde 01/03/1997	Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado com o artigo 34, caput, das Disposicoes Constitucionais Transitorias. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput. MP n. 1.565, de 09.01.97, e reedicoes ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reedicoes ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98

F.0004(continua)

ata a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).

415.00

CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS



Assinado eletronicamente por: KARLSON SANTOS SOUZA - 07/10/2021 13:23:24

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100713232403200000758397708

Número do documento: 21100713232403200000758397708

56  
1:

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350822069  
Devidor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 35.082.206-7

CGC: 16.230.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
405.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - INCRA (ADICIONAL)
405.03	desde 01/03/1997	Lei n. 2.618, de 29.07.65, art. 6., paragrafo 4. (com as alteracoes da Lei n. 4.863, de 29.11.65, art. 35, paragrafo 2., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., "I", item 2, e art. 3.; Lei Complementar n. 11, de 25.03.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.66, art. 3.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
413.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SENAC
413.03	desde 01/03/1997	Decreto-lei n. 8.621, de 10.01.46, arts. 4. e 5. Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.66, art. 1.. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
414.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SESC
414.03	desde 01/03/1997	Decreto-lei n. 9.853, de 13.09.46, art. 3.; Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 24 (com a renumeracao dada pelo Decreto-lei n. 20, de 14.09.66); Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.66, art. 1.. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
415.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SEBRAE
415.03	desde 01/03/1997	Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 6., paragrafo 3. (com a redacao dada pela Lei n. 8.154, de 28.12.90) (combinado com o Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.66, art. 1.); e paragrafo 4. (combinado com a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 - com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).

F.0005(continua)



57  
D:

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTEICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350622067  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 35.082.206-9

CGC: 16.230.237/0001-07

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
600.00		CORRECAO MONETARIA
600.08	desde 01/01/1995	Lei 8.981, de 20.01.95, art. 6. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO.
601.00		ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
601.05	01/04/1997 31/10/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, III, "c" e "d" (com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, e reedicoes posteriores ate a Lei n. 9.328, de 10.12.97). CALCULO DA MULTA 40% (QUARENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, SE O CREDITO NAO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO; 50% (CINQUENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO.
601.09	desde 01/11/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, III, "c" e "d" (com a redacao dada pela Lei 9.876, de 06.11.99). CALCULO DA MULTA 80% (OITENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, MESMO QUE O DEVEDOR AINDA NAO TENHA SIDO CITADO, SE O CREDITO NAO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO; 100% (CEM POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, MESMO QUE O DEVEDOR AINDA NAO TENHA SIDO CITADO, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO. OBS: NA HIPOTESE DAS CONTRIBUICOES OBJETO DA NOTIFICACAO DO DEBITO TEREM SIDO DECLARADAS EM GFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTACAO DESSE DOCUMENTO, SERA A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).
602.00		ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
602.07	desde 01/04/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.528-0, de 25.05.97, e reedicoes, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.328, de 10.12.97); CALCULO DOS JUROS JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A

F.0006(continaua)



58  
D-

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350622069  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Credito: 35.032.206-9

CBC: 16.230.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
602.07	desde 01/04/1997	<p>APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS:</p> <p>A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA;</p> <p>B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOIRO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS;</p> <p>C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.</p>
600.00		ARRECADACAO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES PELAS EMPRESAS EM GERAL - PRAZOS/OBRIGACOES
600.08	01/03/1997 31/05/1999	<p>Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, e da Lei n. 9.063, de 14.06.95);</p> <p>Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;</p> <p>Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, arts. 4. e 5.;</p>
600.09	01/06/1999 30/11/1999	<p>Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, e da Lei n. 9.063, de 14.06.95);</p> <p>Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;</p> <p>Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, arts. 4. e 5.;</p>
600.10	desde 01/12/1999	<p>Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, e da Lei n. 9.074, de 26.11.97);</p> <p>Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;</p>

F.0007 (final)



59  
D.

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MPAS MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do livro indicado, deste Instituto, consta a inscricao da divida cujo os dados sao os seguintes:

Table with columns: Procuradoria de Origem, Livro/Folha, Data de Inscricao Original, Processo Administrativo Original Desmembrado, Numero de Inscricao em Divida Ativa, Devedor, Endereço, Telefone, Período da Divida, Valor Originario, Moeda, Documento Original, Orgao de origem, Lancamento, Calculo, Principal Atualizado, Juros, Multa, Valor Total, Co-responsavel, Identificacao, Endereço, Período, F. Legal, Descrição / Embasamento Legal.

Ilheus 23/01/2003 LOCAL DATA F.0001 (continua) Funcionario e Matricula Jocemar Murta Lacerda Souza Chefe do Setor de Inscrição e Cobrança INSS/COB Matrícula 68.9046



60  
J.

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MPAS MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Desmembrado	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.229.000	0001/467	16/12/2002	350822978		35.082.209-8

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

F.Legal Período Descrição / Embasamento Legal

41.01 desde 01/01/1998 Lei n. 8.439, de 01.09.77, art. 13; Lei n. 8.824, de 12.04.93, art. 17; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 23 (com a redacao posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001).

100.00 CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)

100.12 01/03/1978 31/05/1977 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.93, alterada posteriormente pela Lei n. 9.127, de 20.11.93), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93, e de Lei n. 9.370, de 30.10.97) e VI, e art. 20, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.328, de 10.12.97); Lei n. 8.220, de 03.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.

100.14 01/06/1977 30/11/1977 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.93, alterada posteriormente pela Lei n. 9.127, de 20.11.93), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93, e de Lei n. 9.370, de 30.10.97) e VI, e art. 20, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.328, de 10.12.97); Lei n. 8.220, de 03.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.

100.15 desde 01/12/1977 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.93, alterada posteriormente pela Lei n. 9.127, de 20.11.93), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93, da Lei n. 7.570, de 06.10.77 e de Lei n. 7.570, de 20.11.77) e VI, e art. 20, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.328, de 10.12.97); Lei n. 8.220, de 03.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.

200.00 CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS

Ilheus 23/12/2003 LOCAL DATA

Jocemar Murta Lacerda Souza Funcionario e Matricula (continua) Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INS COB Matricula - 0883085





61  
D.

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL      N P A S      MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Processo Administrativo Desmembrado	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.229.000	0001/467	16/12/2002	850822093		85.082.209-3
Devedor FUNDAO FERNANDO GOMES					
F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal			
220.06	01/03/1998 31/03/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.328, de 10.12.97).			
220.07	01/05/1999 30/11/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.328, de 10.12.97).			
220.08	desde 01/12/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I, III e IV (com a redacao dada pela Lei n. 9.378, de 20.11.97).			
224.02		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS SOBRE A REMUNERACAO DE AUTONOMOS E DEMAIS PESSOAS FISICAS ATÉ FEVEREIRO/2000 E SOBRE A REMUNERACAO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.			
224.03	01/03/1997 31/03/1999	Lei Complementar n. 84, de 18.01.95, art. 1., I, e art. 3..			
224.04	01/05/1999 28/02/2000	Lei Complementar n. 84, de 18.01.95, art. 1., I, e art. 3..			
224.05	desde 01/03/2000	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, III e IV (com as alteracoes da Lei n. 9.378, de 20.11.97).			
301.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DE INCAPACIDADE LABORATIVA			
301.06	01/07/1997 31/03/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela MP n. 1.322-9, de 27.05.97, e redacoes ate a MP n. 1.598-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.328, de 10.12.97, alterada posteriormente pela MP n. 1.727, de 02.12.98, convertida na Lei n. 9.738, de 11.12.98).			
301.07	01/05/1999 30/11/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.738, de 11.12.98).			
301.08	desde 01/12/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.738, de 11.12.98).			
400.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO			
400.04	desde 01/08/1997	Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado			

\_\_\_\_\_ 23/01/2003 \_\_\_\_\_ F.0003  
 LOCAL DATA **Jocemar Murta Lacerda Souza** (continua)  
 Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INSCOB  
 Matrícula - 082785



62  
D:

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INPS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.223.000	0001/467	16/12/2002	00022009	05.088.209-9
Devedor FUNDAÇÃO FERNANDO GONÇES				

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
400.04	desde 01/03/1997	com o artigo 24, caput, das Disposicoes Constitucionais Transitorias. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.522-4, de 03.02.97, e redacoes posteriores ate a MP n. 1.594-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.326, de 10.12.97); Lei n. 9.424, de 02.12.96, art. 15, caput, MP n. 1.525, de 09.01.97, e redacoes ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, e redacoes ate a MP n. 1.507-24, de 17.11.98, convertidas na Lei n. 9.726, de 15.12.98
405.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - INGRA (ADICIONAL)
405.05	desde 01/03/1997	Lei n. 2.213, de 23.09.65, art. 6., paragrafo 4. (com as alteracoes da Lei n. 4.363, de 29.11.63, art. 85, paragrafo 2., VIII); Decreto-lei n. 1.140, de 31.12.70, art. 1., "I", item 2, e art. 9.; Lei Complementar n. 11, de 23.09.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.315, de 30.12.80, art. 3.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.522-4, de 03.02.97, e redacoes posteriores ate a MP n. 1.594-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.326, de 10.12.97).
410.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SENAO
410.03	desde 01/03/1997	Decreto-lei n. 8.221, de 10.01.40, arts. 4. e 5. Decreto-lei n. 2.315, de 30.12.80, art. 1.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.522-4, de 03.02.97, e redacoes posteriores ate a MP n. 1.594-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.326, de 10.12.97).
414.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - BENS
414.03	desde 01/03/1997	Decreto-lei n. 9.889, de 13.09.40, art. 9.;

Ilheus 23.01.2003  
LOCAL DATA

Jocemar Murta Lacerda Souza  
Funcionario e Matricula  
Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INSJOB  
Matricula - 088.085



63  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

N P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Desmembrado	Numero de Inscrição em Dívida Ativa
04.223.000	0001/467	16/12/2002	250822093		35.022.209-3

Devedor  
FUNDAÇÃO FERNANDO BOSES

F. Legal      Período      Descrição / Embasamento Legal

414.03 desde 01/03/1977      Lei n. 5.107, de 13.07.66, art. 24 (com a renumeração dada pelo Decreto-lei n. 20, de 14.09.66); Decreto-lei n. 2.318, de 24.12.66, art. 1.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 74 (com a redação dada pela MP n. 1.323-4, de 03.02.97, e redações posteriores até a MP n. 1.356-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 7.328, de 10.12.97).

415.00      CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS - SEBRAE

415.03 desde 01/03/1977      Lei n. 8.227, de 12.04.90, art. 8., parágrafo 3. (com a redação dada pela Lei n. 8.154, de 03.12.90) (combinado com o Decreto-lei n. 2.318, de 24.12.66, art. 1.), e parágrafo 4. (combinado com a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 74 - com a redação dada pela MP n. 1.323-4, de 03.02.97, e redações posteriores até a MP n. 1.356-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 7.328, de 10.12.97).

600.00      CORREÇÃO MONETÁRIA

600.02 desde 01/01/1975      Lei 2.931, de 20.01.75, art. 4.  
VALORES ORIGINÁRIOS EM REAL E SEM ATUALIZAÇÃO.

601.00      ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA

601.05 01/04/1977 01/10/1999      Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 55, III, "c" e "d" (com a redação dada pela MP n. 1.371, de 01.04.97, e redações posteriores até a Lei n. 7.328, de 10.12.97).  
CÁLCULO DA MULTA  
40% (QUARENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO, APÓS O AJUSTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, SE O CRÉDITO NÃO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO;  
50% (CINQUENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO, APÓS O AJUSTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, SE O CRÉDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO.

601.09 desde 01/11/1999      Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 55, III, "c" e "d" (com

*J. Theis* 23/01/2003  
LOCAL      DATA

*Jocemar Mura Lacerda Souza* F.0005  
Jocemar Mura Lacerda Souza (continua)  
Chefe do Setor de  
Inscrição e Cobrança-INSCOB  
Matricula - 0882085



04  
5.

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MPAS MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Uniao	Livro/folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.223.000	0001/467	16/12/2002	200622043	35.262.207-9
Devedor FUNDAO FERNANDO GOMES				
F.Legal	Periodo	Descricao / Enbasamento Legal		
001.09	desde 01/11/1997	a redacao dada pela Lei 7.876, de 26.11.97). CALCULO DA MULTA 50% (CINQUENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINAL, APÓS O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, MESMO QUE O DEVEDOR AINDA NÃO TENHA SIDO CITADO, SE O CREDITO NÃO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO; 100% (CEM POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINAL, APÓS O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, MESMO QUE O DEVEDOR AINDA NÃO TENHA SIDO CITADO, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO. OBS: NA HIPOTESE DAS CONTRIBUICOES OBJETO DA NOTIFICACAO DO DEBITO TEREM SIDO DECLARADAS EM SP1F, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTACAO DESSE DOCUMENTO, SERA A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).		
002.00		ACRSCOS LEGAIS - JURGS		
002.07	desde 01/04/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e redicoes posteriores ate a MP n. 1.523-6, de 28.05.97, e redicoes, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97; convertidas na Lei n. 7.822, de 10.12.97); CALCULO DOS JURGS JURGS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINAL, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEQUENTES PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA; B) TAXA MEDIA ANUAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE QUOTIDIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.		
000.00		ARRECADACAO E RESOLVIMENTO DAS CONTRIBUICOES PELAS EMPRESAS EM GERAL - PRAZOS/OBRIGACOES		
000.06	01/08/1997 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.520, de 03.01.93, e da Lei n. 7.863, de		

J. Neves 23/01/2003 LOCAL DATA

Jocemar Murta Lacerda Souza F.0006 (continua)  
Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INSCOB  
Matricula - 0882085



INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao em Divida Ativa
04.223.000	0001/467	16/12/2002	359822092	35.062.265-9

Devedor  
FUNDAO FERNANDO GOMES

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
800.03	01/03/1977 a 31/05/1977	14.06.95); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.; Lei Complementar n. 64, de 19.01.96, arts. 4. e 5.;
800.09	01/06/1977 a 30/11/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, e da Lei n. 9.069, de 14.06.95); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.; Lei Complementar n. 64, de 19.01.96, arts. 4. e 5.;
800.10	desde 01/12/1977	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, e da Lei n. 9.070, de 26.11.97); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;

E para que se possa proceder a cobranca em acao propria, nos termos da Lei no. 6830, de 22/09/60, art 6o. e seus paragrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraida a presente certidao .

Ilheus 23/01/2003  
LOCAL DATA

Jocemar Murta Lacerda Souza  
Funcionario e Matricula F.0007 (final)  
Chefe do Setor de Inscricao e Cobranca-INSCOB  
Matricula - 0882085



66  
D-

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000 Credito: 35.082.209-3  
Processo Administrativo - Originario: 350822073  
Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES CGO: 16.230.237/0001-07

Endereco: R CIDADE DE ILHEUS S/N LOT N 3 DAS GRACAS Bairro: ROD BR 101 KM 566  
Município: ITABUNA UF: BA Cep: 45600-002

Fase Atual: 52% em 16/12/2002 Doc.: NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBITO Dt.Lancamento:08/08/2001 Dt.Consolidacao:23/01/2003

Compet. Moeda(*)	** TOTAL	* ORIGINARIO	** ATUALIZADO	** JUROS	** MULTA
01/1999 REAL	1.694,74	806,48	806,48	567,67	322,59
02/1999 REAL	2.326,68	1.123,67	1.123,67	753,54	449,47
03/1999 REAL	3.624,84	1.770,72	1.770,72	1.145,83	708,29
04/1999 REAL	3.831,41	1.890,28	1.890,28	1.185,02	756,11
05/1999 REAL	4.230,40	2.104,47	2.104,47	1.284,14	841,79
06/1999 REAL	2.925,10	1.467,24	1.467,24	870,96	586,90
07/1999 REAL	2.783,68	1.407,49	1.407,49	813,39	563,80
08/1999 REAL	4.692,35	2.390,40	2.390,40	1.345,79	956,16
09/1999 REAL	3.166,82	1.624,68	1.624,68	892,27	649,87
10/1999 REAL	2.983,11	1.541,42	1.541,42	825,12	616,57
11/1999 REAL	3.932,79	1.695,68	1.695,68	880,57	1.356,54
12/1999 REAL	3.059,76	1.327,62	1.327,62	670,06	1.062,10
01/2000 REAL	761,77	328,45	328,45	170,56	262,76
02/2000 REAL	3.348,01	1.461,88	1.461,88	716,62	1.169,51
03/2000 REAL	3.723,82	1.636,34	1.636,34	778,41	1.309,07
04/2000 REAL	5.826,48	2.575,02	2.575,02	1.191,45	2.060,01
05/2000 REAL	5.026,95	2.236,39	2.236,39	1.001,46	1.789,11
06/2000 REAL	5.162,96	2.511,19	2.511,19	1.002,68	1.648,96
07/2000 REAL	5.487,32	2.470,87	2.470,87	1.039,75	1.976,70
08/2000 REAL	8.083,74	3.663,27	3.663,27	1.489,86	2.930,61
09/2000 REAL	6.991,16	3.185,77	3.185,77	1.256,78	2.548,61
10/2000 REAL	6.581,54	3.016,84	3.016,84	1.151,29	2.413,47
11/2000 REAL	3.856,74	1.782,40	1.782,40	638,42	1.435,92
12/2000 REAL	6.077,58	2.817,27	2.817,27	1.006,89	2.253,62
01/2001 REAL	3.396,38	1.676,87	1.676,87	578,01	1.141,50
02/2001 REAL	116,66	54,07	54,07	19,38	43,26
03/2001 REAL	4.807,68	2.252,37	2.252,37	753,41	1.801,90
04/2001 REAL	5.141,52	2.423,07	2.423,07	780,00	1.938,45
05/2001 REAL	3.531,33	1.673,62	1.673,62	518,82	1.338,89
06/2001 REAL	3.571,45	1.703,45	1.703,45	505,24	1.362,76
07/2001 REAL	3.035,44	1.456,62	1.456,62	413,53	1.165,29
08/2001 REAL	540,46	261,23	261,23	70,25	208,98
<b>Total do Credito</b>	<b>124.338,32</b>		<b>58.127,14</b>	<b>26.337,21</b>	<b>40.038,97</b>

\*\* Valores atualizados para 01/2003 em REAL com multa de ajuizamento Ufir de conversao: 0,9106 F.0001(continua)



67  
D-

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTECIDO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000

Credito: 35.082.209-3

Processo Administrativo - Originario: 350622093

Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

CGC: 16.230.237/0001-07

Co-responsavel			Identificacao
ABILIO CORREIA PEREIRA			CPF: 004.527.778-87
Endereco			Periodo
RUA ZILDO PEDRO GUIMARAES JUNIOR			desde 19/01/1998
Cap	Bairro	Municipio	Uf
45600-000	ZILDOLANDIA	ITABUNA	BA

Co-responsavel			Identificacao
JOAO FRANCISCO ARAUJO			CPF: 027.665.825-68
Endereco			Periodo
RUA DE SANTA CRUZ, S/N			desde 19/01/1998
Cap	Bairro	Municipio	Uf
45600-000	LOT.N.5.045 GRACAS	ITABUNA	BA

F.0002(continua)



68  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINтетICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000 Credito: 35.002.609-3  
 Processo Administrativo - Originario: 550822073  
 Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES CBC: 16.220.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
041.00		COMPETENCIA PARA ARRECADAR, FISCALIZAR E COBRAR CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
041.01	desde 01/01/1988	Lei n. 6.439, de 01.07.77, art. 13; Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 17; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redacao posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001).
100.00		CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)
100.13	01/03/1998 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 26.04.95, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93, e da Lei n. 9.506, de 30.10.97) e VI, e art. 28, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.620, de 03.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.
100.14	01/06/1999 30/11/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 26.04.95, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93, e da Lei n. 9.506, de 30.10.97) e VI, e art. 28, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.620, de 03.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.
100.15	desde 01/12/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 20 (com a redacao dada pela Lei n. 9.032, de 26.04.95, alterada posteriormente pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), combinado com os arts. 12, I (com as alteracoes da Lei n. 8.647, de 13.04.93, da Lei n. 9.506, de 30.10.97 e da Lei n. 9.976, de 26.11.99) e VI, e art. 28, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.620, de 03.01.93, art. 7, paragrafo 2. Lei 9.311, de 24.10.96, art. 17, II.
200.00		CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
200.06	01/03/1998 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

F.0003(continua)





69  
D.

I N S S  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SIMTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 950822073  
Devedor: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Credito: 35.082.207-3

CGC: 16.230.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
200.07	01/06/1999 30/11/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).
200.08	desde 01/12/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I, III e IV (com a redacao dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99).
224.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS SOBRE A REMUNERACAO DE AUTONOMOS E DEMAIS PESSOAS FISICAS ATÉ FEVEREIRO/2000 E SOBRE A REMUNERACAO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.
224.03	01/03/1997 31/05/1999	Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1., I, e art. 3..
224.04	01/06/1999 29/02/2000	Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1., I, e art. 3..
224.05	desde 01/03/2000	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, III e IV (com as alteracoes da Lei n. 9.876, de 26.11.99).
301.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DE INCAPACIDADE LABORATIVA
301.06	01/07/1997 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97, alterada posteriormente pela MP n. 1.729, de 02.12.98, convertida na Lei n. 9.732, de 11.12.98).
301.07	01/06/1999 30/11/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98).
301.08	desde 01/12/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98).
400.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
400.04	desde 01/03/1997	Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado com o artigo 34, caput, das Disposicoes Constitucionais Transitorias. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput. MP n. 1.563, de 09.01.97, e reedicoes ate a MP n. 1.607, de

F.0004(continaua)



70  
D:

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPAS  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000 Credito: 33.002.209-3  
 Processo Administrativo - Originario: 350622093  
 Devedor: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES CBC: 16.236.237/0001-07

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
400.04	desde 01/03/1997	11.12.97, e reedicoes ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98
405.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - INCRA (ADICIONAL)
405.03	desde 01/03/1997	Lei n. 2.618, de 23.09.65, art. 6., paragrafo 4. (com as alteracoes da Lei n. 4.863, de 29.11.65, art. 33, paragrafo 2., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., "I", item 2, e art. 3.; Lei Complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
418.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SENAC
418.03	desde 01/03/1997	Decreto-lei n. 8.621, de 10.01.46, arts. 4. e 5. Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1.. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
414.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - BESC
414.03	desde 01/03/1997	Decreto-lei n. 9.033, de 13.09.46, art. 3.; Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 24 (com a renumeraçao dada pelo Decreto-lei n. 20, de 14.09.66); Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1.. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97).
415.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SEGRAE
415.03	desde 01/03/1997	Lei n. 8.027, de 12.04.70, art. 6., paragrafo 3. (com a redacao dada pela Lei n. 8.154, de 29.12.70) (combinado com o Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1.), e paragrafo 4. (combinado com a Lei n. 8.212, de 24.07.91,

F.0005(continua)



71  
D:

INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M P A S  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINтетICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
Processo Administrativo - Originario: 350822093  
Devedor: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Credito: 35.082.209-3

CGC: 16.230.237/0001-07

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
415.03	desde 01/03/1997	art. 94 - com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.328, de 10.12.97).
600.00		CORRECAO MONETARIA
600.08	desde 01/01/1995	Lei 8.931, de 20.01.95, art. 4. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO.
601.00		ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
601.50	01/04/1997 31/10/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, III, "c" e "d" (com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, e reedicoes posteriores ate a Lei n. 9.328, de 10.12.97). CALCULO DA MULTA 40% (QUARENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, SE O CREDITO NAO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO; 50% (CINQUENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO.
601.09	desde 01/11/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, III, "c" e "d" (com a redacao dada pela Lei 9.876, de 24.11.99). CALCULO DA MULTA 20% (VINGENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, MESMO QUE O DEVEDOR AINDA NAO TENHA SIDO CITADO, SE O CREDITO NAO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO; 100% (CEM POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, MESMO QUE O DEVEDOR AINDA NAO TENHA SIDO CITADO, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO. OBS: NA HIPOTESE DAS CONTRIBUICOES OBJETO DA NOTIFICACAO DO DEBITO TEREM SIDO DECLARADAS EM GFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTACAO DESSE DOCUMENTO, SERA A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).
602.00		ACRESCIMOS LEGAIS - JURDA
602.07	desde 01/04/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.523-6, de 28.05.97, e

F.0006(continua)



72  
D-

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria da Previdencia Social Orig.:04.223.000 Tramitacao: 04.223.000  
 Processo Administrativo - Originario: 350622093  
 Devedor: FUNDACAO FERNANDO GOMES

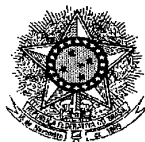
Credito: 35.082.209-3

COD: 16.230.237/0001-07

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
602.07	desde 01/04/1977	resolucoes, republicada na MP n. 1.576-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.525, de 10.12.97); CALCULO DOS JUROS JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA; B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TEGURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
800.00		ARRECADACAO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES PELAS EMPRESAS EM GERAL - FRAZOS/OBRIGACOES
800.08	01/03/1997 31/05/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, e da Lei n. 9.063, de 14.06.93); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.; Lei Complementar n. 54, de 18.01.96, arts. 4. e 5.;
800.09	01/05/1999 30/11/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, e da Lei n. 9.063, de 14.06.93); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.; Lei Complementar n. 54, de 18.01.96, arts. 4. e 5.;
800.10	desde 01/12/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, e da Lei n. 9.076, de 26.11.99); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.;

F.0007 (final)





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**VARA ÚNICA DE ILHÉUS**

73  
r

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os  
presentes autos ao MM. Juiz Federal.  
Ilhéus, 04/02/2003.

*emo*  
**Diana Maria Andrade de Oliveira**  
Diretora de Secretaria

PROCESSO Nº 2003.33.01.000187-0

**DESPACHO**

Cite(m)-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Ilhéus, 06/02/2003.

*[assinatura]*  
**Pedro Alberto Calmon Holliday**  
Juiz Federal da Vara de Ilhéus

**DATA**

Em que recebi.

Em 06/02/2003.

*[assinatura]*  
O Servidor



**CERTIDÃO**  
Nesta data, expedi carta de citação.

Dou fé em 20 de junho de 2003  
O Servidor \_\_\_\_\_

*Seber Freire Santos*  
Técnico Judiciário  
Matrícula 3599





74  
D.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**  
**VARA ÚNICA DE ILHÉUS**  
*Rua Almirante Aurélio Linhares, s/n, Centro, Ilhéus-BA*

**CARTA DE CITAÇÃO**

PROCESSO Nº: 2003.187-0 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, e tendo e vista o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o art. 223, do C.P.C., e na forma determinada pelo Provimento nº 260, de 06 de outubro de 1983, do Conselho da Justiça Federal, fica(m) V. Sª CITADO(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, conforme despacho abaixo transcrito, ou garantir a execução através de:

1 - depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, 1º da Lei nº 6.830/80);

2 - oferecimento de fiança bancária;

3 - nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11, da Lei nº 6.830/80.

4 - indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) Exeqüente.

**DESPACHO: "Cite(m)-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80."**

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Fica V. Sa. ciente, ainda, que este Juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente no horário de 9:00 às 18:00 horas.

Ilhéus-BA, 20 de junho de 2003.

  
**DIANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA**

*D* Diretora de Secretaria

**FUNDAÇÃO FERNANDO GÓES**  
**R CIDADE DE ILHÉUS, S/N, LOT N. S. DAS GRAÇAS, RODOVIA BR 101, KM 506**  
**45600-000 - ITABUNA/BA**





75  
J.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**  
**VARA ÚNICA DE ILHÉUS**  
*Rua Almirante Aurélio Linhares, s/n, Centro, Ilhéus-BA*

**CARTA DE CITAÇÃO**

PROCESSO Nº: 2003.187-0 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, e tendo e vista o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o art. 223, do C.P.C., e na forma determinada pelo Provimento nº 260, de 06 de outubro de 1983, do Conselho da Justiça Federal, fica(m) V. Sª CITADO(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, conforme despacho abaixo transcrito, ou garantir a execução através de:

1 - depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, 1º da Lei nº 6.830/80);

2 - oferecimento de fiança bancária;

3 - nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11, da Lei nº 6.830/80.

4 - indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) Exeqüente.

**DESPACHO: "Cite(m)-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80."**

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Fica V. Sa. ciente, ainda, que este Juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente no horário de 9:00 às 18:00 horas.

Ilhéus-BA, 20 de junho de 2003.

  
**DIANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA**

*P* Diretora de Secretaria

**ABÍLIO CORREA PEREIRA**  
**ZILDO PEDRO GUIMARÃES JÚNIOR, ZILDOLÂNDIA**  
**45600-000 - ITABUNA/BA**





**JUNTA DA**  
Aos 27 de agosto de 2021  
Fago Junta da e entre a Associação Conta de  
Cartão de JOÃO FRANCISCO  
ALBERTO, despachada Sua exci-  
poramento.  
  
-Israel Santos  
Técnico Judiciário  
Mat 3424





76  
8

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**  
**VARA ÚNICA DE ILHÉUS**  
*Rua Almirante Aurélio Linhares, s/n, Centro, Ilhéus-BA*

**CARTA DE CITAÇÃO**

PROCESSO Nº: 2003.187-0 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, e tendo e vista o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o art. 223, do C.P.C., e na forma determinada pelo Provimento nº 260, de 06 de outubro de 1983, do Conselho da Justiça Federal, fica(m) V. Sª CITADO(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, conforme despacho abaixo transcrito, ou garantir a execução através de:

- 1 - depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, 1º da Lei nº 6.830/80);
- 2 - oferecimento de fiança bancária;
- 3 - nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11, da Lei nº 6.830/80.
- 4 - indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) Exeqüente.

**DESPACHO: “Cite(m)-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.”**

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Fica V. Sa. ciente, ainda, que este Juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente no horário de 9:00 às 18:00 horas.

Ilhéus-BA, 20 de junho de 2003.

**DIANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA**

*p* Diretora de Secretaria

**JOÃO FRANCISCO ARAÚJO**  
**RUA DE SANTA CRUZ, S/N, BAIRRO LOT. N. S. DAS GRAÇAS**  
**45600-000 - ITABUNA/BA**





PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

CONTRATO  
ECT / TRF  
# REGIÃO

JOÃO FRANCISCO ARAÚJO  
RUA DE SANTA CRUZ, S/N, BAIRRO LOT. N. S. DAS GRAÇAS,  
ITABUNA/BA  
45650-000

ESPÉCIE: CARTA DE CITAÇÃO 2008.187-0

RECEBUE



RA 00552440 7 BR





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DEVOLVER À  
VARA ÚNICA DE ILHÉUS

ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA

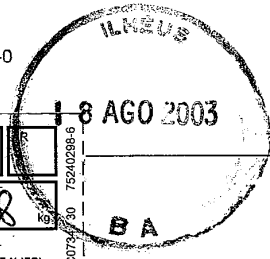
Destinatário: JOÃO FRANCISCO ARAÚJO

Endereço: RUA DE SANTA CRUZ, S/N, BAIRRO LOT. N. S. DAS GRAÇAS, ITABUNA

CEP: 45600-000

Espécie: CARTA DE CITAÇÃO 2003:187-0

AO REMETENTE



	<b>REGISTRADO</b> REGISTERED	<b>URGENTE</b> PRIORITY
VALOR DECLARADO / INSURED VALUE	PESO / WEIGHT 0,338 Kg	
RA 00552440 7 BR	42 x 74 mm F0073/00 75200298-6	

Recebi em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura

CORREIO { EXIGIR DATA E ASSINATURA DO RECEBEDOR  
Devolver este recibo ou correspondência até o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



REMETENTE:

Vara Federal Unica de Ilhéus  
R. Almirante Aurélio Linhares, s/n - Centro  
Ilhéus - Bahia CEP 45.650-000

Av. Ulisses Guimarães, 2631

*Handwritten signature: D. Santos*




Proc.: 2003.187-0

78  
P

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*[A large, faint, curved line, possibly a signature or a scanning artifact, spans across the middle of the page.]*



 PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

**DEVOLVER À  
VARA ÚNICA DE ILHÉUS**

**ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA**

Destinatário: FUNDAÇÃO FERNANDO GÓES  
Endereço : R CIDADE DE ILHÉUS, S/N, LOT N. S. DAS GRACAS, RODOVIA BR 101, KM 506, ~~ITABUNA~~ ITABUNA/BA  
CEP: 45600-000  
Espécie: CARTA DE CITAÇÃO 2003.187-0

**ITABUNA**  
**20 AGO 2003**

**ILHÉUS**  
**18 AGO 2003**

Recebi em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura  
*Alfonso Pereira Silva*


**REGISTRADO REGISTERED URGENTE PRIORITY**

VALOR DECLARADO / INSURED VALUE PESO / WEIGHT  
RA 00552438 4 BR **0,260** kg

**BA**

42 x 74 mm F00734 / 30 75200298-5

**CORREIO { EXIGIR DATA E ASSINATURA DO RECEBEDOR**  
Devolver este recibo ou correspondência até o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

 PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

**DEVOLVER À  
VARA ÚNICA DE ILHÉUS**

**ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA**

Destinatário: ABÍLIO CORREA PEREIRA  
Endereço : ZILDO PEDRO GUIMARÃES JÚNIOR, ZILDOLÂNDIA, ~~ITABUNA~~ ITABUNA/BA  
CEP: 45600-000  
Espécie: CARTA DE CITAÇÃO 2003.187-0

**CDU ITABUNA**  
**19 AGO 2003**

**ILHÉUS**  
**18 AGO 2003**

Recebi em 19/08/2003

Assinatura  
*Karla Araújo Pereira*

**REGISTRADO REGISTERED URGENTE PRIORITY**

VALOR DECLARADO / INSURED VALUE PESO / WEIGHT  
RA 00552439 8 BR **0,254** kg

**BA**

42 x 74 mm F00734 / 30 75200298-6

**CORREIO { EXIGIR DATA E ASSINATURA DO RECEBEDOR**  
Devolver este recibo ou correspondência até o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**JUNTADA**

Nesta data, procedo à juntada a estes autos da (s) petição(ões) que segue(m). Ilhéus, 13/09/2003. *[Assinatura]*  
Maria Emília Lamêgo S. Flores - Analista Judiciária.



79  
10

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA, VARA ÚNICA DE ILHÉUS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.**

SECRETARIA JUDICIÁRIA DE ILHÉUS  
JUST. FED. 1ª INSTÂNCIA - 27/08-2003-1537-01008-1/2

**PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.187-0**

**EXEQUENTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**EXECUTADOS: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, ABÍLIO CORREIA PEREIRA e JOÃO FRANCISCO ARAÚJO.**

**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, pessoa jurídica de direito privado interno na forma de fundação com o ramo de Hospital Maternidade Éster Gomes, com sede à Rua Santa Cruz, s/nº Loteamento Nossa Senhora das Graças, nesta cidade de Itabuna, Bahia, fone 211-5533 com seu estatuto social devidamente registrado e arquivado no Cartório Civil das de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itabuna/BA, inscrita no **CNPJ sob o nº 16.230.237/0001-07** neste ato representada pelos seu sócio-gerente legalmente constituído e/ou designado em seu Estatuto Social de Constituição e/ou procurador legalmente constituído, nomeia neste ato representado pelos seus Diretores-Presidente Srs. **ABÍLIO CORREIA PEREIRA e JOÃO FRANCISCO ARAÚJO**, legalmente constituídos e/ou designados em seu Estatuto Social de Constituição e nos autos deste processo para todos os efeitos legais, neste ato representados por seus advogados infra-firmados conforme procuração anexa (Doc.01), que no final assina, no **AUTO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003-187-0**, ajuizado pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL através de sua PROCURADORIA GERAL neste R. Juízo, no valor atualizado de **R\$ 2.039.415,17** (Dois milhões, trinta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos), em 23-01-2002, decorrente dos **processos adm-fiscal nº 35.082.204-2, 35.082.206-9 e 35.082.209-3**, tendo em vista a edição da **Medida Provisória 107 convertida na Lei nº 10.684, de 30-05-2003**, publicada no DO-U em edição especial de 31-05-2003 que instituiu e regulamentou o **REFIS 2– PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL** destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente aos fatos geradores ocorridos até o dia 28 de Fevereiro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidades suspensas ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos (dos empregados nas folhas de pagamento), dentre outras disposições que o referido Ato Normativo dispõe, vem mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, neste ato dando-se por citada em 19-08-2003 com base na Lei nº 10.684, de 30-05-2003, EXPOR e ao final REQUERER o que segue:



80  
P

**1.ADESÃO AO REFIS 2(Lei nº 10.684, de 30-05-2003):**

**Requeremos adesão integral ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2(PAES), instituído pela Medida Provisória 107 que foi convertida na Lei nº 10.684, de 30-05-2003, publicada em edição especial do DO-U, de 31-05-2003, cujo prazo de opção encerra-se em 31 de agosto de 2003(§ Único, do Artigo 13), nas condições estabelecidas nos Artigos 4º e 5º da referida Lei em relação aos débitos decorrentes do Processo Adm-Fiscal nº 35.082.204-2, 35.082.209-3 e 35.082.209-3, objeto da presente execução.**

**DIANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:**

a) **EXTINÇÃO E BAIXA DA PRESENTE EXECUÇÃO** mediante a desistência do direito desta ação pelo DEVEDOR quanto a Execução Fiscal promovida pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da Procuradoria Geral no PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003-187-0, (Citação em 19-08-2003, às 16:15-h) em cumprimento ao previsto no Inciso I, da Lei nº 10.684, de 30-05-2003, uma vez que a entidade devedora já fez sua inscrição no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2(Opção anexa), na forma dos artigos 1º e 2º da citada Lei, conforme cópia anexa, patrocinado pelo Comitê Gestor do REFIS-2 do Governo Federal, conforme texto legal anexo, no prazo previsto no Artigo 13, § Único, ou seja até 31-08-2003(Prorrogado).

b) **Outrossim informamos a este r. Juízo que a Concessão do Parcelamento Especial requerido pelo Devedor INDEPENDERÁ de apresentação de garantias ou de arrolamentos de bens, conforme o previsto no § 3º, do Artigo 5º, da Lei nº 10.684, de 30-05-2003, DO-U, de 31-05-2003, anexa, ora apresentada em cumprimento ao vosso r. despacho e citação de 19-08-2003.**

c) **Custas no valor de 1% de R\$ 2.039.415,17 a Recolher conforme Daj/Darf.**

Nestes Termos

Pedimos e Esperamos Deferimento.

Itabuna-Ba., 19 de Agosto de 2003

  
**JESUINO DE SOUZA OLIVEIRA**  
Advogado OAB-BA 14.247

**ELISABETH REIS SOUZA SANTOS**  
Advogada OAB-BA 11.251

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- 1) Uma Cópia da Citação de 19-08-2003,
- 2) Procuração original,
- 3) Lei nº 10.684, de 30-05-2003, DO-U, de 31-05-2003-Edição Extra(Disponível no site da Receita Federal(www.receita.fazenda.gov.br).
- 4) Uma Cópia da Inscrição no REFIS-2(INSS),
- 5) Uma Cópia do Comprovante de Pagamento da primeira parcela(confirmação do PAES)
- 6) Uma Cópia da Contra-fê da Execução.





81  
M

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  <b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b>		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	4103
		4 - COMPETÊNCIA	07/2003
		5 - IDENTIFICADOR	16230237000107
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO  <b>FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES</b>		6 - VALOR DO INSS	2 000,00
		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	03/08/2003	10 - ATM/MULTA E JUROS	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado. CHAVE=902167916298		11 - TOTAL	2 000,00
		12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	



31/07/2003 - BANCO DO BRASIL - 15:31:04  
 317517274 0254

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

```

=====
DATA DO PAGAMENTO          31/07/2003
IDENTIFICADOR              16230237000107
CODIGO DE PAGAMENTO        4103
COMPETENCIA                07/2003
VALOR DA CONTRIBUICAO     2.000,00
VALOR TOTAL                2.000,00
=====
NR. AUTENTICAÇÃO          B.667.9D2.2E4.F1F.484
    
```

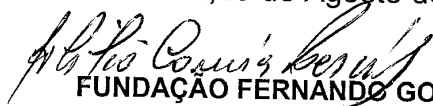


83  
K

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular a firma **FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, pessoa jurídica de direito privado interno na forma de fundação com o ramo de Hospital Maternidade Ésther Gomes, com sede à Rua Santa Cruz, s/nº Loteamento Nossa Senhora das Graças, nesta cidade de Itabuna, Bahia, fone 211-5533 com seu estatuto social devidamente registrado e arquivado no Cartório Civil das de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itabuna/BA, inscrita no CNPJ sob o nº **16.230.237/0001-07** neste ato representada pelos seu sócio-gerente legalmente constituído e/ou designado em seu Estatuto Social de Constituição e/ou procurador legalmente constituído, nomeia neste ato representado pelos seu Diretor-Presidente legalmente constituído e/ou designado em seu Contrato Social de Constituição, nomeia e constitui seu bastante procurador **JESUINO DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-BA sob o nº 14.247, portador do CPFMF nº 088.867.925-49, com escritório localizado na Praça Otávio Mangabeira, no. 59, salas 101 a 105, centro, Itabuna-BA, CEP 45.600-191, fones 211-3578/613-0799/211-3385, onde receberá as intimações e comunicações de praxe, ao qual confere amplos e gerais poderes "ad-judicia e extra-judicia" bem como receber citação inicial, assinar compromissos de responsabilidades, transigir, fazer acordos em Juízo, reconhecer direitos, renunciar direitos, desistir, passar recibos, receber e dar quitação, embargar, recorrer, em Juízo ou fora dele e substabelecer, e representar esta empresa em ações cíveis junto ao Juizado Cível de Pequenas Causas e Defesa do Consumidor e de Apoio da Comarca de Itabuna/Ba e Ações Trabalhistas junto as 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça do Trabalho em Itabuna/BA propostas contra nossa empresa por ex-funcionários, além de representá-la perante Repartições Públicas Federais, Estadual ou Municipal, Órgãos da Administração direta ou indireta, pública ou privada.

Itabuna-ba., 19 de Agosto de 2003



**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**  
**Abílio Correia Pereira – Diretor Presidente**

Abílio Correia Pereira  
CPF 004527778-87  
Diretor Presidente



83  
K



PREVIDÊNCIA SOCIAL

## ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 10.684/03

CNPJ/CEI	16230237000107
RAZÃO SOCIAL/NOME	FUNDACAO FERNANDO GOMES

CONTRIBUINTE JÁ INSCRITO

Para alterar, informe os novos valores e a chave impressa na guia anterior

Valor da guia informado anteriormente	Valor do débito informado anteriormente
2 000,00	1 500 000,00

Informe a chave que consta na guia ..... (Procure no final do campo observações)

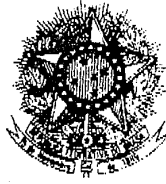
Valor da parcela antecipada : .....0,00 (Não utilize pontos, separe os centavos com vírgula)

Valor débito considerado para cálculo da parcela : .....0,00 (Não utilize pontos, separe os centavos com vírgula)

enviar



84  
4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
VARA ÚNICA DE ILHÉUS

Rua Almirante Aurélio Linhares, s/n, Centro, Ilhéus-BA

CARTA DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 2003.187-0 - EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, e tendo e vista o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o art. 223, do C.P.C., e na forma determinada pelo Provimento nº 260, de 06 de outubro de 1983, do Conselho da Justiça Federal, fica(m) V. Sª CITADO(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, conforme despacho abaixo transcrito, ou garantir a execução através de:

- 1 - depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, 1º da Lei nº 6.830/80);
- 2 - oferecimento de fiança bancária;
- 3 - nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11, da Lei nº 6.830/80.
- 4 - indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) Exeqüente.

**DESPACHO: "Cite(m)-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80."**

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Fica V. Sa. ciente, ainda, que este Juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente no horário de 9:00 às 18:00 horas.

Ilhéus-BA, 20 de junho de 2003.

  
DIANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA  
Diretora de Secretaria

ABÍLIO CORREA PEREIRA  
ZILDO PEDRO GUIMARÃES JÚNIOR, ZILDOLÂNDIA  
45600-000 - ITABUNA/BA



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Proc. nº 2003.0187-0

87  
F



**JUNTADA**

Nesta data, procedo à juntada a estes autos da (s)  
petição(ões) que segue(m). Ilhéus, 23/09/2003.

CS Shirley R. C. da Silva - Analista Judiciária.





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
*Carlos Burgos & Burgos*

*Mônica Severo Burgos Maron*  
OAB - BA 11.096

*Carlos Magno Burgos*  
OAB - ES 3073/BA 411-A

*Juliana Severo Burgos*  
OAB - BA 13.945

88  
/

Exm.º Sr. Dr. JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA VARA ÚNICA DE ILHÉUS – BAHIA.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Proc. n.º 2003.187-0 – Execução Fiscal.

A **Fundação Fernando Gomes**, já qualificada nos autos da execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vem, por seu advogado infra-firmado, com endereço impresso onde receberá intimações, expor e ao final requerer o que se segue:

Que com espeque no art. 1.º, § 1.º da Lei 10.684/2003, a executada ora Requerente, requereu o parcelamento do débito, como faz prova cópia dos documentos anexos ou seja: “adesão ao parcelamento da lei 10.684/03”, “PAES – Pedido de Parcelamento Especial” e “Comprovante do Pagamento das parcelas”.

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.”

Rua Oswaldo Cruz, 56 - Sala 101/2 - Ed. União Comercial - Centro - CEP 45.600-000 - Itabuna-Bahia

Internet: Cburgos (m) nuxnet.com.br.

Assinado eletronicamente por: KARLSON SANTOS SOUZA - 07/10/2021 13:23:24

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100713232403200000758397708

Número do documento: 21100713232403200000758397708

Num. 765608979 - Pág. 91





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
*Carlos Burgos & Burgos*

89

*Mônica Severo Burgos Marou*  
OAB - BA 11.096

*Carlos Magno Burgos*  
OAB - ES 3073/BA 411-A

*Juliana Severo Burgos*  
OAB - BA 13.945

Assim, requer à V. Ex.<sup>a</sup> a extinção do processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Itabuna, 19 de setembro de 2003.

  
**CARLOS MAGNO BURGOS**  
OAB/BA n.º 17.922





90  
/



PREVIDÊNCIA SOCIAL

## ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 10.684/03

CNPJ/CEI	16230237000107
RAZÃO SOCIAL/NOME	FUNDACAO FERNANDO GOMES

CONTRIBUINTE JÁ INSCRITO

.../receita.asp?id=16230237000107&nome=FUNDACAO%20FERNANDO%20GOMES% 30/07/03





SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

9/2

### PAES - Pedido de Parcelamento Especial

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

16.230.237/0001-07

NOME EMPRESARIAL

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, etc) R CIDADE DE ILHEUS		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO LOT N S DAS GRACAS
BAIRRO / DISTRITO ROD BR 101 KM 506		CEP 45602-748	
MUNICÍPIO ITABUNA		UF BA	CAIXA POSTAL/ UF/ CEP
DDD	TELEFONE	DDD	FAX
CORREIO ELETRÔNICO			

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, solicita por meio do presente pedido, em caráter irrevogável e irretroatável, o Parcelamento Especial nos termos da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A homologação do pedido dependerá do pagamento da primeira parcela, utilizando o código de receita que consta na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 1/2003, de 27 de Junho de 2003, a saber:

- 7093 - Microempresa
- 7114 - Empresa Pequeno Porte
- 7122 - Demais Pessoas Jurídicas

Após a verificação dos dados, será enviada uma senha de acesso para acompanhamento do Parcelamento Especial.

DATA DO PEDIDO  
01/07/2003

RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA PERANTE O CNPJ (IN/SRF n.º 200/2002)

NOME ABILIO CORREIA PEREIRA	CPF 004.527.778-87
--------------------------------	-----------------------





SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

92

**PAES - Pedido de Parcelamento Especial**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

16.230.237/0001-07

NOME EMPRESARIAL

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, etc) R CIDADE DE ILHEUS		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO LOT N S DAS GRACAS
BAIRRO / DISTRITO ROD BR 101 KM 506		CEP 45602-748	
MUNICÍPIO ITABUNA		UF BA	CAIXA POSTAL/ UF/ CEP
DDD	TELEFONE	DDD	FAX
CORREIO ELETRÔNICO			

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, solicita por meio do presente pedido em caráter irrevogável e retratável, o Parcelamento Especial nos termos da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A homologação do pedido dependerá do pagamento da primeira parcela, utilizando o código de receita que consta na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 1/2003, de 27 de Junho de 2003, a saber:

- 7093 - Microempresa
- 7114 - Empresa Pequeno Porte
- 7122 - Demais Pessoas Jurídicas

Após a verificação dos dados, será enviada uma senha de acesso para acompanhamento do Parcelamento Especial.

DATA DO PEDIDO  
 01/07/2003

ESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA PERANTE O CNPJ (IN/SRF nº 200/2002)

NOME ABILIO CORREIA PEREIRA	CPF 004.527.778-87
--------------------------------	-----------------------



93

PREVIDENCIA SOCIAL

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - MPAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

03-Enderec. Provedor 4123

04-Categoria 08.2003

05-Identificador 16.030.037/0001-03

06-Valor de J N GPS 2.000,00

07-

08-

09-Valor de Inscric. Unidade

10-Data Multa/Jornada

11-Data 2.000,00

12-Data Autenticacao Recorrencia

01-Nome ou Razao Social / Telefone / Endereco:

FUNDACAO FERNANDO GOMES  
RUA CIDADE ILHEUS, SN  
LOT. N. SENHORA DAS GRACAS  
ROD. BR 303 KM 506 - CEP: 45602-740  
ITABUNA / BA Telefone:

02-Verificacao: (Uso exclusivo INSS)

ATENCAO: E vedado a utilizacao de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolucao publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deve ser adicionada a contribuiçao ou importancia correspondente nos meses subsequentes, ate que o total seja igual ou superior ao valor minimo fixado.

*Dr. Carlos de Jesus*

*Esposo de...*

VENCIAMENTO: 29/08/2003

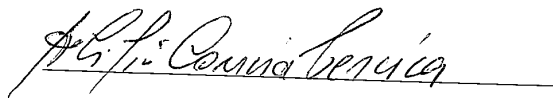


94  
✓

## PROCURAÇÃO

A **Fundação Fernando Gomes**, com sede na cidade de Itabuna, na rua cidade de Ilhéus, Loteamento Nossa Senhora das Graças, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob n.º 16.230.237/0001-07, neste ato representada pelo seu Presidente o Sr. **Abílio Correia Pereira**, português, casado, empresário, residente na rua Zildo Pedro Guimarães, 86, nesta cidade de Itabuna, Estado Federado da Bahia, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu bastante procurador, o Dr. **CARLOS MAGNO BURGOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA/ES sob n.º 411-A/3073, com escritório na rua Oswaldo Cruz, 56, salas 101/2, para que com os poderes da cláusula **ad judicium et extra**, defenda os interesses do outorgante em qualquer ação quer como autor ou réu, e em especial na ação de execução n.º 2003.187-0, promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, outorgando-lhe, ainda, poderes especiais para fazer acordo, receber e dar quitação e desistir e tudo o mais que se fizer necessário para o bom e fiel desempenho do mandato que ora lhe é outorgado, bem como substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes.

Itabuna, 19 de setembro de 2003.







PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
VARA ÚNICA DE ILHÉUS

**CERTIDÃO**

Certifico que incluí no cadastro do feito o nome dos advogados constituídos às fls. 82 e 94. Ilhéus, 20 de abril de 2004. *(Israel Santos-Técnico Judiciário)*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal.  
Ilhéus, 27/04/2004

*(Assinatura)*  
LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS  
Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 2003.33.01.000187-0

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente das petições e documentos de fls. 79/94, acostados pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 27/04/2004.

*(Assinatura)*  
PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY  
Juiz Federal da Vara de Ilhéus

**DATA**

Em que recebi  
Ilhéus, 28/04/2004

*(Assinatura)*  
LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS  
Diretor de Secretaria



**VISTA**

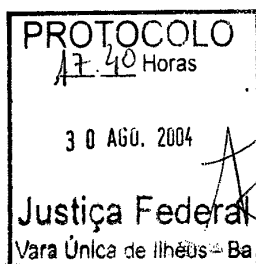
Nesta data, faço VISTA dos presentes autos ao  
PROCURADOR DO INSS. Ilhéus, 15 / 07 / 2004. Japiassu  
(Glaucione Santos Japiassu de Almeida - Técnica Judiciária).

*M.M. Juiz,*

*Requer o meqvente, a  
suspensão do feito por  
60 dias, enquanto nego-  
cia com o executado,  
para não em atraso do  
curso de parcelamento.*

*Em 10/08/04.*

  
Denzil Hudson de Oliveira  
PROCURADOR FEDERAL  
CHEFE DA PFE-INSS/ILHÉUS  
MAT. 2062910 - OAB/BA-771-B



96  
m

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos da petição e documentos que seguem às fls. 97/99 dos autos. Ilhéus, 06 de dezembro de 2004. mopv (Murilo Oliveira Nascimento - Téc. Judiciário).





\_\_\_\_\_



**JOÃO ARAUJO**  
Advogado OAB-Ba 5194

97  
/

rua Ruy Barbosa, nº 23, 1º andar, centro Itabuna, Bahia  
Telefax 613-6060 – Celular 9981-3459 – E-mail joaoaraujo.joaoaraujo@bol.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
JUSTIÇA FEDERAL EM ILHÉUS - BAHIA

Processo nº 2003 3301 001 780-6

*1º arado  
Pse. 1001/1520 (CRES-1520)*

**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, entidade civil  
filantrópica, inscrita no CNPJ nº 16.230.237/0001-07, com  
sede no Loteamento Nossa Senhora das Graças, Itabuna,  
Bahia, por seu advogado no final assinado constituído  
conforme mandato procuratório nos autos da EXECUÇÃO  
FISCAL que lhe move o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -  
pessoa jurídica de direito público interno, com sede a rua  
Marques de Paranaguá, nº 355, centro, Ilheus, Bahia, intimado  
do r. despacho de fls, vem perante Vossa Excelência requerer

**JUNTADA** cópia autenticada da ata da Assembleia  
Geral Ordinária, realizada em 02/01/2004, que  
elegeu a atual Diretoria, dentre os quais Abilio  
Correia Pereira- Presidente e Gislene Neiva Monteiro  
Oliveira – Tesoureira

**Os citados** dirigentes, no uso das suas atribuições,  
constituíram o advogado que esta subscreve, em  
nome da Embargante, ficando assim regularizada a  
sua representação processual.

Nestes termos, pede deferimento  
Itabuna (Ba), 20 de julho de 2004.

  
**JOÃO ARAUJO**  
Advogado OAB-Ba 5194

*RAU DE EXC 1*



98

Presente a Sr. Aza Laranjada, lida e assina-  
da pelos presentes.

Azilio Correia Pereira  
Eduardo de Souza Montenegro  
Toniângela da Costa  
[Signature]

CARTÓRIO DO  
Reg. de Títulos e Documentos  
Reg. Civil das Pessoas Jurídicas  
Bel. Mireon Alberto dos Santos  
OFICIAL  
Bela. Sandra S. Chaves Silva  
SUB. OFICIAL  
Itabuna Bahia

CARTÓRIO  
Reg. de Títulos e Documentos e Reg. Civil das Pessoas Jurídicas  
COMARCA DE ITABUNA - BAHIA  
Registrado sob N.º de Ordem 5353  
fls. do Livro 11 do Reg. Civil  
Pessoas Jurídicas. Apontada  
sob N.º de Ordem 12868 às fls. 135  
do Protocolo 115 Para registro  
Itabuna de fevereiro de 2004  
Mireon Alberto dos Santos  
OFICIAL DO CARTÓRIO

OFÍCIO DE NOTARIAS  
49 MAR 2004  
AUTENTICAÇÃO  
DE INSTRUMENTO  
DE REGISTRO  
DE PESSOAS JURÍDICAS  
Nº 2004/000155  
[Signature]

Ata da Assembleia Ordinária  
da Fundação Fernando Gomes, reali-  
zada no dia 02 de fevereiro de 2004.

Nos dois dias do mês de  
fevereiro do ano de dois mil e quatro,  
reuniram-se nas dependências da Ma-  
ternidade Esten Gomes, localizada na  
rua Santa Cruz s/nº loteamento Nossa  
Senhora das Graças, na cidade de  
Itabuna, Bahia, os sócios da Fun-  
ção Fernando Gomes, por convocação  
do seu Presidente o Sr. Azilio Correia Per-  
eira em obediência as normas estatú-  
tárias desta Fundação, com a finali-  
dade de eleger a Diretoria desta Fun-  
ção para o biênio 2004/2005. O Sr.  
Azilio Correia Pereira abriu o trabalho



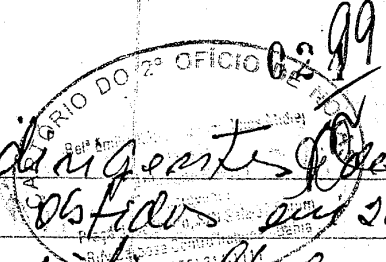
+ do espólio está clara, foi elita por unanimidade. Nada mais sendo a ser discutido, esta Ata foi lida, aprovada e assinada.

Leopoldo  
Gisleneir de Moura Oliveira  
Alia Cristina Pereira  
Jose Angelica S. Galvão

COARCTADO DE NOTAR  
AUTENTICACAO  
RECONHECIMENTO  
ESTADO DA BAHIA  
Nº 0009239339  
7-9 MAIO 2021  
Praca Jose Bastos, S/nº - Fátima Bay Santos  
sala 32, Centro, Curitiba-BA.  
TEL: (073) 214-6204



Os funcionários, médios e dirigentes desta  
 instituição pelos resultados obtidos em 2002  
 e 2003 apesar das grandes dificuldades que  
 foram encontradas. Continuando com  
 as suas exposições do Sr. Abílio Correia  
 deixou bem claro de que no ano de  
 2004 seria bem mais difícil que  
 os dois anos de 2002/2003, mas que  
 nos conseguíamos vencer todas  
 as dificuldades. Em seguida o Sr. Abílio  
 Correia solicitou aos presentes que  
 fosse apresentada a chapa com os  
 seus componentes para dirigir os de-  
 nômios da Fundação Fernando Gomes  
 no biênio 2004/2005. Os sócios  
 presentes foram unânimes em  
 não apresentar chapa concorrente,  
 visto que o trabalho da empresa  
 do Sr. Abílio Correia na gestão passada  
 da era prova cabal da sua compe-  
 tência e por este motivo a chapa  
 composta pelos ditos anteriores seria  
 mantida e assim composta: Presiden-  
 te - Abílio Correia, Pezina, Vice-Presidente  
 João Francisco Araújo, 1º Tesoureiro - Ji-  
 lene Vieira Monteiro de Oliveira, 2º  
 Tesoureiro - Flávio José Simões Costa, 1º  
 Secretária - Simone Angélica Pedro Galvão, 2º  
 Secretária - Gleucine Moreira Almeida. O  
 Conselho Fiscal é composto pelo-  
 seguintes membros: Manoel dos Passos  
 Luís, Alípio, Edeardo Silva Leala,

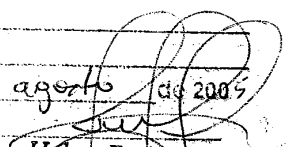


do esposto este cláus foi elctu por  
unanimidade. Nada mais sendo a  
su discutido esta Ata foi por m

### CERTIDÃO

Nesta data, expedi o mandado de  
intimação nº 1353/2005.

Deu fé em 25 de agosto de 2005  
O Servidor

  
Héber Freire Santos  
Técnico Judiciário  
Mat. 3596-03





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
VARA ÚNICA DE ILHÉUS/BA

CONCLUSÃO  
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
MM. Juiz Federal.  
Ilhéus, 15/06/2005.

*cm*  
LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS  
p/ Diretor de Secretária

PROCESSO Nº 2003.33.01.0187-0

DESPACHO

- 1) Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 97 para regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório que lhe confira poderes para atuar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2) Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento noticiado a fls. 95-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Ilhéus, 15/06/2005.

PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY  
Juiz Federal da Vara de Ilhéus

DATA

Em que recebi.

Em 15/06/2005.

~~LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS  
Diretor de Secretária~~

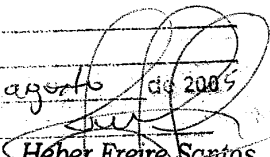


# CERTIDÃO

Nesta data, expedi o mandado de  
intimação nº 1353/2005.

Deu fé em 25 de agosto de 2005

O Servidor

  
Héber Freire Santos  
Técnico Judiciário  
Mat. 3596-03







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO J353/2005

PROCESSO Nº 2003.187-0 – EXECUÇÃO FISCAL  
EXQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCDO: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES E OUTROS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado JOÃO ARAÚJO, com escritório na Rua Ruy Barbosa, 23, 1º andar, Centro, Itabuna/BA, para regularizar sua representação processual, acostando aos autos supracitados instrumento procuratório que lhe confira poderes para atuar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANEXOS POR CÓPIA: Despacho de fls. 100.

Expedido de ordem do MM. Juiz Federal, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Eu, Heber Freire Santos (Heber Freire Santos), Técnico Judiciário, o digitei.

Ilhéus, BA, 25 de agosto de 2005.

  
LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS  
Diretor de Secretaria

VARA FEDERAL DE ILHÉUS  
Rua Ministro José Cândido, n° 80 - Centro.  
Ilhéus - Bahia. CEP. 45.650-000  
Fone: (0xx73) 634-7225 Fax: (0xx73) 634-1097



## JUNTADA

Aos 03 de novembro de 2005

Faço Juntada a estes Autos denom-  
dados de n: 1353/05 que  
segue em fls. 102

Nelson Mateus Machado 80/3 ps





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

102  
NMM

MANDADO DE INTIMAÇÃO 1353/2005

*ciente  
19/08/05  
51940*

PROCESSO Nº 2003.187-0 – EXECUÇÃO FISCAL  
EXQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCDO: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES E OUTROS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado JOÃO ARAÚJO, com escritório na Rua Ruy Barbosa, 23, 1º andar, Centro, Itabuna/BA, para regularizar sua representação processual, acostando aos autos supracitados instrumento procuratório que lhe confira poderes para atuar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANEXOS POR CÓPIA: Despacho de fls. 100.

Expedido de ordem do MM. Juiz Federal, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Eu, Heber Freire Santos (Heber Freire Santos), Técnico Judiciário, o digitei.

Ilhéus, BA, 25 de agosto de 2005.

*Luiz Carlos Souza Vasconcelos*  
LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS  
Diretor de Secretaria

VARA FEDERAL DE ILHÉUS  
Rua Ministro José Cândido, nº 80 - Centro.  
Ilhéus - Bahia. CEP. 45.650-000  
Fone: (0xx73) 634-7225 Fax: (0xx73) 634-1097



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, **INTIMEI**  
o Dr. João Araújo . Após, tendo-lhe  
lido o mandado e entregue sua cópia, após o  
seu ciente.  
Ilhéus, 19/10/05

Albérica Paula C. de Lima  
Oficiala de Justiça



103  
MMH



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Processo: 2003.187-0

JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada a estes autos da  
petição e da procuração \_\_\_\_\_  
que segue(m) a fls.  
104/105. Ilhéus, 09/11/2015. \_\_\_\_\_ Nelson Matos  
Machado - matrícula 8013ps.

\_\_\_\_\_



104  
NMM

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL DA  
COMARCA DE ILHÉUS -BAHIA

Processo nº  
2000 2201 000 187-0

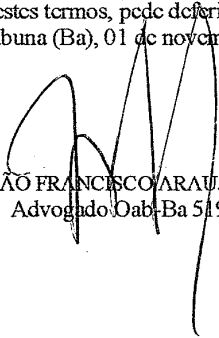
2003-187-0

**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, entidade civil filantrópica, inscrita no  
CNPJ nº 16.230.237/0001-07, com sede no Loteamento Nossa Senhora das  
Graças, Itabuna, Bahia, por si e por seus dirigentes no final assinados, nos  
autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**,  
**acima identificada**, tendo em vista o despacho de fls, 100 vem  
perante Vossa Excelência requerer

JUNTADA do mandato procuratório anexo, para o prosseguimento do feito

Nestes termos, pede deferimento  
Itabuna (Ba), 01 de novembro de 2005.

  
JOÃO FRANCISCO ARAÚJO  
Advogado Oab-Ba 5194

2005-11-01 14:23:24



JOS  
NMA

=====  
**PROCURAÇÃO**  
=====

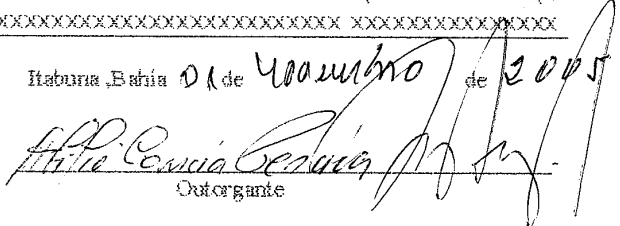
Outorgante

**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES,**  
entidade civil filantrópica, inscrita no CNPJ nº  
16.230.237/0001-07, com sede no Loteamento  
Nossa Senhora das Graças, Itabuna, Bahia, por si e  
por seus dirigentes no final assinados

**JOÃO FRANCISCO ARAUJO,** brasileiro, casado,  
advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil,  
Subseção da Bahia, n. 5194, CPF n. 027.665.825-68, com  
escritório profissional à rua Ruy Barbosa, n. 23, 1º andar,  
centro, Itabuna, Bahia, onde recebe intimações e  
notificações judiciais, tele fax 613-6060, Telefone Celular  
9981-3459 e 9961-6462 e [joaoaraujo.joaoaraujo@bol.com.br](mailto:joaoaraujo.joaoaraujo@bol.com.br)

**PODERES**

Representar a/o outorgante em quaisquer instancias,  
judiciais ou administrativas, dar e receber quitação,  
firmar acordos, compromissos, declarações  
pertinentes à causa; dar e receber quitação, desistir,  
transigir, reconvir, variar, conciliar, renir, arrematar,  
adjudicar, impugnar cálculos e declarações,  
outorgando-lhe ainda os poderes das cláusulas **AD  
JUDICIA ET EXTRA E ET NEGÓCIA**, e os constantes dos  
artigos 37, 447 e 449, do Código de Processo Civil e  
861 e 861, especialmente no processo nº 2003 3301  
001658-5, em curso nesta Vara Única da Justiça  
federal, da Comarca de Ilhéus, Bahia, ratificando  
todos os atos nele praticados até a presente data e  
tudo o mais praticar no fiel desempenho deste  
mandato, podendo substabelecer, no todo ou em  
parte, com ou sem reservas, os poderes aqui  
outorgados. XXX

Itabuna, Bahia 01 de Novembro de 2021  
  
Outorgante

Abílio Correia Pereira  
CPF 004527778-87  
Diretor Presidente





PODER JUDICIÁRIO  
**VARA ÚNICA DE ILHÉUS - BA**

**PROCESSO Nº. 2003.33.01.000187-0**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes conclusos ao  
MM. Juiz Federal.

Ilhéus, 06/10/2006

  
Luiz Carlos Souza Vasconcelos  
Diretor de Secretaria

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução nº 600-17 – TRF da 1ª Região, de 28/06/2005, que fixa a competência dos feitos em tramitação nesta Seccional, e o art. 1º, caput e §4º, do Provimento COGER nº 19, de 15/08/2005, ficam as partes cientificadas da remessa destes autos para a Subseção Judiciária de Itabuna – BA, onde deverão ter curso regular.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus, 07/10/2006

  
Karine Costa Carlos  
Juíza Federal Substituta da Vara Única de Ilhéus

**DATA**

Em que recebi.

Ilhéus, 07/10/2006

  
Luiz Carlos Souza Vasconcelos  
Diretor de Secretaria





# REMESSA

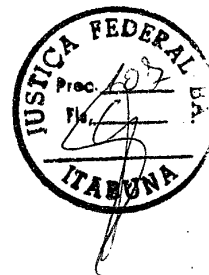
Nesta data a Vara de Justiça Federal de Itabuna / BA, com baixa.

Dou fé. Em 10 / 07 de 06

O Servidor Nelson Martins Machado  
Matriculado ba80 13ps



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA



Processo nº 2006.33.11.006054-1

<b>CONCLUSÃO</b>
Nesta data, faço os presentes autos conclusos para o Juiz. Itabuna, 01 de 08 de 2006. DIRETOR DE SECRETARIA <i>Daniela Dias Soares Malta</i> Diretora de Secretaria Mat. 3558/03

D E S P A C H O

01 — Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos por este Juízo da Subseção Judiciária de Itabuna – Seção Judiciária da Bahia, em cumprimento à decisão de fls. 106.

Intime(m)-se.

Itabuna, 04 de agosto de 2006.

*Maízia Seal Carvalho Pamponet*  
**Maízia Seal Carvalho Pamponet**  
Juíza Federal da Vara Única de Itabuna

<b>D A T A</b>
Nesta data, recebi os presentes autos. Itabuna, BA, em 04 de agosto de 2006. <i>Marcio Martins Menezes</i> Diretor de Secretaria Mat. 3770

VISTA

Nesta data faço vista destes autos  
à Procuradoria do INSS  
Itabuna, 14/12/2020  
O Servidor **SEM EFETO**

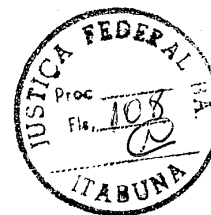
Glaucione de Assis  
Técnico Judiciário  
Mat. 3668





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Subseção Judiciária de Itabuna – Bahia



Processo n.º 2006.33.11.006054-1

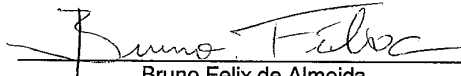
**TERMO DE VISTA**

Nesta data faço vista destes autos ao Procurador Federal, representante judicial do INSS, para ciência do despacho de fls. 107.

Itabuna (BA), 12 / 01 / 2007.

  
Glaucione Japiassu  
Técnico Judiciário  
Matr. 3668-03


Ciente em, 12 / 01 / 2007.

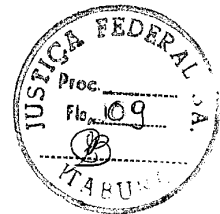
  
Bruno Felix de Almeida  
Procuradora Federal  
da Unidade do Órgão de Arrecadação em Ilhéus - BA  
MATR 1553383

REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO

EM, 20 / 03 / 2007

Servidor

  
Gilberto Santana Neto  
Mat Ba 8111-PS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA  
CERTIDÃO

Processo : 2006.33.11.006054-1

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA  
EXCDO : FUNDACAO FERNANDO GOMES  
EXCDO : ABILIO CORREIA PEREIRA  
EXCDO : JOAO FRANCISCO ARAUJO  
ADVOGADO : BA00017922 - CARLOS MAGNO BURGOS  
ADVOGADO : BA00014247 - JESUINO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : BA00005194 - JOAO FRANCISCO ARAUJO

01 - Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos por este Juízo da Subseção Judiciária de Itabuna - Seção Judiciária da Bahia, em cumprimento à decisão de fl. 106. Intime(m).

Certifico que:

1.  foi PUBLICADO O EXPEDIENTE SUPRA em 15/04/2007 no boletim da Justiça Federal, em nome do(a)s advogados(a)s nele indicado(a)s  
( ) o respectivo prazo expira em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
ITABUNA, 16/04/2007 Funcionário(a):

*Alexandro Azevedo Silva*  
Técnico Judiciário  
Mat. 6093-03

2.  abri vista deste autos, nesta data, a(o):  
( ) AGU ( ) PFN ( ) MPF ( ) INSS ( ) CEF ( ) PERITO  
( ) ADV. DOS ( ) AUTORE(S) ( ) RÉU(S) ( ) DR.

ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Funcionário(a):

3.  COTA/CERTIDÃO  
CERTIDÃO QUE DECORREU O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SEM QUE A PARTE EXECUTADA SE MANIFESTASSE SOBRE O DESPACHO DE FLS. 107.

ITABUNA, 08/01/08 Funcionário(a): *Just* 2000072

4.  RECEBI, nesta data, os presentes autos:  
( ) COM PRONUNCIAMENTO ( ) SEM PRONUNCIAMENTO ( ) COM COTA  
ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Funcionário(a):

5.  Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(a)s \_\_\_\_\_ que seguem.

ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Funcionário(a) :





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Subseção Judiciária de Itabuna – Bahia

Processo n.º 2006.33.11.006054-1

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna, nos termos do art. 59, parágrafo único da Portaria n.º 01, de 24/04/2006, fica determinada a intimação da Parte Exeçúente para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna (BA), 18/03/2008.

*Márcio Martins Menezes*  
Diretor de Secretaria

VISTA

Nesta data faço vista destes autos

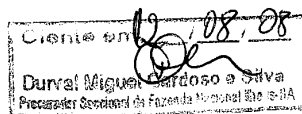
à Procuradoria da Fazenda Nacional

Itabuna, 13/05/08.

O Servidor

*Nelma Nunes de Oliveira*

BA 8135 PS



Procurador Geral de Fazenda Nacional Bahia  
Dn. Rui Miguel Cardoso e Silva  
Cliente em: \_\_\_\_\_

**PROTOCOLO**  
Justiça Federal de Itabuna/BA

29 AOU. 2008

Recibi os presentes autos:  
 Com petição     Sem petição

*Sebastião*  
Mariana de Almeida  
Técnica Judiciária  
Mat. 6141/03

**JUNTADA**

Aos 02 de 09 de 2008

Faço juntada a estes autos de pe-

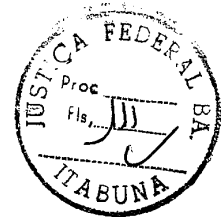
cesso de fls. 111/114 -

Eline Holanda de Lucena  
Analista Judiciária  
Mat. 6087-03





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
PROCURADORIA SECCIONAL EM ILHÉUS – BA.



EXMO<sup>(a)</sup>. SR<sup>(a)</sup>. DR<sup>(a)</sup>. JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE ITABUNA -BAHIA.

**UNIÃO (Fazenda Nacional)**, nos autos da Execução Fiscal nº **2006.33.11.006054-1**, movida contra **FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES E OUTROS** vem, em atenção ao r. despacho de fl. 110 e certidão de fl. 76-verso, requerer que se digne V. Ex<sup>a</sup> em determinar a citação do **Sr. João Francisco Araujo** – CPF nº. 027.665.825-68, no endereço atualizado em anexo (**Rua Ruy Barbosa, nº. 865, ap. 202, Centro, Itabuna/BA, CEP: 45600-220**), na condição de responsável tributário pela dívida em cobrança, nos termos do artigo 8º. da Lei 6.830/80.

Informa, ainda, que o valor consolidado e atualizado da dívida é de **R\$ 693.918,70 (doc.)**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Ilhéus, 11 de agosto de 2008.

Durval Miguel Cardoso e Silva  
**Procurador Seccional da Fazenda Nacional**

Ethel Lustosa Lacrose  
Estudante





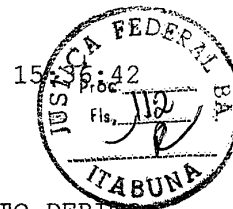
CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

6/08/2008

DIVIDA ATIVA  
CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO



redito: 350822069 CGC: 16.230.237/0001-07  
ome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

oc. de Origem.: 08/08/2001 NFDL - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBITO  
ipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 466  
t. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
epurado: NAO Aviso Cadin: 20/12/2002 Penhora Regular e Suficiente:  
eriodo da Divida: 01/1999 a 07/2001 PRC Tramitacao: 04.200.800  
omarca: 04137 Vara: 001 Acao Judicial: 187-0/2003 Primeira Instancia  
ase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004  
ADIN ATIVA 04/04/2008

Principal:	255.513,21	E - Extrato	C - Compet. Credito
R.....:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
uros.....:	336.247,41	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
ulta.....:	102.158,08	S - Solidario	P - Parcelamento
o t a l:	693.918,70	F - Fund. Legal	
/H.REFIS:	0,00		

alores atualizados para 08/2008 em REAL

XMIT

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



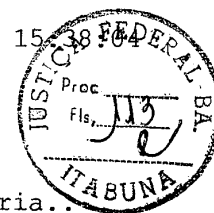
CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV  
DIVIDA ATIVA

CCREDEXT

06/08/2008

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR



Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 16230237000107

Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Usuario: 1 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Modos os Tipos.. X 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

ADIN ATIVA 04/04/2008

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
01-07	350822034	PRO	0535	04.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	44.822,02	1
01-07	350822042	PRO	0535	04.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	1.882.268,61	1
01-07	350822069	PRO	0535	04.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	693.918,70	1
01-07	350822093	PRO	0535	04.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	175.246,32	1
01-07	354768891	PRO	0535	04.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	233.508,90	1

Proximo Credito	Total (em Reais)	3.029.764,55
		XMIT

Lim da pesquisa atual

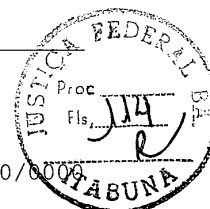
Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



\_\_\_ CPF,CONSULTA ( CONSULTA BASE CPF ) \_\_\_\_\_

RFB

USUARIO: DURVAL  
07/08/2008 15:57



NI-CPF : 027.665.825-68

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0009

NOME : JOAO FRANCISCO ARAUJO

DT NASC: 12/02/1947

MAE : AIDE TORRES SANTANA

TIT. ELEITOR:

SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: R RUY BARBOSA,865,APTO 202  
45600-220 CENTRO,ITABUNA

DDD : 0073 TELEFONE: 6136060

FAX: 6136060

COD.MUN.: 3597 BA

EMAIL : JARAUJO@IG.COM.BR

COD.UA : 0510500

PROXIMO NI-CPF: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

95A \_\_\_\_\_

DADOS CADASTRAIS \_\_\_\_\_

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

PF4 DECLARACOES

PF12 CONSULTAS EXTERNAS

PF6 HISTORICO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Itabuna – Bahia



Processo n.º 2006.33.11.006054-1

## ATO ORDINATÓRIO

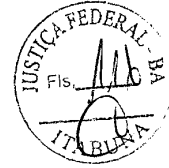
*De ordem da Exma. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna, nos termos do art. 54, §4.º, da Portaria n.º 01, de 24/04/2006, cite-se a parte executada (art. 7.º da LEF), observando-se o endereço e valor atualizado da dívida exequenda informados a fls. 111/112.*

Itabuna (BA), 11/11/2008.

  
**Márcio Martins Menezes**  
Diretor de Secretaria

Caroline Angélica Rabelo de Souza  
Técnica Judiciária  
Mat 4076-04





JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

**MANDADO Nº. 0397/2009 – SEXEC  
CITAÇÃO – PENHORA OU ARRESTO – AVALIAÇÃO**

**PROCESSO:** 2006.33.11.006054-1  
**CLASSE:** 3200 - EXECUÇÃO FISCAL/INSS  
**EXEQUENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**EXECUTADO(A):** JOÃO FRANCISCO ARAÚJO, CPF: 027.665.825-68

**ENDEREÇO:** Rua Ruy Barbosa, nº 865, ap 202, Centro, ITABUNA, BA CEP: 45600-220

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 693.918,70 – atualizado até agosto/2008

**FINALIDADE:** CITAR o(s) a(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor acima ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art. 9º, Lei nº. 6.830/80). Não ocorrendo pagamento nem garantia da execução, **PENHORAR OU ARRESTAR** bens do(a) executado(a) para garantia da execução. **NOMEAR** depositário, **EFETIVAR** a avaliação procedendo-se à **INTIMAÇÃO** desta ao (à/s) executado(a/s). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, se casado for o(a) executado(a), **INTIMAR** o cônjuge. **REGISTRAR** nos termos do art. 7º, IV, e art. 14 e respectivos incisos, da Lei nº. 6.830/80. **INTIMAR** o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo. **CIENTIFICAR** o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Exequente.

**ADVERTÊNCIA:** Em caso de mudança de endereço, o depositário deverá comunicar o fato imediatamente ao Juízo, tudo sob as penas da lei.

**ANEXO:** Cópia da inicial, CDA ('S), ATO ORDINATÓRIO de fl. 115 e documento(s) fl.(s) 111/112.

**SEDE DO JUÍZO:** VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA, NA RUA NAÇÕES UNIDAS, 732, CENTRO, CEP: 45.600-673, ITABUNA (BA).

Eu,                      (Analista Judiciário), expedi este mandado que, por ordem do(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR JOÃO PAULO PIRÓPO DE ABREU, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA, vai assinado pelo Diretor de Secretaria. Itabuna (BA), 13 de abril de 2009.

  
**MÁRCIO MARTINS MENEZES**  
Diretor de Secretaria da Vara Única de Itabuna





Subseção Judiciária de Itabuna – Bahia

Processo nº. 2006.33.11.006054-1

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que foi/foram expedido(s) o(s) Mandado(s) nº (s) 397/2009-SEEXEC e, nesta data, encaminhei-o(s), a CEMAN, para distribuição e cumprimento. 02/06/2009.  
(Renato Neves Leite Júnior – Analista Judiciário – Matrícula 607403).



**JUNTADA**

Aos 15 do fulho de 2009  
Fago Junta  
mandado 397/2009, (ls. 113,  
e Petição do executado, (ls. 118-119)  
Jullis Danielle  
BA 91475



117  
S



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Ciente  
16/06/09  
[Assinatura]

**MANDADO Nº. 0397/2009 – SEXEC  
CITAÇÃO – PENHORA OU ARRESTO – AVALIAÇÃO**

**PROCESSO:** 2006.33.11.006054-1  
**CLASSE:** 3200 - EXECUÇÃO FISCAL/INSS  
**EXEQUENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**EXECUTADO(A):** JOÃO FRANCISCO ARAÚJO, CPF: 027.665.825-68

**ENDEREÇO:** Rua Ruy Barbosa, nº 865, ap 202, Centro, ITABUNA, BA CEP: 45600-220

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 693.918,70 – atualizado até agosto/2008

**FINALIDADE:** CITAR o(s) a(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor acima ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art. 9º, Lei nº. 6.830/80). Não ocorrendo pagamento nem garantia da execução, **PENHORAR OU ARRESTAR** bens do(a) executado(a) para garantia da execução. **NOMEAR** depositário, **EFETIVAR** a avaliação procedendo-se à **INTIMAÇÃO** desta ao (à/s) executado(a/s). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, se casado for o(a) executado(a), **INTIMAR** o cônjuge. **REGISTRAR** nos termos do art. 7º, IV, e art. 14 e respectivos incisos, da Lei nº. 6.830/80. **INTIMAR** o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo. **CIENTIFICAR** o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Exequente.

**ADVERTÊNCIA:** Em caso de mudança de endereço, o depositário deverá comunicar o fato imediatamente ao Juízo, tudo sob as penas da lei.

**ANEXO:** Cópia da inicial, CDA ('S), ATO ORDINATÓRIO de fl. 115 e documento(s) fl.(s) 111/112.

**SEDE DO JUÍZO:** VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA, NA RUA NAÇÕES UNIDAS, 732, CENTRO, CEP: 45.600-673, ITABUNA (BA).

Eu, [Assinatura] (Analista Judiciário), expedi este mandado que, por ordem do(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA, vai assinado pelo Diretor de Secretaria. Itabuna (BA), 13 de abril de 2009.

**MÁRCIO MARTINS MENEZES**  
Diretor de Secretaria da Vara Única de Itabuna






## CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao presente mandado, que me dirigi à Rua Rui Barbosa, nº 865, apt. 202, Centro, Itabuna/BA, no dia 16 de junho de 2009 por volta das 07:50 horas e, lá estando, **CITEI** pessoalmente o senhor **JOÃO FRANCISCO ARAÚJO**, que ficou ciente de todo o conteúdo do mandado, lançou no anverso a sua assinatura e recebeu, no ato, a contrafé e demais documentos que lhe li e ofereci. Certifico por fim que, no dia 26 de junho de 2009 foi protocolizada petição nomeando bens à penhora. Diante dessas informações devolvo o mandado à Secretaria para superior decisão. **O referido é verdade e dou fé.**

Itabuna, 26 de junho de 2009.

  
ANDRÉ LUIZ LIMOEIRO CARVALHO  
Analista Judiciário-Oficial de Justiça Avaliador  
Matrícula 2000018 BA



148  
B

<b>JOAO ARAUJO</b> Advogado OAB-Ba 5194	Rua Ruy Barbosa, n° 23, 1° andar, centro Cep 45.600.221 - Itabuna - Bahia	Fonofax 3613-6060 Celular 8827-5147-9961-6462 E-mail joaoaraujo.joaoaraujo@bol.com.br
--	--	--

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE ITABUNA - BAHIA

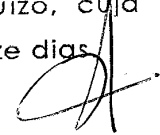
Processo n°  
**2006 3311 006 054-1**

**JOÃO FRANCISCO ARAUJO**, brasileiro, casado, advogado em causa própria, inscrito na OAB-Ba, n° 5194, CPF n° 028.665.825-68, e por seu advogado no final assinado, constituído conforme mandato anexo, residente e domiciliado à rua Ruy Barbosa, n° 23, 1° andar, centro, Itabuna, Bahia, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposto por

**UNIÃO FEDERAL**, acima identificada, citado, vem, tempestivamente, **indicar a penhora** o seguinte bem imóvel

**TERRENO** localizado rua Cidade de Ilhéus, s/n, Loteamento Nossa Senhora das Graças, onde está contruída a Maternidade da Mãe-Pobre, de propriedade da Fundação Fernando Gomes, medindo **6.000m2**, adquirido conforme escritura n° 0606, do Livro 107-C, fls 006, de 02/06/1998, registrado sob **matricula n° R-1-20.721**, no CRI do 1° Ofício de Imóveis de Itabuna, no valor de **R\$ 300.000,00** (Trezentos mil reais)

O Descrito imóvel, de propriedade da executada/devedora Fundação Fernando Gomes, encontra-se livre de ônus, exceto outra execução fiscal em curso neste juízo, cuja certidão de onus trará aos autos no prazo de quinze dias



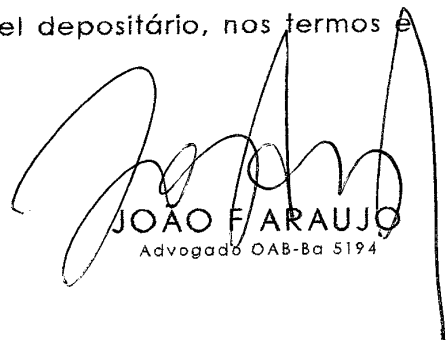
149  
2

## REQUERIMENTOS

Assim posto, vem perante Vossa Excelencia requerer:

- a) – Intimação da exeqüente para se manifestar sobre a indicação, e
- b) – Intimação do executado e da Fundação Fernando Gomes para comparecer em cartório e assinar o termos de nomeação a penhora e fiel depositário, nos termos e na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.  
Itabuna (Ba), 22 de junho de 2009

  
JOÃO F. ARAUJO  
Advogado OAB-Ba 5194





Subseção Judiciária de Itabuna – Bahia

Processo n.º 2006.33.11.006054-1

<b>CONCLUSÃO</b>
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza.
Itabuna (BA), 12 / 11 / 2009.
<i>[Signature]</i> p/ Daniela Dias Soares Malta Diretora de Secretaria
<i>[Signature]</i> Jeiel Vaz Macedo Supervisor da Sexec Mat: 2000072

D E S P A C H O

1. Intime-se o coexecutado João Francisco Araújo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel nomeado a fls. 118/119, bem como a anuência do representante legal da fundação quanto à oferta do referido imóvel.

1.1. Transcorrido in albis o prazo acima determinado, desentranhem-se as peças de fls. 118/119, arquivando-as em pasta própria, podendo ser entregues ao advogado regularmente constituído, mediante recibo nos autos.

2. Intime-se, ainda, a fundação executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seu estatuto.

3. Cumprido, o item 1, retro, intime-se o Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a nomeação de bens à penhora de fls. 118/119.

Itabuna (BA), 16 / 11 / 2009.

*[Signature]*

**Maízia Seal Carvalho Pamponet**  
**Juíza Federal da Vara Única de Itabuna – BA**

<b>D A T A</b>
Nesta data, recebi os presentes autos.
Itabuna (BA), 17 / 11 / 2009.
<i>[Signature]</i> Daniela Dias Soares Malta Diretora de Secretaria



121  
8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA  
CERTIDÃO

Processo : 2006.33.11.006054-1

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA  
EXCDO : FUNDACAO FERNANDO GOMES  
EXCDO : ABILIO CORREIA PEREIRA  
EXCDO : JOAO FRANCISCO ARAUJO  
ADVOGADO : BA00017922 - CARLOS MAGNO BURGOS  
ADVOGADO : BA00014247 - JESUINO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : BA00005194 - JOAO FRANCISCO ARAUJO

Intime-se o coexecutado João Francisco Araújo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel nomeado a fls. 118/119, bem como a anuência do representante legal da fundação quanto à oferta do referido imóvel.(...) Intime-se, ainda, a fundação executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seu estatuto.

Certifico que:

1. [X] foi DIVULGADO O EXPEDIENTE SUPRA em 21/01/2010 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 22/01/2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(a)s advogados(a)s nele indicado(a)s.

( ) o respectivo prazo expira em \_\_\_\_\_  
ITABUNA, 22/01/2010 César Omar Vieira Souto  
Servidor(a): Técnico Judiciário  
Mat. 3965

2. [X]abri vista deste autos, nesta data, a(o):

( ) AGU ( ) PFN ( ) MPF ( ) INSS ( ) CEF ( ) PERITO: \_\_\_\_\_  
(X) ADV. DOS ( ) AUTORE(S) (X) RÉU(S) ( ) DR. \_\_\_\_\_

ITABUNA, 25/01/2010

Servidor(a): Henrique Augusto B. Carneiro  
TÉCNICO JUDICIÁRIO  
MAT BA2000071

3. [ ] COTA/CERTIDÃO

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Servidor(a): \_\_\_\_\_

4. [ ] RECEBI, nesta data, os presentes autos:

( ) COM PRONUNCIAMENTO ( ) SEM PRONUNCIAMENTO ( ) COM COTA  
ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Servidor(a): \_\_\_\_\_

5. [ ] Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(a)s \_\_\_\_\_  
que seguem.

ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Servidor(a) : \_\_\_\_\_



**PROTOCOLO**  
Justiça Federal de Itabuna/BA

08 FEV. 2010

Recebi os presentes autos:  
 Com petição  Sem petição

\_\_\_\_\_  
Servidor (a)

**JUNTADA**

Aos 23 de Febrero de 2010

Faço Juntada a estes autos de  
petições de n. 122 a 143

Bruno K. Kruschewsky  
**Bruno Kruschewsky Kruschewsky**  
**Matr. 8087PS**



**EXCELENTÍSSIM(O)A SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ITABUNA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.**

ε

**PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL 2006.33.11.006.054-1**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**

**EMENTA: PARCELAMENTO DO DÉBITO – LEI 11.941, DE 27/05/2009:**

**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, já devidamente qualificada nos autos do processo nº 2006.33.11.006.054-1 regularmente inscrita no **CNPJ com o número 16.230.237/0001-07**, com domicílio na Cidade de Itabuna, Estado da Bahia, neste ato representada por seu(s) advogado(s) infra-firmado(s) conforme instrumento de mandato, que ao final assinam, **nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.33.11.006.054-1**, ajuizado pela **FAZENDA NACIONAL NA BAHIA** neste Juízo, vem mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, neste ato Expor e ao final **REQUERER** o que segue:



1. Tendo em vista ter tido conhecimento de ajuizamento através de DESPACHO PUBLICADO no DJ Ano II nº 15, **Página 0555 em 22/01/2010**, o qual encontram-se em tramitação neste r. Juízo em processo de execução fiscal movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL através da Procuradoria Regional da Bahia designado pelo numero nº 2006.33.11.006.054-1
  
2. relativo a débitos com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o qual foi objeto de Requerimento de Parcelamento junto à Fazenda Nacional formulados através dos **RECIBOS DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009**, abaixo relacionados:

**1) RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO nº 00037299898792669980 formulado via internet junto ao SERPRO em 03/09/2009, às 15:14:44-h, referente a Demais débitos junto à PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN – Débitos Previdenciários não parceladas anteriormente, anexo Extrato e DARFs das 04(Quatro) primeiras parcelas pagas em no valor de R\$ 100,00(cem reais),cada uma, através de Darf código 1136;**

**2) RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO nº 00037299898792669930 formulado via internet junto ao SERPRO em 03/09/2009, às 14:15:44-h, referente a Demais débitos junto à Receita Federal do Brasil – Débitos Previdenciários não parcelados anteriormente, anexo Extrato e DARFs das 04(Quatro) primeiras parcelas pagas no valor de R\$ 100,00 (Cem reais),cada uma, através de Darf código 1233;**





124  
BM

3. Verificando que o atual valor ora apresentado como dívida líquida e certa, encontra-se dentro dos parâmetros da conta-corrente fiscal a qual reconhece procedente, optou pelo parcelamento do débito através do site da PGFN via Internet o que procedemos na forma da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009 e da Lei 11.941/2009 efetuando o pagamento da PRIMEIRA PARCELA DO REPARCELAMENTO deste débito conforme cópias anexas em 30/09/2009;.
4. Considerando finalmente, que o pagamento da primeira parcela é a condição necessária à efetivação do PARCELAMENTO das referidas dividas, o que o fez em moeda legal e corrente do país, conforme extratos de pagamentos e Acordo de Parcelamento anexos, tendo pago também as parcelas subseqüentes em 30/10/2009; 30/11/2009; 30/12/2009 e a vencer em 31/01/2010 devidamente quitada em 25/01/2010.:

**REQUER neste ato, respeitosamente a Vossa Excelência:**

1. Que proceda-se r. despacho à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS,seccional localizada no Estado da Bahia, de respectiva comunicação de negociação do parcelamento total do débito objeto da execução na forma da Lei nº 11.941/2009 e da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 06/2009, conforme documentos anexos;
2. Determine-se, após os trâmites processuais a exclusão do nome deste contribuinte FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES identificado pelo CNPJ 16.230.237/0001-07, do CADIN – Cadastro de Inadimplentes do Ministério da Fazenda, como também proceda-se a suspensão de penhora de bens do devedor e conseqüentemente a extinção da presente execução sem julgamento do mérito, por falta de objeto;



f25  
Ba

3. Em cumprimento ao r. despacho de vossa excelência publicado no DJF Ano II nº à página 0555 em 22/01/2010, requer a juntada do seu estatuto social, ao tempo em que requer a baixa da presente execução fiscal sem o julgamento de mérito, como também a liberação do imóvel de folhas 118/119, por encontrar-se a dívida plenamente parcelada na forma do artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
4. Determine-se respectivamente o Arquivamento do processo nº 2006.33.11.006.054-1 cumpridos os trâmites legais de praxe, assim como as respectivas publicações e ciência à PGFN.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Itabuna/Ba, 25 de Janeiro de 2010

**JESUÍNO DE SOUZA OLIVEIRA**  
Advogado - CAB/BA 14.247

**ANEXOS:**

- 1) Cópia de 02 Recibos do Pedido de Parcelamento de débitos acima relacionados;
- 2) Extrato de Pagamento de 04 parceladas pagas,
- 3) Cópia Do DESPACHO DO DJ Ano II nº 15, de 22-01-2010;;
- 4) Procuração original assinada pelo subscrito legalmente constituído.
- 5) Instrumento de estatuto social da empresa.



126  
BM

**Origem da ocorrência:**  
**Ano II Nº15**  
**22/01/2010 - Página: 0555**  
**Seção Judiciária do Estado da Bahia**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA**  
**VARA ÚNICA FEDERAL DE ITABUNA**

 **Imprimir esta ocorrência**

 **Visualizar em PDF (89,51 Kb)**

 **Página em TXT (6,07 Kb)**

**2006.33.11.006054-1 EXECUÇÃO FISCAL/INSS EXQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: - DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA EXCDO: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES EXCDO: ABILIO CORREIA PEREIRA EXCDO: JOAO FRANCISCO ARAUJO o ADVOGADO: BA00017922 - CARLOS MAGNO BURGOS ADVOGADO: BA00014247 - JESUINO DE SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO: BA00005194 - JOAO FRANCISCO ARAUJO A Exma. Sra. Juiza exarou: Intime-se o coexecutado João Francisco Araújo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel nomeado a fls. 118/119, bem como a anuência do representante legal da fundação quanto à oferta do referido imóvel.(...) Intime-se, ainda, a fundação executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seu estatuto.**

**Central de Impressão: (ajuda)**

Seleccionar todas

Uma ocorrência por página





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CPNJ:** 16.230.237/0001-07

**Nome Empresarial:** FUNDACAO FERNANDO GOMES

RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

A pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009.

Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior a R\$ 100,00, que deve ser efetuado até o último dia útil de 09/2009, com código de receita 1136.

O Darf para pagamento da 1ª prestação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet.

Confirmação recebida via internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 03/09/2009 às 15:14:44 (horário de Brasília).

**Recibo: 00037299898792669980**

Efetuada com Código de Acesso  
CNPJ: 16.230.237/0001-07





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CPNJ:** 16.230.237/0001-07

**Nome Empresarial:** FUNDACAO FERNANDO GOMES

RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

A pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009.

Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior a R\$ 100,00, que deve ser efetuado até o último dia útil de 09/2009, com código de receita 1136.

O Darf para pagamento da 1ª prestação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet.

Confirmação recebida via internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 03/09/2009 às 15:14:44 (horário de Brasília).

**Recibo: 00037299898792669980**

Efetuada com Código de Acesso  
CNPJ: 16.230.237/0001-07



129  
M

### Acompanhamento de Pedidos

#### Dados do contribuinte

**CPNJ:** 16.730.237/0001-07

**Nome Empresarial:** FUNDAÇÃO FIRNANDO GOMES

**ATENÇÃO:** A falta de pagamento mensal das parcelas mínimas ou a falta de prestação das informações para consolidação no prazo previsto no ato de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGI N/RI B nº 6/09, implicará cancelamento do deferimento do requerimento de adesão.

#### DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA PGIN

##### Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente

Previdenciários

**Data do Pedido:** 03/09/2009

**Situação:** Requerimento de adesão deferido. Aguardando informações para a consolidação.

*Prestações Pagas: 09/2009, 10/2009, 12/2009*

*Irregularidades no Pagamento das Prestações: 11/2009*

#### DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB

##### Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente

Previdenciários

**Data do Pedido:** 03/09/2009

**Situação:** Requerimento de adesão deferido. Aguardando informações para a consolidação.

*Prestações Pagas: 09/2009, 10/2009, 12/2009*

*Irregularidades no Pagamento das Prestações: 11/2009*

Retornar




09-09

130

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07

2ª via

RM

 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>  <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>                  Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/09/2009
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	16.230.237/0001-07
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1136
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/09/2009
	07 VALOR PRINCIPAL	100,00
01 NOME / TELEFONE FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES	08 VALOR DA MULTA	
	DARF válido para pagamento até 30/09/2009 Domicílio tributário informado: ITABUNA - BA <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b>	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	
	10 VALOR TOTAL	100,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

Lei nº 11.941, de 2009 - Parcelamento

03/09/2009 15:20:27

8565000001-8 00000064927-7 31162302370-3 00111369273-3



BANCO DO NORDESTE CONTAS DE CONVENIADOS  
 AG. 058-09/09/2009-1238-T074 AUT 000 NSU 000378 1

CONVENIO 064 - DARF - Preto Europa 01

INFORMACOES DO CODIGO DE BARRAS	LEITORA
PRIMEIRO BLOCO	856500000001-8
SEGUNDO BLOCO	00000064927-7
TERCEIRO BLOCO	31162302370-3
QUARTO BLOCO	00111369273-3

VALOR INFORMADO	100,00
DINHEIRO	100,00
CHEQUE	0,00
TOTAL	100,00

Banco do Nordeste: Cliente Consulta e Ouvidoria  
 0800 728 3030 - www.bnb.gov.br

bEs53kHUHE0EbSNHbS0m (VIA DO CLIENTE)



10109

131  
BM pag

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
28/10/2009 - BANCO DO BRASIL - 16.20.10  
3175503175

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: FUNDACAO F GOMES  
AGENCIA: 3175-5 CONTA: 29.580-9

=====

AG. ARRECADADOR  
CNC 001 - 3175 - JARDINS BA  
CODIGO DE BARRAS 85640000001 00000064930  
31162302370 00111369303

DATA DO PAGAMENTO 28/10/2009  
PERIODO DE APURACAO -----  
NUMERO DO CPF -----  
CODIGO DA RECEITA -----  
NUMERO DE REFERENCIA -----  
DATA DO VENCIMENTO -----  
RECEITA BRUTA ACUMULADA -----  
PERCENTUAL -----  
VALOR DO PRINCIPAL -----  
VALOR DA MULTA -----  
VALOR DOS JUROS -----  
VALOR TOTAL 100,00

=====

*Fundação F. Gomes*

AUTENTICACAO SISBB: 9.97C.D6D.A27.737.42F

Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006

<b>DARF</b>	
	06 DATA DE VENCIMENTO 30/10/2009
01 NOME / TELEFONE FUNDACAO FERNANDO GOMES	07 VALOR PRINCIPAL 100,00
<b>DARF válido para pagamento até 30/10/2009</b> Domicílio tributário informado: ITABUNA - BA <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b>	08 VALOR DA MULTA
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69
	10 VALOR TOTAL 100,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
<small>Lei nº 11.941, de 2009 - Parcelamento 27/10/2009 14:59:00</small>	

85640000001-9 00000064930-1 31162302370-3 00111369303-8



DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas tracejadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.





11109

pág 1  
132  
134

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
25/01/2010 - BANCO DO BRASIL - 11.40.22  
3175503175

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: FUNDACAO F GOMES

AGENCIA: 3175-5 CONTA: 29.580-9

=====

AG. ARRECADADOR

CNC 001 - 3175 - JARDINS BA

CODIGO DE BARRAS 85680000001 01370064933

41162302370 00111369334

DATA DO PAGAMENTO 25/01/2010

PERIODO DE APURACAO -----

NUMERO DO CPF -----

CODIGO DA RECEITA -----

NUMERO DE REFERENCIA -----

DATA DO VENCIMENTO -----

RECEITA BRUTA ACUMULADA -----

PERCENTUAL -----

VALOR DO PRINCIPAL -----

VALOR DA MULTA -----

VALOR DOS JUROS -----

VALOR TOTAL 101,37

=====

AUTENTICACAO SISBB: 3.2FF.DE0.9C6.845.4CE

Modelo Aprovado pela SRF - ADE

Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006


-----

Transação efetuada com sucesso por: J0796972 GISLENE NEIVA MONTEIRO OLIVEIRA



DARF

Aprovado pela IN/RF-13 nº 736/07

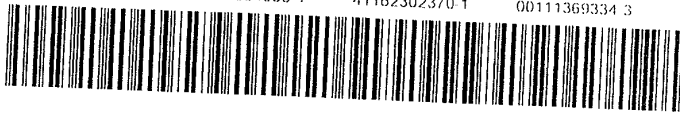
 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/2009
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	16.230.237/0001-07
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1136
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/11/2009
	07 VALOR PRINCIPAL	101,37
	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1025/89	
	10 VALOR TOTAL	101,37
	11 AUTENTICAÇÃO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

01 NOME / TELEFONE  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES


DARF válido para pagamento até 29/01/2010  
Domicílio tributário informado: ITABUNA - BA  
**NÃO RECEBER COM RASURAS**

Lei nº 11.941, de 2009 Parcelamento 20/01/2010 12.10.46

8568000001-5 013/0064933-1 41162302370-1 00111369334-3



Aprovado pela IN/RF-13 nº 736/07

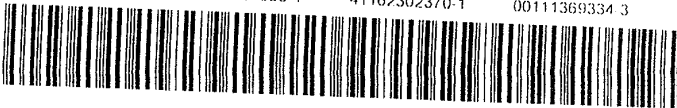
 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/2009
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	16.230.237/0001-07
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1136
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/11/2009
	07 VALOR PRINCIPAL	101,37
	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1025/89	
	10 VALOR TOTAL	101,37
	11 AUTENTICAÇÃO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

01 NOME / TELEFONE  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

DARF válido para pagamento até 29/01/2010  
Domicílio tributário informado: ITABUNA - BA  
**NÃO RECEBER COM RASURAS**

Lei nº 11.941, de 2009 Parcelamento 20/01/2010 12.10.46

8568000001-5 013/0064933-1 41162302370-1 00111369334-3



DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas tracejadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
14/12/2009 - BANCO DO BRASIL - 17.45.56  
3175503175

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: FUNDAÇÃO F GOMES  
AGENCIA: 3175-5      CONTA: 29.580-9

AG. ARRECADADOR	BA
CNC 001 - 3175 - JARDINS	8562000001 00000064936
CODIGO DE BARRAS	41162302370 00111369364
	14/12/2009
DATA DO PAGAMENTO	-----
PERIODO DE APURACAO	-----
NUMERO DO CPF	-----
CODIGO DA RECEITA	-----
NUMERO DE REFERENCIA	-----
DATA DO VENCIMENTO	-----
RECEITA BRUTA ACUMULADA	-----
PERCENTUAL	-----
VALOR DO PRINCIPAL	-----
VALOR DA MULTA	-----
VALOR DOS JUROS	-----
VALOR TOTAL	100,00

AUTENTICACAO SISBB: A.4E7.D96.C8F.676.1AD  
Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

01 NOME / TELEFONE  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

**DARF válido para pagamento até 30/12/2009**  
Domicílio tributário informado: ITABUNA - BA  
**NÃO RECEBER COM RASURAS**

Lei nº 11.941, de 2009 - Parcelamento

10/12/2009 16:59:39

02 PERIODO DE APURACAO	30/12/2009
03 NUMERO DO CPF OU CNPJ	16.230.237/0001-07
04 CODIGO DA RECEITA	1136
05 NUMERO DE REFERENCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	30/12/2009
07 VALOR PRINCIPAL	100,00
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	
10 VALOR TOTAL	100,00
11 AUTENTICACAO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

8562000001-1    00000064936-8    41162302370-1    00111369364-0



01-10

pág 1  
135  
BM

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
25/01/2010 - BANCO DO BRASIL - 11.39.56  
3175503175

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: FUNDACAO F GOMES  
AGENCIA: 3175-5      CONTA:                      29.580-9  
=====

AG. ARRECADADOR	
CNC 001 - 3175 - JARDINS	BA
CODIGO DE BARRAS	85610000001 00000064002 91162302370 00112330029
DATA DO PAGAMENTO	25/01/2010
PERIODO DE APURACAO	-----
NUMERO DO CPF	-----
CODIGO DA RECEITA	-----
NUMERO DE REFERENCIA	-----
DATA DO VENCIMENTO	-----
RECEITA BRUTA ACUMULADA	-----
PERCENTUAL	-----
VALOR DO PRINCIPAL	-----
VALOR DA MULTA	-----
VALOR DOS JUROS	-----
VALOR TOTAL	100,00

=====

AUTENTICACAO SISBB:                      2.2E3.C78.8BB.5DC.649  
Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
Conjunto Corat/Cotec n. 001,DE 2006


Transação efetuada com sucesso por: J0796972 GISELENE NEIVA MONTEIRO OLIVEIRA



DARF

136  
B34

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07


 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	29/01/2010
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	16.230.237/0001-07
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1136
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	29/01/2010
	07 VALOR PRINCIPAL	100,00
<p>01 NOME / TELEFONE FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES</p> <p><b>DARF válido para pagamento até 29/01/2010</b> Domicílio tributário informado: ITABUNA - BA <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b></p>	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1025/69	
	10 VALOR TOTAL	100,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

Lei nº 11.941, de 2009 - Parcelamento 20/01/2010 12:11:04

8566000001-7 0000064002-9 91162302370-0 00111360029-8



Aprovado pela IN/RFB nº 736/07

 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	29/01/2010
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	16.230.237/0001-07
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1136
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	29/01/2010
	07 VALOR PRINCIPAL	100,00
<p>01 NOME / TELEFONE FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES</p> <p><b>DARF válido para pagamento até 29/01/2010</b> Domicílio tributário informado: ITABUNA - BA <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b></p>	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1025/69	
	10 VALOR TOTAL	100,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

Lei nº 11.941, de 2009 - Parcelamento 20/01/2010 12:11:04

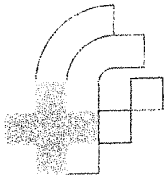
8566000001-7 0000064002-9 91162302370-0 00111360029-8



DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas tracejadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada



137  
134



**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**  
 Rua Santa Cruz, s/nº - Loteamento Nossa Srª das Graças  
 Cep 45.600-000 - Itabuna Bahia.  
 Fone: (XX073) 211-5533 Fax: (XX73) 211-5625  
 E-mail: ffg.meg@ig.com.br  
 C.G.C. 16.230.237/0001/07 - CONASP nº 23.002.0001/88-99  
 Alvará Municipal nº 004.488-9

Ata da reunião ordinária da Fundação Fernando Gomes, realizada no dia 30 de dezembro de 2009. Aos trinta dias do mês de dezembro de dois mil e nove, reuniu-se na sala da Diretoria na Maternidade Ester Gomes, localizada na rua Cidade de Ilhéus, s/nº, Itabuna Bahia, os membros conselheiros da Fundação Fernando Gomes em obediência ao Estatuto desta Fundação conforme Art. 8º e 9º para eleição dos Diretores da Fundação Fernando Gomes para o biênio 2010/2011, como também fazer um balanço das metas para o próximo biênio. Os trabalhos foram abertos pelo Sr. Presidente em exercício, Abílio Correia Pereira que falou sobre os problemas enfrentados aos longo dos anos pela área da saúde no Brasil. Enfatizou o Sr. Presidente que embora com inúmeras dificuldades a Maternidade Ester Gomes continuou prestando um atendimento de boa qualidade aos seus pacientes. O presidente foi contundente ao criticar o poder Público por não efetuar os pagamentos dos serviços prestados no mês de Outubro de 2008, bem como o não pagamento do atendimento ambulatorial de todo ano 2009. O Sr. Abílio solicitou a todos que continuassem trabalhando com o mesmo afinco e que as dificuldades existem para serem superadas. O Diretor Administrativo apresentou um balanço da situação financeira do exercício de 2009 e que não efetuou o pagamento da folha de Dezembro de 2009, por falta de pagamento pela prefeitura Municipal de Itabuna, pelos serviços prestados. Após estes relatos o Sr. Presidente falou que era o momento de colocar na mesa as chapas para eleição dos Diretores da Fundação Fernando Gomes para o biênio 2010/2011. Após algumas ponderações ficou decidido que só haveria uma chapa e que seria composto pelos mesmos membros do biênio 2008/2009 (em tempo 2008/2009). Formou-se a chapa única com os seguintes componentes: Diretor Presidente – Abílio Correia Pereira; Vice Presidente – João Francisco Araújo; 1ª Tesoureira – Gislene Neiva Monteiro de Oliveira; 1ª Secretária – Ivone Angélica Pedra Galvão. A chapa foi aprovada por unanimidade e imediatamente os seus membros foram empossados. Nada mais tendo a se discutir, a presente ata foi por mim lavrada e lida e aprovada. Em seguida o Sr. Presidente encerrou os trabalhos.

137  
134

Abílio Correia Pereira

(Presidente)

Reconheço a Firma de Abílio Correia Pereira

Abílio Correia Pereira

Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Itabuna - Bahia  
 Bels. Alice N. Almeida  
 T. 211.5533  
 F. 211.5625

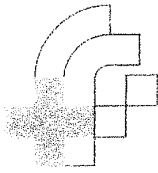
09

A-6 49.854 - registro

11 07 maio 2010 33.436



138  
Bm

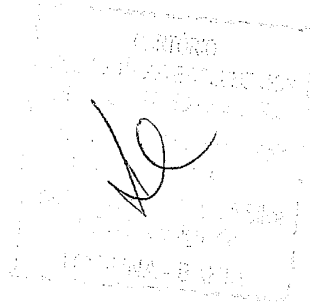


## FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Rua Santa Cruz, s/nº - Loteamento Nossa Srª das Graças  
Cep 45.600-000 - Itabuna Bahia.  
Fone: (XX073) 211-5533 Fax: (XX73) 211-5625  
E-mail: ffg.meg@ig.com.br  
C.G.C. 16.230.237/0001/07 - CONASP nº 23.002.0001/88-99  
Alvará Municipal nº 004.488-9

Itabuna Bahia, 30 de Dezembro de 2009.

Ao:  
Cartório de Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Itabuna Bahia.



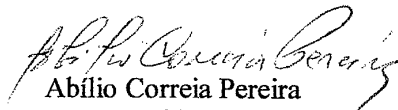
Relação da Diretoria da FUNDAÇÃO FEERNANDO GOMES para o biênio 2008/2009.

**Diretor Presidente** - Abílio Correia Pereira – Português, casado, empresário, Cédula de Identidade nº W679212-7, residente à Rua Zildo Guimarães nº 86, Bairro Zildolândia, Itabuna – Bahia.

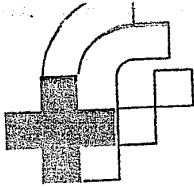
**Vice-presidente** - João Francisco Araújo – Brasileiro, casado, advogado, Cédula de Identidade nº 629.028-BA, residente à Rua Amazonas nº 215, jardim Vitória, Itabuna – Bahia.

**1ª Tesoureira** - Gislene Neiva Monteiro de Oliveira – Brasileira, desquitada, administradora, Cédula de Identidade nº 526.077-BA residente à Rua Barão do Rio Branco nº 161, Edifício João Atala, Aptº 02, Centro - Itabuna Bahia.

**1ª Secretária** - Ione Angélica Pedra Galvão, Brasileira, casada, Professora, Cédula de Identidade nº 3.953.861/Ba, residente à Avenida Juracy Magalhães nº 669, Edifício Esmeralda Mendonça Aptº 104, Centro – Itabuna Ba. (8816-5572)

  
Abílio Correia Pereira  
(Presidente)





Rua Santa Cruz, s/nº - Loteamento Nossa Srª das Graças  
Fone:(073) 211-5533  
CEP 45.600-000 - Itabuna - Ba.  
C.G.C. 16.230.237/0001-07 - CONASP nº 23.002.002.0001/88-99  
Alvará Municipal nº 004.488-9

139  
BM

CARTÓRIO  
Reg. de Títulos e Documentos  
Reg. CIVIL das causas de Jurisdição  
ITABUNA - BA.  
Registrado N.º 5767 Livro 11

**ESTATUTOS SOCIAIS DA FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**

**I - DOS OBEJETIVOS, SEDE E FORO**

Art. 1.º - Fica instituída a FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, sociedade civil sem fins lucrativos, organizada com o objetivo de promover o desenvolvimento de atividades assistenciais de saúde e assistência social a mulheres pobres ou carentes, sem distinção de raça, cor ou credo religioso, em estabelecimento próprio ou mediante convênio com entidade e órgãos públicos ou particulares, abrangendo o Sul e Extremo Sul do Estado da Bahia.

Art. 2.º - A Fundação Fernando Gomes tem sede e foro à Rua Cidade de Ilhéus, s/n., Loteamento Nossa Senhora das Graças, margem da Rodovia BR-101, Km 506, cidade de Itabuna, Bahia.

Art. 3.º - "O prazo de duração da Entidade é indeterminado e, em caso de extinção ou dissolução o seu patrimônio será destinado à outra entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou entidade pública".

Art. 4.º - A Fundação Fernando Gomes dedicar-se-á, prioritariamente, à Assistência médico-hospitalar através da Maternidade da Mãe Pobre nas especialidades de ginecologia, obstetrícia, pediatria e assistência social em geral.

**II - DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 5.º - A Fundação terá os seguintes Órgãos Administrativos: a) - Conselho Administrativo, formado por todos os sócios fundadores e os que vierem ser admitidos; b) - Diretoria, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro; c) - Assembléia Geral, composta por todos os associados de qualquer natureza ou categoria; d) - Conselho Fiscal, composto de cinco membros eleitos entre os associados.

Parágrafo 1.º - O Presidente da Fundação presidirá, também, o Conselho Deliberativo.

Parágrafo 2.º - A Fundação terá um Presidente de Honra, eleito permanentemente com primeira Diretoria, com mandato vitalício.

Art. 6.º - Os membros da Diretoria exercerão gratuitamente os seus mandatos.

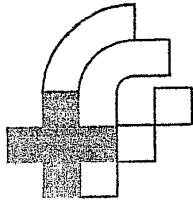
Paulo Roberto Coelho Grandjean  
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS  
Bel. Alice Maria Silva de Sá Lima  
TABELIA

Autêntico a presente cópia, conforme original a mim apresentado, em 04 ABR 2006  
Em test. ( ) da Verificação de Autenticidade  
Bel. ALICE MARIA SILVA DE SÁ LIMA  
TABELIA  
Praça José Bastos S/N-Fórum Ruy Barbosa







# Fundação Fernando Gomes

Rua Santa Cruz, s/nº - Loteamento Nossa Srª das Graças  
Fone:(073) 211-5533  
CEP 45.600-000 - Itabuna - Ba.  
C.G.C. 16.230.237/0001-07 - CONASP nº 23.002.002.0001/88-99  
Alvará Municipal nº 004.488-9

CARTÓRIO  
Reg. de Títulos e Documentos  
Reg. Civil das Empresas Jurídicas  
Itabuna - Ba

Registrado n.º 5167 Livro B

140  
BM

**Art. 7.º** - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos, vantagens ou bonificações a seus dirigentes, associados ou mantenedores e aplicará integralmente toda receita, renda, rendimentos ou eventual resultado operacional, no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

### III - DA ELEIÇÃO

**Art. 8.º** - A Assembléia Geral elegerá a cada dois anos os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.

**Art. 9.º** - Os membros do Conselho Deliberativo elegerão a Diretoria, com mandato de dois anos.

**Parágrafo Único** - Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria poderão ser reeleitos.

### IV - DOS SÓCIOS DA FUNDAÇÃO

**Art. 10.º** - A Fundação terá a seguinte categoria de sócios: a) - Os que assinarem a Ata de Constituição, chamados Fundadores; b) - Efetivos, os que vierem a ser admitidos posteriormente; c) - Honorários, os que por deliberação da Diretoria forem considerados prestadores de relevantes serviços à entidade.

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO DE NOTAS

Bel.ª Alice Maria Silva de Almeida Diretoria estabelecerá regulamento para admissão e demissão de novos

TABELIA  
SÓCIOS.

### AUTENTICACÃO

Autentico a presente copia conforme original e mim apresentado, e está lã.

Itabuna (Ba) 01/11/2006

Em test. [assinatura]

AUTENTICACÃO RECONHECIMENTO

Tabela de Sócios

### V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Heloísa Roberto Coelho Brandão  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Bel.ª ALICE MARIA SILVA DE ALMEIDA LIMA  
TABELIA

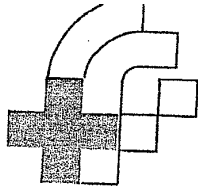
Preça José Bastos S/N-Fórum Ruy Barbosa  
Sub-Solo - Itabuna

TEL. (73) 211-5533

**Art. 12.º** Compete à Assembléia Geral: a) - delegar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal; b) - aprovar as contas da entidade e o relatório das suas atividades, submetidas, anualmente, por propostas do Conselho Fiscal; c) - reformar os Estatutos Sociais; e d) - reunir-se em sessão ordinária, uma vez por ano e, extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por dois terços dos sócios.

**Art. 13.º** - Somente terão voto nas Assembléias os Membros da Diretoria e do Conselho Deliberativo.





# Fundação Fernando Gomes

Rua Santa Cruz, s/nº - Loteamento Nossa Srª das Graças  
Fone: (073) 211-5533  
CEP 45.600-000 - Itabuna - Ba.  
C.G.C. 16.230.237/0001-07 - CONASP nº 23.002.002.0001/88-99  
Alvará Municipal nº 004.488-9

141  
Bm

Reg. do 1º Of. de Notas  
Reg. do 1º Of. de Notas

Registrado nº 5.167 de 11/04/2011

**Art. 14.º** – Compete ao Conselho Deliberativo: a) – elaborar e aprovar o plano de trabalho e o orçamento geral da entidade; b) – elaborar o parecer sobre as contas anuais da Fundação para submetê-las à Assembléia Geral; c) – autorizar a Diretoria assinar convênios com outras entidades e órgãos públicos; d) – autorizar a Diretoria alienar ou adquirir bens imóveis em nome da instituição; e) – deliberar sobre a aprovação da estrutura organizacional, Regimento Interno, quadro de pessoal e sua remuneração, bem como possíveis alterações, tudo por proposta da Diretoria; f) – deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe forem propostos pela Diretoria.

## VI – DA ADMINISTRAÇÃO E COMPETÊNCIA

**Art. 15.º** – Compete ao Presidente: a) - exercer a administração geral; b) – representar a Fundação em Juízo ou fora dele; c) – admitir, demitir funcionários; d) – contratar Diretor Executivo da Fundação; e) – movimentar as contas bancárias da entidade conjuntamente com o primeiro ou o segundo Tesoureiro; f) – assinar documentos, contratos, convênios, portarias internas e a correspondência oficial; g) – convocar a Assembléia Geral; h) – criar cargos de supervisão técnica especializada.

**Art. 16.º** – Compete ao Vice-Presidente: a) – substituir o presidente em suas ausências e seus impedimentos; b) – participar das reuniões da Diretoria; c) – exercer atribuições que lhes forem confiadas pelo Presidente.

**Art. 17.º** – Compete ao Primeiro Secretário: a) – secretariar as reuniões da Assembléia Geral e lavrar seus atos; b) – receber e elaborar a correspondência da instituição; c) – substituir o Vice-Presidente.

**Parágrafo único** – Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário e praticar atos de competência.

**Art. 18.º** – Compete ao Primeiro Tesoureiro: a) – examinar as contas da entidade; b) – autorizar suas despesas e movimentos, juntamente com o Presidente, as contas bancárias.

**Parágrafo único** – Compete ao Segundo Tesoureiro: a) – substituir o Primeiro Tesoureiro e praticar atos de sua competência.

**Art. 19.º** – Os membros da Diretoria não respondem, de qualquer forma, pelas obrigações da entidade.

**Art. 20.º** – O Balanço Geral da Fundação será efetuado em 31 de Dezembro de cada ano e conterá receitas e despesas, créditos e obrigações a pagar, bem como resumo do patrimônio móvel e imóvel existente.

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO DE NOTAS

Belª. Alice Maria Silva de Sá Lima

ITABUNA  
**AUTENTICAÇÃO**

Auteúctico a presente cópia, com o original, de uma cópia, apresentada, de documento, de

Itabuna (Ba), em 07/04/2006

Em test. ( ) de Verificação

Belª. ALICE MARIA SILVA DE SÁ LIMA

Praca José Bastos S/N-Forum Ruy Bastos

Sub-Solo - Centro - Itabuna - Bahia

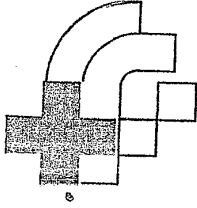
Handwritten notes: "Arquivo Conselho Deliberativo", "Arquivo de Assessoria", "Arquivo de Assessoria"

Vertical stamp: "Escritório", "Cadastrado nº 7784-4", "Rua João Gonçalves"

Vertical stamp: "Nº 0703741"



142  
134



# Fundação Fernando Gomes

Rua Santa Cruz, s/nº - Loteamento Nossa Srª das Graças  
Fone: (073) 211-5533  
CEP 45.600-000 - Itabuna - Ba.  
C.G.C. 16.230.237/0001-07 - CONASP nº 23.002.002.0001/88-99  
Alvará Municipal nº 004.488-9

**Art. 21.º** – Compete ao Conselho Fiscal examinar as contas da entidade e apresentar parecer sobre as mesmas para encaminhamento às Assembléias Gerais.

## VII – DO PATRIMÔNIO

**Art. 22.º** – Constituem patrimônio da Fundação; a) – os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados; b) – os donativos, subvenções do poder público, pessoas ou entidades, contribuições do seu quadro social; receitas provenientes das suas atividades, convênios, serviços eventuais e rendas patrimoniais.

## VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.º** – Ocorrendo falecimento ou impedimento por mais de seis meses do Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, a Assembléia Geral será convocada para eleger o substituto.

**Art. 24.º** – A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente, a cada três meses a partir da data da fundação ou quando convocada pelo Presidente.

**Art. 25.º** – Para admissão de novos sócios, serão necessários dois terços dos votos da Diretoria para a aprovação.

**Art. 26.º** – O presente Estatuto somente poderá ser reformado, no todo ou em parte, por proposta do Presidente à Assembléia Geral ou dois terços dos sócios com direito a voto.

**Art. 27.º** – O nome da Fundação Fernando Gomes é permanente, não podendo ser alterado por seus órgãos deliberativos durante a sua existência.

**Art. 28.º** – Os presentes Estatutos serão submetidos à apreciação do Ministério Público desta Comarca consoante o artigo 26 do Código Civil, combinado com os art. 1.199 e seguinte do Código de Processo Civil, bem como registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, para os fins de direitos.

*Paulo Roberto Coelho Brandão*  
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS

Bel.ª Alice Maria Silva de Sá Lima

**FERNANDO GOMES OLIVEIRA – PRESIDENTE**  
**JOÃO FRANCISCO ARAUJO – SECRETÁRIO**

**AUTENTICAÇÃO**

Auteúctico a presente cópia conforme original e mim apresec... dou fé.  
tabuana (Ba) 04 ABR 2006  
em test. da Verdade,

COMARCA DE...  
Registrado sob nº de... 5167  
Livro...  
Cart. dos Processos Judiciais...  
sob nº de... 1932 de fl. 110



143  
1361

<b>JOAO ARAUJO</b> Advogado OAB-Ba 5194	Rua Ruy Barbosa, nº 23, 1º andar, Centro Cep 45.600.221 - Itabuna - Bahia	Fonefax 3613-6060 Celular 884 E-mail <a href="mailto:joaoaraujo.joaoaraujo@t">joaoaraujo.joaoaraujo@t</a>
--	--	--

Processo nº  
**2006 3311 006 054-1**

**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, entidade civil filantrópica, inscrita no CNPJ nº 16.230.237/0001-07, com sede no Loteamento Nossa Senhora das Graças, Itabuna, Bahia, por seu advogado no final assinado constituído conforme mandato procuratorio nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pessoa jurídica de direito publico interno, com endereço na Av. Ilhéus, nº 45, centro, cep 45.600-045 - Itabuna, Bahia, acima identificada, tendo em vista ao estado do processo e o despacho de fls 120, vem perante Vossa Excelencia requerer

**JUNTADA** da certidão de inteiro teor do imóvel indicada a penhora às fls 120, para os devidos fins

Nestes termos, pede deferimento.

Itabuna (Ba), 07 de fevereiro de 2010

  
**JOÃO ARAUJO**  
Advogado OAB-Ba 5194



Ivanilza Melgaco De Jesus  
Período: 19/11/2009 a 03/12/2009

Sua Conta Oi

Data de Vencimento:	16/12/2009
Valor a pagar:	90,47

<b>Resumo do seu Oi: 73 8805 1179</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Seu Plano Oi	34,02
Ligações Locais	5,46
Mensagens/Internet Móvel	0,00
Ligações de Longa Distância de outras operadoras	50,99
<b>Total a pagar do seu Oi: 73 8805 1179</b>	<b>90,47</b>

**Seu Plano Oi**

Período: 19/11/2009 a 03/12/2009

**Oi 110**  
110 minutos em ligações locais  
30 Oi Torpedos  
Caixa Postal Oi  
Chamada em Espera  
Conferência  
Sigla-me  
Identificador de Chamadas

000000001	<b>Total</b>	<b>34,02</b>
-----------	--------------	--------------

**Ligações Locais**

Data	Hora	Telefone	Origem	Destino	Duração	Horário	Valor (R\$)
<b>Ligações de Oi para Oi</b>							
000000002	19/11/2009	16:22:51	7388440279	ILHEUS	BA COD. AREA 73	00:00:30	2ª a 6ª 0,00
000000003	20/11/2009	09:24:40	7388236330	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:02:00	2ª a 6ª 0,00
000000004	20/11/2009	10:09:26	7388440279	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	2ª a 6ª 0,00
000000005	21/11/2009	05:50:09	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	Sáb/Dom 0,00
000000006	21/11/2009	06:06:59	7388124790	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	Sáb/Dom 0,00
000000007	21/11/2009	06:08:39	7388124790	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:02:24	Sáb/Dom 0,00
000000008	21/11/2009	06:12:23	7388124790	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	Sáb/Dom 0,00
000000009	21/11/2009	06:15:18	7388124790	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	Sáb/Dom 0,00
000000010	21/11/2009	06:57:24	7388124790	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:48	Sáb/Dom 0,00
000000011	21/11/2009	12:00:53	7388540902	OLIVENCA	BA COD. AREA 73	00:00:36	Sáb/Dom 0,00
000000012	21/11/2009	19:42:10	7388440279	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:03:00	Sáb/Dom 0,00
000000013	22/11/2009	15:40:16	7388291572	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:02:06	Sáb/Dom 0,00
000000014	22/11/2009	16:41:55	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	Sáb/Dom 0,00
000000015	22/11/2009	18:38:10	7388291572	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	Sáb/Dom 0,00
000000016	23/11/2009	07:58:01	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:02:12	2ª a 6ª 0,00
000000017	23/11/2009	08:09:56	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:02:12	2ª a 6ª 0,00
000000018	23/11/2009	10:08:45	7388291572	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:03:48	2ª a 6ª 0,00
000000019	23/11/2009	10:33:29	7388440279	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:36	2ª a 6ª 0,00
000000020	23/11/2009	10:42:29	7388440279	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	2ª a 6ª 0,00
000000021	23/11/2009	10:54:49	7388440279	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	2ª a 6ª 0,00
000000022	23/11/2009	11:07:26	7388440279	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	2ª a 6ª 0,00
000000023	23/11/2009	11:14:03	7388440279	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	2ª a 6ª 0,00
000000024	23/11/2009	11:17:23	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:48	2ª a 6ª 0,00
000000025	24/11/2009	16:57:45	7588364003	VALENCA	BA COD. AREA 75	00:01:54	2ª a 6ª 0,00
000000026	25/11/2009	17:09:45	7588426646	GUAIBIM	BA COD. AREA 75	00:00:54	2ª a 6ª 0,00
000000027	25/11/2009	17:17:38	7588426646	VALENCA	BA COD. AREA 75	00:01:24	2ª a 6ª 0,00
000000028	25/11/2009	17:46:56	7588426646	VALENCA	BA COD. AREA 75	00:00:30	2ª a 6ª 0,00
000000029	25/11/2009	22:06:50	7588426646	VALENCA	BA COD. AREA 75	00:00:30	2ª a 6ª 0,00
000000030	26/11/2009	19:52:40	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:13:00	2ª a 6ª 0,00
000000031	27/11/2009	08:07:36	7388275296	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	2ª a 6ª 0,00
000000032	27/11/2009	11:53:34	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	2ª a 6ª 0,00
000000033	27/11/2009	12:54:08	7388217747	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:01:06	2ª a 6ª 0,00
000000034	27/11/2009	12:56:01	7388346335	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:48	2ª a 6ª 0,00
000000035	27/11/2009	12:58:28	7388434643	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:01:48	2ª a 6ª 0,00
000000036	27/11/2009	13:25:40	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:01:06	2ª a 6ª 0,00
000000037	27/11/2009	13:45:31	7388275296	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	2ª a 6ª 0,00
000000038	27/11/2009	14:43:34	7388221588	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:03:30	2ª a 6ª 0,00
000000039	27/11/2009	16:21:39	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:36	2ª a 6ª 0,00
000000040	27/11/2009	17:37:49	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	2ª a 6ª 0,00
000000041	27/11/2009	18:56:47	7388440279	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:36	2ª a 6ª 0,00
000000042	27/11/2009	20:34:06	7388275296	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:36	2ª a 6ª 0,00
000000043	27/11/2009	20:39:03	7388041395	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:03:48	2ª a 6ª 0,00
000000044	27/11/2009	20:44:46	7388041395	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:48	2ª a 6ª 0,00
000000045	28/11/2009	07:55:21	7388291572	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:01:54	Sáb/Dom 0,00
000000046	28/11/2009	08:08:29	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:02:48	Sáb/Dom 0,00
000000047	28/11/2009	08:14:29	7388217747	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:04:06	Sáb/Dom 0,00
000000048	28/11/2009	08:57:00	7388217747	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:05:48	Sáb/Dom 0,00
000000049	28/11/2009	13:29:22	7388440279	ILHEUS	BA COD. AREA 73	00:00:30	Sáb/Dom 0,00
000000050	28/11/2009	13:31:46	7388440279	ILHEUS	BA COD. AREA 73	00:03:06	Sáb/Dom 0,00
000000051	28/11/2009	14:23:23	7388050134	ILHEUS	BA COD. AREA 73	00:00:30	Sáb/Dom 0,00
000000052	28/11/2009	15:57:25	7388291572	ILHEUS	BA COD. AREA 73	00:00:48	Sáb/Dom 0,00
000000053	28/11/2009	16:07:00	7388440279	ILHEUS	BA COD. AREA 73	00:00:54	Sáb/Dom 0,00
000000054	28/11/2009	17:17:52	7388291572	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	Sáb/Dom 0,00
000000055	28/11/2009	18:26:57	7388440279	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:54	Sáb/Dom 0,00
000000056	28/11/2009	19:38:37	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:01:48	Sáb/Dom 0,00
000000057	28/11/2009	20:15:32	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:02:00	Sáb/Dom 0,00
000000058	28/11/2009	20:25:33	7388440279	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:06:06	Sáb/Dom 0,00
000000059	28/11/2009	20:49:40	7388217747	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:01:06	Sáb/Dom 0,00
000000060	28/11/2009	21:40:38	7388440279	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:04:36	Sáb/Dom 0,00
000000061	28/11/2009	22:11:46	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:02:24	Sáb/Dom 0,00
000000062	28/11/2009	23:11:59	7388050134	ITABUNA	BA COD. AREA 73	00:00:30	Sáb/Dom 0,00





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA



SEXEC

Processo n.º 2006.33.11.006054 - 1

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

**PERÍODO: 07/06/2010 a 11/06/2010**

'VÁLIDO SE NÃO CONTIVER RASURAS E COM APENAS UM ITEM ASSINALADO'

<input type="checkbox"/> Processo em ordem.	<input type="checkbox"/> Publique-se: <input type="checkbox"/> ato ordinatório <input type="checkbox"/> despacho. <input type="checkbox"/> decisão. <input type="checkbox"/> sentença de fls.
<input type="checkbox"/> Conclusos para: <input type="checkbox"/> despacho. <input type="checkbox"/> decisão. <input type="checkbox"/> sentença.	<input type="checkbox"/> Cumpra-se: <input type="checkbox"/> o ato ordinatório <input type="checkbox"/> o despacho <input type="checkbox"/> a decisão <input type="checkbox"/> a sentença de fls.
<input type="checkbox"/> Expeça-se Carta Precatória fls. _____	<input type="checkbox"/> Cite(m)-se.
<input type="checkbox"/> Expeça-se mandado de _____	<input type="checkbox"/> Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Precatória de fls. _____.
<input type="checkbox"/> Deferido apensamento / desapensamento / traslado / desentranhamento.	<input type="checkbox"/> Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.
<input type="checkbox"/> Vista às Partes fls. _____.	<input type="checkbox"/> Defiro o pedido de fls. _____, determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório.
<input checked="" type="checkbox"/> Vista à parte exequente fls. <u>122/142</u> .	<input type="checkbox"/> Manifeste(m)-se o(s) Embargante(s) sobre a impugnação e/ou documentos de fls. _____/_____.
<input type="checkbox"/> Vista à parte executada fls. _____.	<input type="checkbox"/> Aguarde-se o decurso de prazo (fls. _____).
<input type="checkbox"/> Suspenda-se o feito pelo prazo de _____ <input type="checkbox"/> dias <input type="checkbox"/> meses	<input type="checkbox"/> Certifique-se o decurso de prazo/ trânsito em julgado (fls. _____).
<input type="checkbox"/> Retornem os autos à SEAPA para cumprir a determinação de fls. _____.	<input type="checkbox"/> Subam estes autos ao Egrégio TRF-1ª Região.
<input type="checkbox"/> Proceda a secretaria à citação do(s) executado(s) por edital, conforme requerido na petição de fls. _____.	
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

Itabuna/BA, 08/06/2010.

**Maízia Sael Carvalho Pamponet**  
Juíza Federal da Vara Única de Itabuna

REPRESENTANTE DA OAB

REPRESENTANTE DO MPF

REPRESENTANTE DA AGU

REPRESENTANTE DA DPU



### VISTA

Nesta data faço vista destes autos à:

( ) AGU ( ) CEF (X) PFN ( ) PSF

Itabuna, 31/08/10

O Servidor

**Danielle C. F. de Carvalho**  
Analista Judiciária  
Matr. 2000175

**PROTOCOLO**  
Justiça Federal de Itabuna/BA

08 SET. 2010

Recebi os presentes autos:  
 Com petição  Sem petição

Servidor(a)

**Renato Leite Jr.**  
Analista Judiciário  
Matricula 607403

### JUNTADA

Aos 11 de outubro de 2010  
Faço Junta a estes Autos petição  
de fls. 145/147

**Danielle C. F. de Carvalho**  
Analista Judiciária  
Matr. 2000175



145  
@



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ILHÉUS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA  
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA – ESTADO DA BAHIA**

11:29 08/09/2010 10:41:18 JUST FEDERAL ITABUNA

**Execução Fiscal nº: 2006.33.11.006054-1  
Executado: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES E OUTROS  
CDA nº: 35.082.204-2 e Outras**

**A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL**, por seu Procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, se manifestar acerca da petição colacionada pela executada às fls. 122/142, pelos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos:

**I – DOS FATOS**

Alega a executada que teria aderido ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, oportunidade, na qual, formula pedido principal de extinção da presente execução, com o fundamento, sem plausibilidade jurídica, de que o parcelamento ocasionaria a perda de objeto.





146  
②

## **II - O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO COMO CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Conforme anteriormente salientado, a executada formula pedido principal, no sentido de que a adesão a primeira fase do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, se afiguraria como causa de extinção da execução, em face da perda de objeto.

Da simples leitura dos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional constata-se que nenhuma razão assiste a executada, na medida em que o parcelamento administrativo nunca figurou como hipótese de extinção do crédito tributário e por conseqüência da execução fiscal, mas sim como causa de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
VI - o parcelamento."

Nesse sentido, o que a jurisprudência pacificou que acaso o parcelamento seja concedido após o ajuizamento da execução fiscal, o processo deve permanecer suspenso, não se admitindo a sua extinção, a qual só pode ser efetivada acaso o parcelamento tenha sido concedido antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO FISCAL.



147  
R

FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. I- Como relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação de execução calcada em título executivo extrajudicial, decorrente de inscrição em dívida ativa n. 72 6 03 001575-62, referente a débitos de taxa de ocupação. A decisão hostilizada ao julgar a exceção de pré-executividade, oposta pelo executado, suspendeu o curso da execução, enquanto durar o parcelamento fiscal. II- **Com efeito, quando o parcelamento da dívida ativa se dá no curso da execução fiscal esta deve ser suspensa, vindo a ser extinta quando do pagamento da última parcela.** Porém, se o parcelamento precede a propositura do executivo fiscal há impedimento para o seu ajuizamento, por não mais ser exigível a dívida originariamente inscrita. III- (...)."<sup>1</sup>

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. **O parcelamento administrativo do débito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal ajuizada para sua cobrança, sendo indevida a extinção do feito, quando em curso o prazo do**

<sup>1</sup> TRF da 2ª Região - AG 200802010061119 - Rel. Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL - DJU - Data::02/06/2009 - Página::66.



148  
②

**parcelamento acordado pelas partes.** 2. Apelação conhecida e provida.<sup>2</sup>

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. III - **O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento.** IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte foram consolidados, incluindo os acréscimos legais relativos à multa, juros e à verba honorária. V - Declarada, de ofício,

<sup>2</sup> TRF 2ª Região - AC 200502010063012 - Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - DJU - Data::13/07/2009 - Página::109.



149  
R

a carência superveniente do interesse processual da Embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação julgada prejudicada.”<sup>3</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - MANUTENÇÃO DA PENHORA. 1. **A adesão ao parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não a sua extinção, sendo prudente, portanto, a manutenção da penhora até a quitação total do débito.** 2. Nada há que se falar em quebra do princípio da isonomia, porquanto a garantia se deu na própria execução, e não como condição ou requisito para a adesão ao parcelamento. 3. No mais, é razoável a manutenção da penhora, até mesmo como forma de se resguardar o interesse fazendário de eventual descumprimento do quanto acordado administrativamente (no plano de recuperação fiscal), hipótese na qual o executivo fiscal retomaria seu curso sem a necessidade de renovar as providências tendentes à garantir a execução. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”<sup>4</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE. PARCELAMENTO. I. A empresa executada é parte ilegítima

<sup>3</sup> TRF 3ª Região - AC 199903991127711 – Rel. Juíza Regina Costa - DJF3 CJ1  
DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 791.



JSO  
20

para interpor recurso da decisão que determina a responsabilidade de seus sócios. II. É exclusivamente do sócio, submetido aos efeitos da decisão, o interesse na sua reforma. III. **Parcelamento do débito que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de extinção da execução.** IV. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido e agravo regimental prejudicado.”<sup>5</sup>

No caso ora analisado, o pedido de adesão ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 só foi devidamente formalizado em **10/09/2009**, conforme se constata da leitura do extrato anexo (**doc. 01**).

Como a presente execução fiscal foi ajuizada em **17/07/2006 (fls. 02)**, ou seja, antes da formalização do parcelamento, resta evidenciado que quando do referido ajuizamento não persistia nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Logo, como a adesão a primeira fase do parcelamento foi efetivado após o ajuizamento da presente execução fiscal, não há que se falar em extinção da execução fiscal, mas sim, em suspensão da mesma, com espeque no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Conforme se infere do Memorando-Circular nº 90/PGFN/CDA, a adesão ao parcelamento outorgado pela Lei 11.941/2009, terá duas fases iniciais. A primeira fase será a adesão, a qual ocorrerá no

---

<sup>4</sup> TRF 3ª Região - AI 200103000119583 – Rel. JUIZ LAZARANO NETO - DJF3 CJ1  
DATA:07/08/2009 PÁGINA: 687.



JJ  
R

período de 17/08/2009 a 30/11/2009, na qual o contribuinte optará pelo pagamento à vista com aproveitamento do prejuízo fiscal ou do parcelamento nas modalidades previstas na Lei 11.941/09, pagando a primeira parcela no importe de R\$ 100,00, para pessoas jurídicas, ou de R\$ 50,00, para pessoas físicas.

Numa segunda fase serão realizadas a consolidação e a negociação, na qual o contribuinte definirá quais débitos irá parcelar.

Deste modo, foi procedida a consulta nos sistemas da exeqüente, quando se constatou que o executado aderiu ao referido parcelamento, na medida em que efetuou o primeiro pagamento.

Por sua vez, foi editada a PORTARIA CONJUNTA Nº 03, de 29 de abril de 2010, a qual estabeleceu uma obrigação acessória para o contribuinte que aderiu aos termos do parcelamento instituído pelos arts. 1º e 3º da Lei 11.941/09, consistente na manifestação, entre o dia 1º a 30 de junho de 2010, se há interesse em incluir a totalidade dos débitos no parcelamento ou não.

Nesse sentido, foram consultados os sistemas da exeqüente, quando se constatou que o executado disse sim a inclusão de todos os seus débitos no referido parcelamento (**doc. 02**).

Por fim, a Lei 12.249/2010, institui a suspensão da exigibilidade para os casos em que o contribuinte indicou a intenção de parcelar todos os seus débitos, nos termos da Lei 11.941/09, *verbis*:

---

<sup>5</sup> TRF 3ª Região – Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR - DJF3 CJ2 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 379.



152  
W

“Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária.”

Desse modo, em relação a CDA em cobrança, deve ser suspensa a execução até que seja implementada a fase de consolidação do parcelamento, ou acaso o contribuinte reste inadimplente.

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a Fazenda Pública Nacional

Requer:

I - seja julgado improcedente o pedido de extinção formulado pela executada, na medida em que o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal se afigura como mera causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com espeque no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e não como causa de extinção como quer fazer crer a executada.



153  
②

II – a **suspensão** da presente execução, pelo prazo de 90 (trinta) dias, tempo necessários para que haja a implementação da segunda fase do parcelamento, com a conseqüente consolidação dos débitos.

**Findo o prazo de suspensão supramencionado, requer vista dos autos em carga.**

Termos em que,  
Pede deferimento

Ilhéus, 01 de setembro de 2010.

  
**Victor Menezes Garcia**  
**Procurador da Fazenda Nacional**





*Dae. 01*

\_\_\_ PAEX, CONSULTA, CONSEVENTO, EVENTOCONT ( CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE ) \_\_\_\_\_

DATA : 01/09/2010 HORA : 14:10

USUARIO : VICTOR

PAGINA: 1

*154*  
*Q*

OPTANTE: 16.230.237/0001-07 FUNDACAO FERNANDO GOMES

L.11941-PGFN-PREV-ART 1

DATA INICIAL : 29/06/2006 DATA FINAL : 01/09/2010

ASSINALE COM 'X' PARA DETALHAMENTO

DESCRICAO EVENTO	DATA EVENTO
_ VALIDAÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO	10/09/2009
_ ENVIO DE MENSAGEM CAIXA POSTAL	12/12/2009
_ ENVIO DE MENSAGEM CAIXA POSTAL	30/05/2010
_ DECLARAÇÃO TOTAL DÉBITOS LEI 11941	21/06/2010

PF3=SAI

PF12=VOLTA





\_\_\_ PAEX,CONSULTA,EXTRATO ( CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT ) \_\_\_\_\_  
DATA : 01/09/2010 HORA : 14:06 USUARIO : VICTOR  
PAG.: 1 / 1

156  
②

CONSULTA PARCELAMENTOS

CNPJ : 16.230.237/0001-07 - FUNDACAO FERNANDO GOMES

ASSINALE COM 'X' O PARCELAMENTO QUE DESEJA CONSULTAR

PARCELAMENTO	SITUACAO
( x ) L.11941-PGFN-PREV-ART.1	EM CONSOLIDACAO NA PGFN
( _ ) L.11941-RFB-PREV-ART 1	EM CONSOLIDACAO NA RFB

PF3=SAI PF12=VOLTA



\_\_\_ PAEX,CONSULTA,EXTRATO ( CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT ) \_\_\_\_\_  
DATA : 01/09/2010 HORA : 14:06 USUARIO : VICTOR  
EXTRATO DAS PARCELAS PAG : 1 / 2  
CNPJ : 16.230.237/0001-07 - FUNDACAO FERNANDO GOMES

157  
C

TIPO PARCELAMENTO : L.11941-PGFN-PREV-ART.1 SITUACAO : EM CONSOLIDACAO NA PGF  
TOTAL PARCELAS EM ATRASO (COM ACRESCIMO) : 0,00 QTDE : 0

VCTO	VALORES SEM ACRESCIMO	SALDO PARCELA	SITUACAO
PARCELA	PARCELA MINIMA	C/ BASE DIVIDA	COM SELIC PARCELA
- SET / 2009	100,00	0,00	0,00 PAGA
- OUT / 2009	99,01	0,00	0,00 PAGA
- NOV / 2009	98,34	0,00	0,00 PAGA
- DEZ / 2009	97,70	0,00	0,00 PAGA
- JAN / 2010	97,01	0,00	0,00 PAGA
- FEV / 2010	96,39	0,00	0,00 PAGA
- MAR / 2010	95,85	0,00	0,00 PAGA
- ABR / 2010	95,16	0,00	0,00 PAGA
- MAI / 2010	94,55	0,00	0,00 PAGA
- JUN / 2010	93,89	0,00	0,00 PAGA
- JUL / 2010	93,20	0,00	0,00 PAGA
- AGO / 2010	92,46	0,00	0,00 PAGA

PF3=SAI PF8=AVANÇA PAGINA PF12=VOLTA



\_\_\_ PAEX,CONSULTA,EXTRATO ( CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT ) \_\_\_\_\_  
DATA : 01/09/2010 HORA : 14:07 USUARIO : VICTOR  
EXTRATO DAS PARCELAS PAG : 2 / 2  
- CNPJ : 16.230.237/0001-07 - FUNDACAO FERNANDO GOMES

158  
@

TIPO PARCELAMENTO : L.11941-PGFN-PREV-ART.1 SITUACAO : EM CONSOLIDACAO NA PGF  
TOTAL PARCELAS EM ATRASO (COM ACRESCIMO) : 0,00 QTDE : 0  
VCTO VALORES SEM ACRESCIMO SALDO PARCELA SITUACAO  
PARCELA PARCELA MINIMA C/ BASE DIVIDA COM SELIC PARCELA  
\_ SET / 2010 91,70 0,00 100,00 A VENCER

PF3=SAI PF7=VOLTA PAGINA PF12=VOLTA



CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

01/09/2010

DIVIDA ATIVA  
CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

14:05:09 JSB  
R

Credito: 350822042 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 465  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Depurado: NAO Aviso Cadin: 20/12/2002 Penhora Regular e Suficiente:  
Periodo da Divida: 08/1991 a 03/1999 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	324.366,94	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros.....:	716.577,68	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa.....:	158.884,18	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	1.199.828,80	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0,00		

Valores atualizados para 08/2010 em REAL

Credito Ajuizado - Encargo Legal : 0,00% R\$ \*\*\*\*\*0,00 XMIT

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

01/09/2010

DIVIDA ATIVA  
CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

14:05:21

*XO*  
*P*

Credito: 350822069 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 466  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Depurado: NAO Aviso Cadin: 20/12/2002 Penhora Regular e Suficiente:  
Periodo da Divida: 01/1999 a 07/2001 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	255.513,21	E - Extrato	C - Compet. Credito
PR.....:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros....:	384.619,17	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa....:	102.158,08	S - Solidario	P - Parcelamento
<b>T o t a l:</b>	<b>742.290,46</b>	<b>F - Fund. Legal</b>	
J/H.REFIS:	0,00		

Valores atualizados para 08/2010 em REAL

Credito Ajuizado - Encargo Legal : 0,00% R\$ \*\*\*\*\*XMIT  
\*\*\*\*\*0,00

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

01/09/2010

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

14:05:34

*161*

Credito: 350822093 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 467  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Depurado: NAO Aviso Cadin: 20/12/2002 Penhora Regular e Suficiente:  
Periodo da Divida: 01/1999 a 06/2001 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	58.137,14	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros.....:	88.061,41	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa.....:	40.058,97	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	186.257,52	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0,00		

Valores atualizados para 08/2010 em REAL

Credito Ajuizado - Encargo Legal : 0,00% R\$ \*\*\*\*\*XMIT  
\*\*\*\*\*0,00

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2





LPAR

DATA PREV-INSS  
SISTEMA DE COBRANCA

LPAR

DATA: 01/09/10

LISTA PARCELAMENTOS - DADOS PARCELAMENTO

HORA: 14:10:11

KL  
P

PARCELAMENTO

DEVEDOR

GEX-APS

0 PROXIMO

Finalizar Principal Modulo Anterior  
Nao existem processos para a selecao especificada

Window COBRANCA/1 at DTPSPMV2





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Itabuna – Bahia

Processo n.º 2006.33.11.006054-1



<b>CONCLUSÃO</b>
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza. Itabuna (BA), 27 / 10 / 2010.
<i>[Assinatura]</i> Daniel Dias Soares Malta Diretora de Secretaria
<i>[Assinatura]</i> Jeiel Vaz Macedo Supervisor da SEXEC Mat 2006072

**D E S P A C H O**

1. Indefiro os pleitos de fls. 122/125, por ausência de amparo legal.
2. Intime-se a Parte Exeqüente para informar o termo final do parcelamento da dívida noticiado a fls. 145/162;
3. Em se tratando de parcelamento cujo termo final não esteja fixado, informe a Fazenda a data de vencimento da primeira parcela e o prazo máximo concedido;
4. Após, mantenha-se o feito suspenso pelo prazo do parcelamento.

Itabuna (BA), 28 / 10 / 2010.

*[Assinatura]*  
**Maízia Seal Carvalho Pamponet**  
**Juíza Federal da Vara Única de Itabuna**

<b>D A T A</b>
Nesta data, recebi os presentes autos. Itabuna (BA), 03 / 11 / 2010.
<i>[Assinatura]</i> Jeiel Vaz Macedo Supervisor da SEXEC



**VISTA**

Nesta data faço vista destes autos à:

( ) AGU ( ) CEF (✓) PFN ( ) PSF

Itabuna, 09/11/2010

O Servidor Bruno Kruschewsky

Bruno Kruschewsky Kruschewsky  
Matr. 2310261

**PROTOCOLO**  
Justiça Federal de Itabuna/BA

17 NOV. 2010

Recebi os presentes autos:  
 Com petição     Sem petição

*[Assinatura]*  
 Recebido em Itabuna - BA  
 Análise de protocolo  
 Matrícula 037402

**JUNTADA**

Ass. 18 de Jan de 2011

Faço juntada a estes Autos

Petição de Res.

176

*[Assinatura]*

Jefferson Lima de Menezes  
Técnico Judiciário  
Matr. 3550 - 03



164



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA BAHIA  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ILHÉUS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA – ESTADO DA BAHIA**

**Execução Fiscal nº: 2006.33.11.006054-1  
Executado: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES E OUTROS.  
CDA nº: 35.082.204-2.**

14/28 17/11/2010 10:57:2 JUST FEDERAL ITABUNA

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu procurador que esta subscreve (LC nº 73/93, art. 12, inciso V), nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. , expor e requerer o quanto segue.

Consultando os sistemas desta Procuradoria, constatou-se que o executado aderiu a primeira fase do parcelamento instituído pela Lei 11.941 (**doc 01** ).

Conforme se infere do Memorando-Circular nº 90/PGFN/CDA, a adesão ao parcelamento outorgado pela Lei 11.941/2009, terá duas fases iniciais. A primeira fase será a adesão, a qual ocorrerá no período de 17/08/2009 a 30/11/2009, na qual o contribuinte optará pelo pagamento à vista com aproveitamento do prejuízo fiscal ou do parcelamento nas modalidades previstas na Lei 11.941/09, pagando a primeira parcela no importe de R\$ 100,00, para pessoas jurídicas, ou de R\$ 50,00, para pessoas físicas.



Numa segunda fase serão realizadas a consolidação e a negociação, na qual o contribuinte definirá quais débitos irá parcelar.

Deste modo, foi procedida a consulta nos sistemas da exequente, quando se constatou que o executado aderiu a primeira fase do referido parcelamento, na medida em que efetuou o primeiro pagamento.

Por sua vez, foi editada a PORTARIA CONJUNTA Nº 03, de 29 de abril de 2010, a qual estabeleceu uma obrigação acessória para o contribuinte que aderiu aos termos do parcelamento instituído pelos arts. 1º e 3º da Lei 11.941/09, consistente na manifestação, entre o dia 1º a 30 de junho de 2010, se há interesse em incluir a totalidade dos débitos no parcelamento ou não.

Nesse sentido, consultando o extrato anexo (**doc.02**) extrai-se a informação que o executado se manifestou pela inclusão de todos os débitos no parcelamento.

Tal circunstância, em conjunto com a diretriz normativa contida no art. 127<sup>1</sup> da Lei nº 12.249/10, justifica a conclusão de que a exigibilidade dos créditos executados está suspensa o que, obrigatoriamente, repercute sobre a executoriedade do crédito.

Ocorre que, conforme anteriormente mencionado o parcelamento em questão possui sistemática específica em que o contribuinte apenas manifesta a sua mera intenção de aderir ao parcelamento.

Numa segunda fase, após a consolidação do débito, é que o contribuinte efetivamente indicará quais débitos estarão incluídos no parcelamento e passará a recolher as parcelas em montante compatível com o valor consolidado de seu débito.

<sup>1</sup> Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.





A Portaria Conjunta nº 06/2009/PGFN/RFB, regulando o diploma legal em questão, em seu art. 15, § 2º, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 15 – (...).

§ 1º (...).

§ 2º - **No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados**, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. (grifos nossos).

Nesse diapasão, até o presente momento, embora o executado já tenha se manifestado pela inclusão da totalidade de seus débitos no programa de parcelamento, não houve a respectiva consolidação, de modo que o valor da parcela esteja em consonância com o montante total da dívida.

Desse modo, até que tal fato ocorra – consolidação – encontra-se a exequente impossibilitada de informar o termo final do parcelamento, bem como a data de vencimento da primeira parcela, eis que tais informações somente poderão ser informadas com precisão, após a consolidação do débito.

Diante disso, requer-se a **suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias**, ao final dos quais, postula-se pela abertura de novas vistas a fim de que seja examinada a situação do executado quanto à sua regularidade no programa fiscal.

Termos em que,  
pede deferimento.

Ilhéus, 11 de novembro de 2010



Victor Menezes Garcia

**Procurador da Fazenda Nacional**

  
Amanda Fontes Passos Dias  
Estagiária



PAEX, CONSULTA, EXTRATO ( CONS. INFORMACOES CONTA CORRENT )  
DATA : 11/11/2010 HORA : 10:22 USUARIO : VICTOR  
EXTRATO DAS PARCELAS PAG : 2 / 2  
CNPJ : 16.230.237/0001-07 - FUNDACAO FERNANDO GOMES

167  
[Handwritten signature]

TIPO PARCELAMENTO : L.11941-PGFN-PREV-ART.1 SITUACAO : EM CONSOLIDACAO NA PGF  
TOTAL PARCELAS EM ATRASO (COM ACRESCIMO) : 0,00 QTDE : 0  
VCTO VALORES SEM ACRESCIMO SALDO PARCELA SITUACAO  
PARCELA PARCELA MINIMA C/ BASE DIVIDA COM SELIC PARCELA  
- SET / 2010 91,70 0,00 0,00 PAGA  
- OUT / 2010 90,99 0,00 0,00 PAGA  
- NOV / 2010 90,33 0,00 100,00 A VENCER

PF3=SAI PF7=VOLTA PAGINA PF12=VOLTA



CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

DIVIDA ATIVA

11/11/2010

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

10:20:13

Credito: 350822042 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 465  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Periodo da Divida: 08/1991 a 03/1999 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	324.366,94	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	158.884,18	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	724.848,24	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	0,00		
T o t a l:	1.208.099,36		
Honorarios:	120.809,93		
Valores atualizados p/ 11/2010 em REAL			XMIT
Credito Ajuizado - J/H REFIS:		*****0,00	

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2





\_\_\_ PAEX,CONSULTA,EXTRATO ( CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT ) \_\_\_\_\_  
DATA : 17/11/2010 HORA : 08:36 USUARIO : VICTOR  
EXTRATO DAS PARCELAS PAG : 1 / 2  
CNPJ : 16.230.237/0001-07 - FUNDACAO FERNANDO GOMES



TIPO PARCELAMENTO : L.11941-PGFN-PREV-ART.1 SITUACAO : EM CONSOLIDACAO NA PGF  
TOTAL PARCELAS EM ATRASO (COM ACRESCIMO) : 0,00 QTDE : 0

VCTO	VALORES SEM ACRESCIMO	SALDO PARCELA SITUACAO
PARCELA	PARCELA MINIMA	C/ BASE DIVIDA COM SELIC PARCELA
- SET / 2009	100,00	0,00 PAGA
- OUT / 2009	99,01	0,00 PAGA
- NOV / 2009	98,34	0,00 PAGA
- DEZ / 2009	97,70	0,00 PAGA
- JAN / 2010	97,01	0,00 PAGA
- FEV / 2010	96,39	0,00 PAGA
- MAR / 2010	95,85	0,00 PAGA
- ABR / 2010	95,16	0,00 PAGA
- MAI / 2010	94,55	0,00 PAGA
- JUN / 2010	93,89	0,00 PAGA
- JUL / 2010	93,20	0,00 PAGA
- AGO / 2010	92,46	0,00 PAGA

PF3=SAI PF8=AVANÇA PAGINA PF12=VOLTA



\_\_\_ PAEX, CONSULTA, EXTRATO ( CONS. INFORMACOES CONTA CORRENT ) \_\_\_\_\_  
DATA : 17/11/2010 HORA : 08:37 USUARIO : VICTOR  
EXTRATO DAS PARCELAS PAG : 2 / 2  
CNPJ : 16.230.237/0001-07 - FUNDACAO FERNANDO GOMES



TIPO PARCELAMENTO : L.11941-PGFN-PREV-ART.1 SITUACAO : EM CONSOLIDACAO NA PGF  
TOTAL PARCELAS EM ATRASO (COM ACRESCIMO) : 0,00 QTDE : 0

VCTO	VALORES SEM ACRESCIMO	SALDO PARCELA SITUACAO
PARCELA	PARCELA MINIMA C/ BASE DIVIDA	COM SELIC PARCELA
- SET / 2010	91,70 0,00	0,00 PAGA
- OUT / 2010	90,99 0,00	0,00 PAGA
- NOV / 2010	90,33 0,00	100,00 A VENCER

PF3=SAI PF7=VOLTA PAGINA PF12=VOLTA



LDEV109

DATA PREV-INSS  
SISTEMA DE COBRANCA

LDEV109

DATA: 17/11/10

LISTA DE PARCELAMENTOS ESPECIAIS

HORA: 08:38:48

DEVEDOR 16.230.237/0001-07 FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

ESPECIAL - LEI 10684/03 - PESSOAS JURIDICAS (EXCETO ME E EPP)

0 PROXIMO

Final da Lista de Parcelamentos !  
Finalizar Principal Modulo Anterior



CPARESP

DATAPREV - INSS  
SISTEMA DE COBRANCA

CPARESP

07/11/10

CONSULTA DADOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS

08:39:33

DEVEDOR: 16.230.237/0001-07 FUNDACAO FERNANDO GOMES  
 MODALIDADE: ESP L. 10684/03-PES.JUR. EXCETO ME E EPP UNIDADE GESTORA: 999999  
 SEX-APS: 04-023-040 COBRANCA VIA GPS  
 QTD PARCELAS: REQUER: 180 CONCED: 180 RESTANTES: 165 FIM VIGENCIA:02/09/2004  
 REQUERIMENTO PRINC.ATLZ POUPANCA  
 01/07/2003 T R IPC  
 JUROS MORA TJLP CONS  
 DEFERIMENTO SELIC HONORARIOS  
 06/02/2004 MULTA MORA SUB TOTAL  
 MULTA ACRES  
 RETENCOES INPC SALDO  
 6

QTDS:	ATIVOS:	LIQUID:	EXCL:	TOTAL
-------	---------	---------	-------	-------

ATUALIZADO EM: SITUACAO: RESCINDIDO  
 1-GERAL 2-O.PUB 3-PUB/MISTA 4-AUT/FUND PROXIMA TELA 1  
 Finalizar P rincipal M odulo A nterior  
 Parcelamento Rescindido em: 02/09/2004



CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

17/11/2010

DIVIDA ATIVA  
CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

08:42:36

Credito: 350822042 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 465  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Periodo da Divida: 08/1991 a 03/1999 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	324.366,94	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	158.884,18	S - Solidario	P - Parcelamento
Multa juros:	724.848,24	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	0,00		
Total:	1.208.099,36		
Honorarios:	120.809,93		
Valores atualizados p/ 11/2010 em REAL			XMIT
Credito Ajuizado	- J/H REFIS:	*****0,00	

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED  
DIVIDA ATIVA  
7/11/2010 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 08:43:20

Credito: 350822069 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 466  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Periodo da Divida: 01/1999 a 07/2001 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	255.513,21	E - Extrato	C - Compet. Credito
Fulta isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Fulta de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Fulta de mora:	32.620,32	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	391.131,77	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	0,00		
Total:	679.265,30		
Honorarios:	67.926,53		
Valores atualizados p/ 11/2010 em REAL			XMIT
Credito Ajuizado - J/H REFIS:		*****0,00	

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

DIVIDA ATIVA

07/11/2010

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

08:43:30

Número do crédito: 350822093 CGC: 16.230.237/0001-07

Título: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Origem: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBITO  
 Tipo de Crédito: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 467  
 Dt. de Inscrição: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgão Inscrição: 04.223.000  
 Período da Dívida: 01/1999 a 06/2001 PRC Tramitação: 04.200.800  
 Comarca: 04137 Vara: 001 Ação Judicial: 187-0/2003 Primeira Instância  
 Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	58.137,14	E - Extrato	C - Compet. Crédito
Falta isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Falta de ofício:	0,00	H - Hist.Fase	A - Ação Judicial
Falta de mora:	40.058,97	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	89.543,93	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	0,00		
Total:	187.740,04		
Honorários:	18.774,00		
Valores atualizados p/ 11/2010 em REAL			XMIT
Crédito Ajuizado - J/H REFIS:		*****0,00	

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



LPAR

DATA PREV-INSS  
SISTEMA DE COBRANCA

LPAR

DATA: 17/11/10

LISTA PARCELAMENTOS - DADOS PARCELAMENTO

HORA: 08:44:32

PARCELAMENTO

DEVEDOR

GEX-APS

0 PROXIMO

F inalizar P rincipal M odulo A nterior  
Nao existem processos para a selecao especificada

Window COBRANCA/1 at DTPSPMV2





177  
FADP



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.  
Itabuna, 30/05/2011.

Bela Daniela Dias Soares Malta  
Diretora de Secretaria

**Autos n.º:** 2006-3311-006054-1

- Cite(m)-se por edital.
- Cite(m)-se, por oficial de justiça, observando-se o(s) novo(s) endereço(s) declinado(s) na petição retro.
- Cumpra-se o ato retro.
- Recebo a apelação interposta pela exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao egrégio TRF-1, com as cautelas de estilo.
- Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de numerários via BACENJUD.
- Defiro o pleito retro para determinar à Secretaria que obtenha, via INFOJUD, ( ) a última declaração de Imposto de Renda do(s) executado(s) / ( ) o endereço atual do(s) executado(s). Em caso de falha na utilização do mencionado sistema, solicitem-se os dados pertinentes à Receita Federal do Brasil, via ofício.
- Em apreciação ao pleito retro, determino a suspensão da Execução pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para informar o termo final ou o termo inicial e a quantidade de parcelas do acordo, mantendo-se a Execução suspensa pelo prazo do parcelamento. Intime-se.
- Certifique a Secretaria o cumprimento do mandado, adotando as providências ao regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.
- Aguarde-se o retorno da carta precatória retro por mais 60 (sessenta) dias. Transcorrido 'in albis', solicite-se ao deprecado informações acerca do cumprimento e devolução da deprecata, ou, em sendo o caso, oficie-se à Colenda Corregedoria Geral do TRF da 1ª Região, solicitando sua intervenção junto à Corregedoria Geral do tribunal ao qual é vinculado o juízo deprecado.
- Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da carta precatória. Transcorrido 'in albis', solicite-se ao deprecado informações acerca do cumprimento e devolução da deprecata.
- Aguarde-se o decurso do prazo fixado no ato retro.
- Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora. Transcorrido 'in albis', certifique-se e intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
- Vista à exequente fl(s). \_\_\_\_\_.
- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido na petição retro, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, visando ao prosseguimento do feito.
- Certifique-se o decurso do prazo / trânsito em julgado.
- Junte-se. (Petição, ofício, precatória, etc.).

Itabuna (BA), 30/05/2011.

**OBS. Despacho válido sem rasuras e com apenas um item assinalado**

**IGOR MATOS ARAÚJO**  
Juiz Federal

Recebi em: 30/05/2011

30/05/2011



### VISTA

Nesta data faço vista destes autos:

( ) AGU ( ) CEF  PFN ( ) PSF

Itabuna, 11 / 10 / 2011

O Servidor Bruno Kruschewsky  
Matr. 2000261

**PROTOCOLO**  
Justiça Federal de Itabuna/BA

20 OUT. 2011

Recebi os presentes autos:  
 Com petição     Sem petição

B  
Servidor (a)

Henrique Augusto B. Camargo  
Supervisor da SEP/JU  
Matr. 2000071

### JUNTADA

Aos 17 de Novembro de 2011  
Faço juntada a estes Autos DA PENSIÃO  
DE AL. 178 e 190

Bruno Kruschewsky  
Bruno Kruschewsky Kruschewsky  
Matr. 2000261





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DA BAHIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA  
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA – ESTADO DA BAHIA**

**Execução Fiscal nº: 2006.33.11.006054-1  
Executado: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES E OUTROS  
CDA nº: 35.082.204-2, 35.082.206-9 e 35.082.209-3**

A **FAZENDA PÚBLICA NACIONAL**, por seu Procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que abaixo se segue:

Conforme anteriormente mencionado, o executado havia aderido a primeira fase do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, na modalidade "L.11941 – PGFN – PREV –ART. 1º", ou seja, o executado formulou requerimento de parcelamento dos seus débitos previdenciários, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que não foram objeto de parcelamento anterior (**doc. 07**).



179  
BR

Ocorre que, as CDA's **35.082.204-2, 35.082.206-9 e 35.082.209-3** já haviam sido objeto de parcelamento anterior, mais especificamente pelo PAES, consoante extrato anexo (**doc. 02, 04 e 06**).

Desse modo, acaso o executado quisesse parcelar a referida inscrição, o mesmo deveria ter aderido ao parcelamento na modalidade do art. 3º e não do art. 1º, vez que os créditos parcelados anteriormente devem ser parcelados pela primeira modalidade, a qual apresenta todo um regramento específico.

Logo, como seus débitos já haviam sido parcelados anteriormente, resta assente que o executado deveria ter aderido ao parcelamento pela modalidade do art. 3º.

Ademais, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, expressamente estabeleceu a possibilidade de retificação da modalidade de parcelamento, ainda assim, o impetrante ficou-se inerte deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Quanto ao prazo de retificação da opção, assim restou normatizada a questão:

**Art. 1º** *Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá*



13/7

realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:

**I - no período de 1º a 31 de março de 2011:**

**a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e**

**b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;**

II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;

III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:

a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e

b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;

IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja



187  
A

*Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)*

**V - no período de 6 a 29 de julho de 2011,**  
*prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.*

**Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º.**

§ 1º A retificação poderá consistir em:

I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou

II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas.

§ 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições:

I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada;



182  
AK

*II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e*

*III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída.*

*§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a nova modalidade manterá a mesma data de adesão da modalidade cancelada e os pagamentos efetuados serão transferidos para a nova modalidade.*

No caso em apreço, o executado deveria retificar sua opção até **31/03/2011**, conforme regra acima citada.

Nesse aspecto, cumpre salientar que o próprio executado deveria, no prazo acima estipulado, retificar sua opção através da *internet*.

Verifica-se, portanto, que a modalidade eleita pelo executado não é compatível com os débitos que possui, razão pela qual, tendo em vista o Memorando-Circular PGFN/CDA nº 112/2011, não se deve retificar a respectiva opção, ante a ausência de comprovação de que no período até 31 de março do corrente o mesmo formulou tal requerimento.

Nessa toada, como o executado não buscou o procedimento de retificação de opção, resta assente que operou-se a preclusão para migração da modalidade do art. 1º para o art. 3º, o que impossibilita o acolhimento de seu pedido de consolidação manual.

Desse modo, resta assente que não subsiste nenhum parcelamento para as CDA's em cobrança, restabelecendo-se a



183  
AK

exigibilidade do crédito em cobrança, devendo ser determinado o regular prosseguimento do feito.


Ante o exposto, a Fazenda Pública Nacional requer:

Seja deferido o pedido de auxílio na obtenção de informações sobre a existência de conta-corrente, conta-poupança ou investimentos em nome do (s) Executado (s) junto às Instituições Financeiras, e, em caso positivo, o bloqueio de valores suficientes para a garantia deste débito, o qual perfaz o montante de **R\$ 2.373.996,48 (doc. 01, 03, 05)**.

Termos em que,  
pede deferimento.

Ilhéus, 18 de outubro de 2011.

  
**Victor Menezes Garcia**  
**Procurador da Fazenda Nacional**

  
Lucas Pinto Carillo  
Estagiário





CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

184

DIVIDA ATIVA

18/10/2011

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

20:17:39

184

Credito: 350822069 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 466  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Periodo da Divida: 01/1999 a 07/2001 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	255.513,21	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	51.079,03	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	417.003,37	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	0,00		
T o t a l:	723.595,61		
Honorarios:	72.359,56		
Valores atualizados p/ 10/2011 em REAL			XMIT
Credito Ajuizado - J/H REFIS:		*****0,00	

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



CHISTPARCELAM

PGF - PGFN - DATAPREV  
DIVIDA ATIVA

CHISTPARCELAM

185  
SA

18/10/2011

CONSULTA AO HISTORICO DE PARCELAMENTO

20:19:42

Parcelamento....: 350822069  
Classificador...: 1 CNPJ-CEI.....: 16.230.237/0001-07  
Nome do Devedor.: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Modalidade de parcelamento anterior : Paes

Obs.....: Apurado pelo sistema

Matricula 0

Nome:

Alterado em : 10/03/2011

Modalidade de parcelamento recente : Sem parcelamento vigente em 11/2008

Obs.....: Apurado pelo sistema

Matricula 0

Nome:

Alterado em : 10/03/2011

XMIT

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

196  
pk

18/10/2011

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

20:17:07

Credito: 350822042 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 465  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Periodo da Divida: 08/1991 a 03/1999 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	324.366,94	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de officio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	158.884,18	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	757.702,58	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	0,00		
T o t a l:	1.240.953,70		
Honorarios:	124.095,37		
Valores atualizados p/ 10/2011 em REAL			XMIT
Credito Ajuizado - J/H REFIS:		*****0,00	

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



CHISTPARCELAM

PGF - PGFN - DATAPREV  
DIVIDA ATIVA

CHISTPARCELAM

187  
9A

18/10/2011

CONSULTA AO HISTORICO DE PARCELAMENTO

20:19:58

Parcelamento....: 350822042  
Classificador...: 1 CNPJ-CEI.....: 16.230.237/0001-07  
Nome do Devedor.: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Modalidade de parcelamento anterior : Paes  
Obs.....: Apurado pelo sistema

Matricula 0  
Nome:  
Alterado em : 10/03/2011

Modalidade de parcelamento recente : Sem parcelamento vigente em 11/2008  
Obs.....: Apurado pelo sistema

Matricula 0  
Nome:  
Alterado em : 10/03/2011

XMIT

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

188  
NR

18/10/2011

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

20:17:57

Credito: 350822093 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 467  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Periodo da Divida: 01/1999 a 06/2001 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	58.137,14	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	40.058,97	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	95.433,20	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	0,00		
T o t a l:	193.629,31		
Honorarios:	19.362,93		
Valores atualizados p/ 10/2011 em REAL			XMIT
Credito Ajuizado - J/H REFIS:		*****0,00	

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



CHISTPARCELAM

PGF - PGFN - DATAPREV  
DIVIDA ATIVA

CHISTPARCELAM

159

18/10/2011

CONSULTA AO HISTORICO DE PARCELAMENTO

20:18:37

09/R

Parcelamento....: 350822093  
Classificador...: 1 CNPJ-CEI.....: 16.230.237/0001-07  
Nome do Devedor.: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Modalidade de parcelamento anterior : Paes  
Obs.....: Apurado pelo sistema

Matricula 0  
Nome:  
Alterado em : 10/03/2011

Modalidade de parcelamento recente : Sem parcelamento vigente em 11/2008  
Obs.....: Apurado pelo sistema

Matricula 0  
Nome:  
Alterado em : 10/03/2011

XMIT

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



\_\_\_ PAEX, CONSULTA, EXTRATO ( CONS. INFORMACOES CONTA CORRENT ) \_\_\_\_\_  
DATA : 18/10/2011 HORA : 20:38 USUARIO : VICTOR  
PAG.: 1 / 1

130  
19/11

CONSULTA PARCELAMENTOS

CNPJ : 16.230.237/0001-07 - FUNDACAO FERNANDO GOMES

ASSINALE COM 'X' O PARCELAMENTO QUE DESEJA CONSULTAR

	PARCELAMENTO	SITUACAO
( _ )	L.11941-PGFN-PREV-ART.1	EM CONSOLIDACAO NA PGFN
( _ )	L.11941-RFB-PREV-ART 1	LIQUIDADA

PF3=SAI PF12=VOLTA



191  
Bm



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza para decisão.

Itabuna, 23/05/2012

Bruno K. Kruschewsky  
Assistente Técnico II

**JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE ITABUNA [BA]**

**PROCESSO: 200633110060541**

**JUÍZA FEDERAL: DAYANA DE AZEVEDO BIÃO DE SOUZA**

**D E C I S ã O**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS onde requer o exequente o bloqueio, via sistema BACENJUD, de recursos eventualmente existentes em conta bancária da executada até o montante do débito exequendo, atualmente, no valor de R\$ 2.158.178,62 (dois milhões cento e cinquenta e oito mil cento e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Tenho que o pedido merece acolhida, considerando que o deferimento de penhora eletrônica é medida legítima, vindo a figurar, efetivamente, em primeiro plano na lista preferencial do art. 11 da Lei nº. 6.830/80; e que na hipótese em tela, reside nos fólios a comprovação de que a parte executada restou regularmente citada, consoante se infere à(s) fl(s). 78-v, tendo transcorrido o prazo legal, sem pagamento do débito ou oferta de bens à penhora.

Posto isto, **DEFIRO, o bloqueio, via Sistema BACENJUD, de numerários e/ou aplicações em nome de FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES - CNPJ: 16.230.237/0001-07, ABILIO CORREIA FERREIRA - CPF: 004.527.778-87** junto às instituições financeiras, **até o limite do débito objeto do presente executivo, qual seja, R\$ 2.158.178,62 (dois milhões cento e cinquenta e oito mil cento e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, procedendo-se à juntada do protocolo informatizado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Itabuna (BA), 23/05/2012.


**DAYANA DE AZEVEDO BIÃO DE SOUZA**  
Juíza Federal da Vara Única de Itabuna

W:\ITB-VARA01\SECVA\SEXEC\JEIEL\Juiz Titular\DECISÕES BACENJUD\modelo - só BACEN - MALA DIRETA.doc






192  
182

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	ejuab.igor quarta-feira, 13/06/2012

### Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores


 Clique <a href="#">aqui</a> para obter ajuda na configuração da impressão, e clique <a href="#">aqui</a> para imprimir.	
<b>Dados do bloqueio</b>	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b> As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
<b>Número do Protocolo:</b>	20120001648158
<b>Data/Horário de protocolamento:</b>	13/06/2012 17h21
<b>Número do Processo:</b>	200633110060541
<b>Tribunal:</b>	TRIB REG FEDERAL 1A. REGIAO
<b>Vara/Juízo:</b>	9944 - VARA ÚNICA SUBS. ITABUNA
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	IGOR MATOS ARAUJO
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Execução Fiscal
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
004.527.778-87 :ABILIO CORREIA PEREIRA	2.158.178,62	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
16.230.237/0001-07 :FUNDACAO FERNANDO GOMES	2.158.178,62	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a relação de protocolos](#)




193  
Bm

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	ejuab.jeiel sexta-feira, 15/06/2012
		Minutas   Ordens judiciais   Contatos de I. Financeira   Relatórios Gerenciais   Ajuda   Sair

**Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores**

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

<b>Dados do bloqueio</b>	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta</b> As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
<b>Número do Protocolo:</b>	20120001648158
<b>Número do Processo:</b>	200633110060541
<b>Tribunal:</b>	TRIB REG FEDERAL 1A. REGIAO
<b>Vara/Juízo:</b>	9944 - VARA ÚNICA SUBS. ITABUNA
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	IGOR MATOS ARAUJO
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Execução Fiscal
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Relação de réus/executados**
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
  - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

<b>004.527.778-87 - ABILIO CORREIA PEREIRA</b> [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 116,30] [ Quantidade atual de não respostas: 0 ]						
<b>Respostas</b>						
<b>BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/06/2012 17:21	Bloq. Valor	IGOR MATOS ARAUJO	2.158.178,62	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 116,30	116,30	14/06/2012 06:30
Ação			-	Valor	-	
<b>BCO ALFA/ Todas as Agências/ Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/06/2012 17:21	Bloq. Valor	IGOR MATOS ARAUJO	2.158.178,62	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	14/06/2012 08:06
Nenhuma ação disponível						
<b>BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas</b>						



196  
B

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/06/2012 17:21	Bloq. Valor	IGOR MATOS ARAUJO	2.158.178,62	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	13/06/2012 19:30

Nenhuma ação disponível

**BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/06/2012 17:21	Bloq. Valor	IGOR MATOS ARAUJO	2.158.178,62	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	14/06/2012 00:26

Nenhuma ação disponível

**Não Respostas**

Não há não-resposta para este réu/executado

16.230.237/0001-07 - FUNDACAO FERNANDO GOMES  
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 21.759,62] [ Quantidade atual de não respostas: 0 ]

**Respostas**

**BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/06/2012 17:21	Bloq. Valor	IGOR MATOS ARAUJO	2.158.178,62	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 21.759,62	21.759,62	14/06/2012 05:17

Ação

-

Valor

**BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/06/2012 17:21	Bloq. Valor	IGOR MATOS ARAUJO	2.158.178,62	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	13/06/2012 19:30

Nenhuma ação disponível

**Não Respostas**

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência



195  
32

<b>Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:</b>	[REDACTED]	Usar IF e agência padrão
<b>Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:</b>	[REDACTED]	
<b>Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:</b>	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
<b>CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:</b>		
<b>Tipo de Crédito Judicial:</b>	[REDACTED]	
<b>Código de Depósito Judicial:</b>	[REDACTED]	

<b>Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:</b>	ejuab. <input type="text"/>
--	-----------------------------



VISTA

Nesta data faço vista a(s) de = LUCIANA

KARLSON SANTOS OLIVEIRA

Itabuna, 19 de Junho de 2012

O Scritor: [Signature]  
Bruno Kruschewsky Kruschewsky  
Matr. 2000261

**PROTÓCOLO**  
Justiça Federal de Itabuna/BA  
  
21 JUN, 2012  
  
Recebi os presentes autos.  
 Com petição  Sem petição  
Renato Leite Jr.  
Analista Judiciário  
Matricula 607403

JUNTADA

Em 04 de julho de 2012  
Faço juntada de autos de nº PET 196 e 197.

[Signature]  
Bruno Kruschewsky Kruschewsky  
Matr. 2000261



196  
Bm

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA FEDERAL DA VARA ÚNICA  
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA

PROCESSO Nº : 2006.33.11.006054-1

Justica Federal ITABUNA 15-Jun-2012 13:04 006760 1/2

ABÍLIO CORREIA PEREIRA., já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento, com reserva de poderes, em anexo.

N. Termos

P. Deferimento,

Itabuna-BA, 15 de junho de 2012

*Jesúino de Souza Oliveira*  
JESUINO DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado OAB-BA 14.247

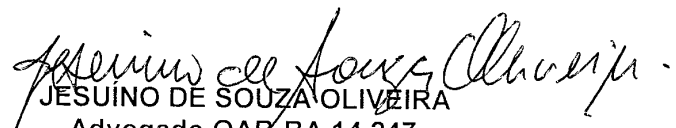


197  
Ba

## SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

**JESUÍNO DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-BA sob o nº 14.247, por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, substabelece com reserva de iguais poderes, na pessoa da **DR<sup>a</sup> LUCIANA SANTOS OLIVEIRA**, Advogada inscrita na OAB-BA sob o nº 33.454, com escritório na Praça Jardim dos Eucaliptos, nº 78, 1º Andar, Bairro da Conceição Itabuna-BA, CEP 45.605-055, na cidade de Itabuna, Bahia., os poderes que lhe foram conferidos por **ABÍLIO CORREIA PEREIRA**, no processo sob o nº 2006.33.11.006054-1, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Itabuna/BA.

Itabuna-Ba., 15 de Junho de 2012

  
JESUÍNO DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado OAB-BA 14.247



138  
@



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto.  
Itabuna, 05/05/2012.

*hade*  
Pela. Daniela Dias Soares Malta  
Diretora de Secretaria

**AUTOS N.º:** 2006.6054-1

- ( ) Expeça(m)-se mandado(s) de citação e atos subsequentes. (fl(s). \_\_\_\_\_)
- ( ) Expeça-se carta precatória para citação e prática dos atos subsequentes. (fl(s). \_\_\_\_\_)
- (  ) Vista  à exequente / ( ) à executada / ( ) às partes / ( ) \_\_\_\_\_ fl(s).  
131/135.
- ( ) Reúnam-se as Execuções. Intime-se a Exequente para informar o valor unificado do débito. Após, cite(m)-se (**art. 7º da Lei nº 6.830/80**). (fl(s). \_\_\_\_\_)
- ( ) Reúnam-se as execuções, intimando-se a exequente para informar o valor atualizado do débito bem como para indicar bens à penhora – prazo de 10 (dez) dias (**art. 7º da Lei nº 6.830/80**).
- ( ) Defiro a substituição da CDA, requerida às fls. \_\_\_\_\_. Anote-se a substituição. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), restituindo-se-lhe(s) o prazo processual pertinente (**art 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80**).
- ( ) Oficie-se, como requerido às fls. \_\_\_\_\_. Aguarde-se resposta pelo prazo de 90 (noventa) dias.
- ( ) Suspenda-se a Execução pelo prazo de(o) \_\_\_\_\_ dias. Intimem-se (fl. \_\_\_\_\_).
- ( ) Suspenda-se a Execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, ao arquivo provisório (**art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80**). Intimem-se (fl. \_\_\_\_\_)
- ( ) Suspenda-se a Execução pelo prazo de \_\_\_\_\_ meses, conforme requerido pelo(a) Exequente à(s) fl(s). \_\_\_\_\_. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.
- ( ) Ao arquivo provisório. Intime(m)-se.
- ( ) Intime-se, pessoalmente, a exequente para que promova o desenvolvimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da Execução (**artigo 267, inciso III c/c §1º, do Código de Processo Civil**).
- ( ) Intime-se a exequente para se manifestar sobre a frustração da citação via carta, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
- ( ) Intime-se a exequente para se manifestar sobre a frustração da citação via carta (fl(s). \_\_\_\_\_), bem como sobre a decurso do prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens quanto ao(s) outro(s) executado(s) (fl. \_\_\_\_\_), requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
- ( ) Garantido o Juízo, recebo os Embargos, ficando suspensa a presente Execução. Junte-se, naqueles autos, cópia deste despacho.
- ( ) Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, impugnar os Embargos, no prazo legal.
- ( ) Às partes para especificação de provas, indicando, fundamentadamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Prazo: 5 (cinco) dias, sucessivamente – primeiro a embargante.
- ( ) Cumpra-se o despacho de fl. \_\_\_\_\_.
- ( ) Solicitem-se informações sobre cumprimento de ( ) carta precatória ( ) ofício (fl. \_\_\_\_\_).
- ( ) Preste, a Secretaria, as informações requeridas a fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) Aguarde-se, fl(s). \_\_\_\_\_, ( ) cumprimento do mandado / ( ) retorno da carta precatória / ( ) retorno do AR / ( ) resposta ao ofício / ( ) prazo do edital / ( ) prazo publicação.  
Prazo: \_\_\_\_\_.

Itabuna(BA), 05/05/2012.

**OBS. Despacho válido sem rasuras e com apenas um item assinalado**

**IGOR MATOS ARAUJO**  
Juiz Federal Substituto

Recebi em: 05/05 /2012

*Recebi*  
\_\_\_\_\_  
Diretora de Secretaria





**VISTA**

Nesta data faço vista destes autos  
à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Itabuna, 16/07/12  
O Servidor Acácio

Acácio Luiz A. Santos Júnior  
Técnico Judiciário  
Mat. BA 2000417

**PROTOCOLO**  
Justiça Federal de Itabuna/BA

23 JUL 2012

Recebi os presentes autos.  
 Com petição  Sem petição

**Renato Leite Jr.**  
Analista Judiciário  
Matricula 607403

**JUNTADA**

Aos 03 de 08 de 2012  
1074/12  
1099/200

Mauro  
Mauro Aqued Badur  
Assistente Técnico  
Mat. 2000608



198  
3



**Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional**  
**Procuradoria da Fazenda Nacional em Ilhéus/Ba**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - ESTADO DA BAHIA**

**Processo nº: 2006.33.11.006054-1**

**Executado: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES E OUTROS**

15:19 23/07/2012 106438 JUST F02001 ITABUNA

A **FAZENDA PÚBLICA NACIONAL**, por seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos em epígrafe, expor e requerer o que abaixo se segue:

Em relação à quantias encontradas nas Conta Correntes administradas pelos Banco Santander e Banco do Brasil (**fls. 192/195**), requer a convolação em penhora do valor bloqueado, acrescido de eventual parcela acessória a título de rendimento financeiro, mediante depósito judicial em conta vinculada ao Juízo, na Caixa Econômica Federal, sob código de receita nº. 7525 (Receita Dívida Ativa - Dep. Garantia Juízo Just. Federal), nos termos do art. 1º. da Lei nº. 9.703/1998.

Em seguida, requer nova vista, para fim de verificação de bens penhoráveis que possam complementar a constrição judicial, considerando que o valor bloqueado foi de apenas **R\$ 21.875,92**, e o valor atual da dívida é de **R\$ 1.390.735,77**. Por fim, requer a juntada do extrato atualizado do débito (**doc. 01**).

Termos em que, pede deferimento.

Ilhéus, 12 de julho de 2012.

  
**Durval Miguel Cardoso e Silva**  
**Procurador Seccional da Fazenda Nacional**

Camilla Venâncio Alves  
Estagiária



CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED  
DIVIDA ATIVA  
19/07/2012 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 14:48:27

200  
P

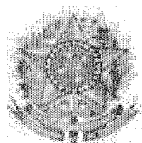
Credito: 350822042 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 465  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Periodo da Divida: 08/1991 a 03/1999 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	324.366,94	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de officio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	158.884,18	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	781.054,13	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	0,00		
T o t a l:	1.264.305,25		
Honorarios:	126.430,52		
Valores atualizados p/ 07/2012 em REAL			XMIT
Credito Ajuizado - J/H REFIS:		*****0,00	

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA  
2ª VARA - ITABUNA

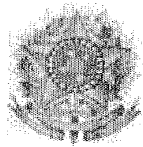
**PROCESSO NR: 2006.33.11.006414-8**

## **TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS**

**Aos 20 de Maio de 2019, procedi ao encerramento do 1º  
volume destes autos, às folhas 200.**

Ana Alice Santos D. Carvalho  
Matrícula 21100713232403200000758397708  
**SERVIDOR**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA  
2ª VARA - ITABUNA

**PROCESSO NR: 2006.33.11.006414-8**

## **TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS**

**Aos 20 de Maio de 2019, procedi à abertura do 2º  
volume destes autos, a partir das folhas 201.**

Ana Alice Santana de Carvalho  
Matrícula: 2000798

**SERVIDOR**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Subseção Judiciária de Itabuna – Bahia



Processo n.º 2006.33.11.006054-1

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza.

Itabuna (BA), 03 / 12 / 2012.

Christiano Vasconcelos Neves  
Técnico Judiciário – Ba6079/03

**D E S P A C H O**

*Intimem-se os executados para tomarem ciência da decisão e bloqueio (fls. 191/195) realizado em sua(s) conta(s) corrente(s) e para, querendo, oporem embargos no prazo legal.*

*Na oportunidade, deverão os executados se manifestarem sobre a petição do exequente de fl. 199.*

Itabuna (BA), 13 / 12 / 2012.

*Dayana de Azevedo Bião de Souza*  
**Dayana de Azevedo Bião de Souza**  
**Juíza Federal da Vara Única de Itabuna**

**D A T A**

Nesta data, recebi os presentes autos.

Itabuna (BA), 13 / 12 / 2012.

Christiano Vasconcelos Neves  
Técnico Judiciário



**CERTIDÃO**  
CERTIFICO que transcorreu  
"in albis" o prazo:  
 para embargos.  
 fixado a fl(s).  
Dou fé em 23/05/2013

O Servidor: ~~Christian Vasconcelos Neves~~  
Técnico Judiciário  
Mat. 6879-03



202

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 2006.33.11.006054-1

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA  
EXCDO : FUNDACAO FERNANDO GOMES  
EXCDO : ABILIO CORREIA PEREIRA  
EXCDO : JOAO FRANCISCO ARAUJO  
ADVOGADO : BA00017922 - CARLOS MAGNO BURGOS  
ADVOGADO : BA00014247 - JESUINO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : BA00005194 - JOAO FRANCISCO ARAUJO  
ADVOGADO : BA00033454 - LUCIANA SANTOS OLIVEIRA

"Intimem-se os executados para tomarem ciência da decisão e bloqueio (fls. 191/195) realizado em sua(s) conta(s) corrente(s) e para, querendo, oporem embargos no prazo legal. Na oportunidade, deverão os executados se manifestarem sobre a petição do exequente de fl. 199."

Certifico que:

1.  Foi DIVULGADO O EXPEDIENTE SUPRA em 18/12/2012 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 19/12/2012 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(a)s advogados(a)s nele indicado(a)s.

( ) o respectivo prazo expira em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
ITABUNA, 18/12/2012  
Servidor(a): Christiano Vasconcelos Neves  
Técnico Judiciário  
Matr. 6079-03

2.  Abri vista deste autos, nesta data, a(o):

( ) AGU ( ) PFN ( ) MPF ( ) INSS ( ) CEF ( ) PERITO:  
(  ) ADV. DOS ( ) AUTORE(S) (  ) RÉU(S) ( ) DR. Carlos Magno Burgos  
ITABUNA, 09/01/2013

Servidor(a): Bruno Kruschewsky Kruschewsky  
Matr. 2000261

3. [ ] COTA/CERTIDÃO

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Servidor(a): \_\_\_\_\_

4. [ ] RECEBI, nesta data, os presentes autos:

( ) COM PRONUNCIAMENTO ( ) SEM PRONUNCIAMENTO ( ) COM COTA  
ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Servidor(a): \_\_\_\_\_

5. [ ] Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(a)s \_\_\_\_\_  
que seguem.

ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Servidor(a) : \_\_\_\_\_





**CERTIDÃO**  
CERTIFICADO que transcorreu  
"in albis" o prazo:  
 para embargos.  
 fixado a fl(s).  
Dou fé em 23/05/2013

O Servidor: Christian Vasconcelos Neves  
Técnico Judiciário  
Matr. 6879-03

**VISTA**

Nesta data faço vista destes autos à:

( ) AGU ( ) CEF  PFN ( ) PSF

Itabuna, 15/07/2013

O Servidor B. K.  
Bruno Kruschewsky K. Kruschewsky  
Matr. 2000237

**PROTOCOLO**  
Justiça Federal de Itabuna / BA  
23 AGO. 2013  
Recebi os presentes autos.  
 Com petição  Sem petição  
Renato de Almeida Jr  
Analista Judiciário  
Matrícula 607403



203  
0



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto.  
Itabuna, 07/06/2013.

*Christiano Vasconcelos Neves*  
Técnico Judiciário

Autos n.º: 2006.6054-1

- Cite(m)-se por edital /  Intime(m)-se por edital.
- Intime-se a exequente para que indique bens do executado passíveis de constrição judicial. Prazo de 10 (dez) dias.
- Cite(m)-se/  Intime(m)-se no endereço fornecido à fl. \_\_\_\_\_.
- Manifeste-se o exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) á penhora à(s) fl(s). \_\_\_\_\_, no prazo de 10(dez) dias. Após venham-me os autos conclusos.
- Tendo em vista o teor da(s) certidão(ões) de fl(s) 202-Neves, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo da suspensão, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem necessidade de nova intimação, com base no art. 40, § 2º, da Lei nº. 6.830/80.
- Cumpra-se conforme deprecado. Após devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, observando-se as cautelas de praxe.
- Considerando que o Exequente, apesar de regularmente intimado, não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. \_\_\_\_\_, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, ao arquivo provisório (art. 40, § 2º, da Lei nº. 6.830/80). Intime-se.
- Defiro o pedido de prorrogação de prazo por \_\_\_\_\_ dias. Intime-se.
- Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para Penhora, Avaliação e Registro do(s) bem(ns) indicados à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- Expeça(m)-se Mandado(s) para Penhora, Avaliação e Registro do(s) bem(ns) indicados à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- Intime-se o (a) Exequente para que promova o desenvolvimento do feito, requerendo o que entender de direito, **no prazo de 10(dez) dias**, sob pena de extinção (art. 267, inc. III do CPC).
- Intime-se, **pessoalmente**, o (a) Exequente para que promova o desenvolvimento do feito, requerendo o que entender de direito, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de extinção (art. 267, inc. III c/c § 1º do CPC).
- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido na petição retro, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, visando ao prosseguimento do feito.
- Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, intimando-se.
- Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado da dívida. Após, volvam-me conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de numerários via BACENJUD.
- Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes quanto ao ato retro.
- Obtenha a Secretaria, via INFOJUD, o endereço do(s) executado(s), juntando a consulta aos autos.
- Em apreciação ao pleito de fl(s). \_\_\_\_\_, determino a suspensão da Execução pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para informar o termo final ou o termo inicial e a quantidade de parcelas do acordo, mantendo-se a Execução suspensa pelo prazo do parcelamento. Intime-se.

Itabuna (BA), 10/06/2013.

**OBS. Despacho válido sem rasuras e com apenas um item assinado**

**Victor Crêtelia Passos Silva**  
Juiz Federal Substituto

Recebi em: 17/06/2013

*Christiano Vasconcelos Neves*  
Técnico Judiciário



### VISTA

Nesta data faço vista destes autos à:

( ) AGU ( ) CEF (X) PFN ( ) PSF

Itabuna, 15/07/2013

O Servidor B. L. J.  
Bruno Kruschewsky K. G. G. G.  
Matr. 2000231

**PROTOCOLO**  
Justiça Federal de Itabuna /BA  
23 AGO. 2013  
Recebi os presentes autos.  
 Com petição  Sem petição  
Renato Leite Jr.  
Analista Judiciário  
Matrícula 607403

### JUNTADA

Aos 20 de 11 de 2013

em Juízo e estes Autos Retido  
ELB 20/11/2013

Bad  
Diálio Aqued Godard  
Analista de Apoio II  
Matr. 2000231



204  
8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ILHÉUS**

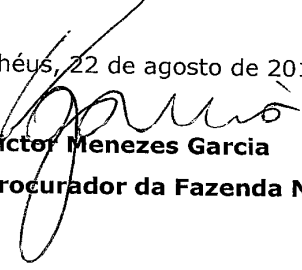
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - ESTADO DA BAHIA**

**Execução Fiscal nº: 2006.33.11.006054-1  
Executado: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES E OUTROS  
CDA nº: 35.082.204-2 E OUTRAS**

A **FAZENDA PÚBLICA NACIONAL**, por seu Procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, tendo em vista a certidão de fls. 202 v., no sentido de que transcorreu *in albis* o prazo para oferecimento de embargos, requer a conversão em renda da União dos valores bloqueados às fls. **191/195**, com a utilização de guia GPS, consoante modelo anexo (**doc. 01**).

Termos em que,  
pede deferimento.

Ilhéus, 22 de agosto de 2013.

  
**Victor Menezes Garcia**  
**Procurador da Fazenda Nacional**

JUSTIÇA FEDERAL ITABUNA

23-08-2013 12:27 205159 1/2



209  
3

!MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-MPAS	
!INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	!3.CODIGO PAGAMENTO 6009
!GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-GPS	!4.COMPETENCIA
!1.NOME / TELEFONE / ENDEREÇO !FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES	!5.IDENTIFICADOR! 350822042-0003-8
!RD BR-415, R CIDADE DE ILHEUS , S/N . LT !FERNANDO GOMES !ITABUNA 45613550 BA	!6.VALOR DO INSS!
!2.VENCIMENTO !USO EXCLUSIVO DO INSS !	!7.
!PAGAMENTO PARCIAL !Deposito Judicial - Anterior Lei 9703/98 !***** NAO RECEBER *****	!8.
!FPAS : 492 - CONVERSAO EM RENDA DO INSS	!9.VALOR OUTRAS ENTIDADES
!CGC: 16.230.237/0001-07 !PPS = 04-200-800	!10.ATM/MULTA E JUROS
	!11.TOTAL
Valor total inferior ao minino de R\$29,00 Essa guia nao deve ser recebida na rede BANCARIA.	!12.AUTENTICACAO BANCARIA



CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

22/08/2013

DIVIDA ATIVA  
CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

07:14:30

201  
8

Credito: 350822042 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem...: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 465  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Periodo da Divida: 08/1991 a 03/1999 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	324.366,94	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	158.884,18	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	806.351,87	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	0,00		
T o t a l:	1.289.602,99		
Honorarios:	128.960,29		
Valores atualizados p/ 08/2013 em REAL			
Credito Ajuizado	- J/H REFIS:	*****0,00	XMIT

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

22/08/2013

DIVIDA ATIVA  
CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

07:14:40

207  
3

Credito: 350822069 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 466  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Periodo da Divida: 01/1999 a 07/2001 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	255.513,21	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de officio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	51.079,03	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	455.312,62	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	0,00		
T o t a l:	761.904,86		
Honorarios:	76.190,48		
Valores atualizados p/ 08/2013 em REAL			
Credito Ajuizado	- J/H REFIS:	*****0,00	XMIT

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2



CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

22/08/2013

DIVIDA ATIVA  
CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

07:14:50

206  
8

Credito: 350822093 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 467  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Periodo da Divida: 01/1999 a 06/2001 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	58.137,14	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de officio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	40.058,97	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	104.153,75	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	0,00		
T o t a l:	202.349,86		
Honorarios:	20.234,98		
Valores atualizados p/ 08/2013 em REAL			
Credito Ajuizado	- J/H REFIS:	*****0,00	XMIT

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2





209  
①

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Em cumprimento ao r. despacho de fls. \_\_\_\_\_, em Itabuna, 26 de  
Fevereiro de 2014, é lavrado o presente termo, na forma abaixo:

Processo: 2006.33.11.006054-1

Classe: 3200 - EXECUÇÃO FISCAL/INSS

Objeto: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -  
DIREITO TRIBUTÁRIO

Vara: 2ª VARA FEDERAL

REDISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/02/2014

PARTES:

EXQTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ :29.979.036/0001-40
EXCDO	FUNDACAO FERNANDO GOMES CNPJ :16.230.237/0001-07
EXCDO	ABILIO CORREIA PEREIRA CPF: 004.527.778-87
EXCDO	JOAO FRANCISCO ARAUJO CPF: 027.665.825-68

Para constar, lavro e assino o  
presente

*De Souza*  
SERVIDOR

*Deborah Caroline Maceno Souza*  
Estagiária BANCOS





00060450620064013311

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0006045-06.2006.4.01.3311 (Número antigo: 2006.33.11.006054-1) - 2ª VARA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) para despacho.

Itabuna-BA, 23 de julho de 2014.

CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA

Assistente / Técnico / Analista Judiciário

Documento assinado digitalmente pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA em 23/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1082073311219.

Pág. 1/1





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0006045-06.2006.4.01.3311 (Número antigo: 2006.33.11.006054-1) - 2ª VARA FEDERAL

Requerente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerido(s): ABILIO CORREIA PEREIRA, FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, JOAO FRANCISCO ARAUJO

**DESPACHO**

Tendo em vista que transcorreu 'in albis' o prazo para interposição de embargos, defiro o pedido da exequente para determinar a conversão dos valores constritos via BACENJUD em renda da União.

Oficie-se à Caixa, agência 1558, para que proceda à aludida conversão.

Instrua-se o ofício com as peças que contém os parâmetros necessários para o cumprimento da presente determinação.

Cumpra-se.

Itabuna/BA, 24 de julho de 2014.

**MAÍZIA SEAL CARVALHO PAMPONET**  
Juíza Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MAÍZIA SEAL CARVALHO PAMPONET em 24/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1084303311289.

Pág. 1/1

13 de 21



## CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta nos au-  
tos a transferência dos valores  
bloqueados em 143/2015 para a  
Caixa Econômica Federal.

Itabuna, 20 / 10 / 2014.  
O Servidor Sérgio da Silva Costa  
Analista Judiciário

## JUNTADA

Aos 10 de 10 de 2014.  
Faço Juntada a estes Autos nas petições  
de FLS. 212/213 e 214/215.

Sérgio da Silva Costa  
Analista Judiciário



X  
242

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA-BA

06-07-2021  
2.12

02-10-2021 15:09:04  
15-09-2014 14:47:00

PROCESSO Nº : 0006045-06.2006.4.01.3311

JESUINO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB-BA sob o nº 14.247, portador do CPFMF nº 088.867.925-49, com escritório localizado na Praça Jardim dos Eucaliptos, nº 78, 1º Andar, Bairro da Conceição Itabuna-BA, CEP 45.605-055, fones 3211-3578/3613-0799/3211-3385, LUCIANA SANTOS OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior, Advogada inscrita na OAB-BA com o nº 33.454, portadora do CPFMF 012.442.695-65, com escritório na Praça Jardim dos Eucaliptos, 78, 1º Andar, Bairro da Conceição, Itabuna, Bahia, CEP 45.605-055, LAÍS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior, Advogada inscrita na OAB-BA com o nº 38.882, portadora do CPFMF 012.442.795-28, com escritório na Praça Jardim dos Eucaliptos, 78, 1º Andar, Bairro da Conceição, Itabuna, Bahia, CEP 45.605-055 e ELISABETH REIS SOUZA SANTOS, Advogada inscrita na OAB-BA sob o nº 11.251, portadora do CPFMF com o nº 218.876.245-20 com endereço para correspondência à Rua Duque de Caxias, 159, 1º Andar, centro, Itabuna, Bahia, fone 3613-3126, procuradores judiciais do executado, vem à presença de Vossa Excelência informar que por motivos de ordem pessoal, **renunciam ao mandato judicial**, que lhes fora confiado mediante procuração juntada nestes autos.




Saliente-se que o demandado fora devidamente notificado acerca da renúncia, a fim de que nomeie substituto, permanecendo os renunciantes como causídicos nos dez dias seguintes, em obediência ao art. 45, do CPC.

Diante do exposto, requer a juntada da presente para a produção dos efeitos legais, bem como que Vossa Excelência determine a exclusão cadastral destes mandatários.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Itabuna, 08 de agosto de 2014.

  
**JESUINO DE SOUZA OLIVEIRA**  
OAB-BA 14.247

  
**LUCIANA SANTOS OLIVEIRA**  
OAB-BA 33.454

  
**ELISABETH REIS SOUZA SANTOS**  
OAB-BA 11.251

  
**LAÍS SANTOS OLIVEIRA**  
OAB-BA 38.882





**EUDES PINTO & RUY NEPOMUCENO**  
Advocacia e consultoria jurídica

214

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª  
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA-BAHIA.**

2006.6054-1  
7.12

02/09/2014 13:32:00 004501 02  
05-1011-2014 13:32:00 004501 02

**Autos nº 0006045-06.2006.4.01.3311**


**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES (MATERNIDADE ESTER GOMES)**, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em epígrafe, que lhe move **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, igualmente qualificada, vem, por conduto de seu advogado infra firmado, a presença de V. Exa. **REQUERER** a juntada de instrumento de procuração em anexo, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

Por oportuno, requer seja o nome dos constituintes anotado na capa dos presentes autos e que todas as publicações sejam realizadas em nome destes, sob pena de nulidade, na forma e para os devidos fins legais.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Itabuna-BA, 01 de Outubro de 2014.

  
**EUDES SILVA PINTO**  
OAB/BA 40.072

Rua 31 de Março, n.º 129, 1º Andar, Centro, Itacaré – Bahia – CEP. 45530-000  
Av. Firmino Alves, n.º 60, Ed. Módulo Center, Sala 1307, Centro, Itabuna - Bahia – CEP. 45600-185  
Cels. (73) 8801-3624 Oi / (73) 9180-5916 Tim (73) 9147-9443 Tim  
Emails: [eudespintoadv@gmail.com](mailto:eudespintoadv@gmail.com) e [Ruy@digicel.com.br](mailto:Ruy@digicel.com.br)





**EUDES PINTO & RUY NEPOMUCENO**  
Advocacia e consultoria jurídica

215

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES** – Maternidade Ester Gomes, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.230.237/0001-07, com sede na Rua Cidade de Ilhéus, Loteamento Nossa Senhora das Graças, s/nº, Rodovia BR 101 Km 506, Itabuna – Ba – CEP 45602-748, por sua representante legal, Sra. CRISTIANE MONTEIRO OLIVEIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 2208773 SSP/BA e inscrita no CPF sob o n.º 529.786.215-91, residente e domiciliada nesta cidade.

**OUTORGADO: Bel. EUDES SILVA PINTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA n.º 40.072, CPF nº 018.858.955-42 e **RUY NEPOMUCENO CORREIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA n.º 39.172, CPF nº 778.546.836-20, ambos com escritório profissional Av. Firmino Alves, nº 60, Ed. Módulo Center, Sala 1307, Centro, Itabuna - Bahia – CEP. 45600-185.

**PODERES CONFERIDOS:** Todos os necessários para representação em Juízo, seja cível, criminal ou trabalhista, na defesa do outorgante, inclusive perante os Tribunais, e/ou variando Ações, Medidas Cautelares e Reclamações, Impetrando Mandado de Segurança, contestando, intervindo, recorrendo, adjudicando, impugnando e contraditando, renunciando sobre direitos que se funda a ação, usando dos poderes para o foro em geral e os especiais de desistir, acordar, transigir, dar quitação e receber, receber bens adjudicados, receber intimações e publicações, substabelecer com ou sem reservas de poderes, assim como praticar todos estes e mais os necessários que sejam para o bom, fiel e melhor deste mandato "AD JUDICIA", ratificando quaisquer atos ou requerimentos já praticados, bem como os que necessário for na defesa dos interesses do outorgante.

Os outorgados obrigam-se face ao mandato que lhe foi concedido a prestar os seus serviços profissionais na defesa dos direitos e interesses do outorgante, desincumbindo-se com zelo e atividade de seu encargo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal.

Itabuna-Bahia, 30 de Setembro de 2014.

**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**  
Por **CRISTIANE MONTEIRO OLIVEIRA**

Fundação Fernando Gomes  
Cristiane Monteiro Oliveira  
Presidente

Rua 31 de Março, n.º 129, 1º Andar, Centro, Itacaré – Bahia – CEP. 45530-000  
Av. Firmino Alves, nº 60, Ed. Módulo Center, Sala 1307, Centro, Itabuna - Bahia – CEP. 45600-185  
Cels. (73) 8801-3624 Oi / (73) 9180-5916 Tim (73) 9147-9443 Tim  
Emails: eudespintoadv@gmail.com e Ruy@digicel.com.br







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL




Subseção Judiciária de Itabuna/BA  
Segunda Vara Federal

Autos n. 200633110060541

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos para apreciação superior.  
Itabuna (BA), 10 / 10 / 2014.

  
Sérgio S. Costa  
Mat. 2000670/BA

D E S P A C H O

*I - Procedo à transferência dos valores bloqueados às fls. 193/195 para a Caixa Econômica Federal, agência n. 1558.*

*II - Cumpra-se o despacho de fl. 211.*

*Itabuna (BA), 08 / 10 / 2014.*

**LILIAN MARA DE SOUZA FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta – 2ª Vara de Itabuna**





217  
S

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA  
SEGUNDA VARA FEDERAL

AV. AMÉLIA AMADO, 331, CENTRO, ITABUNA/BA, CEP 45600-033, TEL. N. (73)3215-4436 - FAX N. (73)3215-4434, E-mail: 02vara.itb@trf1.jus.br

OFÍCIO N. 139/2014 – SEXEC

ITABUNA, 08/10 / 2014.

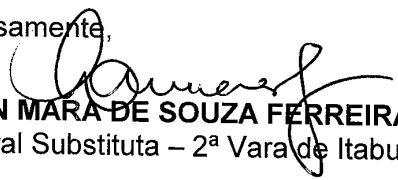
Autos n. 2006.33.11.006054-1

**Senhor(a) Gerente,**

Sirvo-me do presente para determinar a Vossa Senhoria que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias ao cumprimento do despacho proferido à fl. 211 autos do processo em epígrafe.

Em anexo, para viabilizar o efetivo cumprimento da presente ordem, seguem cópias do referido despacho, do comprovante de transferência e das peças de fls. 193/195, 204/205 e 216.

Atenciosamente,

  
**LILIAN MARA DE SOUZA FERREIRA**  
Juíza Federal Substituta – 2ª Vara de Itabuna/BA

**ILMO(A) SR(A)**  
**GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG. GRAPIUNA (1558)**  
**AV. CINQUENTENÁRIO, N. 531, CENTRO, CEP 45600-004**  
**ITABUNA/BA**

sc



**CERTIDÃO**  
CERTIFICO que , nesta data, encaminhei o  
expediente retro à SEAPA/CEMAN:  
Dou fé em 14/10/2014  
O Servidor Carlos Cristiano Barbosa Pereira  
Técnico Judiciário  
Matr. BA/2000651



218

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	ejuab.jeiel sexta-feira, 14/11/2014
<b>Minutas</b>	<b>Ordens judiciais</b>	<b>Contatos de I. Financeira</b>
<b>Relatórios Gerenciais</b>	<b>Ajuda</b>	<b>Sair</b>

**Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores**

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

<b>Dados do bloqueio</b>	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Aguardando protocolamento</b> As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às Instituições financeiras.
<b>Número do Protocolo:</b>	20120001648158
<b>Número do Processo:</b>	200633110060541
<b>Tribunal:</b>	TRIB REG FEDERAL 1A. REGIAO
<b>Vara/Juízo:</b>	9944 - 1A VARA DA SUBS. ITABUNA
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	IGOR MATOS ARAUJO
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Execução Fiscal
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeçúente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeçúente da Ação:</b>	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Relação de réus/executados**

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

**004.527.778-87 - ABILIO CORREIA PEREIRA**  
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$116,30] [Quantidade atual de não respostas: 0]

**Respostas**

**BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/06/2012 17:21	Bloq. Valor	IGOR MATOS ARAUJO	2.158.178,62	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 116,30	116,30	14/06/2012 06:30

**Transferir valor**

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência:1558  
Tipo créd. jud:Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09  
Cód. dep. jud:7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal - CPF  
Núm. doc.:004.527.778-87  
Tipo doc.:CPF  
Nome do exec.:ABILIO CORREIA PEREIRA  
Núm. Ref:0000350822042

116,30

Aguardando Protocolamento

**BCO ALFA / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/06/2012 17:21	Bloq. Valor	IGOR MATOS ARAUJO	2.158.178,62	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	14/06/2012 08:06

14/11/2014 10:26



219

**BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/06/2012 17:21	Bloq. Valor	IGOR MATOS ARAUJO	2.158.178,62	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	13/06/2012 19:30

**BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/06/2012 17:21	Bloq. Valor	IGOR MATOS ARAUJO	2.158.178,62	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	14/06/2012 00:26

**Não Respostas**

Não há não-resposta para este réu/executado

**16.230.237/0001-07 - FUNDACAO FERNANDO GOMES**

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$21.759,62] [Quantidade atual de não respostas: 0]

**Respostas**

**BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/06/2012 17:21	Bloq. Valor	IGOR MATOS ARAUJO	2.158.178,62	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 21.759,62	21.759,62	14/06/2012 05:17
12/11/2014 17:11	Transf. de Valores ID:072014000012244753 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:1558 Tipo créd. jud.:Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Cód. dep. jud.:7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal - CNPJ Núm. doc.:16.230.237/0001-07 Tipo doc.:CNPJ Nome do exec.:FUNDACAO FERNANDO GOMES Núm. Ref.:0000350822042	LILIAN MARA DE SOUZA FERREIRA	21.759,62	(01) Recebida em 13/11/2014. Valor Previsto: 21.759,62	0,00	Até 18/11/2014

**BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/06/2012 17:21	Bloq. Valor	IGOR MATOS ARAUJO	2.158.178,62	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	0,00	13/06/2012 19:30

14/11/2014 10:26



0,00
<b>Não Respostas</b>
<b>Não há não-resposta para este réu/executado</b>

220

**Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas:** LILIAN MARA DE SOUZA FERREIRA

**Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Protocolamento):**

- Corrigir Dados da Minuta
- Excluir Minuta
- Protocolar
- Marcar Ordem Como Não Lida
- Dados do Bloqueio Original
- Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

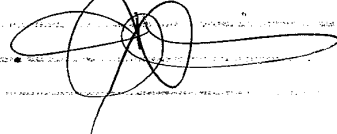


JUNTADA

Em 04 de 02 de 15

Faço JUNTADA A ESTES AUTOS DA

PETIÇÃO Nº 8556





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

221

Agência Grapiúna,BA  
Av. Cinquentenário, 531 - Centro  
45.600-004 - Itabuna/BA

Ofício nº. 06/2015 - Ag. Grapiúna /BA

Itabuna, 15 de janeiro de 2015.

A  
Exmª Srª Drª Juíza Federal da Subseção Judiciária de Itabuna  
Lilian Mara de Souza Ferreira  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA – 2ª VARA  
JUSTIÇA FEDERAL  
AV AMÉLIA AMADO, 331 – CENTRO  
CEP 45.600-080

Assunto: Conversão em renda através de GPS  
Referência: Processo nº 2006.33.11.006054-1 / OF 139/2014

1. Recepcionamos ofício 139/2014 ordenado por Vossa Excelência, o qual trata da execução fiscal nº 2006.33.11.006054-1, sendo executada Fundação Fernando Gomes, conta Judicial 1558.635.265-6.
2. Informamos a impossibilidade de cumprimento da determinação de Conversão em Renda do depósito Judicial através da GPS. Tendo em vista que a conta foi aberta conforme a lei 9.703/98. Desta forma a conversão se dá através de Transformação em pagamento definitivo. Segue anexo saldo atualizado da conta.
3. Solicitamos a confirmação de Vossa Excelência para efetuar a transformação em pagamento definitivo.
4. Desde já colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

AMANDA DE JESUS SANTOS  
Técnico Bancário  
Agência Grapiúna

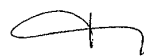
ROGERIO SANTANA SANTOS  
Gerente de Geral EE  
Agência Grapiúna

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Nº 2006.33.11.006054-1 / OF 139/2014





AJ2V - C130412 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS 15/01/2015  
CAIXA - SIADJ CONSULTA DEPOSITOS E SALDO CORRIGIDO 13:27:48

222  


DADOS DA CONTA: 1558 635 00000265 - 6 FUNDACAO FERNANDO GOMES  
SITUACAO/DATA.: ATIVO 12/11/2014 SALDO ATZ: 22.186,10

DATA	DEP.	SIT	AG.REC	CD	REC	VALOR ORIGINAL	SALDO DEPOSITO
13/11/2014	ATV	1558	7525			21.759,62	21.759,62
					1,96	22.186,10	

INFORME A DATA DO DEPOSITO PARA POSICIONAMENTO: / / V 006


ULTIMA PAGINA  
F1-HELP F3-RETORNAR F6-REINICIAR F7-RETROCEDE F8-AVANCA F12-FIM



AJ2W - C130412  
CAIXA - STADJ

ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS  
CONSULTA DADOS CADASTRAIS DA CONTA JUDICIAL

15/01/2015  
13:28:05

223  


OPERACAO: 635 AGENCIA: 1558 CONTA: 00000265 - 6

CODIGO RECEITA.: 7525 REFERENCIA.: 000035082204-2  
DATA DE ABERTURA: 12/11/2014 DATA DA CRIACAO.: 12/11/2014  
SITUACAO CONTA.: ATV - ATIVO DATA DA SITUACAO: 12/11/2014

----- INFORMACOES SOBRE O CONTRIBUINTE -----

DOCUMENTO: TIPO.: 02 CNPJ NUMERO: 162302370001 - 07  
CONTRIBUINTE.....: FUNDACAO FERNANDO GOMES  
TELEFONE.....: ( 0073 ) 032115533

----- INFORMACOES SOBRE O PROCESSO -----

SECAO.....: BA VARA.....: 001  
NU PROCESSO.....: 00000200633110060541 TIPO JUSTICA.....: FEDERAL  
PROCESSO HST.....: 00000000000000000000  
ACAO/CLASSE.....: 00000  
AUTOR.....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU.....: FUNDACAO FERNANDO GOMES  
BA

V 007

TECLE <F9>-CONSULTAR SALDO ATUAL OU <F6>-REINICIAR  
F1-HELP F3-RETORNAR F6-REINICIAR F9-SALDO ATUAL F12-FIM



224  
0



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA  
SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS N.º: 2006. 6054 - 1

**A T O R D I N A T Ó R I O**

De ordem da Exma. Juíza Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Itabuna, nos termos da Portaria n.º 04, de 11/07/2014, fica determinado(a):

- ( ) A ( ) solicitação / ( ) reiteração da solicitação de informações quanto ao cumprimento de ( ) carta precatória / ( ) ofício expedido(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ (art. 38)
- ( ) Que sejam prestadas as informações requeridas pelo juízo deprecante às fls. \_\_\_\_\_ (art. 40)
- ( ) A expedição de ( ) carta precatória / ( ) mandado para citação da parte executada, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ (art. 45, § 2º, 'a' e § 3º, 'a' e 'b'; art. 46, § 2º, 'a' e 'b')
- ( ) A expedição de ( ) carta para citação da parte executada, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ (art. 45, § 2º, 'b')
- ( ) A citação da empresa executada na pessoa do(a) sócio(a) indicado(a) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ (art. 45, § 4º)
- ( ) A intimação da parte ( ) autora / ( ) ré para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 6º, 'd')
- ( ) A intimação da parte ( ) autora / ( ) ré para se manifestar sobre o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte contrária à(s) fl(s). \_\_\_\_\_, no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 6º, 'e')
- A intimação da parte  autora / ( ) ré para se manifestar sobre a(s) peça(s) de fl(s). 221/223 no prazo de 10 (dez) dias. (art. 58)
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a frustração da citação ( ) via carta (fl(s). \_\_\_\_\_) / ( ) por mandado (fl(s). \_\_\_\_\_). (art. 45, § 1º, art. 46, § 1º e art. 47)
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar sobre o ( ) depósito em juízo / ( ) parcelamento / ( ) pagamento da dívida em execução, no prazo de 10 (dez) dias. (arts. 43, 44 e 52)
- ( ) A intimação da parte autora para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 54)
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de fl(s). \_\_\_\_\_ no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 55)
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fl(s). \_\_\_\_\_, no prazo de 30 (trinta) dias. (art. 53)
- ( ) A expedição de edital de citação, conforme requerido pela parte autora e posterior intimação desta para publicar o referido edital, nos termos do art. 232, III do CPC. (art. 46, § 3º, 'a')
- ( ) A citação por edital conforme requerido pela parte autora (art. 47, § 1º)
- ( ) A penhora, avaliação e registro de bens de propriedade da parte ré, tantos quantos bastem para satisfação da dívida exequenda, ( ) inclusive o(s) indicado(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_, observando-se o valor atualizado do débito informado à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ (art. 48)
- ( ) A suspensão do curso da presente execução por 180 (cento e oitenta) dias. (art. 46, 'b')
- ( ) A suspensão do curso da presente execução, pelo período de 01 (um) ano, e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação (art. 40 da Lei 6.830/80), ressalvando-se o direito da parte autora de, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que sobrevenham os dados que permitam a retomada do curso do processo. (art. 50)
- ( ) A suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude do parcelamento da dívida. (art. 51)
- ( ) A remessa dos autos ao arquivo provisório. (art. 50, § 1º)

Itabuna(BA), 23/04/2015.

OBS. Válido sem rasuras e com apenas um item assinalado

**GLAUBER NOVAES DE SOUSA**  
Advista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Itabuna – Bahia  
2.<sup>a</sup> VARA e 2.<sup>o</sup> JEF ADJUNTO



Processo n.º 2006.33.11.0060541

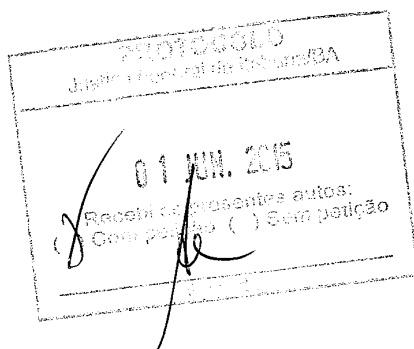
VISTA

Nesta data, faço vista destes autos à PROCURADORIA  
DA FAZENDA NACIONAL em Ilhéus/BA.

Itabuna (BA), 20 / 04 / 2015.

Sandra Lara Santos Goes  
Técnica Judiciária – MATR.3716-03





JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da petição de fl.  
226/2008.

Itabuna, 11 DE JUN 2015  
O Servidor

Dayane Ferreira Leal Santos Carillo  
Técnica Judiciária  
Matr. BA 2000672



Handwritten mark



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - ILHÉUS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA:

JUSTIÇA FEDERAL ITABUNA

**Execução Fiscal nº: 2006.33.11.006054-1**  
**Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**  
**Executado: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES E OUTROS**

01-JUN-2015 15:04 205683 2/2

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu procurador que esta subscreve (LC nº 73/93, art. 12, inciso V), nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Através do ofício de fl. 221, a Caixa Econômica Federal informou sobre a impossibilidade de conversão em renda do depósito judicial, através de GPS, haja vista que a conta já fora aberta nos moldes da Lei n.º 9.703/98.

De fato, o depósito judicial em questão fora transferido através do código de receita n.º 7525, como se infere do detalhamento de ordem judicial de fls. 218/220.

Ocorre que, esse não é o código correto para que o depósito em questão seja transformado em pagamento definitivo, na medida em que o código de receita 7525 não se aplica às contribuições previdenciárias, que possuem regramento específico.

Diante desse quadro, requer-se seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência do montante para a Conta do Tesouro, na esteira do que dispõe a Lei 9.703/98, através de Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, operação 280, **código de depósito 0092** (já que o crédito em cobrança tem natureza previdenciária), efetivando-se a **transformação do depósito em pagamento definitivo**.

Adotadas tais providências, pugna seja oportunizada nova vista, para providências administrativas de imputação da quantia ao crédito em cobro.

Handwritten signature

1





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - ILHÉUS**

Informa-se, por fim, que o valor atualizado do débito em cobrança remonta ao importe de **R\$ 2.604.767,82**, conforme demonstrativo em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Ilhéus, 14 de maio de 2015

**Lucas Brito Santos**  
**Procurador da Fazenda Nacional**





**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

14/05/2015

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

11:42:27

EXECUCAO FISCAL

Acao Judicial: 187-0/2003

Credito: 350822042 PRC: 4200800

Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Fase: 535 Dt.Fase: 27/01/2003 Comarca: 4137 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1358263 Honorarios: 10.00 PRO Dt.Ajuizamento: 27/01/2003

Segunda Instancia:

Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
350822042	535	03/09/2004	Nao	1.347.625,17
350822069	535	03/09/2004	Nao	807.595,00
350822093	535	03/09/2004	Nao	212.750,58

Total Divida - 2.367.970,75

Honor Divida - 236.797,07

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 2.604.767,82

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT

Fim dos Creditos Para Esta Acao

Versão 0.268.01D16







Subseção Judiciária de Itabuna – Bahia  
Segunda Vara Federal



Autos n. 2006.33.11.006054-1

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza para despacho.

Itabuna (BA), 13/10/2015.

Dayane P. L. Santos  
Mat. – BA2000672



230  
J



00060450620064013311

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0006045-06.2006.4.01.3311 (Número antigo: 2006.33.11.006054-1) - 2ª VARA FEDERAL

Requerente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requerido(s): ABILIO CORREIA PEREIRA, FUNDACAO FERNANDO GOMES, JOAO FRANCISCO ARAUJO

**DESPACHO**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, em caráter reiterativo (fl. 217), para que proceda ao quanto determinado no despacho de fl. 216, em vista do teor da petição retro.

Instrua-se o referido expediente com cópia do mencionado petitório e demais documentos necessários.

Itabuna/BA, 14 de outubro de 2015.

**MAÍZIA SEAL CARVALHO PAMPONET**  
**Juíza Federal**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MAÍZIA SEAL CARVALHO PAMPONET em 14/10/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2317843311228.

Pág. 1/1



**JUNTADA**  
Nesta data, faço juntada aos presentes autos d. A PAGA D= P. 231  
Em, 11 de NOVEMBRO de 2018  
Christiano Pascon dos Neves  
Técnico Judiciário  
Matr. 6079-03



231

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL  
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA -BA

JUSTIÇA FEDERAL ITABUNA

PROCESSO Nº : 0006045-06.2006.4.01.3311  
EXECUTADO: ABILIO CORREIA PEREIRA

13-OCT-2015 15:36 20154 2/2

LUCIANA SANTOS OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior, Advogada inscrita na OAB-BA com o nº 33.454, portadora do CPFMF 012.442.695-65, com escritório na Praça Jardim dos Eucaliptos, 78, 1º Andar, Bairro da Conceição, Itabuna, Bahia, CEP 45.605-055, vem à presença de Vossa Excelência informar que por motivos de ordem pessoal, **renuncia ao mandato judicial** que lhe fora confiado mediante procuração juntada nestes autos.

Saliente-se os demais causídicos permanecem no patrocínio da causa.

Diante do exposto, requer a juntada da presente para a produção dos efeitos legais, bem como que Vossa Excelência determine a exclusão cadastral desta mandatária.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Itabuna, 05 de Outubro de 2015.

*Luciana Santos Oliveira*  
LUCIANA SANTOS OLIVEIRA  
OAB-BA 33.454



232  
D



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

2006. 6054-1

A vertical line, likely a signature or a mark, extending from the top of the page down towards the bottom.



[A long, thin, curved handwritten line drawn across the page.]

JUNTADA  
Nesta data juntados em autos  
da Petição fls. 233/235  
que segue.

11 02 16  
O Servidor  
[Handwritten signature]  
[Stamp]



233  
9



**EUDES PINTO & RUY NEPOMUCENO**  
Advocacia e consultoria jurídica

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª  
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA-BAHIA.**

60541 9.12

**Processo nº 0006045-06.2006.4.01.3311**

**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES (MATERNIDADE ESTER GOMES)**, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em epígrafe, que lhe move **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, igualmente qualificada, vem, por conduto de seu advogado infra firmado, a presença de V. Exa, expor e requerer o seguinte:

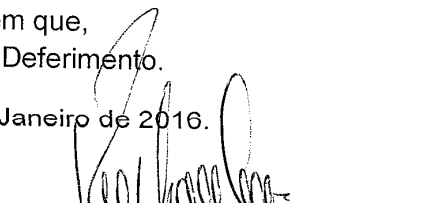
Os patronos da Requerida, os **Bels. EUDES SILVA PINTO e RUY NEPOMUCENO CORREIA**, por motivos pessoais, renunciou aos poderes do mandato que lhe fora confiado, conforme consta da notificação inclusa. **(doc. anexo)**

Assim, requer que se digne Vossa Excelência, determinar a **exclusão cadastral** do nome dos seus antigos procuradores, estando ciente a Requerida que tem o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 45 do CPC, para contratar novo patrono para atuar no referido processo.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Itabuna-BA, 12 de Janeiro de 2016.

  
**EUDES SILVA PINTO**  
OAB/BA 40.072

  
**RUY NEPOMUCENO CORREIA**  
OAB/BA 39.172

Rua 31 de Março, n.º 129, 1º Andar, Centro, Itacaré – Bahia – CEP. 45530-000  
Av. Firmino Alves, nº 60, Ed. Módulo Center, Sala 1304, Centro, Itabuna - Bahia – CEP. 45600-185  
Cels. (73) 8801-3624 Oi / (73) 9180-5916 Tim (73) 9147-9443 Tim  
Emails: [eudepintoadv@gmail.com](mailto:eudepintoadv@gmail.com) e [Ruy@digicel.com.br](mailto:Ruy@digicel.com.br)



236  
8

Itabuna-BA, 11 de Janeiro de 2016.

A

**CRISTIANE MONTEIRO OLIVEIRA**  
Presidente da FUNDAÇÃO MATERNIDADE ESTER GOMES

Prezado(a) Senhor(a):

Venho por meio desta, notificar Vossa Senhoria de minha renúncia aos poderes do mandato que me foi outorgado por procuração "ad judicium", para o fim de representá-lo(a) em Juízo, seja cível, criminal ou trabalhista, nos processos abaixo discriminados:

- ✓ Processo nº. 0000860-82.2015.5.05.0463, que tramita na 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA-BA;
- ✓ Processo nº. 0000607-97.2015.5.05.0462, que tramita na 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA-BA;
- ✓ Processo nº 0000849-72.2013.805.0269, que tramita na VARA CÍVEL E COMERCIAL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE URUÇUCA - BA;
- ✓ Processo nº 0007028-73.2011.8.05.0113, que tramita na 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO DA COMARCA DE ITABUNA-BA;
- ✓ Processo nº 0501061-19.2013.805.0113, que tramita na 5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITABUNA-BA;
- ✓ Processo nº. 0501024-55.2014.8.05.0113, que tramita na 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BA;
- ✓ Processo nº. 0500801-05.2014.8.05.0113, que tramita na 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BA;

amScanner




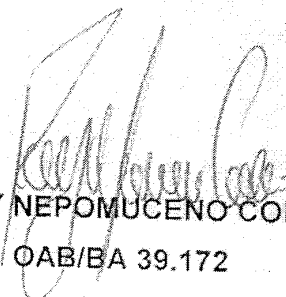



- ✓ Processo nº 0007265-10.2011.8.05.0113, que tramita na 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BA;
- ✓ Processo nº 0001295-48.2012.4.01.3311, que tramita na 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA-BAHIA;
- ✓ Processo nº 0001925-07.2012.4.01.3311, que tramita na 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA-BAHIA;
- ✓ Processo nº 0006045-06.2006.4.01.3311, que tramita na 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA-BAHIA.

Nestes termos, ciente da renúncia acima expressa, tem Vossa senhoria o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 45 do CPC, para contratar novo patrono para atuar nos referidos processos.

Cordialmente,

  
**EUDES SILVA PINTO**  
 OAB/BA 40.072

  
**RUY NEPOMUCENO CORREIA**  
 OAB/BA 39.172

  
**FUNDAÇÃO MATERNIDADE ESTER GOMES**  
 Presidente **CRISTIANE MONTEIRO OLIVEIRA**

*Deante em  
 11/03/2016  
 Cristiane*

*Cristiane!  
 11.03.16  
 Ruy*



236  
D



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

2006.6054-1





JUNTADA  
Nesta data faço juntada a estes autos  
da Petição fls. 237/  
238 que segue.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Itabuna, 18.03.16  
O Servidor \_\_\_\_\_

Deborah Regina de Santana Cruz  
Mat. 50400



237  
9

---

JC  
JOSÉ CARLOS JR.  
A D V O G A D O

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA-BA

**Processo nº. 0006045-06.2006.4.01.3311**

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em epigrafe, vem com o devido acatamento e respeito, na presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu causídico signatário, que está subscreve, requerer a juntada em cartório do instrumento procuratório em anexo.

Requer ainda que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam publicadas em nome deste causídico, sobre pena de nulidade.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Itabuna-BA 24 de fevereiro de 2016.

  
JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR

OAB/BA 33.086

---

Av. Mario Padre, nº135, CEP 45605-415, Itabuna – BA  
E-mail: jc.advocacia@hotmail.com  
Cel.: 73-88331034 – Tel.: 32111136

07/02/2021 13:23:25

06-10-2016 08:45 21.49.91 1/2

01/10/2021 13:23:25

07/02/2021 13:23:25

06-10-2016 08:45 21.49.91 1/2



208  
8

JC  
JOSSÉ CARLOS JR.  
AA DD VV OO GG AA DD OO

## PROCURAÇÃO

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.230.237/0001-07, com sua sede situada na Rua Santa Cruz, s/n, Loteamento N.S. das Graças, Itabuna-BA, neste ato representada pela sua Presidente CRISTIANE MONTEIRO OLIVEIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 2208773 SSP-BA, inscrita no CNPJ sob o nº 529.786.215-91, regularmente eleita e empossada nos termos do Regimento Interno desta Fundação, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seu procurador JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 33086, com endereço profissional na Avenida Mario Padre, nº 135, Góes Calmon, Itabuna-Ba, a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitações, agindo separado ou conjuntamente, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reserva de poderes.

Itabuna-BA, 04 de Janeiro de 2016.



CRISTIANE MONTEIRO OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES



239  
*[Handwritten signature]*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**





**JUNTADA**

Aos 08 de 06 de 2016

Faço Juntada a estes autos

origem de pag. 240/241



240  
ED

---

JC  
JOSÉ CARLOS JR.  
A D V O G A D O

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA-BA

67

**Processo nº. 0006045-06.2006.4.01.3311**

**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, já qualificada nos autos do processo em epigrafe, que lhe move **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** vem, com todo o acatamento e respeito, requerer a juntada de **SUBSTABELECIMENTO**, ao tempo que requer, sejam as futuras publicações/intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos causídicos ora constituídos sob pena de nulidade.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Itabuna-BA 01 de junho de 2016.

(Assinado Digitalmente)

**JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR**

OAB/BA 33.086

**MURILO SIMÕES MIDLEJ SILVA FILHO**

ESTAGIÁRIO

---

Av. Mario Padre, nº135, CEP 45605-415, Itabuna – BA  
E-mail: jc.advocacia@hotmail.com  
Cel.: 73-88331034 – Tel.: 32111136





241  
JC

---

JC  
JOSÉ CARLOS JR.  
A D V O G A D O

---

**SUBSTABELECIMENTO**

**JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob nº 33086, com endereço profissional na Avenida Mario Padre, nº 135, Góes Calmon, Itabuna-Ba, **SUBSTABELEÇO**, sem reserva de iguais poderes, nas pessoas dos Bel(a)s. **BRAZ LABANCA NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 4.520 e na OAB/BA sob o nº 30.789; **DANILO SABINO LABANCA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 9.764 e na OAB/BA sob o nº 40.913 e **LUMA SABINO LABANCA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 13.214, todos com escritórios profissionais localizados na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.501, sala 316, Iguatemi, Salvador-BA – CEP 40.280-901 e Avenida Romualdo Galvão, nº 293, Edf. Sfax, sala 303, Tirol, Natal-RN – CEP 59.022-100; os poderes que me foram outorgados pela **FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.230.237/0001-07, com sua sede situada na Rua Santa Cruz, s/n, Loteamento N.S. das Graças, Itabuna-BA, representada pela sua Presidente Cristiane Monteiro Oliveira, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 2208773 SSP-BA, inscrita no CPF sob o nº 529.786.215-91, regularmente eleita e empossada nos termos do Regimento Interno desta Fundação; para permiti-lhes atuar na da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, tombada sob o nº **0006045-06.2006.4.01.3311**, em tramite perante a 2ª Vara Federal da Comarca de Itabuna, que lhe move **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, podendo atuar até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, também, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitações, agindo separadamente ou conjuntamente.

Itabuna-BA, 31 de maio de 2016.

  
**JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR**  
OAB/BA 33086

---

Av. Mario Padre, nº135, CEP 45605-415, Itabuna – BA  
E-mail: jc.advocacia@hotmail.com  
Cel.: 73-88331034 – Tel.: 32111136



20  
28



00060450620064013311

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0006045-06.2006.4.01.3311 (Número antigo: 2006.33.11.006054-1) - 2ª VARA FEDERAL

Requerente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requerido(s): ABILIO CORREIA PEREIRA, FUNDACAO FERNANDO GOMES, JOAO FRANCISCO ARAUJO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos para apreciação superior.  
Itabuna-Bahia, 08/09/2016.  
Christiano Vasconcelos Neves, Mat. BA607903

**DESPACHO**

- a) Anote-se onde couber no que se refere às renúncias noticiadas às fls. 231/241, bem como acerca da representação processual;
- b) Cumpra-se o despacho de fl.230;

Itabuna/BA, 10 de setembro de 2016.

**PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMON HOLLIDAY**  
Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMON HOLLIDAY em 10/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3608843311240.

Pág. 1/1

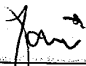
1 de 1



**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em consulta ao sistema processual (ORACLE), constatei que os advogados cadastrados correspondem aos mesmos substabelecidos à fl. 241, em caráter permanente, não havendo mais qualquer outro causídico remanescente das peças de fis. 231/241. Em 16 de dezembro de 2016.

Servidor: \_\_\_\_\_

  
Davi Perez Ramos  
Técnico Judiciário  
Mat. BA3967/03



243  
P



00060450620064013311

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0006045-06.2006.4.01.3311 (Número antigo: 2006.33.11.006054-1) - 2ª VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA  
AV. AMÉLIA AMADO, 331, CENTRO, ITABUNA/BA, CEP 45600-033, TEL. N. (73)3215-3388 - FAX N. (73)3212-9703, E-mail: 02vara.itb@trf1.jus.br

OFÍCIO N. 272/2016 – SEXEC

ITABUNA, 16 de dezembro de 2016.

**Exqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**Excdo: ABILIO CORREIA PEREIRA, FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, JOAO FRANCISCO ARAUJO**

**Senhor(a) Gerente,**

É o presente para determinar a Vossa Senhoria, em caráter reiterativo, a adoção, no prazo de 10 (dez) dias, das providências necessárias à conversão em pagamento definitivo a favor da União da quantia bloqueada no interesse dos autos do processo em epígrafe, já transferida para essa agência, procedendo também à alteração do código de receita, que atualmente é 7525 – Receita Dívida Ativa – Depósito Judicial Justiça Federal, para a conta do Tesouro, através de Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, operação 280, código de depósito 0092, Num. Ref. 350822042, (já que o crédito em cobrança tem natureza previdenciária), efetivando-se a transformação do depósito em pagamento definitivo, conforme solicitado pelo exequente.

Em anexo, para viabilizar o efetivo cumprimento da presente ordem, seguem por cópias: despachos de fls. 211, 230 e 242, ofício de fl. 217, petição de fls. 226/228 e detalhamento do bloqueio e transferência realizados de fls. 218/219.

Atenciosamente,

**PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMON HOLLIDAY**  
**Juiz(a) Federal**

**ILMO(A). SR(A).**  
**GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG. GRAPIUNA (1558)**  
**AV. CINQUENTENÁRIO, N. 531, CENTRO, CEP 45600-004**  
**ITABUNA/BA**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMON HOLLIDAY em 16/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4090163311240.

Pág. 1/2





0.0060450620064013311


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0006045-06.2006.4.01.3311 (Número antigo: 2006.33.11.006054-1) - 2ª VARA FEDERAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei o expediente retro à SEAPA/CEMAN:

Dou fé em 9 de janeiro de 2017.

Servidor:   
Davi Perez Ramos  
Técnico Judiciário  
Mat. BA3967/03

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMON HOLLIDAY em 16/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4090163311240.



24  
E

JUNTADA  
Nos 24 de 02 de 2017  
Faço Juntada a estes autos  
pl. 244  
E  
10-8



PODER JUDICIÁRIO

2

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DEVOLVER A  
2.ª VARA FEDERAL DE ITABUNA

ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA

Destinatário: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: AV. CINQUENTENARIO, 531, CENTRO

CEP: 45600-004 ITABUNA/BA

Espécie: OFS: 2;007;006;008;009;011;014;015/2017; 250;269;268; 260;272/2016

Processo: 7000-032007; 275-51-2014; 921-37-2009; 2851-22-2011; 7075-42-2007; 2994-11-2011; 4004-22-2013; 1946-46-2013; 459-75-2012; 611-31-2009; 1863-98-2011; 1738-62-2013; 6045-06-2006

Recebi em

Assinatura

O CORREIO EXIGIR DATA E ASSINATURA DO RECEBEDOR

6054-1  
REYXAE VICENTE



JUNTADA  
Ass. 18 de 04 de 2017  
Fogo [illegible]  
[Handwritten signature]





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

Agência Grapiúna, BA  
Av. Cinquentenário, 531 - Centro  
45.600-004 - Itabuna/BA

Ofício nº 94/2017 - Ag. Grapiúna /BA

Itabuna, 28 de março de 2017.

A

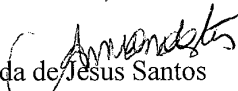
Exmª Srª Drª Juíza Federal da Subseção Judiciária de Itabuna  
Maízia Seal Carvalho Pamponet  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA – 1ª VARA  
JUSTIÇA FEDERAL  
AV AMÉLIA AMADO, 331 – CENTRO  
CEP 45.600-080

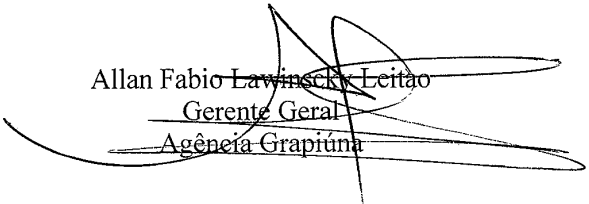
5.12

Assunto: Transformação em pagamento 2006.33.11.006054-1

1. Conforme ordenado por Vossa Excelência, através do ofício 272/2016 que trata do processo nº 2006.33.11.006054-1, sendo executada Fundação Fernando Gomes, conta 1558.635.265-6. Informamos que efetuamos a alteração na conta para a operação 280 ficando a conta **1558.280.265-6** e em seguida realizamos a **Transformação em Pagamento definitivo**, de bloqueio realizado judicialmente. Foi efetuada a conversão de R\$ 28.213,52. Conforme anexos.
2. Desde já colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Amanda de Jesus Santos  
Técnico Bancário  
Agência Grapiúna

  
Allan Fabio Lawinsky Leitao  
Gerente Geral  
Agência Grapiúna

01 - JUIZ FEDERAL - SEJ - ITABUNA/BA

29-MAR-2017 10:40 024331 1/2







AJBK - C130412 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS 28/03/2017  
CAIXA - SIADJ INCL DEVOL/TRANSF APOS 04/04/2005-FINANCEIRO AUTOMATICO 15:33:23

---

R E S U M O

SECAO/VARA/PROCESSO...: BA 001 00000200633110060541  
AGENCIA/OPERACAO/CONTA: 1558 280 00000265 - 6  
NOME DO CONTRIBUINTE...: ABILIO CORREIA PEREIRA

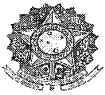
OFICIO JUDICIAL SRF.: 0000272016

	DEVOLUCAO	TRANSFORMACAO
VALOR LEVANTADO:	0,00	28213,52

TOTAL GERAL: 28213,52

-----V 014  
DEVOLUCAO/TRANSFORMACAO EFETUADA(S) COM SUCESSO  
F1-HELP F2-CONFIRMAR F3-RETORNAR F6-RETORNA LEVANTAMENTO F12-FIM





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

**CAIXA** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE

1558 - GRAPIUNA, BA  
DATA: 24/03/2017  
TERMINAL: 1008 NSU: 002342

HORA: 17:01:40

aixa

28.213,52000000

DEFISBRCA31700074000244

2ª Via - Unidade de destino

Aprovado pelo INSRF nº 421/2004

<b>01 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO</b> 1558.280.265-6			<b>10 PERÍODO DE</b>
<b>02 NOME DO CONTRIBUINTE/TELEFONE</b> ABILIO CORREIA PEREIRA			<b>11 NÚMERO DO</b>
<b>03 SEÇÃO</b> BA	<b>04 VARA</b> 1	<b>05 AÇÃO/CLASSE</b> 0	<b>12 CÓDIGO DA</b>
<b>06 AUTOR</b> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			<b>13 NÚMERO DO</b>
<b>07 RÉU</b> FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES			<b>14 Nº DE REFERÊ</b>
<b>08 BASE DE CÁLCULO</b> 0			<b>15 DATA DE VENC</b>
<b>09 ALIQUOTA</b> 0			<b>16 VALOR PRINCIP</b>
<b>20</b>			<b>17 VALOR DA MULT</b>
			<b>18 VALOR DOS JUR</b> 1,025/69 E/OU OL
			<b>19 VALOR TOTAL</b>

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS  
1558.635.00000000-0 VALOR LEVANTADO 28.213,52

PROCESSOS/DOCUMENTOS LEVANTADOS  
00000200633110060541-0002722016 VALOR LEVANTADO 28.213,52

VALOR TOTAL LEVANTADO 28.213,52

VALOR IRRF 0,00  
VALOR PSS 0,00  
TRANSAÇÕES VINCULADAS 0,00  
VALOR EM ESPÉCIE 28.213,52

3ª Via - Via do Tribunal

37.033 v013 micro





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA – 2ª VARA FEDERAL

AUTOS N.: 2006.6054-1

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

De ordem dos Exmos. Juízes Federais da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Itabuna, nos termos da Portaria n.º 02, de 14/02/2017, fica determinado(a):

- ( ) A ( ) solicitação/reiteração - da solicitação de informações quanto ao cumprimento do(a) ( ) carta precatória / ( ) ofício expedido(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) Que sejam prestadas as informações requeridas pelo juízo deprecante às fls. \_\_\_\_\_.
- ( ) A expedição de ( ) carta precatória / ( ) mandado para citação da parte executada, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A expedição de ( ) carta para citação da parte executada, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A citação da empresa executada na pessoa do(a) sócio(a) indicado(a) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A intimação da parte autora/ exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. (Art. 46).
- ( ) A intimação da parte ( ) autora / ( ) ré para se manifestar sobre o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte contrária à(s) fl(s). \_\_\_\_\_, no prazo de 05 (cinco) dias.
- ( x ) A intimação da parte ( x ) autora / ( ) ré para se manifestar sobre a(s) peça(s) de fl(s). 245/247, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a frustração da citação via carta. (Art. 45, § 1º).
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar sobre o ( ) depósito em juízo / ( ) parcelamento / ( ) pagamento da dívida em execução, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) A intimação da parte autora para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o pedido de desbloqueio. (Art. 54).
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade. (Art. 52).
- ( ) A expedição de edital de citação, conforme requerido pela parte autora, nos termos do art. 8º, Inciso 4º e § 1º da Lei 6830/80 ou Arts. 256 e 257 do CPC. (Art. 46, § 1º)
- ( ) A penhora, avaliação e registro de bens de propriedade da parte ré, tantos quantos bastem para satisfação da dívida exequenda, ( ) inclusive o(s) indicado(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_, observando-se o valor atualizado do débito informado à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A suspensão do curso da presente execução por 180 (cento e oitenta) dias.
- ( ) A suspensão do curso da presente execução, pelo período de 01 (um) ano, e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação (art. 40 da Lei 6.830/80), ressalvando-se o direito da parte autora de, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que sobrevenham os dados que permitam a retomada do curso do processo. (Art. 49).
- ( ) A remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa. (Art. 49, § 1º)
- ( ) a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (LEF), com posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da exequente, considerando o valor do crédito em execução inferior ao limite previsto no art. 20, *caput*, da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e que não há nos autos qualquer garantia útil à satisfação parcial ou integral do aludido crédito, determino. A União poderá requerer o prosseguimento da presente demanda a qualquer tempo, desde que comprove a inaplicabilidade dos dispositivos da indigitada Portaria ao caso concreto. (Art. 49, § 2º).
- ( ) A suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude do parcelamento da dívida. (Art. 50).

Itabuna(BA), 03/07/2017.

**OBS. Válido sem rasuras e com apenas um item assinalado**

Sérgio S. Costa  
Mat. 2000670/BA





JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA  
2ª VARA FEDERAL

## CERTIDÃO

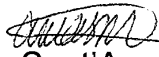
Certifico que, nesta data, faço vista destes autos à:

- AGU                       CEF                       INSS                       PSF  
 PFN                       MPF                       Advogado do autor  
 Advogado do réu                       Advogado outros  
 Procurador do Estado da Bahia                       Perito

Dr(a) \_\_\_\_\_

ADVERTÊNCIA: A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela advocacia pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação (Art. 272, § 6º do NCPC).

Itabuna (BA), 10/07/2017

  
Adriana Maria dos Anjos Sant'Anna Menezes  
BA2000831

Espaço reservado à manifestação do advogado ou procurador



(Continuação)

Espaco reservado à Justiça Federal

PROTOCOLO

Justiça Federal de Itabuna/BA

2ª VARA

Recebi os presentes autos em:

20 / 07 / 2017.

com petição ( ) sem petição

O Servidor: Rantimo  
BA632085

JUNTADA

Faço juntada aos presentes autos, nesta data, da(s) petição(ões) abaixo especificada(s):

Tipo: PETIÇÃO, folha(s): 250/251.

Tipo: \_\_\_\_\_, folha(s): \_\_\_\_\_

Tipo: \_\_\_\_\_, folha(s): \_\_\_\_\_

Tipo: \_\_\_\_\_, folha(s): \_\_\_\_\_

Tipo: \_\_\_\_\_, folha(s): \_\_\_\_\_

Itabuna/BA, 25 / 08 / 2017

O Servidor: Christiane Macroneiro Neves  
Técnico Judiciário  
Matr. 4076-03





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL EM ILHÉUS / BA

250

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE ITABUNA / BA**

16-41 20/07/2017 09:23:00 001 FEDERAL (0004)

EXECUÇÃO FISCAL

**PROCESSO n.º** 2006.33.11.006054-1

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADA: FUNDACAO FERNANDO GOMES.

A **UNIÃO** (FAZENDA NACIONAL), por seu Procurador que ao final assina, vem, respeitosamente, esclarecer e requerer o seguinte.

Conforme indica o extrato anexo, a inscrição em dívida ativa que é objeto dessa Execução está atualmente parcelada.

Nesse sentido, a **UNIÃO** requer a **suspensão** da presente Execução Fiscal pelo **prazo de 1 ano**.

Após o decurso do prazo acima, requer-se a abertura de vista dos autos.

Ilhéus, 13 de julho de 2017.

**Igor dos Reis Ferreira**  
Procurador da Fazenda Nacional

Amana Laura Romero  
Estagiária



251

# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

## DIVIDA

CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV  
DIVIDA ATIVA

CCRED

11/07/2017

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

11:02:16

Credito: 350822042 CGC: 16.230.237/0001-07  
Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 465  
Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000  
Periodo da Divida: 08/1991 a 03/1999 PRC Tramitacao: 04.200.800  
Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia  
Fase: 782 INDICADO INCLUSAO CONS. PARC. LEI 11941 Dt. da Fase: 27/10/2016

Principal:	324.366,94	<input type="checkbox"/>	E - Extrato	C - Compet. Credito,
Multa isolada:	0,00		R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00		H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	158.884,18		S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	953.661,66		F - Fund. Legal	
Encargo legal:	0,00			
T o t a l:	1.436.912,78			
Honorarios:	143.691,27			
Valores atualizados p/ 07/2017 em REAL				XMIT <input type="checkbox"/>
Credito Ajuizado	- J/H REFIS:		*****0,00	

Versão 0.268.43

11/07/2017



252  
/



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA – 2ª VARA FEDERAL

AUTOS N.: 2006-6054-1

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

De ordem dos Exmos. Juízes Federais da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Itabuna, nos termos da Portaria n.º 02, de 14/02/2017, fica determinado(a):

- ( ) A ( ) solicitação/reiteração - da solicitação de informações quanto ao cumprimento do(a) ( ) carta precatória / ( ) ofício expedido(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) Que sejam prestadas as informações requeridas pelo juízo deprecante às fls. \_\_\_\_\_.
- ( ) A expedição de ( ) carta precatória / ( ) mandado para citação da parte executada, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A expedição de ( ) carta para citação da parte executada, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A intimação da parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela exequente. (art. 41, "o").
- ( ) A citação da empresa executada na pessoa do(a) sócio(a) indicado(a) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A intimação da parte autora/ exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. (Art. 46).
- ( ) A intimação da parte ( ) autora / ( ) ré para se manifestar sobre o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte contrária à(s) fl(s). \_\_\_\_\_, no prazo de 05 (cinco) dias.
- ( ) A intimação da parte ( ) autora / ( ) ré para se manifestar sobre a(s) peça(s) de fl(s). \_\_\_\_\_, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a frustração da citação (fls. \_\_\_\_\_). (Art. 45, § 1º).
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar sobre o ( ) depósito em juízo / ( ) parcelamento / ( ) pagamento da dívida em execução, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) A intimação da parte autora para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o pedido de desbloqueio. (Art. 54).
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade. (Art. 52).
- ( ) A expedição de edital de citação, conforme requerido pela parte autora, nos termos do art. 8º, Inciso 4º e § 1º da Lei 6830/80 ou Arts. 256 e 257 do CPC. (Art. 46, § 1º)
- ( ) A penhora, avaliação e registro de bens de propriedade da parte ré, tantos quantos bastem para satisfação da dívida exequenda, ( ) inclusive o(s) indicado(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_, observando-se o valor atualizado do débito informado à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A suspensão do curso da presente execução por 180 (cento e oitenta) dias.
- ( ) A suspensão do curso da presente execução, pelo período de 01 (um) ano, e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação (art. 40 da Lei 6.830/80), ressalvando-se o direito da parte autora de, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que sobrevenham os dados que permitam a retomada do curso do processo. (Art. 49).
- ( ) A remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa. (Art. 49, § 1º)
- ( ) a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (LEF), com posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da exequente, considerando o valor do crédito em execução inferior ao limite previsto no art. 20, *caput*, da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e que não há nos autos qualquer garantia útil à satisfação parcial ou integral do aludido crédito. A União poderá requerer o prosseguimento da presente demanda a qualquer tempo, desde que comprove a inaplicabilidade dos dispositivos da indigitada Portaria ao caso concreto. (Art. 49, § 2º).
- A suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude do parcelamento da dívida. (Art. 50).

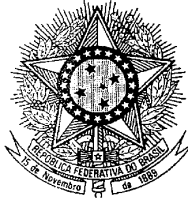
Itabuna(BA), 25 /08/2017.

**OBS. Válido sem rasuras e com apenas um item assinado**

CHRISTIANO VASCONCELOS NEVES - Técnico Judiciário







**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA  
2ª VARA FEDERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, faço vista destes autos à:

- |   |  |                                       |
|---|--|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> AGU            | <input type="checkbox"/> INSS                          | <input type="checkbox"/> PSF          |
| <input checked="" type="checkbox"/> PFN | <input type="checkbox"/> MPF                           | <input type="checkbox"/> CEF          |
| <input type="checkbox"/> Perito         | <input type="checkbox"/> Adv. do autor *               | <input type="checkbox"/> Adv. do réu* |
| <input type="checkbox"/> Adv. Outros*   | <input type="checkbox"/> Procurador do Estado da Bahia |                                       |

\*Dr(a):

ADVERTÊNCIA: A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela advocacia pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação (Art. 272, § 6º do NCPC).

Itabuna (BA), ~~07/08/2017~~ 28 AGO 2017

O Servidor: Jeferson L. Meneses  
Matrícula: BA3550/03

Espaço reservado à manifestação do advogado ou procurador

**CIENTE**

28 AGO. 2017

Igor dos Reis Ferreira  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



**(Continuação)**

**Espaco reservado à Justica Federal**

**PROTOCOLO**  
 Justiça Federal de Itabuna/BA  
 2ª VARA

**31 AGO. 2017**

Recusar os presentes autos:  
 Com petição     Sem petição

*Karlson*  
 Servidor(a)  
 BA652685

**JUNTADA**

Faço juntada aos presentes autos, nesta data, da(s) petição(ões) abaixo especificada(s):

- Tipo: \_\_\_\_\_, folha(s): \_\_\_\_\_
- Tipo: \_\_\_\_\_, folha(s): \_\_\_\_\_
- Tipo: \_\_\_\_\_, folha(s): \_\_\_\_\_
- Tipo: \_\_\_\_\_, folha(s): \_\_\_\_\_
- Tipo: \_\_\_\_\_, folha(s): \_\_\_\_\_

Itabuna/BA, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

O Servidor: \_\_\_\_\_



~ A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 2006.33.11.006054-1

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA  
EXCDO : JOAO FRANCISCO ARAUJO  
EXCDO : ABILIO CORREIA PEREIRA  
EXCDO : FUNDACAO FERNANDO GOMES  
ADVOGADO : RN00013214 - LUMA SABINO LABANCA  
ADVOGADO : BA00033086 - JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : BA00030789 - BRAZ LABANCA NETO  
ADVOGADO : RN00009764 - DANILO SABINO LABANCA

A suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude do parcelamento da dívida. (Art. 50).

Certifico que:

1.  foi DIVULGADO O EXPEDIENTE SUPRA em 16/11/2017 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 17/11/2017 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(a)s advogados(a)s nele indicado(a)s.  
( ) o respectivo prazo expira em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DE ITABUNA, 16/11/2017  
Servidor(a): \_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
Luz A. S. Júnior  
Técnico Judiciário  
1111 BA 2800447

2.  labri vista deste autos, nesta data, a(o):  
( ) AGU ( ) PFN ( ) MPF ( ) INSS ( ) CEF ( ) PERITO: \_\_\_\_\_  
( ) ADV. DOS ( ) AUTORE(S) ( ) RÉU(S) ( ) \_\_\_\_\_ DR. \_\_\_\_\_

DE ITABUNA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Servidor(a): \_\_\_\_\_

3.  COTA/CERTIDÃO

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DE ITABUNA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Servidor(a): \_\_\_\_\_

4.  RECEBI, nesta data, os presentes autos:  
( ) COM PRONUNCIAMENTO ( ) SEM PRONUNCIAMENTO ( ) COM COTA  
DE ITABUNA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Servidor(a): \_\_\_\_\_

5.  Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(a)s \_\_\_\_\_ que seguem.

DE ITABUNA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Servidor(a): \_\_\_\_\_



SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA  
Sistema Processual

11/01/2018

255  
/

Processo :2006.33.11.006054-1 Localizacao:SUSPENSOS 175  
Classe :3200 - EXECUÇÃO FISCAL/INSS  
Objeto :03.04.04.00 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRI  
Comp. Obj.:  
Observação:  
Vara :2ª VARA - ITABUNA - Juiz: Dr(a). PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMOI  
Expte :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Excdo :FUNDACAO FERNANDO GOMES E OUTROS

Inquerito: -- Carta : -- Processo Original :200333010001870 Caixa  
:SUSPENSOS 175

-----  
Data Movimentacao  
MOV. ATUAL: 11/01/18 15:30 238/6-SUSPENSAO PROCESSO CIVEL : ORDENADA;  
CONVENCAO DAS PARTES - PARCELAMENTO  
MOV. ANTERIOR: 16/11/17 14:48 179/4-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA:  
PUBLICADO ATO ORDINATORIO  
14/11/17 13:47 178/4-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA:  
PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO  
31/08/17 16:26 218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA



**JUNTADA**  
Nesta data faço juntada a estes autos  
Peticões em fls. 256/274  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Itabuna, 26 / 02 / 2019.  
O Servidor 346804ES φ





ADVOGADO  
Rafael de Andrade Cezar

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 2ª VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA – BAHIA.

Autos Ref. N°. 0006045-06.2006.4.01.3311

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, constituído mediante instrumento de mandato em anexo, diante da derradeira intimação, em respeito ao Despacho exarado nestes autos, vem, perante a Vossa Excelência, apresentar a presente

### EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

em face da execução fiscal realizada pela **UNIÃO**, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos que se segue:

De início requer que as publicações sejam efetivadas em nome dos Drs. Rafael Henrique de Andrade Cezar dos Santos, inscrito na OAB/BA nº. 24.985 e Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, OAB/BA nº. 17.654, sob pena de nulidade.

#### 1. DO CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Página 1 de 18

Sede: Rua Dr. José Peroba, 149, Ed. Empresarial Eldourado, Sala 401, Stiep. Salvador-Bahia CEP: 41.770-235 Filial: Travessa Almeida Sampaio, 27, Centro, Amargosa - Bahia CEP: 45.300-000 Tel: + 55 75 3634-2347/+55 71 3042-1711 rafaelHXW\@gnmail.com





ADVOGADO  
Rafael de Andrade Cezar

257  
φ

A exceção de pré-executividade, é um instrumento processual criado pela doutrina, mais precisamente pelo insigne e saudoso jurisconsulto brasileiro Pontes de Miranda.

Também denominada de defesa heterotópica a exceção de pré-executividade não tem previsão legal, porém, seu cabimento foi consagrado através de entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Tal incidente endoprocessual permite que o executado, em qualquer processo de execução ou até mesmo na fase de cumprimento de sentença oriunda de processos de conhecimento, se defenda, agitando as matérias de ordem pública da qual ou das quais o magistrado deva se pronunciar para a condução válida e regular do processo.

Fato é que as matérias de ordem pública não estão estampadas em um rol taxativo como também não estão sujeitas a preclusão, por isso admissível tal remédio processual a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, ficando a cargo da melhor doutrina defini-las, como já consignado.

No caso, o magistrado ao ser exortado a se pronunciar sobre o objeto da exceção deverá sopesar se a matéria agitada é ou não de ordem pública, pois as mesmas não têm um rol descrito taxativamente na lei ou uma concordância uníssona da doutrina.

Logo, diante de dúvida se a matéria ventilada é ou não de ordem pública o magistrado deve elastecer a admissibilidade de tal medida e conhecer a exceção de pré-executividade, sob pena de retirar a oportunidade de defesa do executado, que como se sabe, é muito restrita nos processos de execução, ainda mais quando se trata de execução fiscal, pois, o art.16 da Lei n°. 6.830/80 exige o depósito do montante integral constante da CDA mais seus consectários legais para que sejam admitidos os embargos à execução.

Página 2 de 18





ADVOGADO  
Rafael de Andrade Cezar

258  
φ

Pelo que se vislumbra no caso em tela, a presente exceção de pré-executividade é o remédio jurídico adequado, para apontar as irregularidades anteriores que viciam a continuidade da marcha processual.

Assim, o presente instrumento jurídico é o escopo do que determina a Constituição da República Federativa do Brasil no tocante ao direito fundamental de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para combater ilegalidades ou abuso de poder, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - ***são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:***

a) ***o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;***

A norma constitucional em apreço outorgou a todos o direito de petição a fim de que os Poderes Públicos (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e etc.) respondam aos pleitos formulados administrativamente. Sendo este o escopo do pleito ora formulado.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o instituto da Exceção de Pré-Executividade, pode ser arguido a qualquer tempo, por simples petição, independente de segurança do Juízo, desde que desnecessária

Página 3 de 18

Sede: Rua Dr. José Peroba, 149, Ed. Empresarial Eldourado, Sala 401, Stiep. Salvador-Bahia CEP: 41.770-235 Filial: Travessa Almeida Sampaio, 27, Centro, Amargosa - Bahia CEP: 45.300-000 Tel: + 55 75 3634-2347/+55 71 3042-1711 rafaelHXW\@gmail.com







ADVOGADO  
Rafael de Andrade Cezar

259  
6

qualquer dilação probatória, ou seja, por prova documental inequívoca, comprovando a inviabilidade da Execução e de matérias reconhecíveis *ex officio* pela autoridade judiciária, nos limites estabelecidos pela Súmula n°. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**EMENTA: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.**

Data da Publicação - DJ-e 7-10-2009 (grifamos)

A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. No caso, a não incidência do fato imponible com a inexistência sequer da obrigação tributária.

Com efeito, o instrumento jurídico que agora se utiliza visa o combate da ilegalidade do lançamento tributário ante a inexistência da obrigação que lhe deu causa, eis que a incidência do tributo objeto da presente contenda resta por sufragada frente ao comando constitucional previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal, logo, não podendo ser executado, posicionamento esse do Superior Tribunal de Justiça quanto às matérias concernentes a imunidade, senão vejamos:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE**


Página 4 de 18

Sede: Rua Dr. José Peroba, 149, Ed. Empresarial Eldourado, Sala 401, Stiep. Salvador-Bahia CEP: 41.770-235 Filial: Travessa Almeida Sampaio, 27, Centro, Amargosa - Bahia CEP: 45.300-000 Tel: + 55 75 3634-2347/+55 71 3042-1711 rafaelHXW\@gmail.com



DESVIO DE FINALIDADE. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. **2. O STJ entende que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória.** 3. **Sendo a recorrida entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/1988, há presunção relativa de que seu patrimônio é revertido para as suas finalidades essenciais.** Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que o terreno em comento estaria desvinculado da destinação institucional. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201702355350, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Portanto, cabível a apresentação de Exceção de Pré-Executividade no caso em apreço, conforme igualmente restará demonstrado nas razões de fatos e direitos abaixo expostas.





ADVOGADO  
Rafael de Andrade Cezar

26.1  
9

## 2. DOS FATOS

Antes de adentrarmos no âmago da discussão, cumpre-nos pontuar que a Maternidade da Mãe Pobre de Itabuna é uma instituição filantrópica integrante do sistema de saúde pública de média e básica complexidade deste Município, que, nos seus mais de trinta anos, atende, sem restrições, as camadas mais carentes da população. Com essa elevada missão, tem o imenso desafio de equilibrar a equação que diuturnamente se trava entre a demanda crescente e os recursos sempre escassos, sobrelevando destacar que as suas únicas fontes de receita são contratos mantidos com o Município de Itabuna e com o Estado da Bahia, que repassam recursos do SUS, notoriamente defasados e insuficientes para o custeio do sistema.

A Fundação Fernando Gomes enquanto mantenedora da Maternidade Ester Gomes encontra-se executada pelo Fisco Federal na presente execução fiscal no montante de **R\$ R\$2.039.415,17 (dois milhões e trinta e nove mil e quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos)**.

Tal débito tributário se originou de lançamentos tributários realizados de forma errônea por parte da Autarquia previdenciária outrora e a partir da vigência da Lei n.º. 11.457/2007 com a unificação das cobranças de tributos federais pela Administração Tributária Federal.

Ocorre que o Excipiente é entidade beneficente de assistência social, nos exatos termos do art. 195, § 7º da CF, e goza de imunidade tributária para as **contribuições para a seguridade social (PIS, Contribuição Previdenciária da Empresa, COFINS, CSLL, IRPJ e ISS)**, eis que a imunidade recai sobre renda e patrimônio da entidade.

Destarte, o suso mencionado tributo objeto da presente execução não é devido e portanto o processo deve, por mister, ser extinto com a declaração de inexistência do débito tributário, na forma que se passa a fundamentar.

Página 6 de 18

Sede: Rua Dr. José Peroba, 149, Ed. Empresarial Eldourado, Sala 401, Stiep. Salvador-Bahia CEP: 41.770-235 Filial: Travessa Almeida Sampaio, 27, Centro, Amargosa - Bahia CEP: 45.300-000 Tel: + 55 75 3634-2347/+55 71 3042-1711 rafaelHXW\@gmail.com





ADVOGADO  
Rafael de Andrade Cezar

262  
9

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### a. Da Declaração de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de Dispositivos da Lei N°. 9.732/98 Nas ADI'S 2028, 2036, 2228 e 2621

Na sessão plenária realizada no dia 02/03/2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou o resultado do julgamento referente as ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621 para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n°. 9.732/98, a qual previa disponha sobre os requisitos para gozo da imunidade por parte das entidades beneficentes de assistência social.

O que se pretendeu com o aviamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi efetivamente fazer com que o dispositivo constante na redação dada pela referida Lei ao art. 55, III da Lei n°. 8.213/91 fosse reconhecida a inconstitucionalidade formal frente a regulamentação de uma imunidade tributária através de lei ordinária e não complementar. Tal aspecto se dá em consequência lógica a uma **limitação constitucional ao Poder de Tributar**, que é matéria reservada a essa espécie legal (art. 146, III da CF), senão veja-se:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE

Página 7 de 18

Sede: Rua Dr. José Peroba, 149, Ed. Empresarial Eldourado, Sala 401, Stiep. Salvador-Bahia CEP: 41.770-235 Filial: Travessa Almeida Sampaio, 27, Centro, Amargosa - Bahia CEP: 45.300-000 Tel: + 55 75 3634-2347/+55 71 3042-1711 rafaelHXW\@gnmail.com



ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. **2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”.** 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. **(ADI 2028,**

**Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)**

A decisão vem confirmar a já pacificada posição do STF, que identifica, repita-se, **“na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social”** (RMS 22192/DF, Primeira Turma, Relator: Min. Celso de Mello, DJ de 19/12/1996).

Dessa sorte, a Lei nº. 9.7325/98 e a Lei nº. 12.101/2009 não podem alterar os requisitos legais para a fruição da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da CF, por se tratarem de espécie normativa diversa da qual a própria Constituição impôs para tratar de limitações ao poder de tributar e, portanto, maculada do vício inconstitucionalidade formal da norma reguladora.

As regras para que seja reconhecida a imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF são as estabelecidas no art. 14 do CTN, a saber:

**Art. 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

**I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)**

**II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;**



**III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

**§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.**

**§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.**

Logo, os requisitos legais para a configuração de entidade beneficente de assistência social para se beneficiar da imunidade constitucional do art. 195, §7º devem atender aos ditames previstos pelo Código Tributário Nacional face a sua recepção no ordenamento jurídico de Lei Complementar.

**b. Dos Requisitos Legais do art. 14 do CTN para a Não Incidência do Tributo ora executado**

A Constituição Federal criou uma imunidade tributária para o pagamento de contribuições sociais para entidades beneficentes de assistência social, nos exatos termos do art. 195, § 7º da Lei Maior, a fim de garantir com que entidades privadas que exerçam em sua atividade o múnus eminentemente público com auxílio ao Estado o cumprimento dos seus deveres e funções sociais uma primazia e benefícios fiscais para continuarem desenvolvendo os serviços de relevância pública e social.



Página 10 de 18





ADVOGADO  
Rafael de Andrade Cezar

266  
9

Tal atividade somente vem ganhando corpo nos últimos por conta da falência do Estado no desenvolvimento das suas atividades primárias na perseguição do bem comum como a promoção de educação, saúde, e a assistência social como um todo. Permitindo que o particular venha a dar um suporte a Poder Público nas questões sociais.

E esse suporte ao Estado no que diz respeito ao desenvolvimento das suas missões constitucionais de natureza social tem a denominação de Terceiro Setor, que é constituído por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público para atender a demanda da população.

Trata-se, portanto, de uma função essencial ao Estado tendo em vista que a natureza dos serviços prestados minimiza as necessidades da população de serviços públicos como saúde, educação, assistência social pois abarca parcialmente a demanda.

No caso em tela, estamos diante de uma entidade de natureza privada, sem fins lucrativos e que se mantém única e exclusivamente através de subvenções públicas e prestando serviço somente ao Sistema Único de Saúde. Sem haver qualquer parcela de atendimento de natureza privada.

Ademais, a referida instituição segue na linha que determina o STF nos que tange aos requisitos para fazer jus ao benefício da imunidade tributária que encontram-se previstos no art. 14 do CTN, a saber:

**Art. 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

Página 11 de 18

Sede: Rua Dr. José Peroba, 149, Ed. Empresarial Eldourado, Sala 401, Stiep. Salvador-Bahia CEP: 41.770-235 Filial: Travessa Almeida Sampaio, 27, Centro, Amargosa - Bahia CEP: 45.300-000 Tel: + 55 75 3634-2347/+55 71 3042-1711 rafaelHXW\@gmail.com





**I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)**

**II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;**

**III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Diante dos requisitos legais para a concessão da imunidade perseguida com o presente instrumento processual, passa-se a demonstrar o cumprimento de todas as exigências legais para tanto e com isso demonstra também a existência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a concessão da tutela de urgência pleiteada:

**c. Da Documentação Comprobatória para a Concessão da Imunidade Tributária do art. 195, § 7º da Constituição Federal**





ADVOGADO  
Rafael de Andrade Cezar

268  
P

O atendimento ao inciso I do supramencionado dispositivo resta por sufragado nos arts. 5º, 6º, 7º, 28 e 29 do Estatuto Social da referida entidade, eis que entre os objetivos constante no referido ato encontram-se afilados com o que determina os direitos sociais previstos na Lei Maior (cópia do Estatuto Social da Fundação em Anexo).

O inciso segundo é de atendimento incontestado por parte da referida instituição, eis que a receita percebida através do convênio com o Município de Itabuna (BA) é a sua única fonte atual de renda e que não faz frente as despesas correntes ordinárias da Instituição. Tudo devidamente documentado com os instrumentos de convênios firmados entre o Município de Itabuna (BA) e a Fundação Fernando Gomes (Documentos em anexo)

E, por fim, demonstra o cumprimento do requisito estabelecido pelo inciso III com a apresentação dos livros contábeis da instituição para demonstrar a sua regularidade.

*Ad Argumentandum Tantum*, mesmo com o entendimento já sufragado pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis ordinárias que importem em limitação ao poder de tributar, a entidade Excipiente atende ao quanto estabelece a Lei nº. 12.101/2009 eis que a mesma já teve ao seu favor o deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, consoante o que determina o art. 4º, a saber:

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneros com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

Página 13 de 18



II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1o, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10%



(dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 4º Na hipótese de comprovada prestação de serviços pela entidade de saúde, sem a observância do disposto no inciso I do caput deste artigo, que dê causa ao indeferimento ou cancelamento da certificação, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle os indícios da irregularidade praticada pelo gestor do SUS. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

Assim, resta evidente que a imunidade tributária perseguida é um direito legítimo da entidade Excipiente e cujo reconhecimento se torna imperioso frente as ilegais investidas perpetrada contra o fisco sobre o patrimônio da Excipiente.

#### **d. Da Penhora dos Bens da Fundação**

Por tudo o que se foi argumentado com a presente exceção, que em verdade se torna uma objeção, necessário se faz alguns esclarecimentos quanto a natureza da Fundação Excipiente.

Apesar da Fundação Fernando Gomes ser uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, a mesma goza de um viés diferenciado das demais pessoas jurídicas a ela equiparada, e explico.

A natureza jurídica da entidade não é o fato essencial para a suspensão da penhora do bem realizado pela autoridade judiciária, eis que os objetivos da fundação e a finalidade filantrópica e beneficente a cercam de um manto de impenhorabilidade dos seus bens sob pena de encerrar as atividades.





ADVOGADO  
Rafael de Andrade Cezar

271

*In casu*, o desenvolvimento das atividades médicas da Maternidade Ester Gomes com os poucos recursos financeiros advindos do Município de Itabuna que não alcançam a quitação dos débitos correntes da referida Instituição como o pagamento de médicos e enfermeiros para continuar realizando partos em benefício da população de Itabuna e Região.

**a. Do Cabimento da Condenação em Honorários Advocatícios**

Cabe ao Executado manifestar sua indignação no que se refere à convicção do Exequente de que nenhum ônus lhe será imposto, ainda que verificada a impertinência de sua provocação, o que se torna questão crucial que estimula a propositura de reiteradas ações executivas desprovidas de fundamento, como no caso em tela, sem a verificação da exigibilidade do crédito.

Por esta razão, e ainda aliada ao fato de que a presente provocação (exceção de pré-executividade) possui a natureza jurídica de uma defesa substancial, nos mesmos moldes dos embargos à execução, com um caráter constitutivo negativo que induz a configuração da sucumbência, é o que torna imperiosa a condenação da UNIÃO em honorários advocatícios nos exatos termos do art. 85, § 3º do CPC/2015.

É neste sentido que se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao verificar que a ação de execução foi extinta e/ou suspensa após a intervenção do advogado contratado pelo executado indevidamente cobrado, o que se constata nas ementas abaixo transcritas:

Página 16 de 18

Sede: Rua Dr. José Peroba, 149, Ed. Empresarial Eldourado, Sala 401, Stiep. Salvador-Bahia CEP: 41.770-235 Filial: Travessa Almeida Sampaio, 27, Centro, Amargosa - Bahia CEP: 45.300-000 Tel: + 55 75 3634-2347/+55 71 3042-1711 rafaelHXW\@gmail.com





ADVOGADO  
Rafael de Andrade Cezar

272  
9

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa (STJ - REsp: 411321 PR 2002/0012454-5, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/05/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 285)

O acórdão acima colacionado nada mais do que consagra a aplicação do princípio da causalidade (artigo 85 do Código de Processo Civil), ou seja, aquele que deu causa a processo judicial e nele sucumbir deve arcar com o ônus da sucumbência.

#### **4. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto requer liminarmente:

A) O imediato desbloqueio dos bens penhorados e eventuais restrições judiciais ao patrimônio da entidade beneficente Excipiente, sem oitiva da parte contrária.

Em caráter definitivo requer:

A) Seja recebida e processada a presente exceção de pré-executividade, julgando-se ao final totalmente procedente o pedido de baixa da

Página 17 de 18

Sede: Rua Dr. José Peroba, 149, Ed. Empresarial Eldourado, Sala 401, Stiep. Salvador-Bahia CEP: 41.770-235 Filial: Travessa Almeida Sampaio, 27, Centro, Amargosa - Bahia CEP: 45.300-000 Tel: + 55 75 3634-2347/+55 71 3042-1711 rafaelHXW\@gmail.com





ADVOGADO  
Rafael de Andrade Cezar

273  
e

penhora bem como declarar a imunidade tributária do Ente Excipiente, e decretando a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 195, § 7º da CF c/c art. 14 do CTN.

B) Seja regularmente intimado o excepto, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional – PSFN, para querendo se manifestar acerca do articulado;

C) A condenação da União Federal em honorários advocatícios no percentual estabelecido no art. 85, § do CPC/2015.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente através de prova documental que se encontra em anexo.

Pede deferimento.

Pede Deferimento.

Salvador (BA), 30 de Julho de 2018.

**Rafael de Andrade Cezar**  
**OAB/BA n.º. 24.985**



MALTEZ, SOARES & DOURADO  
Advogados Associados



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato que subscreve, **FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, nome fantasia da **MATERNIDADE ESTER GOMES**, fundação privada cadastrada no CNPJ 16.230.237/0001-07, sediada Rua B, s/n.º, Loteamento Nossa Senhora das Graças, Itabuna - BA, representada, na forma de seus estatutos, pela sua presidente **GISLENE NEIVA MONTEIRO OLIVEIRA**, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG n.º 00.526.077-98 SSP/BA, e do CPF n.º 471.219.805-25, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Beis. **CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito nos quadros da Seccional Baiana da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 17.654 e **VLADIMIR SOARES SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito nos quadros da Seccional Baiana da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 40.043, todos com escritório sito à Rua Dr. José Peroba, n.º 297, Ed. Atlanta Empresarial, sala 1502, Stiep, Salvador – BA, CEP: 41.770-235, onde recebem intimações, para lhe representar perante qualquer tribunal ou instância, outorgando-lhes os poderes inerentes à cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, podendo estes contestarem, transigirem, desistirem, receberem dinheiro, darem quitação, substabelecerem, assinar declaração de hipossuficiência econômica e quaisquer outros por mais especiais que sejam e que não estejam aqui especificados, tudo para o fiel e integral cumprimento deste mandato.

Itabuna, 10 de Abril de 2018

*Gislene Neiva Monteiro Oliveira*






## **SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de iguais, ao **Dr. RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado devidamente inscrito na OAB/BA sob o nº 24.985, com endereço situado na Rua Dr. José Peroba, 149, Ed. Eldorado, Sl. 401, Stiep, Salvador – Bahia, os poderes que me foram conferidos pela **FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES** para a propositura de Exceção de Pré-executividade em face da **UNIÃO**.

Salvador (BA), 20 de Fevereiro de 2019.

  
**Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna**  
**OAB/BA 17.654**



02/03/2017

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**REDATORA DO ACÓRDÃO** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS**  
**ADV.(A/S)** : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

**EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 139

277

**ADI 2028 / DF**

que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/1998. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 02 de março de 2017.

2

assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12603260.



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 139

278  
φ

**ADI 2028 / DF**

**Ministra Rosa Weber  
Redatora do acórdão**

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12603260.



Assinado eletronicamente por: KARLSON SANTOS SOUZA - 07/10/2021 13:23:25  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100713232454900000758432642>  
Número do documento: 21100713232454900000758432642

Num. 765628963 - Pág. 96

04/06/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**REQTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-  
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS**  
**ADV.(A/S)** : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais Estabelecimento e serviços contra o art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º; bem como contra os arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732/1998.

Os artigos impugnados têm a seguinte redação:

Lei 8.212/1991:

“Art. 1o Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.55.....

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do



**ADI 2028 / DF**

disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

.....

Lei 9.732/1998:

“Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

.....

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei no 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.”

O requerente afirma que as modificações havidas na Lei 8.212/1991 visam a restringir o conceito de entidade beneficente de assistência social. Segundo entende, os dispositivos impugnados limitam a concessão de isenção das contribuições instituídas pelos arts. 22 e 23 da mencionada lei às entidades que promovam exclusivamente assistência social em caráter gratuito, ou ao menos dediquem 60% de sua capacidade de atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS).



**ADI 2028 / DF**

Narra que as normas impugnadas também restringem a desoneração tributária à proporção do valor empregado no atendimento à saúde de caráter assistencial.

Diante do quadro exposto, sustenta o requerente que a modificação do regime de reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes viola o art. 146, II, da Constituição. A desoneração das entidades beneficentes de assistência social às contribuições para custeio da seguridade social deve ser classificada como **imunidade**, e não **isenção**, porquanto expressamente prevista no art. 195, § 7º da Constituição. Por se tratar de **limitação ao poder de tributar**, a normatização do benefício concedido às entidades beneficentes está sob a **reserva de lei complementar**.

No que se refere à inconstitucionalidade material, aponta a requerente violação aos arts. 195, § 7º, 199, *caput*, § 1º, 196, 197, § 6º, 203, 204, I, II e IV, todos da Constituição.

Em primeiro lugar, o requerente afirma que as normas em exame confundem os conceitos de **beneficência** e **filantropia**. A imunidade prevista no art. 197, § 7º da Constituição aplica-se às entidades que atuem em **benefício de outrem (beneficentes)**, bastando tratar-se de entidade **sem fins lucrativos**. Não se exige que a entidade seja **filantrópica** para reconhecimento da imunidade.

Na mesma linha, entende-se ser irrelevante para os fins do art. 195, § 7º da Constituição a circunstância de a entidade ser ou não integrante do SUS, já que seria suficiente sua caracterização como entidade beneficente.

Em segundo lugar, sustenta-se que as entidades que atuam no setor de saúde exercem atividade de assistência social, nos termos dos arts. 6º, 196, 197, 199, *caput*, 203 e 204, I, II e III, todos da Constituição. Ao retirar a prestação de serviços à saúde do âmbito das ações de assistência social, a legislação impugnada teria violado os dispositivos constitucionais mencionados.

Por fim, afirma-se que a Lei 9.732/1998 não pode ser aplicada às entidades que já gozavam do benefício em discussão, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição).



**ADI 2028 / DF**

Argumenta a requerente quanto ao ponto, textualmente:

**“A alteração dessas regras para fins de impor ônus inexistentes ao tempo em que tais entidades se constituíram, literalmente mudando as regras no meio do jogo, é ferir fundo o princípio da segurança jurídica, violando um direito fundamental que é a garantia ao ato jurídico perfeito – não suprimível nem mesmo por emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º, VI da CF – assegurada pelo princípio da irretroatividade.**

**Significa, outrossim, trair a confiança dos que incentivados a colaborar com o Poder Público, deixaram de dedicar-se a atividades lucrativas, em proveito próprio, para colocar patrimônio e trabalho a serviço da coletividade pelo desempenho de atividade de utilidade pública destinadas a suprir as insuficiências do Estado. Em poucas palavras: é violar o princípio da moralidade administrativa, que, nos termos do art. 37 da CF informa a atuação estatal” (grifos originais – fls. 34).**

Por decisão de meu eminente predecessor, min. Moreira Alves, os autos da ADI 2.036, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - Conefen, foram apensados aos autos desta ADI 2.028, que, além dos dispositivos atacados naquela, também impugna o art. 7º da Lei 9.732/1998 (Fls. 106 dos autos da ADI 2.036).

Na sessão de 11.11.1999 o Plenário da Corte referendou a decisão concessiva de medida cautelar proferida pela Vice-Presidência da Corte, para suspender, até decisão final, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11.12.1998.

Registro, por oportuno, a ementa do respectivo acórdão:

**“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei**





**ADI 2028 / DF**

8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos



**ADI 2028 / DF**

dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora



**ADI 2028 / DF**

impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora".

Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta."

Na mesma sessão o Tribunal julgou prejudicado o pedido para concessão de medida cautelar análoga, formulado nos autos da ADI 2.036 (DJ de 16.06.2000).

A Presidência da República e o Congresso Nacional prestaram informações (Fls. 152-259 e 261-266).

O então advogado-geral da União, Ministro Gilmar Mendes, apresentou defesa, juntada à fls. 318-341.

Opina o procurador-geral da República pelo não-conhecimento da ação e, acaso conhecida, pelo não-provimento do pedido (Fls. 344-353).

Registro, ainda, que tramitam mais três ações diretas de inconstitucionalidade na Corte que versam sobre matéria análoga (imunidade), embora tenham por objeto normas diferentes. Refiro-me às ADIs 2.228 e 2.036, de minha relatoria, e à ADI 1.802 (rel. min. Menezes Direito).

É o relatório.

Distribuem-se, oportunamente, cópias aos demais senhores ministros do Supremo Tribunal Federal.



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 139

286  
0

04/06/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**  
Senhores Ministros, inicialmente aponto não estarem prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade. Os precedentes desta Suprema Corte estabelecem ser necessária a contemporaneidade ao julgamento, da violação constitucional alegada, para caracterização do interesse processual.

Ora, a legislação tributária é uma das mais prolixas e de inovação quase cotidiana. No que se refere à imunidade tributária, as alterações quantitativas não são substanciais, isto é, não modificam o cerne da controvérsia constitucional, que é se saber (1) se há ou não reserva de lei complementar para dispor sobre o assunto e (2) se o Estado tem legitimidade para tolher a proteção daquelas atividades ou pessoas que julga inaptas à benemerência, à filantropia ou ao assistencialismo.

De fato, há constante oscilação, por exemplo, no percentual da receita bruta que deve ser destinado à benemerência. Mas, como visto, mudanças quantitativas não desfiguram o debate constitucional, que permanece atualíssimo.

De qualquer modo, se este não for o entendimento da Corte, observo ser possível conhecer das ações como ADPF, também sem a necessidade de reabertura da instrução. Conforme anotei, não há troca substancial na tensão entre contribuintes, que buscam assegurar o direito às atividades assistenciais privadas com a menor intervenção estatal possível, e o Fisco, que insiste em atrair legitimidade para dizer o que deve e o que não deve ser considerado como assistencial.

Passo ao exame das questões de fundo.

O apelo ao vício de processo legislativo sempre foi um argumento fraco para a construção dos critérios decisórios sobre imunidade tributária, conforme a leitura dos votos proferidos na ADI 2.028 e na ADI 1.806 revelam. Naquelas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal não



## ADI 2028 / DF

decidiu com força definitiva, nem com precisão, quais eram os critérios para fruição da imunidade cuja validade dependia de lei complementar.

Como reconheceu a Corte por ocasião do julgamento da medida cautelar da ADI 2.028, o art. 195, § 7º da Constituição é uma inequívoca hipótese de imunidade tributária, porquanto retira as entidades beneficentes de assistência social do campo de competência para instituição e cobrança da contribuição destinada ao custeio da seguridade social (cf., ainda, a ADI 2.545-MC, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 07.02.2003).

Lembro também que, durante o julgamento da lei de instituição do Prouni, alguns jurisdicionados estavam mais preocupados com o risco de erosão dos precedentes em matéria tributária calcados na violação do processo legislativo do que nas questões de fundo realmente relevantes à Nação.

Em voto vista na ADI 3.330, assim me manifestei:

“Desde logo ressalto que as razões levantadas na inicial dão ênfase excessiva aos aspectos tributários do PROUNI. Durante a sustentação oral, por exemplo, tinha-se a nítida impressão de que se tratava de mais um desses incontáveis casos de natureza tributária que tramitam nesta Corte. A intenção, obviamente, era mitigar o aspecto social altamente relevante que está subjacente a toda a discussão do presente caso. De certo modo, também se extraía das entrelinhas certo temor de que a regulação do PROUNI por medida provisória e por lei ordinária pudesse abrir caminho à erosão da jurisprudência desta Corte sobre a reserva de lei complementar para dispor sobre imunidade tributária”.

Reconheço que o art. 195, §7º alude à *lei*, sem qualificá-la, para dispor que o reconhecimento da situação de imunidade depende do que dispuser o ordenamento infraconstitucional. De modo semelhante, não é ponto pacífico na melhor doutrina o alcance dos incisos II e III do art. 146 da Constituição.

Parece-me caber aqui um teste de intensidade à limitação da



**ADI 2028 / DF**

atividade benemerente ou filantrópica: vinculações mais restritivas à livre disposição do indivíduo para agir nos campos da benemerência ou da filantropia exigem o rigor da lei complementar, na forma do art. 146, II da Constituição.

Em complemento, vinculações capazes de afetar relações interestaduais, com o desequilíbrio do pacto federativo, devem ser objeto de normas gerais, veiculadas por lei complementar da União (art. 146, III da Constituição).

Assim, a meu sentir, por exemplo, a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou o Institucional Nacional do Seguro Social, é puramente instrumental, sem modificar os requisitos para reconhecimento da imunidade. Assim, não há reserva de lei complementar para tanto.

Já definir que a imunidade somente é aplicável se um determinado percentual da receita bruta for destinado à prestação gratuita de serviços afeta o reconhecimento da própria salvaguarda constitucional, ao separar as entidades imunes daquelas que podem ser tributadas. Para tanto, a Constituição prevê a utilização de lei complementar (art. 146, II), cujo processo legislativo, por ser mais rigoroso, melhora a margem de reflexão que os representantes dos cidadãos exercerão sobre a matéria.

Por outro lado, entendo que a substância escolhida para compor os critérios também é passível de controle constitucional.

A benemerência e a filantropia privadas são expressões da capacidade dos indivíduos para se organizarem com o objetivo de superar obstáculos sociais. Como observou Alexis de Toqueville, essa virtude democrática independe da ingerência ou da benevolência estatal [1][1][1][1][1].

Os arts. 150, VI, c e 195, § 7º da Constituição adotam três critérios para o reconhecimento da imunidade ao pagamento de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social ou dos impostos: (i) o caráter beneficente da entidade, isto é, a ausência de fins lucrativos destinados ao benefício ou aumento patrimonial para os participantes da entidade, (ii) a



**ADI 2028 / DF**

dedicação às atividades de assistência social, e (iii) a observância às exigências definidas em lei.

Por seu turno, o art. 206 da Constituição define os contornos da assistência social, indicando quais as finalidades devem ser atingidas com as respectivas ações (art. 206, I a V). Para caracterizar-se como ação de assistência social, a prestação dos benefícios e serviços deve ainda ser **universal**, isto é, “prestada a quem dela necessitar”, e **gratuita**, “independente de contribuição”.

Assim, observo que nenhum dos artigos citados (art. 150, VI, c, 195, § 7º e 206) condicionam o reconhecimento da imunidade à **exclusividade** da prestação de serviços ou benefícios gratuitos, pois os conceitos de *beneficência* e *ação de assistência social* não se confundem no plano constitucional. A circunstância de a entidade cobrar pela prestação de alguns de seus serviços ou benefícios, ou ainda possuir outras fontes de receita que visem o lucro, não lhe retira a condição de beneficente.

É evidente que a circunstância de a entidade cobrar pela prestação de alguns de seus serviços ou benefícios, ou ainda possuir outras fontes de receita que visem o lucro, não lhe retira a condição de beneficente, como, aliás, já decidiu esta Corte em diversas oportunidades (cf., v.g., o RE 116.118, rel. min. Sydney Sanches, Segunda Turma, DJ de 16.03.1990; o RE 108.796, rel. min. Carlos Madeira, Segunda Turma, DJ de 12.09.1986; o RE 89.012, rel. min. Moreira Alves, Segunda Turma, RTJ 87/684).

De fato, é improvável que uma entidade beneficente **privada** consiga recursos suficientes para atender seus objetivos **apenas com doações voluntárias de particulares**. Por outro lado, é da essência das atividades privadas beneficentes não contar necessariamente com **subsídio público**.

Nesse aspecto, é necessário também resguardar outro princípio constitucional, que assegura aos cidadãos atuar livremente, segundo suas crenças e consciências, no campo da filantropia e do assistencialismo.

Se as fontes de recursos das entidades beneficentes forem limitadas a doações espontâneas e às **subvenções públicas**, perde-se a garantia de independência.

Há exemplos de indevida ingerência na esfera de livre-arbítrio de



**ADI 2028 / DF**

entidades privadas sem fins lucrativos beneficentes, de modo a demonstrar a gravidade do risco.

Recentemente, servidores do alto escalão da *Internal Revenue Service* reconheceram que esse órgão norte-americano de cobrança de tributos deliberadamente elevou o rigor fiscalizatório das entidades sem fins lucrativos, para atender a preferências políticas ou de gestão, ao arrepio da Constituição e da lei.

Noutra área, alguns analistas temem que o Estado negue o "*tax exempt status*" às entidades beneficentes ou filantrópicas que não adotem integralmente alguma política pública federal na área de saúde. Ora, segundo nossa Constituição, se duas linhas de tratamento são legalmente válidas, o Estado não poderia compelir uma entidade privada a optar pela linha escolhida pela administração, sob pena da sanção política de cassação da imunidade.

Não obstante, dizer que a Constituição não exige gratuidade plena e irrestrita para reconhecimento da imunidade não implica reconhecer a desnecessidade de a entidade beneficiada retribuir de forma **sólida e proporcional** a desoneração que lhe é concedida.

Recordo, nesse ponto, a seguinte passagem do voto do eminente min. Sepúlveda Pertence, proferido como *obiter dictum* no julgamento do RE 202.700 (rel. min. Maurício Corrêa, Pleno, RTJ 180/715):

"Assim demarcado o campo da indagação, extrai-se da Constituição mesma que a gratuidade dos bens, serviços ou utilidades fornecidos aos beneficiários o sejam gratuitamente, vale dizer, a título de beneficência social.

Dá-se, com efeito, que dispõe a Constituição, em capítulo diverso, o do financiamento 'por toda a sociedade' (CF, art. 195, **caput**) da seguridade estatal pública.

Aí, sim, a Constituição outorga a imunidade às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, não a todas as instituições assistenciais 'sem fins lucrativos', mas restringe a pré-exclusão da incidência daquela modalidade tributária ao universo mais restrito, o das 'entidades beneficentes de assistência social'".





**ADI 2028 / DF**

Entendo que a imunidade em exame não tem por objetivo tão somente fomentar a prestação de serviços médicos ou de educação, especialmente quando tal atividade é desenvolvida com inequívoco intuito econômico. É inequívoco que a **saúde** e a **educação** são objetivos do Estado e que a Constituição confere a ambos grande valor. A relevância constitucional de ambos, contudo, é insuficiente para que se reconheça pura e simplesmente que as pessoas dedicadas à exploração privada e lucrativa de tais atividades deixam de ter capacidade contributiva e passam a não mais ter o dever fundamental de contribuir para a manutenção do Estado. Em outras palavras, a imunidade é salvaguarda da **atividade assistencial**, e não da atividade educacional ou de saúde lucrativas.

Ressalvando expressamente a possibilidade de exame da **intensidade da restrição** que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades beneficentes e filantrópicas, **julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade**, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Declaro inconstitucionais o art. 55, II da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, §§ 3º e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento.

É como voto.

[1][1][1][1][1] TOCQUEVILLE, Alexis. **Democracy in America**. Translated by Henry Reeve. Disponível em <http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html><http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html>



**ADI 2028 / DF**

<http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html>  
<http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html>  
<http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html>  
<http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html>  
<http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html>. Acesso em 20.03.2010.



293  
Ø

04/06/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

A **SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, como eu vou ter que atender a algumas audiências, se os que me antecedem me permitem, eu gostaria de deixar consignado o meu voto.

Estou acompanhando tanto o Ministro Marco Aurélio no recurso extraordinário para prover, quanto Vossa Excelência para julgar parcialmente procedente a ADI.

\* \* \* \*



04/06/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, eu até pedi para votar depois do intervalo, porque havia ficado com um ligeiro sentimento de que talvez pudesse haver algum grau de contradição entre os casos que estavam sob a relatoria do Presidente, o Ministro Joaquim Barbosa, e o encaminhamento dado pelo eminente Ministro Marco Aurélio. E cheguei a temer que se estivesse, eventualmente, mudando uma jurisprudência relativamente sedimentada no Tribunal.

Qual era a minha visão dessa questão? O art. 195, § 7º, permite que as exigências a serem satisfeitas pelas entidades beneficentes sejam fixadas por lei ordinária. Acho que essa é a leitura correta e a leitura que corresponde aos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Já o artigo 146, II, exige que se se interferir com o gozo das imunidades é indispensável que haja uma lei complementar. Então, basicamente, a posição do Supremo era: requisitos subjetivos associados à estrutura e funcionamento da entidade beneficente, lei ordinária é possível; interferência com o espectro objetivo das imunidades, exige-se lei complementar.

Se eu bem entendi, a linha mestra do voto do Ministro Marco Aurélio foi no sentido de que, por lei ordinária e a pretexto de interferir com o funcionamento e estrutura das entidades beneficentes, na verdade, se impôs uma limitação material ao gozo da imunidade. Em sendo assim, eu não teria nenhuma hesitação em acompanhar o voto de Sua Excelência, porque acho que não interfere com as premissas teóricas que têm pautado a compreensão deste Tribunal, sendo que, mais notadamente, a lei ou o tratamento mais recente dado à matéria por lei ordinária é ainda mais abrangente e mais restritivo.

De modo, Presidente, que acho que esta é uma preocupação que temos que ter permanente aqui no Supremo Tribunal Federal: a de não



**ADI 2028 / DF**

sermos protagonistas de uma jurisprudência errática. Portanto, acho que a estabilidade da jurisprudência é, com frequência, um valor em si, independente até mesmo do mérito da linha que se tenha professado. Portanto, eu temi, por um momento, que estivéssemos mudando a linha de entendimento já estabelecida, mas, não sendo esse o caso, não vejo razão para pedir vista e retardar este julgamento.

Estou, então, no recurso extraordinário, acompanhando o Ministro Marco Aurélio, e nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações objetivas, acompanhando o Presidente, o Ministro Joaquim Barbosa.

É como voto, Presidente.

###



04/06/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

**VISTA**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Senhor Presidente, vou pedir vista.

Confesso que tive a mesma dúvida do ministro Barroso e entendi que estaríamos declarando a inconstitucionalidade mudando a jurisprudência. Eu teria uma segunda dúvida, que é justamente a de saber se, declarando a inconstitucionalidade da lei ordinária, aplicar-se-ia simplesmente o Código Tributário, no artigo 14, como propôs o Ministro-Relator.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – A minha posição, sendo relator, é nesse sentido.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Em qual sentido?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – No sentido de que se aplica o Código Tributário Nacional, o qual pode ser, inclusive, alterado para serem impostas outras condições, mas mediante lei complementar.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Lei complementar.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Certo. Mas a dúvida que eu tenho é que esse artigo trata de impostos, ele certamente não regulamentou o parágrafo 7º do artigo 196. Ele é específico em relação a impostos. Teria que haver, aí, uma aplicação por analogia.



**ADI 2028 / DF**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Pré-constitucional.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Haveria, então, um vácuo. A aplicação seria analógica, considerado o gênero tributo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Pois é. Essa é a minha dúvida. Estou tentando justificar o meu pedido de vista.

Em terceiro lugar, a dúvida que eu tenho é quanto ao cabimento de pelo menos uma das ações diretas em que não enfrentamos uma questão que foi suscitada aqui, na tribuna, da revogação...

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Da prejudicialidade.**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Da prejudicialidade. Sobretudo não enfrentamos - não vi enfrentado no voto do Ministro Joaquim, que fez um resumo - a questão relacionada com a falta de impugnação da redação original do artigo 55, em que o Ministro Moreira Alves apontou exatamente isto: ele não concedeu, na oportunidade, não considerou o argumento da inconstitucionalidade formal justamente porque, declarada a inconstitucionalidade formal da lei que alterou o artigo 55, se restabeleceria o próprio artigo 55 na redação original, que também seria inconstitucional.

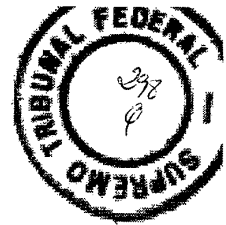
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E que, a esta altura, pelo voto que proferi, está sendo fulminado.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim. Pelo voto de Vossa Excelência, estaria.

Enfim, por essas razões, Senhor Presidente, vou pedir vista.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS,  
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pela requerente Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário





O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: 1. Na sessão Plenária de 4 de junho de 2014, foram apregoados para julgamento conjunto 4 (quatro) ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 2028; 2036; 2228; e 2621), então atribuídas à relatoria do Min. Joaquim Barbosa, e um recurso extraordinário (RE 566.622, representativo do Tema 032, segundo o módulo de repercussão geral do sítio do Tribunal), este de relatoria do Min. Marco Aurélio. Os 5 casos compartilham uma base discursiva comum. Em todos eles, entidades dedicadas a serviços de saúde e de educação questionam a legitimidade de dispositivos da legislação ordinária e infralegal que estabeleceram requisitos e procedimentos a serem cumpridos para fins de enquadramento na qualificação de “entidades beneficentes de assistência social”, indispensável para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, do texto constitucional.

Na ocasião, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator das ADIs, teve a seguinte conclusão:

Ressalvando expressamente a possibilidade de exame da **intensidade da restrição** que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades beneficentes e filantrópicas, **julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade**, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Declaro inconstitucionais o art. 55, II da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, §§ 3º e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento.

É como voto.

O Ministro Marco Aurélio, relator do RE 566.622, votou, por sua vez, pelo provimento do recurso, “declarando a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212, de 1991”.

A Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Roberto Barroso aderiram aos



*Supremo Tribunal Federal*

votos proferidos pelos relatores. Nesse estágio do julgamento, pedi vista dos autos.

2. Antes de avançar no mérito, há uma preliminar a analisar. As leis e os decretos contestados nas ações diretas em questão estão presentemente revogados, ante a superveniência da Lei 12.101/2009 e de seus respectivos regulamentos, que modificaram o procedimento de certificação de entidades beneficentes de assistência social. De acordo com o Min. Joaquim Barbosa, isso não constituiria óbice ao conhecimento das ações, porque as alterações não teriam desnaturado os principais pontos controvertidos das demandas, que seguiriam os mesmos. Além disso, esclareceu Sua Excelência que as ações poderiam muito bem ser recebidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, todavia, não há juízo algum a respeito da legitimidade ou não, ainda que parcial, dessa Lei superveniente, que, aliás, é objeto de ataque por pelo menos outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 4.480 e 4.891, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De fato, há um vasto contencioso judicial que se agita em torno da questão da regulamentação da imunidade de contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF. Trata-se de inquietação atual, que persiste mesmo diante da revogação dos sucessivos textos da legislação tributária. A grande maioria das controvérsias judiciais em andamento parte das mesmas alegações aqui intituladas, a saber, a definição do instrumento legislativo adequado para prescrever (a) qual deve ser a atuação beneficente das entidades colaboradoras com a assistência social e (b) como deverão elas proceder para se habilitar a desfrutar da imunidade de contribuições sociais.

No entanto, não há razão para a superação da jurisprudência clássica do Plenário acerca do prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual tem aplicação ainda que os dispositivos revogados tenham gerado efeitos residuais. É que não se está, aqui, diante de episódio de alteração da legislação tributária provocado com a finalidade de dissimular burla à autoridade jurisdicional da Corte. Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/2009 – hoje vigente – modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes. Considerando, como já referido, que a Lei 12.101/2009 é objeto de impugnação em outras ações diretas – as ADIs 4480 e 4891 –, o



*Supremo Tribunal Federal*

301  
0

mais apropriado é que sejam elas examinadas nesses processos, quando serão consideradas em seu conjunto e à luz de parâmetros de controle mais amplos.

Por esses motivos, e por coerência com os precedentes do Tribunal, as ações diretas ora em exame devem ser conhecidas como Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já que estas admitem a impugnação de atos normativos já revogados, ficando fora de cogitação, neste momento, a Lei 12.101/2009. É a solução que proponho, em preliminar, como, aliás, havia sido também alvitado no voto do Ministro relator.

3. A tese principal, comum às cinco causas em exame, é a que imputa vício formal às exigências previstas no inciso III e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/1991, na forma como foram definidos pela Lei 9.732/1998, bem como nos arts. 4º, 5º e 7º desta última lei, cuja literalidade é a seguinte:

“Art. 1º. Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN 2.028-5)

‘Art. 55. (...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.’

(...)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas



302  
Q

*Supremo Tribunal Federal*

cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º. O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.”

Esses dispositivos “isentaram” das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde. Alternativamente, concederam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de “isenção parcial” das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes. Estabeleceu-se, por fim, a vigência imediata desse modelo, com a exclusão das entidades que a ele não se adaptassem.

O que se alega, no plano formal, é que a lei ordinária seria espécie normativa inidônea para estipular a gratuidade (total ou parcial) dos serviços prestados a título de assistência social como requisito indispensável para a incidência de normas constitucionais de imunidade em geral. Supõe-se que, por traduzir uma espécie de limitação ao poder de tributar, as normas de imunidade somente poderiam ser integradas por leis complementares, por imposição do art. 146, II, da CF, cuja força cogente não cederia diante da redação genérica da parte final do art. 195, § 7º, que é inespecífico ao demandar a conjugação legal.

Eis o que preceituam os parâmetros constitucionais referidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria



*Supremo Tribunal Federal*

tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Os dispositivos aqui atacados tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo Plenário já há mais de 15 anos, e o foram não em razão do argumento formal acima referido, e sim pela credibilidade das teses de inconstitucionalidade material invocadas. Segundo o relator, Min. Moreira Alves, a plausibilidade da tese de forma perdia força diante da não impugnação do texto originário do art. 55 da Lei 8.212/1991, cuja restauração poderia repercutir na utilidade da alegação e, conseqüentemente, no não conhecimento desta parte da ação. Nada, portanto, ficou resolvido à época quanto à possível ilegitimidade formal.

Apesar da ressalva feita pelo Min. Moreira Alves a respeito de possível efeito ripristinatório indesejado, não há motivos para desqualificar a tese de vício formal sob o ponto de vista técnico processual. O texto primitivo do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 apenas repetia as atividades (assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde) e os destinatários (menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes) identificados no texto constitucional como possíveis alvos das ações estatais e privadas de interesse social. Não enunciava, entretanto, qualquer obrigação a ser cumprida pelas entidades que se propusessem a fazê-lo. Como a restauração da versão original do preceito não implicaria qualquer limitação ao direito das entidades prestadoras de serviços de saúde e de educação – representadas processualmente pelas suas respectivas confederações –, não era de se exigir necessariamente a sua impugnação, razão pela qual fica vencida a suspeita de deficiência formal no ponto.



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 139

4. O debate a respeito do instrumento normativo apropriado à regulamentação de imunidades é antigo, remontando à ordem constitucional pretérita (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81). Ainda sob a sua égide, cunhou-se conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social, e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos "lindes objetivos" da própria imunidade.

Embora concebida em realidade constitucional anterior, essa premissa eclética conservou sua validade teórica mesmo após 1988, tendo sido referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já na vigente ordem, quando a Corte dela se valeu para avaliar a legitimidade de dispositivos que erigiram obrigações a serem cumpridas por entidades assistenciais postulantes a tratamento imune. Foi o que sucedeu no julgamento da ADI 1802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando a Corte deferiu medida cautelar por entender que requisitos instituídos pela Lei 9.532/1997 para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal (imunidade de impostos) haviam incorrido em excesso. Eis o que ponderou Sua Excelência na ocasião:

"No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre **patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.**

Conjugando essa cláusula final da regra de imunidade **atendidos os requisitos da lei** com o art. 146, II **Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar** sustenta a arguição que só à lei complementar ainda aí em termos jamais à lei ordinária, caberia versar os temas de todas as normas questionadas.

Pretendem as informações, de sua vez, que a menção constitucional à lei, quando não qualificada, refere-se à lei ordinária. Desse modo sustentam as inteligentes razões da A.G.U. que, no art. 150, VI, c, a submissão da imunidade aos



305  
0

*Supremo Tribunal Federal*

**requisitos da lei** (ordinária) significaria exceção à exigência geral de lei complementar para a espécie, pois, argumentam, **se isto não fosse verdade, este final da norma constitucional teria sido perfunctório (sic), tendo em vista o mandamento constitucional genérico do art. 146, II.**

À delibação, sabe-me que ambas as posturas contrapostas pecam por excesso.

Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar.

Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (**Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art 18, § 1º).

Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.

Está, no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muñoz RTJ 102/304, 307:

‘Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei n.º 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.

Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c, da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de primeiro grau.

assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 12625746



Assinado eletronicamente por: KARLSON SANTOS SOUZA - 07/10/2021 13:23:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100713232454900000758432642>

Número do documento: 21100713232454900000758432642

*Supremo Tribunal Federal*

Cumpra evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei.'

306  
φ

Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional. Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (**in Comentários à Constituição Brasileira**, vol. 1º, pág. 150).

Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (**apud** Mizabel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cits., p. 318).

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito **aos lindes da imunidade**, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação **com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas**; mas remete à lei ordinária **as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune**, voltadas a obviar que **falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade**, em fraude à Constituição.

Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o **caput** do art. 12 e seus §§ 2º e 3º, da lei referida."

Posteriormente, e agora tendo por objeto a imunidade de contribuições previdenciárias hospedada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a mesma doutrina foi invocada para validar dispositivo do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, que exige a obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade. Nessa ocasião, decidiu-se que "*Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e*





*Supremo Tribunal Federal*

renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05).

Outros julgados trataram de avaliar, à luz do padrão constitucional do art. 195, § 7º, a validade de leis ordinárias que vincularam o gozo da imunidade ao atendimento de obrigações diversas. Uma delas, a Lei 10.260/2001, foi suspensa pelo Tribunal, entre outras razões, pela aparente inconstitucionalidade das exigências contidas no seu art. 19, que compelia as instituições de ensino beneficiadas pela imunidade a destinar todo o valor econômico correspondente às contribuições ressaltadas para bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes. Isso ficou placitado na ementa do julgamento, da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidade beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas. 2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o



*Supremo Tribunal Federal*

308  
φ

resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional. 3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior "não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação.", aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/03)

Por outro lado, quando instada a se pronunciar sobre a validade da Lei 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, a Corte entendeu que as exigências nela proclamadas não se houberam em domínio típico de legislação complementar. O relator, Min. Ayres Britto, tratou as condições estatuídas pela lei como "critérios objetivos de contabilidade compensatória de aplicação financeira em gratuidade", captando assim o problema:

"18. O que se alega, inicialmente, é que os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.096/05 ofendem o inciso II do art. 146 e o § 7º do art. 195 da Lei Maior. Isto porque, ao ampliar o conceito de *entidade beneficente de assistência social*, tais dispositivos legais criaram condições para que várias instituições gozassem de desoneração fiscal. Benefício, esse, que operaria como uma verdadeira limitação ao poder estatal de tributar, e, por isso mesmo, submetido à ressalva de lei complementar.

19. Não é bem assim. Veja-se que a própria Constituição Federal, ao descrever certas hipóteses de imunidade tributária, assentou que:

Art. 195 (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.



*Supremo Tribunal Federal*

309  
6

20. É exatamente aí, nesse § 7º do art. 195, que o termo Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 139 *isenção* outra coisa não traduz senão imunidade tributária. E o fato é que essa espécie de desoneração fiscal tem como destinatárias as entidades beneficentes de assistência social **que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei**. Logo, o discurso normativo-constitucional foi que instituiu um novo óbice ao poder estatal de tributar as pessoas jurídico-privadas a que se referiu, embora transferindo para a lei e lei ordinária, enfatize-se a tarefa de indicar os pressupostos de gozo do favor fiscal. Não o favor em si.

21. Em palavras outras, não foi a lei requestada pelo § 7º do art. 195 do Magno Texto Federal que, no tema, ficou autorizada a limitar o poder estatal de imposição tributária. O que à lei se conferiu foi a força de aportar consigo as regras de configuração de determinadas entidades privadas como de beneficência no campo da assistência social, para, e só então, fazerem jus a uma desoneração antecipadamente criada. Antecipadamente criada pela Constituição e, nessa medida, consubstanciadora de imunidade. A despeito do nome *isenção*, utilizado por rematada atecnia.

22. A autora ainda argui que os dispositivos legais em causa não se limitam a estabelecer requisitos para o gozo da referida imunidade. Eles desvirtuam o próprio conceito constitucional de *entidade beneficente de assistência social*. Assertiva que não me parece procedente. Isso porque a elaboração do conceito dogmático há de se lastrear na própria normatividade constitucional. Normatividade que tem as *entidades beneficentes de assistência social* como instituições privadas que se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão e promoção social quanto de integração comunitária. Tudo muito bem resumido neste emblemático artigo constitucional de nº 203, *literis* :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



*Supremo Tribunal Federal*

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

23. Esta a principal razão pela qual a Lei Federativo-Republicana, ao se referir às entidades de beneficência social que atuam especificamente na área de educação, designou-as por *escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas* (art. 213, *caput*). Donde a decisão proferida no RMS 22.192, da relatoria do Ministro Celso de Mello, aclarando que a entidade do tipo beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição abarca a de assistência educacional. Também assim o RMS 22.360, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, conforme se vê da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

24. Nesse fluxo de ideias é que se inscreve o art. 10 da Lei nº 11.096/2005, assim redigido:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 12625746



*Supremo Tribunal Federal*

311  
φ  
cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.  
Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 139

§ 1º. A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º. Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º. Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º. É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

25. Enfim, e para que não se confunda o campo de legítimo uso da lei ordinária com aquele outro reservado à lei complementar, trago à ribalta a seguinte passagem do voto que proferiu o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 1.802:

(...)

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos **lindes das imunidades**, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os



*Supremo Tribunal Federal*

312  
φ

serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

(...)

26. Vê-se, portanto, que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...)"

Corroborando o que já fora afiançado pelo relator, o Min. Gilmar Mendes deixou registrado o seu convencimento sobre o ponto:

**3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXAME**

A CF/1988 estabeleceu em seu art. 146, II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o constituinte teve a preocupação de exigir quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação, com o propósito de dar estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

Destaque-se que a exigência constitucional de aprovação da lei complementar por maioria absoluta não demanda apenas a consideração de quórum especial na votação, mas a própria existência de processo legislativo diverso. Por exemplo, ao contrário de leis ordinárias, a lei complementar não pode ter tramitação terminativa nas comissões do Senado ou da Câmara.

Por essa razão, os professores Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto defendem que o art. 195, § 7º, deve ser interpretado em conformidade com o art. 146, II, do texto constitucional, com amplo respaldo na doutrina tributária (BARRETO, Aires F. & BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2ª Ed. São Paulo: Dialética,



*Supremo Tribunal Federal*

2001 p. 23)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 139

Por outro lado, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de regra específica e excepcional em relação à regra geral prevista no art. 146, II, CF/1988 (cf. ADI-MC 2036/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000).

Naquela oportunidade, o voto condutor consignou a plausibilidade das duas interpretações, tanto a que privilegia a interpretação em consonância com o art. 146, II, como aquela que pontifica a regra prevista no art. 195, § 7º, como exceção à mencionada regra geral.

No entanto, é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional.

Com efeito, sempre que a CF/1988 exige a edição de lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar. Ressalte-se que a previsão de exceções específicas ao art. 146, II, CF/1988 não torna o dispositivo despicando, afinal ele continua aplicável a todas as demais regras.

Pode o constituinte, inclusive o derivado, selecionar as matérias passíveis de alteração de forma menos rígida e solene pelo Poder Legislativo. Por óbvio, esta flexibilidade permite a adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.

Esse debate, sobre a exigência, ou não, da edição de lei complementar para a regulamentação de imunidade tributária, ainda que a norma impugnada a denomine isenção, foi travado por esta Corte também no julgamento da ADI-MC 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004. Na oportunidade, bem salientou o eminente relator:

(...)

Tratou-se de definir os caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, matéria de lei ordinária, conforme a linha de demarcação em princípio ditada.

Esse entendimento esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence parece bem compatibilizar a utilização das leis complementar e ordinária no tocante à regulamentação,

333  
P



*Supremo Tribunal Federal*

respectivamente, das imunidades tributárias e das entidades que dela devem fruir.

Ademais, no julgamento da ADI-MC 2.545, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 7.2.2003, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em tudo compatível com o relatado. Na ocasião, o Min. Nelson Jobim esclareceu e simplificou o tema, na parte que interessa ao julgamento de que ora nos ocupamos, ao afirmar o seguinte:

‘Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar a eminente Ministra-Relatora, apenas faço a seguinte observação: no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras para a isenção - que devem ser cumpridas -, há um dispositivo importante que, além de estabelecer que seja reconhecida como de utilidade pública federal; portadora do Registro; promova, gratuitamente, no caso, mais para assistência e não para a educação; de os diretores não perceberem a remuneração, também aduz:

Art. 55.

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A entidade, para gozar da isenção da contribuição patronal para o INSS, além de ter aqueles requisitos formais, precisa aplicar o resultado operacional do ano na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Não vejo dificuldade em se exigir, na aplicação integral dos resultados operacionais, que seja aplicado um percentual na concessão de bolsas de estudo, porque aí seria o percentual operacional.

O que vem acontecendo é que essas entidades conhecemos muito bem, houve visita a várias universidades em que há uma imensidão de obras realizadas - têm um resultado operacional e, em vez de investirem esses resultados em alunos, investem no patrimônio imobilizado, ou seja, criam enormes universidades e investem nisso.

Equivocadamente, V.Exa. tem razão, pela fórmula, essa foi a emenda, ao que me recorde, do Deputado

assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O  
pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 12625746





*Supremo Tribunal Federal*

Oswaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei de Conversão,  
Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 139

essa lei tentou fazer com que se deslocasse a aplicação desses resultados para as bolsas de estudo. A solução encontrada por ele foi, em vez de se recolher para o INSS, que se aplicasse diretamente às bolsas de estudo. Isso foi o que a lei visou.

De acordo com o voto da Ministra-Relatora, essa solução é problemática, porque retira, desaparece a isenção existente; não há isenção, há um redirecionamento do resultado que deveria ser recolhido ao Tesouro. Isso está certo.

Deixo claro, em meu voto, que a posição: **declarando a inconstitucionalidade da lei não veda nem impede que seja feita uma alteração no art. 55, para se estabelecer que o resultado operacional tenha um percentual aplicado em bolsa. Podem dizer que, do resultado operacional, parte dele corresponde à isenção. Então, ter-se-ia o discurso de que cinquenta por cento do resultado operacional corresponderia à não-contribuição ao INSS, à isenção, ou se diria: não, não se pode investi-lo .**

**Quero mostrar que não há impedimento para que a lei estabeleça que o resultado operacional seja investido em bolsas, porque, do resultado operacional que hoje é investido em proveito próprio da entidade para crescer o número de resultados não-gratuitos, ou seja, de cobrança de matrícula e de mensalidade, pode-se investir em bolsas de estudos a carentes. (grifei)'**

As colocações do Min. Jobim efetivamente inspiraram o legislador que criou o PROUNI, pois os dispositivos atacados, de fato, fazem remissões constantes ao art. 55, da Lei 8.212/91 e, bem examinados, demonstram que o propósito da referida norma foi justamente fazer com que as entidades beneficentes de assistência social, agraciadas pela isenção legal, sejam obrigadas a aplicar o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no caso em apreço, tomado em conjunto com a intenção governamental de ampliar o acesso ao Ensino Superior, significa que este resultado operacional deverá ser aplicado na concessão de bolsas de estudos.

Essa, ao meu entender, foi a orientação adotada pelo relator da ADI em exame, ao afirmar em seu voto que *o modelo*

assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 12625746



Assinado eletronicamente por: KARLSON SANTOS SOUZA - 07/10/2021 13:23:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100713232454900000758432642>

Número do documento: 21100713232454900000758432642

*Supremo Tribunal Federal*

normativo aqui impugnado, não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.

Desse modo, entendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, apenas regulou a forma pela qual se deve investir o resultado operacional obtido também por meio da imunidade tributária, objetivando a ampliação do acesso ao Ensino Superior, mediante concessão de bolsas de estudos. Significa dizer que em vez de arcar diretamente com os custos das bolsas de estudo concedidas aos estudantes, o Poder Público concede a isenção às entidades educacionais para que estas apliquem o resultado daí obtido no financiamento dessas bolsas.

A rigor, essa é a teleologia, inclusive, dessas entidades de assistência social, no caso.

Então, parece que aqui está bem resolvida e compatibilizada a possível antinomia entre as disposições elencadas, ou seja, ao art. 146, ao art. 197, § 5º, do texto constitucional.

Presidente, eu diria que é um modelo institucional digno de encômios, porque todos sabem e todos nós que acompanhamos esse debate ao longo da história sabemos da dificuldade de se fazer um controle dessas entidades. Esse modelo permitiu uma objetivação, à medida em que estabelece, para que essa entidade seja reconhecida como tal, um percentual determinado seja destinado a essa finalidade. E é um modelo que, inclusive, pode se expandir para outras áreas; imaginemos na área de saúde, em outras áreas. "

As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao

316  
P



*Supremo Tribunal Federal*317  
0

assistencialismo constituem matéria típica de limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar.

5. Embora a jurisprudência da Corte tenha se provado continuamente receptiva a essa distinção, não se pode deixar de reconhecer que a sua afirmação ao longo dos tempos não foi suficiente para neutralizar, em definitivo, a aparente tensão que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Ainda persiste uma indesejável percepção de incerteza nesse particular, o que tem fomentado um pródigo contencioso judicial no tema.

A subsistência dessa indefinição deve-se, é preciso dizê-lo, a certa fluidez do critério eclético (objetivo-subjetivo), que tem sido prestigiado na jurisprudência da Corte, sobretudo quando considerada a natureza – eminentemente subjetiva – da imunidade radicada no art. 195, § 7º, da CF. Não há dúvidas de que esse critério resolve com prontidão questões mais simples, elucidando, por exemplo, a que se coloca em relação a normas de procedimento, que imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades. Aí sempre caberá lei ordinária. Porém, o critério não opera com a mesma eficiência sobre normas que digam respeito à constituição e ao funcionamento dessas entidades. Afinal, qualquer comando que implique a adequação dos objetivos sociais de uma entidade a certas finalidades filantrópicas (a serem cumpridas em maior ou menor grau) pode ser categorizado como norma de constituição e funcionamento, e, como tal, candidata-se a repercutir na possibilidade de fruição da imunidade.

Perde sentido, nessa perspectiva, a construção teórica até aqui cultivada pelo Tribunal, como deduziu Andrei Pitten Velloso, em trabalho sobre o tema:

“Além de carecer de supedâneo constitucional, a distinção entre os ‘lindes da imunidade’ e os ‘requisitos subjetivos’ para o seu gozo revela-se logicamente insustentável, caindo por terra após um exame atento.

A imunidade das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, qualifica-se justamente como uma imunidade subjetiva, concedida a entidades determinadas. Apesar de ter uma extensão material definida, é inconfundível com as



*Supremo Tribunal Federal*

imunidades objetivas, outorgadas a certos fatos ou operações econômicas, como a imunidade das exportações frente ao ICMS (art. 155, § 10, 'a', da CF/88).

Se a imunidade é subjetiva, como afirmar que os requisitos subjetivos não repercutem, de modo direto, no seu alcance? Como diferenciar entre a regulação dos 'lindes da imunidade' e a dos 'requisitos subjetivos'?

É absolutamente inviável estabelecer essa distinção, pois são precisamente os requisitos subjetivos que determinarão as instituições albergadas pela imunidade dos arts. 150, VI, 'c', e 195, § 7º, da Carta Constitucional.

Essa impossibilidade lógica é denunciada pelo próprio relator da ADI nº 1802 MC, ao aludir a normas que repercutem no 'âmbito material dos requisitos subjetivos' e levam à determinação de quais entes são tutelados pela imunidade. Se se pretende diferenciar entre os limites materiais e os limites subjetivos da imunidade, como falar em 'âmbito material dos requisitos subjetivos'?

Convimos ser possível diferenciar a especificação do objeto material da imunidade (no caso, o patrimônio, a renda e os serviços das instituições imunes) perante a definição das instituições imunes (os conceitos de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), mas não vemos como negar que ambos dizem respeito aos lindes das imunidades – e, ademais, que a conceituação de tais entidades constitui a tarefa primordial do legislador complementar, no seu mister constitucional de regulamentar a limitação ao poder de tributar." (VELLOSO, Andrei Pitten. *Reserva de lei complementar para regulação de imunidades – A indevida limitação da reserva constitucional aos "lindes materiais" das imunidades*. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 12, n. 71, set./out. 2014, p. 49)

As observações expostas pelo articulista alertam para a excessiva volubilidade do critério que tem sido aplicado pela jurisprudência. Não são elas de todo infundadas. Sem uma solução judicial mais incisiva, o problema da conjugação das normas dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal deixará a descoberto tema de altíssima magnitude para o Estado brasileiro, com o conseqüente desestímulo à adesão de novos agentes privados ao projeto de solidariedade social pactuado no texto da Constituição Federal.



*Supremo Tribunal Federal*

319  
Q

Daí a relevância de se buscar um parâmetro mais assertivo a respeito da espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade de contribuições previdenciárias. É o que se passará a propor.

6. Há quem compreenda que – mesmo diante da literalidade do art. 195, § 7º, da CF – não haveria espaço algum para a atuação do legislador ordinário na matéria. Mais que isso: afirma-se que, mesmo por iniciativa do legislador complementar, pouco haveria para ser acrescido, diante do conteúdo categórico da norma constitucional de imunidade, que negaria competência para a tributação de entidades sem fins lucrativos. Esse o entendimento professado por Clélio Chiesa:

“Seja como for, certo é que, em matéria de regulamentação das hipóteses de imunidades condicionadas, a lei complementar tem uma função muito importante, que justamente normatizar o modo e a forma de gozo dos benefícios conferidos pelas imunidades. Dito em outras palavras, essa lei tem a função de disciplinar os aspectos formais, sem modificar a essência da regra imunizante.

(...)

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, como se pode observar, é o comando que estabelece os requisitos formais a serem preenchidos pelos interessados em usufruir dos benefícios proporcionados por uma das hipóteses de imunidades condicionadas, a prevista no art. 150, VI, “c”, e também do §7º, art. 195, ambos da Constituição Federal.

(...)

Portanto, as regras do art. 14 do Código Tributário Nacional não têm por escopo complementar as normas imunizantes, integralmente plasmadas no texto constitucional, mas estabelecer regras destinadas a regular o iter procedimental a ser percorrido pelos interessados em usufruir dos benefícios das referidas imunidades.

A lei que regulamenta a fruição das imunidades condicionadas destina-se a veicular apenas deveres instrumentais e comandos explicitativos, nada além disso. Não se destinam a complementar o arquétipo das normas imunizantes contidas nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Aliás, nem poderiam, pois são regras absolutamente diferentes, umas são regras de conduta e outras



*Supremo Tribunal Federal*

são regras de estrutura." (CHIESA, Clélio. *A competência tributária do Estado brasileiro*. Max Limonad: São Paulo, 2002, pp. 159-162)

320  
C

Essa linha de raciocínio foi encampada pela Confederação Nacional de Saúde, requerente de algumas das ações diretas aqui reunidas, para quem a locução constitucional "entidade beneficente de assistência social" tem o sentido pronto e acabado de entidades sem fins lucrativos que atuam em benefício de outrem, gênero dentro do qual estariam incluídas as pessoas de direito privado dedicadas à filantropia, mas não apenas elas. As entidades sem fins lucrativos também estariam necessariamente contempladas. E nem mesmo legislação complementar poderia dizer o contrário.

Ora, é incontestável que a imunidade, como preceito de dignidade constitucional, está imantada contra qualquer deterioração de sentido de procedência externa, o que inegavelmente garante sua integridade em face de comandos legislativos de positividade inferior. Isso não quer dizer, contudo, que o conceito de beneficência, por exemplo, não possa ser desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Afirmar o contrário conduziria a um resultado paradoxal, já que é a própria norma de imunidade que exige seja a atuação assistencial praticada de modo beneficente e conforme às exigências da lei.

A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, "c", da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:

"Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição de assistência social é aquela cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade'.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas



*Supremo Tribunal Federal*

portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: 'É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. " é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem'.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social." (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias*. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

"No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de

assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 12625746



Assinado eletronicamente por: KARLSON SANTOS SOUZA - 07/10/2021 13:23:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100713232454900000758432642>

Número do documento: 21100713232454900000758432642

Num. 765628963 - Pág. 139

*Supremo Tribunal Federal*

prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta 'equidade' resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc." (GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições* ("uma figura "sui generis"). Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46)

Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte:

"Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal 'império'. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva exigência".

assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 12625746



Assinado eletronicamente por: KARLSON SANTOS SOUZA - 07/10/2021 13:23:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100713232454900000758432642>

Número do documento: 21100713232454900000758432642

Num. 765628963 - Pág. 140



O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

“Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de assistência social, mediatamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades.” (CARVALHO, Rogério Tobias. *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*. Renovar, 2006, p. 112)

Não se pode ignorar, ainda, que, ao contrário das demais imunidades, a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal é duplamente onerosa para o Estado, porque determina, a um só tempo, um limite à competência tributária da União – uma abstenção em relação a determinados sujeitos – e um correspondente dever de prestação de benefícios previdenciários em favor de segurados vinculados às entidades não tributadas. É o que pontua Odim Brandão Ferreira, Subprocurador Geral da República com assento neste Supremo Tribunal Federal, em obra de referência sobre o tema:

“Quando a Constituição desejou conferir certas vantagens apenas às pessoas absolutamente altruístas, ela as denominou de ‘entidades beneficentes de assistência social’ (art. 195, § 7º). No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impor-lhe a prestação gratuita de serviços – os de assistência aos empregados referidos –, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não tenham nenhum interesse nos benefícios



*Supremo Tribunal Federal*

proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social. Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da livre iniciativa – obter lucro –, pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a ‘entidade beneficente’, que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados.” (FERREIRA, Odim Brandão. *A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115).

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, *a fortiori*, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, *caput* e II. Do conteúdo desses dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/1991, e divulgado com a seguinte ementa:



*Supremo Tribunal Federal*

325  
φ

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 139

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.

(MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992)

Remanesca, então, a necessidade de se conferir à expressão “beneficente” um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em “conceito indeterminável”, com a conseqüente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador “beneficência”, basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa. Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação de um quadro de exclusão – e não de assistência – social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.

Assim, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é



designada pelo texto constitucional; e (d) essa tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

7. Resta saber, enfim, qual é a espécie legislativa que deve ser manipulada para garantir que o art. 195, § 7º, da CF alcance os elevados propósitos que lhe foram assinalados. Não são desprezíveis os argumentos que enxergam na lei ordinária veículo apropriado à definição do conceito de entidade beneficente. Além de sugerida pela própria literalidade do art. 195, § 7º, da CF – que não explicita a necessidade de lei complementar –, é de se considerar que a imunidade de contribuições sociais, ao contrário daquela prevista na norma do art. 150, VI, 'c', da CF, incide sobre exações titularizadas apenas por uma das pessoas federativas, a União, razão pela qual não haveria necessidade de uma legislação nacional sobre a matéria. E essa, como se sabe, é uma das funções características da lei complementar. É certo, ademais, que as contribuições sociais seguem um figurino jurídico não exatamente idêntico ao dos impostos, tanto assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige lei complementar para a definição de alguns de seus elementos, tais como fato gerador, base de cálculo e contribuintes (nesse sentido, REs 396.266, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04), desde que se trate de contribuições que tenham por objeto algumas das materialidades dos incisos do art. 195 da CF.

Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, porque é isso o que são.

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não



raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MPs 2.187/01 e 446/08). O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio se justifica sobretudo porque é a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10). O regime diferenciado aplicável às leis complementares, além de caracterizado por um consenso mais qualificado, não se coaduna com a edição de medidas provisórias (art. 62, III, da CF), figurando assim como o mais coerente para calibrar a função desempenhada pela imunidade de contribuições sociais.

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Nesse ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/1998 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infralegais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93), que



*Supremo Tribunal Federal*

328  
8

perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal – tampouco material – nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.429/1996 e pela MP 2.187/2001, essas últimas impugnadas pelas ADIs 2228 e 2621.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991, nas versões proclamadas pela Lei 9.429/1996 e pela MP 2.187/2001, possuía a seguinte redação:

Lei 9.249/96:

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos’

MP 2.187-01:

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

‘II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos’

As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/1996); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/1991 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) obtenção do certificado expedido por pelo órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades



constitucionais da regra de imunidade. Nesse aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/1996, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como querem as requerentes, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, entre os quais refiro o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de



*Supremo Tribunal Federal*

declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem  
modificação do julgado.  
(RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal  
Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014)

330  
φ

As ADIs 2228 e 2621 investem ainda contra a constitucionalidade dos arts. 9º, § 3º, e 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, cujo texto era o seguinte:

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

O que se alega, em relação a esses dispositivos, é que eles também teriam promovido espécie de delegação ilegítima de competência normativa quanto aos requisitos a serem preenchidos por entidades beneficentes em favor do Conselho Nacional de Assistência Social, o que violaria os princípios constitucionais da separação dos poderes e da indelegabilidade de funções.

O argumento é claramente improcedente. O que a Lei 8.742/1993 reconhece em relação ao CNAS é a mera existência de um poder regulamentar para fixar normas a respeito de procedimentos envolvidos





*Supremo Tribunal Federal*

324  
φ

na concessão do CEBAS. De forma alguma se pode depreender que tenha sido transferida a esse órgão a autoridade para dispor sobre condições para o exercício da imunidade. Tanto isso é verdadeiro que nenhuma das ações diretas em julgamento se insurge contra atos normativos expedidos pelo CNAS. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a eles.

9. Não obstante as conclusões aqui afirmadas, há que considerar o estágio adiantado do julgamento, que já conta com quatro votos parcialmente divergentes do que ora sustentei. E de acordo com os votos precedentes, o Tribunal estará a declarar a inconstitucionalidade formal não apenas de dispositivos que estabelecem as chamadas contrapartidas para a atuação das entidades beneficentes, mas também de regras que criavam meros procedimentos para a certificação de entidades beneficentes (as versões conferidas ao longo do tempo ao art. 55, II, da Lei 8.212/1991).

Caso venha a prevalecer esse resultado, a Corte estará a reverter uma compreensão que vem de alguma forma sendo sufragada pela sua jurisprudência desde a Constituição anterior (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81) até momentos mais recentes, quando se decidiu por validar a Lei do PROUNI, na ADI 3330.

Os precedentes produzidos nos julgados abaixo ilustram como a Corte vinha compreendendo a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO. (MI 616, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2002, DJ 25/10/2002)

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição



*Supremo Tribunal Federal*

reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428815 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005)

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/2009, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que causaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido



*Supremo Tribunal Federal*333  
9

empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. A aplicação de providência nesse sentido seria de todo salutar à promoção do diálogo institucional entre os poderes, sobretudo quando é inegável que o Tribunal tem alguma responsabilidade pelo instrumento adotado pelo Congresso Nacional para a regulamentação da referida imunidade. Tal solução - conferindo ao parlamento prazo razoável para deliberar com o quórum exigido pela legislação complementar -, seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob investiva.

10. Uma consideração específica há de ser feita em relação ao recurso extraordinário 566.622, que também enfrenta a problemática aqui tratada a respeito do veículo normativo adequado para dispor sobre o modo beneficente a ser observado pelas entidades imunes do art. 195, § 7º, da CF. O acórdão recorrido, proveniente do TRF da 4ª Região, indeferiu a imunidade pleiteada pela recorrente, a Sociedade Beneficente de Parobé, louvando-se não apenas em elementos jurídicos, mas também em circunstâncias de fato. No plano jurídico, embora acatando a decisão liminar proferida na ADI 2028, assentou aquela Corte Federal *“a legitimidade das exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica”*, no que incluiu, especificamente, a apresentação de título de utilidade pública federal e, à época, do certificado de registro de entidade de fins filantrópicos. Quanto ao outro aspecto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a ausência de provas suficientes sobre importantes fatos da causa, a saber: (a) *“quanto ao primeiro requisito da Lei nº 8.212/91, há lei municipal e estadual declarando a utilidade pública da entidade, faltando a declaração na esfera federal”*; e (b) *“não há nos autos o certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, nem existem elementos que permitam inferir o momento em que implemento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, para conferir à prova documental eficácia retroativa”*.

A tese subscrita no recurso extraordinário é apenas uma, de infringência aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, sob a alegação de que somente os requisitos do CTN poderiam ser exigidos para fins de fruição da imunidade de contribuições sociais. Bem se percebe, assim, que, não



obstante o voto ora proferido, reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, esse fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, §7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/1991, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isso é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

11. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:

- (a) sejam as ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;
- (b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADIs 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro Relator;
- (c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADIs 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998, assim como dos arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/1993;
- (d) seja negado provimento ao RE 566.622; e
- (e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro Relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/1996 quanto pela MP 2.187/2001), bem como do art. 9º, § 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.742/1993 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/2001), seja formalizada sem



*Supremo Tribunal Federal*

335  
9

pronúncia de nulidade pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o  
parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere  
aquela instância da maneira que entender conveniente.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 60 de 139



19/10/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Redatora):** Senhora Presidente, endosso à integra o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki e conheço das ações diretas de inconstitucionalidade como arguições de descumprimento de preceito fundamental. E o faço porque, assim como Sua Excelência, entendo não haver razão para que se altere a jurisprudência clássica desta Corte no sentido do prejuízo das ações diretas que versem sobre preceitos revogados, ainda que com efeitos residuais.

Nessa linha, diante do minucioso voto do Ministro Teori Zavascki, limito-me a lembrar que a controvérsia diz basicamente com a interpretação que se deva dar ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no que tange à imunidade e à extensão dessa imunidade, à luz do preceito constitucional em exame, *verbis*:

“Art. 195. [...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

As indagações pertinem à “lei” a que remete o comando constitucional. Que lei seria essa? Haveria reserva de lei complementar para esse tipo de regramento da imunidade ou suficiente a lei ordinária?

Endosso as balizas expostas no voto do eminente Relator, Ministro Joaquim Barbosa, nas ADIs, com as adequações pontuais trazidas no voto do Ministro Teori Zavascki, ou seja, fazendo a distinção dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo dessas entidades, que continuam passíveis de definição em lei ordinária, exigível lei complementar apenas para a definição do modo de atuação das entidades de assistência social



**ADI 2028 / DF**

contempladas naquele preceito.

Nessa linha é o voto de Sua Excelência, lido em Sessão Plenária, o qual acompanho na íntegra, *verbis*:

“(...)

2. Antes de avançar no mérito, há uma questão preliminar a analisar.

As leis e os decretos contestados nas ações diretas em questão estão presentemente revogados, ante a superveniência da Lei 12.101/09 e de seus respectivos regulamentos, que modificaram o procedimento de certificação de entidades beneficentes de assistência social. De acordo o Min. Joaquim Barbosa, isso não constituiria óbice ao conhecimento das ações, porque as alterações não teriam desnaturado os principais pontos controvertidos das demandas, que seguiriam os mesmos. Além disso, esclareceu Sua Excelência que as ações poderiam muito bem ser recebidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, todavia, não há juízo algum a respeito da legitimidade ou não, ainda que parcial, dessa Lei superveniente, que, aliás, é objeto de ataque por pelo menos outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 4.480 e 4.891, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De fato, há um vasto contencioso judicial que se agita em tomo da questão da regulamentação da imunidade de contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF. Trata-se de inquietação atual, que persiste mesmo diante da revogação dos sucessivos textos da legislação tributária. A grande maioria das controvérsias judiciais em andamento parte das mesmas alegações aqui intituladas, a saber, a definição do instrumento legislativo adequado para prescrever (a) qual deve ser a atuação beneficente das entidades colaboradoras com a assistência social e (b) como deverão elas proceder para se habilitar a desfrutar da imunidade de contribuições sociais.

No entanto, não há razão para a superação da jurisprudência clássica do Plenário acerca do prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual tem aplicação ainda que



**ADI 2028 / DF**

os dispositivos revogados tenham gerado efeitos residuais. É que não se está, aqui, diante de episódio de alteração da legislação tributária provocado com a finalidade de dissimular burla à autoridade jurisdicional da Corte. Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/09 - hoje vigente - modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes. Considerando, como já referido, que a Lei 12.101/09 é objeto de impugnação em outras ações diretas - as ADI's 4480 e 4891 - o mais apropriado é que sejam elas examinadas nesses processos, quando serão consideradas em seu conjunto e à luz de parâmetros de controle mais amplos.

Por esses motivos, e por coerência com os precedentes do Tribunal, é de se conhecer as ações diretas ora em exame como Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já que estas ações admitem a impugnação de atos normativos já revogados, ficando fora de cogitação, neste momento, a Lei 12.101/09. É a solução que proponho, em preliminar, como, aliás, havia sido também alvitrado no voto do Ministro relator.

3. A tese principal, comum às cinco causas em exame, é a que imputa vício formal às exigências previstas no inciso III e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91, na forma como foram definidos pela Lei 9.732/98, bem como os arts. 4º, 5º e 7º desta última lei, cuja literalidade é a seguinte:

"Art. 1º. Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN 2.028-5)

'Art. 55.( ... )

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a que dela necessitar.





**ADI 2028 / DF**

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.'

(...)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º. O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei."

Estes dispositivos "isentaram" das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos



**ADI 2028 / DF**

atendimentos ao Sistema Único de Saúde. Alternativamente, concederam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de "isenção parcial" das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes. Estabeleceu-se, por fim, a vigência imediata desse modelo, com a exclusão das entidades que a ele não se adaptassem.

O que se alega, no plano formal, é que a lei ordinária seria espécie normativa inidônea para estipular a gratuidade (total ou parcial) dos serviços prestados a título de assistência social como requisito indispensável para a incidência de normas constitucionais de imunidade em geral. Supõe-se que, por traduzir uma espécie de limitação ao poder de tributar, as normas de imunidade somente poderiam ser integradas por leis complementares, por imposição do art. 146, II, da CF, cuja força cogente não cederia diante da redação genérica da parte final do art. 195, § 7º é inespecífico ao demandar a conjugação legal.

Eis o que preceituam os parâmetros constitucionais referidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.



**ADI 2028 / DF**

Os dispositivos aqui atacados tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo Plenário já há mais de 15 anos, e o foram não em razão do argumento formal acima referido, e sim pela credibilidade das teses de inconstitucionalidade material invocadas. Segundo o relator, Min. Moreira Alves, a plausibilidade da tese de forma perdia força diante da não impugnação do texto originário do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja restauração poderia repercutir na utilidade da alegação e, conseqüentemente, no não conhecimento desta parte da ação. Nada, portanto, ficou resolvido à época quanto a possível ilegitimidade formal.

Apesar da ressalva feita pelo Min. Moreira Alves a respeito de possível efeito repristinatório indesejado, não há motivos para desqualificar a tese de vício formal sob o ponto de vista técnico processual. O texto primitivo do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 apenas repetia as atividades (assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde), e os destinatários (menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes) identificados no texto constitucional como possíveis alvos das ações estatais e privadas de interesse social. Não enunciava, entretanto, qualquer obrigação a ser cumprida pelas entidades que se propusessem a fazê-lo. Como a restauração da versão original do preceito não implicaria qualquer limitação ao direito das entidades prestadoras de serviços de saúde e de educação – representadas processualmente pelas suas respectivas confederações –, não era de se exigir necessariamente a sua impugnação, razão pela qual fica vencida a suspeita de deficiência formal no ponto.

4. O debate a respeito do instrumento normativo apropriado à regulamentação de imunidades é antigo, remontando à ordem constitucional pretérita (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81). Ainda sob a sua égide, cunhou-se conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social,



**ADI 2028 / DF**

e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos "lindes objetivos" da própria imunidade.

Embora concebida em realidade constitucional anterior, essa premissa eclética conservou sua validade teórica mesmo após 1988, tendo sido referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já na vigente ordem, quando a Corte dela se valeu para avaliar a legitimidade de dispositivos que erigiram obrigações a serem cumpridas por entidades assistenciais postulantes a tratamento imune. Foi o que sucedeu no julgamento da ADI 1802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando a Corte deferiu medida cautelar por entender que requisitos instituídos pela Lei 9.532/97 para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal (imunidade de impostos) haviam incorrido em excesso. Eis o que ponderou Sua Excelência na ocasião:

"No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Conjugando essa cláusula final da regra de imunidade atendidos os requisitos da lei com o art. 146, II Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar sustenta a arguição que só à lei complementar ainda aí em termos jamais à lei ordinária, caberia versar os temas de todas as normas questionadas.

Pretendem as informações, de sua vez, que a menção constitucional à lei, quando não qualificada, refere-se à lei ordinária. Desse modo sustentam as inteligentes razões da AGU que, no art. 150, VI, c, a submissão da imunidade



**ADI 2028 / DF**

aos requisitos da lei (ordinária) significaria exceção à exigência geral de lei complementar para a espécie, pois, argumentam, se isto não fosse verdade, este final da norma constitucional teria sido perfunctório (sic), tendo em vista o mandamento constitucional genérico do art. 146, II.

À deliberação, sabe-me que ambas as posturas contrapostas pecam por excesso.

Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar.

Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art. 18, § 1º).

Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.

Está, no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muñoz RTJ 102/304, 307:

'Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei n.2 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.

Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser



**ADI 2028 / DF**

aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c, da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de primeiro grau.

Cumprir evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei.'

Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional. Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (in *Comentários à Constituição Brasileira*, vol. 1º, pág. 150).

Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (apud Mizabel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cit., p. 318).

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.



ADI 2028 / DF

Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o caput do art. 12 e seus §§ 2º e 3º, da lei referida."

Posteriormente, e agora tendo por objeto a imunidade de contribuições previdenciárias hospedada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a mesma doutrina foi invocada para validar dispositivo do art. 55, II, da Lei 8.212/91, que exige a obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade. Nesta ocasião, decidiu-se que "*Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91*" (RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05).

Outros julgados trataram de avaliar, à luz do padrão constitucional do art. 195, § 7º, a validade de leis ordinárias que vincularam o gozo da imunidade ao atendimento de obrigações diversas. Uma delas, a Lei 10.260/01, foi suspensa pelo Tribunal, entre outras razões, pela aparente inconstitucionalidade das exigências contidas no seu art. 19, que compelia as instituições de ensino beneficiadas pela imunidade a destinar todo o valor econômico correspondente às contribuições ressaltadas para bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes. Isso ficou placitado na ementa do julgamento, da seguinte forma:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E  
PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE  
13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.  
FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE  
ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19  
DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO  
EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O



ADI 2028 / DF

ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 52, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidade beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas. 2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária: prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional. 3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior “não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS





ADI 2028 / DF

ou contribuições relativas ao salário-educação.", aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/03)

Por outro lado, quando instada a se pronunciar sobre a validade da Lei 11.096/05, que instituiu o PROUNI, a Corte entendeu que as exigências nela proclamadas não se houberam em domínio típico de legislação complementar. O relator, Min. Ayres Britto, tratou as condições estatuídas pela lei como "critérios objetivos de contabilidade compensatória de aplicação financeira em gratuidade", captando assim o problema:

"18. O que se alega, inicialmente, é que os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.096/05 ofendem o inciso II do art. 146 e o § 7º do art. 195 da Lei Maior. Isto porque, ao ampliar o conceito de *entidade beneficente de assistência social*, tais dispositivos legais criaram condições para que várias instituições gozassem de desoneração fiscal. Benefício, esse, que operaria como uma verdadeira limitação ao poder estatal de tributar, e, por isso mesmo, submetido à ressalva de lei complementar.

19. Não é bem assim. Veja-se que a própria Constituição Federal, ao descrever certas hipóteses de imunidade tributária, assentou que:

Art. 195 ( ... )

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

20. É exatamente aí, nesse § 7º do art. 195, que o termo *isenção* outra coisa não traduz senão imunidade tributária. E o fato é que essa espécie de desoneração fiscal tem como destinatárias as entidades beneficentes de assistência social que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei. Logo, o discurso normativo-constitucional foi que instituiu um novo óbice ao poder



ADI 2028 / DF

estatal de tributar as pessoas jurídico-privadas a que se referiu, embora transferindo para a lei e lei ordinária, enfatizasse a tarefa de indicar os pressupostos de gozo do favor fiscal. Não o favor em si.

21. Em palavras outras, não foi a lei requestada pelo § 7º do art. 195 do Magno Texto Federal que, no tema, ficou autorizada a limitar o poder estatal de imposição tributária. O que à lei se conferiu foi a força de aportar consigo as regras de configuração de determinadas entidades privadas como de beneficência no campo da assistência social, para, e só então, fazerem jus a uma desoneração antecipadamente criada. Antecipadamente criada pela Constituição e, nessa medida, consubstanciadora de imunidade. A despeito do nome isenção, utilizado por rematada atecnia.

22. A autora ainda argui que os dispositivos legais em causa não se limitam a estabelecer requisitos para o gozo da referida imunidade. Eles desvirtuam o próprio conceito constitucional de *entidade beneficente de assistência social*. Assertiva que não me parece procedente. Isso porque a elaboração do conceito dogmático há de se lastrear na própria normatividade constitucional. Normatividade que tem as *entidades beneficentes de assistência social* como instituições privadas que se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão. e promoção social quanto de integração comunitária. Tudo muito bem resumido neste emblemático artigo constitucional de nº 203, *literis* :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;



ADI 2028 / DF

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

23. Esta a principal razão pela qual a Lei Federativo-Republicana, ao se referir às entidades de beneficência social que atuam especificamente na área de educação, designou-as por *escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas* (art. 213, *caput*). Donde a decisão proferida no RMS 22.192, da relatoria do Ministro Celso de Mello, aclarando que a entidade do tipo beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição abarca a de assistência educacional. Também assim o RMS 22.360, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, conforme se vê da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

24. Nesse fluxo de ideias é que se inscreve o art. 10 da Lei nº 11.096/2005, assim redigido:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que



**ADI 2028 / DF**

atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º. A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 12 deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 12 desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada



**ADI 2028 / DF**

processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

25. Enfim, e para que não se confunda o campo de legítimo uso da lei ordinária com aqueloutro reservado à lei complementar, trago à ribalta a seguinte passagem do voto que proferiu o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 1.802:

( ... )

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes das imunidades , à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune , voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade , em fraude à Constituição.

( ... )

26. Vê-se, portanto, que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. ( ... )"

Corroborando o que já fora afiançado pelo relator, o Min. Gilmar Mendes deixou registrado o seu convencimento sobre o



**ADI 2028 / DF**

ponto:

**3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXAME.**

A CF /1988 estabeleceu em seu art. 146, II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o constituinte teve a preocupação de exigir quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação, com o propósito de dar estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

Destaque-se que a exigência constitucional de aprovação da lei complementar por maioria absoluta não demanda apenas a consideração de quórum especial na votação, mas a própria existência de processo legislativo diverso. Por exemplo, ao contrário de leis ordinárias, a lei complementar não pode ter tramitação terminativa nas comissões do Senado ou da Câmara.

Por essa razão, os professores Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto defendem que o art. 195, § 7º, deve ser interpretado em conformidade com o art. 146, II, do texto constitucional, com amplo respaldo na doutrina tributária (BARRETO, Aires F. & BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2a Ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 23).

Por outro lado, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de regra específica e excepcional em relação à regra geral prevista no art. 146, II, CF/1988 (cf. ADI-MC 2036/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000).

Naquela oportunidade, o voto condutor consignou a plausibilidade das duas interpretações, tanto a que privilegia a interpretação em consonância com o art. 146, II, como aquela que pontifica a regra prevista no art. 195, §



**ADI 2028 / DF**

7º, como exceção à mencionada regra geral.

No entanto, é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional.

Com efeito, sempre que a CF /1988 exige a edição de lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar. Ressalte-se que a previsão de exceções específicas ao art. 146, II, CF/1988 não toma o dispositivo despiciendo, afinal ele continua aplicável a todas as demais regras.

Pode o constituinte, inclusive o derivado, selecionar as matérias passíveis de alteração de forma menos rígida e solene pelo Poder Legislativo. Por óbvio, esta flexibilidade permite a adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.

Esse debate, sobre a exigência, ou não, da edição de lei complementar para a regulamentação de imunidade tributária, ainda que a norma impugnada a denomine isenção, foi travado por esta Corte também no julgamento da ADI-MC 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004. Na oportunidade, bem salientou o eminente relator:

(...)

Tratou-se de definir os caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, matéria de lei ordinária, conforme a linha de demarcação em princípio ditada.

Esse entendimento esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence parece bem compatibilizar a utilização das leis complementar e ordinária no tocante à regulamentação, respectivamente, das imunidades tributárias e das entidades que dela devem fruir.



**ADI 2028 / DF**

Ademais, no julgamento da ADI-MC 2.545, Rel. Min. Ellen Grade, Plenário, DJ 7.2.2003, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em tudo compatível com o relatado. Na ocasião, o Min. Nelson Jobim esclareceu e simplificou o tema, na parte que interessa ao julgamento de que ora nos ocupamos, ao afirmar o seguinte:

'Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar a eminente Ministra Relatora, apenas faço a seguinte observação: no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras para a isenção - que devem ser cumpridas -, há um dispositivo importante que, além de estabelecer que seja reconhecida como de utilidade pública federal; portadora do Registro; promova, gratuitamente, no caso, mais para assistência e não para a educação; de os diretores não perceberem a remuneração, também aduz:

*Art. 55.*

.....

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A entidade, para gozar da isenção da contribuição patronal para o INSS, além de ter aqueles requisitos formais, precisa aplicar o resultado operacional do ano na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Não vejo dificuldade em se exigir, na aplicação integral dos resultados operacionais, que seja aplicado um percentual na concessão de bolsas de estudo, porque aí seria o percentual operacional.

O que vem acontecendo é que essas entidades conhecemos muito bem, houve visita a várias universidades em que há uma imensidão de obras realizadas - têm um resultado operacional e, em vez de





## ADI 2028 / DF

investirem esses resultados em alunos, investem no patrimônio imobilizado, ou seja, criam enormes universidades e investem nisso.

Equivocadamente, V.Exa. tem razão, pela fórmula, essa foi a emenda, ao que me recordo, do Deputado Oswaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei de Conversão, essa lei tentou fazer com que se deslocasse a aplicação desses resultados para as bolsas de estudo. A solução encontrada por ele foi, em vez de se recolher para o INSS, que se aplicasse diretamente às bolsas de estudo. Isso foi o que a lei visou.

De acordo com o voto da Ministra-Relatora, essa solução é problemática, porque retira, desaparece a isenção existente; não há isenção, há um redirecionamento do resultado que deveria ser recolhido ao Tesouro. Isso está certo.

Deixo claro, em meu voto, que a posição: *declarando a inconstitucionalidade da lei não veda nem impede que seja feita uma alteração no art. 55, para se estabelecer que o resultado operacional tenha um percentual aplicado em bolsa. Podem dizer que, do resultado operacional, parte dele corresponde à isenção. Então, ter-se-ia o discurso de que cinquenta por cento do resultado operacional corresponderia à não-contribuição ao INSS, à isenção, ou se diria: não, não se pode investi-lo .*

**Quero mostrar que não há impedimento para que a lei estabeleça que o resultado operacional seja investido em bolsas, porque, do resultado operacional que hoje é investido em proveito próprio da entidade para crescer o número de resultados não-gratuitos, ou seja, de cobrança de matrícula e de mensalidade, pode-se investir em bolsas de estudos a carentes. (grifei)'**

As colocações do Min. Jobim efetivamente inspiraram o legislador que criou o PROUNI, pois os dispositivos atacados, de fato, fazem remissões constantes ao art. 55, da Lei 8.212/91 e, bem examinados, demonstram



## ADI 2028 / DF

que o propósito da referida norma foi justamente fazer com que as entidades beneficentes de assistência social, agraciadas pela isenção legal, sejam obrigadas a aplicar o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no caso em apreço, tomado em conjunto com a intenção governamental de ampliar o acesso ao Ensino Superior, significa que este resultado operacional deverá ser aplicado na concessão de bolsas de estudos.

Essa, ao meu entender, foi a orientação adotada pelo relator da ADI em exame, ao afirmar em seu voto que *o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.*

Desse modo, entendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, apenas regulou a forma pela qual se deve investir o resultado operacional obtido também por meio da imunidade tributária, objetivando a ampliação do acesso ao Ensino Superior, mediante concessão de bolsas de estudos. Significa dizer que em vez de arcar diretamente com os custos das bolsas de estudo concedidas aos estudantes, o Poder Público concede a isenção às entidades educacionais para que estas apliquem o resultado daí obtido no financiamento dessas bolsas.

A rigor, essa é a teleologia, inclusive, dessas entidades de assistência social, no caso.

Então, parece que aqui está bem resolvida e compatibilizada a possível antinomia entre as disposições elencadas, ou seja, ao art. 146, ao art. 197, § 5º, do texto constitucional.



## ADI 2028 / DF

Presidente, eu diria que é um modelo institucional digno de encômios, porque todos sabem e todos nós que acompanhamos esse debate ao longo da história sabemos da dificuldade de se fazer um controle dessas entidades. Esse modelo permitiu uma objetivação, à medida em que estabelece, para que essa entidade seja reconhecida como tal, um percentual determinado seja destinado a essa finalidade. E é um modelo que, inclusive, pode se expandir para outras áreas; imaginemos na área de saúde, em outras áreas."

As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao assistencialismo constituem matéria típica de limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar.

5. Embora a jurisprudência da Corte tenha se provado continuamente receptiva a essa distinção, não se pode deixar de reconhecer que a sua afirmação ao longo dos tempos não foi suficiente para neutralizar, em definitivo, a aparente tensão que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Ainda persiste uma indesejável percepção de incerteza neste particular, o que tem fomentado um pródigo contencioso judicial no tema.

A subsistência dessa indefinição deve-se, é preciso dizê-lo, a certa fluidez do critério eclético (objetivo-subjetivo) que tem sido prestigiado na jurisprudência da Corte, sobretudo quando considerada a natureza eminentemente subjetiva - da imunidade radicada no art. 195, § 7º, da CF. Não há dúvidas de que esse critério resolve com prontidão questões mais simples, elucidando, por exemplo, a que se coloca em relação a normas



**ADI 2028 / DF**

de procedimento, que imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades. Aí sempre caberá lei ordinária. Porém, o critério não opera com a mesma eficiência sobre normas que digam respeito à constituição e ao funcionamento dessas entidades. Afinal, qualquer comando que implique a adequação dos objetivos sociais de uma entidade a certas finalidades filantrópicas (a serem cumpridas em maior ou menor grau) pode ser categorizada como norma de constituição e funcionamento, e, como tal, candidata-se a repercutir na possibilidade de fruição da imunidade.

Perde sentido, nessa perspectiva, a construção teórica até aqui cultivada pelo Tribunal, como deduziu Andrei Pitten Velloso, em trabalho sobre o tema:

"Além de carecer de supedâneo constitucional, a distinção entre os 'lindes da imunidade' e os 'requisitos subjetivos' para o seu gozo revela-se logicamente insustentável, caindo por terra após um exame tento.

A imunidade das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, qualifica-se justamente como uma imunidade subjetiva, concedida a entidades determinadas. Apesar de ter uma extensão material definida, é inconfundível com as imunidades objetivas, outorgadas a certos fatos ou operações econômicas, como a imunidade das exportações frente ao ICMS (art. 155, § 10, 'a', da CF/88).

Se a imunidade é subjetiva, como afirmar que os requisitos subjetivos não repercutem, de modo direto, no seu alcance? Como diferenciar entre a regulação dos 'lindes da imunidade' e a dos 'requisitos subjetivos'?

É absolutamente inviável estabelecer essa distinção, pois são precisamente os requisitos subjetivos que determinarão as instituições albergadas pela imunidade dos arts. 150, VI, 'c', e 195, § 7º, da Carta Constitucional.

Essa impossibilidade lógica é denunciada pelo próprio relator da ADI nº 1802 MC, ao aludir a normas



**ADI 2028 / DF**

que repercutem no 'âmbito material dos requisitos subjetivos' e levam à determinação de quais entes são tutelados pela imunidade. Se se pretende diferenciar entre os limites materiais e os limites subjetivos da imunidade, como falar em 'âmbito material dos requisitos subjetivos'?

Convimos ser possível diferenciar a especificação do objeto material da imunidade (no caso, o patrimônio, a renda e os serviços das instituições imunes) perante a definição das instituições imunes (os conceitos de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), mas não vemos como negar que ambos dizem respeito aos lindes das imunidades – e, ademais, que a conceituação de tais entidades constitui a tarefa primordial do legislador complementar, no seu mister constitucional de regulamentar a limitação ao poder de tributar." (VELLOSO, Andrei Pitten. *Reserva de lei complementar para regulação de imunidades - A indevida limitação da reserva constitucional aos "lindes materiais" das imunidades*. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 12, n. 71, set./out. 2014, p. 49)

As observações expostas pelo articulista alertam para a excessiva volubilidade do critério que tem sido aplicado pela jurisprudência. Não são elas de todo infundadas. Sem uma solução judicial mais incisiva, o problema da conjugação das normas dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal deixará a descoberto tema de altíssima magnitude para o Estado brasileiro, com o conseqüente desestímulo à adesão de novos agentes privados ao projeto de solidariedade social pactuado no texto da Constituição Federal.

Daí a relevância de se buscar um parâmetro mais assertivo a respeito da espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade de contribuições previdenciárias. É o que se passará a propor.

6. Há quem compreenda que - mesmo diante da literalidade do art. 195, § 7º, da CF- não haveria espaço algum



**ADI 2028 / DF**

para a atuação do legislador ordinário na matéria. Mais que isso: afirma-se que, mesmo por iniciativa do legislador complementar, pouco haveria para ser acrescido, diante do conteúdo categórico da norma constitucional de imunidade, que negaria competência para a tributação de entidades sem fins lucrativos. Esse o entendimento professado por Clélio Chiesa:

"Seja como for, certo é que, em matéria de regulamentação das hipóteses de imunidades condicionadas, a lei complementar', tem uma função muito importante, que justamente normatizar o modo e a forma de gozo dos benefícios conferidos pelas imunidades. Dito em outras palavras, essa lei tem a função de disciplinar os aspectos formais, sem modificar a essência da regra imunizante.

(...)

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, como se pode observar, é o comando que estabelece os requisitos formais a serem preenchidos pelos interessados em usufruir dos benefícios proporcionados por uma das hipóteses de imunidades condicionadas, a prevista no art. 150, VI, "c", e também do § 7º, art. 195, ambos da Constituição Federal.

(...)

Portanto, as regras do art. 14 do Código Tributário Nacional não têm por escopo complementar as normas imunizantes, integralmente plasmadas no texto constitucional, mas estabelecer regras destinadas a regular o *iter* procedimental a ser percorrido pelos interessados em usufruir dos benefícios das referidas imunidades.

A lei que regulamenta a fruição das imunidades condicionadas destina-se a veicular apenas deveres instrumentais e comandos explicitativos, nada além disso. Não se destinam a complementar o arquétipo das normas imunizantes contidas nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal. Aliás, nem poderiam, pois são regras



**ADI 2028 / DF**

absolutamente diferentes, umas são regras de conduta e outras são regras de estrutura." (CHIESA, Clélio. *A competência tributária do Estado brasileiro*. Max Limonad: São Paulo, 2002, pp. 159-162)

Esta linha de raciocínio foi encampada pela Confederação Nacional de Saúde, requerente de algumas das ações diretas aqui reunidas, para quem a locução constitucional "entidade beneficente de assistência social" tem o sentido pronto e acabado de entidades sem fins lucrativos que atuam em benefício de outrem, gênero dentro do qual estariam incluídas as pessoas de direito privado dedicadas à filantropia, mas não apenas elas. As entidades sem fins lucrativos também estariam necessariamente contempladas. E nem mesmo legislação complementar poderia dizer o contrário.

Ora, é incontestável que a imunidade, como preceito de dignidade constitucional, está imantada contra qualquer deterioração de sentido de procedência externa, o que inegavelmente garante sua integridade em face de comandos legislativos de positividade inferior. Isso não quer dizer, contudo, que o conceito de beneficência, por exemplo, não possa ser, desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Afirmar o contrário conduziria a um resultado paradoxal já que é a própria norma de imunidade que exige seja a atuação assistencial praticada de modo beneficente e conforme às exigências da lei.

A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, "c", da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:

"Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição de assistência social é aquela cujo objeto social,



**ADI 2028 / DF**

descrito no respectivo estatuto envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade'.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: "É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres." é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem'.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.





**ADI 2028 / DF**

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social." (COSTA, Regina Helena. Imunidades tributárias. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

"No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta 'equidade' resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos



## ADI 2028 / DF

artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc." (GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições ("uma figura sui generis")*. Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46)

Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte:

"Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal 'império'. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva exigência". (*Op. Cit.* p. 225)

O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

"Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de



**ADI 2028 / DF**

assistência social, mediatamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades." (CARVALHO, Rogério Tobias. *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*. Renovar, 2006, p. 112)

Não se pode ignorar, ainda, que, ao contrário das demais imunidades, a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal é duplamente onerosa para o Estado, porque determina, a um só tempo, um limite à competência tributária da União -uma abstenção em relação a determinados sujeitos -e um correspondente dever de prestação de benefícios previdenciários em favor de segurados vinculados às entidades não tributadas. É o que pontua Odim Brandão Ferreira, Sub-Procurador Geral da República com assento neste Supremo Tribunal Federal, em obra de referência sobre o tema:

"Quando a Constituição desejou conferir certas vantagens apenas às pessoas absolutamente altruístas, ela as denominou de 'entidades beneficentes de assistência social' (art. 195, § 7º). No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impõe a prestação gratuita de serviços - os de assistência aos empregados referidos -, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não



## ADI 2028 / DF

tenham nenhum interesse nos benefícios proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social. Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da livre iniciativa - obter lucro -, pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a 'entidade beneficente', que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados." (FERREIRA, Odim Brandão. *A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115)

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, *a fortiori*, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu



**ADI 2028 / DF**

texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II. Do conteúdo destes dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/91, e divulgado com a seguinte ementa:

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de Injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992)

Remanescia, então, a necessidade de se conferir à expressão "beneficente" um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em "conceito indeterminável", com a conseqüente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador "beneficência", basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa.

Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma



**ADI 2028 / DF**

entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação que um quadro de exclusão - e não de assistência - social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

7. Resta saber, enfim, qual é a espécie legislativa que deve ser manipulada para garantir que o art. 195, § 7º, da CF alcance os elevados propósitos que lhe foram assinalados. Não são desprezíveis os argumentos que enxergam na lei ordinária veículo apropriado à definição do conceito de entidade beneficente. Além de sugerida pela própria literalidade do art. 195, § 7º, da CF - que não explicita a necessidade de lei complementar - é de se considerar que a imunidade de contribuições sociais, ao contrário daquela prevista na norma do art. 150, VI, 'c', da CF, incide sobre exações titularizadas apenas por uma das pessoas federativas, a União, razão pela qual não haveria necessidade de uma legislação nacional sobre a matéria. E esta, como se sabe, é uma das funções características da lei complementar. É certo, ademais, que as contribuições sociais seguem um figurino jurídico não exatamente idêntico ao dos impostos, tanto assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige lei



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 94 de 139

**ADI 2028 / DF**

complementar para a definição de alguns de seus elementos, tais como fato gerador, base de cálculo e contribuintes (nesse sentido, RE's 396.266, Pleno, Rei. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04), desde que se trate de contribuições que tenham por objeto algumas das materialidades dos incisos do art. 195 da CF.

Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são.

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MP' s 2.187/01 e 446/08). O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio se justifica sobretudo porque é a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2<sup>a</sup> Turma, Rel.



**ADI 2028 / DF**

Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10). O regime diferenciado aplicável às leis complementares, além de caracterizado por um consenso mais qualificado, não se coaduna com a edição de medidas provisórias (art. 62, III, da CF), figurando assim como o mais coerente para calibrar a função desempenhada pela imunidade de contribuições sociais.

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Neste ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/98 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infralegais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93), que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal - nem tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96, e pela MP 2.187/01, essas últimas





**ADI 2028 / DF**

impugnadas pelas ADI's 2228 e 2621.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, nas versões proclamadas pela Lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, possuía a seguinte redação:

**Lei 9.249/96:**

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nQ 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos'

**MP 2.187-01:**

Art. 3º. Os dispositivos adiante indicados da Lei n: 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos'

As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/96); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da



**ADI 2028 / DF**

qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como quer a requerente, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, dentre os quais refiro o seguinte:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência



**ADI 2028 / DF**

de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. 11 do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, 11, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014)

As ADI's 2228 e 2621 investem ainda contra a constitucionalidade dos arts. 9º, § 3º e 18, III e IV, da Lei 8.742/93, cujo texto era o seguinte:

Art. 92 O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III - observado o disposto em regulamento,



**ADI 2028 / DF**

estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

O que se alega, em relação a estes dispositivos, é que eles também teriam promovido espécie de delegação ilegítima de competência normativa quanto aos requisitos a serem preenchidos por entidades beneficentes em favor do Conselho Nacional de Assistência Social, o que violaria os princípios constitucionais da separação dos poderes e da indelegabilidade de funções.

O argumento é claramente improcedente. O que a Lei 8.742/93 reconhece em relação ao CNAS é a mera existência de um poder regulamentar para fixar normas a respeito de procedimentos envolvidos na concessão do CEBAS. De forma alguma se pode depreender que tenha sido transferida a esse órgão a autoridade para dispor sobre condições para o exercício da imunidade. Tanto isso é verdadeiro que nenhuma das ações diretas em julgamento se insurge contra atos normativos expedidos pelo CNAS. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a eles.

9. Não obstante as conclusões aqui afirmadas, há que considerar o estágio adiantado do julgamento, que já conta com quatro votos parcialmente divergentes do que ora sustentei. E de acordo com os votos precedentes, o Tribunal estará a declarar a inconstitucionalidade formal não apenas de dispositivos que estabelecem as chamadas contrapartidas para a atuação das entidades beneficentes, mas também de regras que criavam meros procedimentos para a certificação de entidades beneficentes (as versões conferidas ao longo do tempo ao art. 55, II, da Lei 8.212/91).

Caso venha a prevalecer esse resultado, a Corte estará a



**ADI 2028 / DF**

reverter uma compreensão que vem de alguma forma sendo sufragada pela sua jurisprudência desde a Constituição anterior (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81) até momentos mais recentes, decidiu por validar a lei do PROUNI, na ADI 3330.

Os precedentes produzidos nos julgados abaixo ilustram como a Corte vinha compreendendo a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO (MI 616, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2002, DJ 25/10/2002)

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de



**ADI 2028 / DF**

constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428815 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005)

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o



## ADI 2028 / DF

Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. A aplicação de providência nesse sentido seria de todo salutar à promoção do diálogo institucional entre os poderes, sobretudo quando é inegável que o Tribunal tem alguma responsabilidade pelo instrumento adotado pelo Congresso Nacional para a regulamentação da referida imunidade. Uma solução que tal, conferindo ao parlamento prazo razoável para deliberar com o quórum exigido pela legislação complementar, seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob investiva.

10. Uma consideração específica há de ser feita em relação ao recurso extraordinário 566.622, que também enfrenta a problemática aqui tratada a respeito do veículo normativo adequado para dispor sobre o modo beneficente a ser observado pelas entidades imunes do art. 195, § 7º, da CF. O acórdão recorrido, proveniente do TRF da 4ª Região, indeferiu a imunidade pleiteada pela recorrente, a Sociedade Beneficente de Parobé, louvando-se não apenas em elementos jurídicos, mas também em circunstâncias de fato. No plano jurídico, embora acatando a decisão liminar proferida na ADI 2028, assentou aquela Corte Federal, *“a legitimidade das exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica”*, no que incluiu, especificamente, a apresentação de título de utilidade pública federal e, à época, do certificado de registro de entidade de fins filantrópicos. Quanto ao outro aspecto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a ausência de provas suficientes sobre importantes fatos da causa, a saber: (a) *“quanto ao primeiro requisito da Lei nº 8.212/91, há lei municipal e estadual declarando a utilidade pública da entidade, faltando a declaração da esfera federal”*; (b) *“não há nos autos o certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, nem existem elementos que permitam inferir o momento em que implemento de todos requisitos legais para a concessão do benefício, para conferir à*



## ADI 2028 / DF

*prova documental eficácia retroativa”.*

A tese subscrita no recurso extraordinário é apenas uma, de infringência aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, sob a alegação de que somente os requisitos do CTN poderiam ser exigidos para fins de fruição da imunidade de contribuições sociais. Bem se percebe, assim, que, não obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente, e de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, este fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/91, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isto é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

11. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:

- (a) sejam as ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;
- (b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as





**ADI 2028 / DF**

arguições decorrentes da conversão das ADI's 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro relator;

(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93;

(d) seja negado provimento ao RE 566.622 e

(e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/91 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/96 quanto pela MP 2.187/01), bem como do art. 9º, § 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.742/93 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/01), seja formalizada sem pronúncia de nulidade, pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente."

Portanto, acompanhando integralmente o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, com a vênua dos que entendem de forma contrária, concluo no sentido de: i) conhecer das ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621 como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; ii) julgar procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro Relator; e iii) julgar procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93.

**É como voto.**



19/10/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhora Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados e estudantes presentes.

Senhora Presidente, eu e o Ministro Teori pertencemos onze anos à Seção de Direito Público do STJ, onde julgamos reiteradamente esse tema nos exatos termos em que o Ministro Teori propôs aqui. Então, basicamente, tudo aquilo que influi diretamente da imunidade reclama lei complementar, e aqueles aspectos procedimentais de habilitação de documentos, apresentação dos documentos para ver a categorização da sociedade como beneficente se submetem a uma lei ordinária para a qual não há necessidade de *quorum* específico para isso.

Eu estou acompanhando o Ministro Teori também, com a devida vênua dos votos divergentes. E aqui nós já tivemos várias vezes a oportunidade de assentar que as ações de controle de constitucionalidade são fungíveis. Nós podemos admitir uma ADI como ADPF, e vice-versa, porque esse é o tipo do defeito de forma que não infirma a questão de fundo. Há vários precedentes aqui em que as ADIs, apesar das mudanças legislativas, foram mantidas. Mas acho isso absolutamente insignificante em razão do contexto maior. Então, também vou acompanhar na conversão, que todos os Colegas que me antecederam admitiram a conversão de ADI em ADPF, e acompanho o Relator assim como o fazia nos votos lá no Superior Tribunal de Justiça.



19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhora Presidente, preocupa-me esta questão da conversão das ações em ADPF, porque, se assim o fizermos, nós teremos que fazê-lo em relação a todas as ações diretas de inconstitucionalidade que atingirem leis já revogadas. Por isso que eu peço vênua ao eminente Ministro **Teori Zavascki**, à Ministra **Rosa**, ao Ministro **Joaquim Barbosa**, que, na verdade, foi o primeiro a admitir essa conversão, e agora ao Ministro **Luiz Fux**, para manter o conhecimento como ação direta de inconstitucionalidade, mesmo com a revogação já operada. E por que o faço? Porque o julgamento já havia se iniciado, os votos já haviam sido proferidos.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - E os votos tomados por nós não eram no sentido da conversão.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Exatamente, então, uma vez iniciado o julgamento como ação direta e colhidos votos nesse sentido, eu penso que a Corte deve manter essa posição.

Eu cito, aqui, que a Corte já decidiu, nas Ações Diretas 4.356 e 4.426, ambas de minha relatoria, que singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso - como ocorre no caso concreto. As ações diretas foram liberadas para julgamento - as que ora estamos julgando - em 10 de agosto de 2009. A revogação do art. 55 da Lei 8.212/91 ocorreu com a edição da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Então, eu entendo que nós devemos manter o julgamento das ações com suas nomenclaturas originais de ações diretas de



**ADI 2028 / DF**

inconstitucionalidade. Portanto, eu não faço a conversão, mas delas conheço. Uma vez conhecendo, quanto ao mérito das ações diretas, peço vênia àqueles que entendam o contrário para acompanhar o voto proferido hoje pelo Ministro **Teori Zavascki**. Em relação a todas as ações diretas, eu tenho voto por escrito que farei juntar, mas, basicamente, meu voto está todo ele já contemplado pelo voto lido e proferido pelo Ministro **Teori Zavascki** na manhã de hoje, de tal sorte que não vou aqui repetir seus argumentos e fundamentos.

Quanto ao recurso extraordinário, também pelos mesmos fundamentos - farei juntar o voto escrito - acompanho o Ministro **Teori Zavascki**.

E, aqui, também reconheço que os quatro votos proferidos numa extensão maior de declaração de inconstitucionalidade, inclusive por Vossa Excelência Ministra Presidente, que já votou, todos eles têm suporte teórico, suporte jurídico, suporte constitucional da maior densidade. Mas, como destacou Sua Excelência, o Ministro **Teori Zavascki**, e como destaquei, acompanhando Sua Excelência naquele julgamento do ICMS em relação à substituição progressiva, em que optei por uma solução consequencialista, esse aspecto atingiria outras leis, como a do ProUni ou mesmo a de nº 12.101, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade sob a relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Existem duas ações diretas de inconstitucionalidade contra a Lei 12.101/2009, que é exatamente a lei que revoga essas leis anteriores que dizem respeito ao mesmo tema de que estamos aqui tratando.

E, realmente, quanto aos efeitos que se dariam nos inúmeros casos concretos já ocorridos, do ponto de vista do mundo real, essa interferência, penso que essa opção consequencialista do Ministro **Teori** deva ser privilegiada. E destacando que Sua Excelência procurou o máximo possível dizer que a lei complementar está reservada aos requisitos para a concessão da referida imunidade, e a lei ordinária, não só a lei ordinária, mas também os regramentos - existem vários regramentos infranormativos aí, não só infraconstitucionais, mas infralegais - que são emitidos pelos órgãos públicos a respeito do tema



**ADI 2028 / DF**

não podem estabelecer requisitos, eles estabelecem, evidentemente, procedimentos.

Então, penso que, de maneira muito sábia e consequencialista, o Ministro **Teori Zavascki** soube fazer essa distinção. E, da mesma forma como fiz no caso do ICMS, na manhã de hoje, também acompanho Sua Excelência, mas não sem antes reconhecer que os votos proferidos - e, neste caso concreto, no sentido de uma inconstitucionalidade mais ampla - estão, sem dúvida nenhuma, todos eles muito bem fundamentados e guarnecidos constitucionalmente.

De fato, aquilo que os particulares reclamam - aqui os beneficiários de assistência ou de filantropia - chama a atenção. Até conversei, ao final da sessão, com o Ministro **Teori** sobre, por exemplo, a Lei 12.101/2009 - muito embora não estivesse aqui no dia do sessão, Ministra Presidente, fiz questão de, depois, ter acesso às sustentações orais, que são gravadas, e, aqui, cumprimento, uma vez mais, o nosso Professor Ives Gandra Martins, que fez, como sói acontecer, uma brilhante sustentação oral. É sobre a alegação de que, realmente, muitas vezes, o Poder Público e o Estado acabam por ter à **manus** o poder de fazer as alterações que possam atingir essas entidades que precisam ter uma previsibilidade em relação à referida imunidade, ou ao referido benefício, realmente, chama a atenção, não podemos desconsiderar esse aspecto.

Vejamos, a Lei 12.101 revogou ou alterou, por exemplo, dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993, 9.429/96, 9.732/98, 10.684/2003, da Medida Provisória 2.187-13/2001, da Lei 11.096/2005 e da Lei 12.868/2013. Ou seja, realmente há - digamos assim - uma legislação extremamente pródiga sobre o tema; o que verdadeiramente faz com que tenhamos que refletir sobre essa segurança jurídica para essas instituições beneficiárias desse tipo de benesse fiscal.

Parece até a legislação eleitoral: nós tivemos de 1988 até hoje mais alterações, mais leis eleitorais do que eleições. Então, realmente, isso incomoda. Mas existe uma realidade já ocorrida.

Eu penso que o voto que procurou um equilíbrio entre essa preocupação da segurança jurídica e da realidade fática foi o do Ministro



**ADI 2028 / DF**

**Teori**, que contemplou essas duas preocupações: a questão relativa à necessidade de haver lei complementar para se estabelecerem os requisitos do benefício, sem a interferência por parte do legislador de norma infraconstitucional ordinária ou regulamentar; e, ao mesmo tempo, a de assegurar que outros benefícios que já foram concedidos também não sejam atingidos por conta dessa interpretação.

De tal sorte, então, que eu acompanho o voto do Ministro **Teori Zavascki** nas ações diretas de inconstitucionalidade - que eu não converto, eu as recebo e delas conheço como ações diretas. No caso do recurso extraordinário, a ele nego provimento.



19/10/2016

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Tanto o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, quanto o Ministro Teori Zavascki superam a preliminar, sugerindo a conversão das ações diretas em arguições de descumprimento de preceito fundamental.

Todavia, entendo que a melhor solução para esse caso seja afastar a prejudicialidade das ações, mas não convertê-las em ADPF, prosseguindo no seu julgamento como ações diretas de inconstitucionalidade, na esteira do que decidiu esta Corte nas ADI 4356 e 4426, ambas de minha relatoria. Nestas ações diretas, esta Corte decidiu que singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei 14.506/2009) (DJe 18/5/2011).

É exatamente o que ocorre no presente caso. As ações diretas foram liberadas para julgamento em 10/08/2009 e a revogação do art. 55 da Lei nº 8.212/91 ocorreu com a edição da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Por essas razões, deixo de assentar a prejudicialidade e prossigo o julgamento das ações diretas.

No mérito, observo que, no julgamento da medida cautelar da presente ação direta, o Tribunal acolheu o fundamento de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998 na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e a ele acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998, uma vez que os dispositivos impugnados estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, além de limitar a própria extensão da



## ADI 2028 / DF

imunidade.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - **De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora,**





*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 112 de 139

**ADI 2028 / DF**

no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora



**ADI 2028 / DF**

impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta."

Como se vê, prevaleceu o entendimento de que "os requisitos da lei" que o art. 195, § 7º, CF manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas **normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune**. Na ocasião, todavia, o Relator asseverou que as duas teses são igualmente relevantes, quais sejam: (i) de que todo e qualquer requisito que diga respeito à imunidade deve ser disciplinado por lei complementar e (ii) de que a referência genérica à lei, significa que a lei é ordinária. Não avançou, todavia, pois, a se acolher a primeira tese, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, também seria inconstitucional, não tendo tal dispositivo sido impugnado na ADI.

Com efeito, cabe a lei complementar dispor sobre limitações ao poder de tributar, inserida nesse contexto a imunidade. Apenas guardo reservas quanto ao entendimento de que as normas dos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, seja em sua redação original, seja na redação dada pelas Lei nº 9.249/96 e MP nº 2.187-13, de 2001, extrapolaria o art. 14 do CTN. Basicamente, o Relator exemplificou como norma que estaria a restringir o exercício do direito constitucionalmente assegurado, a **exigência de que a entidade seja reconhecida como de utilidade pública (inciso I) e que possua o CEBAS emitido pelo CNAS (inciso II)**.

Entendo perfeitamente possível a subsistência de lei complementar e de lei ordinária, respectivamente, na regulamentação do objeto da imunidade e das entidades que devam fazer jus à imunidade.

Na ADI nº 1.802, por exemplo, já se sinalizou que os requisitos que digam respeito à **constituição e ao funcionamento das entidades**



**ADI 2028 / DF**

poderiam ser veiculados por lei ordinária, sendo que aqueles requisitos atinentes aos **lindes da imunidade** se sujeitam à reserva de lei complementar.

Independentemente do caráter declaratório ou constitutivo do CEBAS, fato é que a solução intermediária adotado pelo Ministro **Teori Zavascki** é a que melhor atende o interesse público, que deve reger as políticas de saúde, educação e assistência e a renúncia de receitas tributárias decorrentes da imunidade reconhecida às entidades privadas que atuam em colaboração com o poder público na efetivação de tais políticas.

No caso, o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e seus parágrafos, na redação da Lei nº 9.732/1998, impõe a prestação do serviço assistencial, de educação ou de saúde de forma gratuita e em caráter exclusivo, requisito esse atinente aos lindes da imunidade.

Diante do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade do art. 1º na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e ele acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, e dos arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732/98.



19/10/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

**ESCLARECIMENTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Primeiro, apenas para aclarar que a divergência havida é muito mais em termos do que assentado pelo eminente Ministro Teori Zavascki, de que não há pronúncia de nulidade na proposta feita.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Pois não.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu só fiz essa proposta alternativa de não pronúncia de nulidade...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Para deixar o Congresso...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - E houvesse uma orientação diferente da que eu propus. Ou seja, se se considerasse inconstitucional também, se se exigisse lei complementar também para aspectos procedimentais.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Para os outros itens procedimentais.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Se não, aparentemente, no meu voto...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Porque, de toda sorte, a divergência fica... Nós tínhamos votado pela parcial procedência, e Vossa Excelência também.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Apenas os itens que eu e o Ministro Barroso seguimos eram além daqueles...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Alguns itens.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Que foram alguns itens. Portanto, na verdade, nem há uma divergência; há



**ADI 2028 / DF**

uma extensão maior. Só para ficar claro o que é que se contém.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.



19/10/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, eu vou acompanhar o voto do eminente Ministro Teori Zavascki.

Inicialmente, quanto à conversão, eu peço vênia ao Ministro Dias Toffoli - entendendo o raciocínio de Sua Excelência -, dizendo que, se nós formos fazer essa conversão, daqui para frente, teríamos que fazer a conversão em todas as ações diretas de inconstitucionalidade que tenham por objeto leis já revogadas. Então, é um argumento pragmático, legítimo, válido. Mas eu peço vênia para acompanhar o Relator nessa conversão, tendo em conta a fungibilidade das ações objetivas que nós julgamos aqui neste Plenário. E não vejo nenhum prejuízo nessa conversão, porque o resultado será exatamente o mesmo. Se Sua Excelência identificou esse problema, eu converto também. Conheço dessas ações diretas de inconstitucionalidade como ações de descumprimento.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Ministro, Vossa Excelência me permite?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Pois não.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Apenas uma ponderação, na esteira do que fez o Ministro, com todo o respeito evidentemente pelo entendimento e preservando-o.

É que, de toda sorte, nós teríamos que fazer o que o Ministro Pertence sempre acentuou neste Plenário: se isto vai prevalecer daqui para frente para todas - porque nós temos ações diretas de inconstitucionalidade de 1991 ainda não julgadas e, neste caso, por exemplo, estas foram iniciadas quando ainda não tinha havido a revogação -, então, nós temos que delimitar qual é a consequência da mudança de orientação: se é neste julgamento apenas ou se em todos os julgamentos, todas as vezes em que nós continuarmos o julgamento, nós vamos converter em arguições de descumprimento, porque nós não



**ADI 2028 / DF**

poderemos adotar dois pesos e duas medidas. Então, apenas isso acho que precisa ficar claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No passado, Presidente, jamais tivemos como móvel da conversão o fato de o ato normativo abstrato e autônomo ter sido revogado. Sempre declaramos o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim. E depois, já estávamos aqui, quando começamos a dar sequência quando o ato tivesse produzido efeitos para que declarasse inconstitucional e aqueles atos pudessem ser desfeitos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas apreciando, portanto, situações concretas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que foge ao objetivo do processo que revele a ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Como essa. Se aqui nós declaramos inconstitucional e por ter sobrevivendo... Então, é apenas para chamar a atenção para este ponto, mas respeitando, claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu entendi. Eu entendi perfeitamente. Eu queria dizer a Vossa Excelência, Senhora Presidente, que eu não estou dando este alcance para essa convocação das ações diretas de inconstitucionalidade em ADPFs. Acho que eu estou simplesmente adotando o ponto de vista do juiz vistor, que traz essa questão à baila e eu acho que, neste caso em particular, nós estamos convertendo e não teríamos nenhum compromisso com relação às decisões futuras. Eu acho que poderíamos proceder tal como, eventualmente, venha a sugerir o Relator ou um juiz vistor.

Neste caso, eu estou dizendo que o resultado é o mesmo se convertermos ou não, e não estaria, *data venia*, estendendo essa nossa decisão daqui para frente, criando precedente.

Eu estou acompanhando até, talvez, por uma questão de cortesia que



**ADI 2028 / DF**

se deve aos Colegas, que se debruçam verticalmente sobre um determinado assunto, como fez o Ministro Teori Zavascki. Então, nesse ponto, estou acompanhando Sua Excelência na conversão.

Mas também não fecho questão. Se se entender que essa nossa decisão será vinculante daqui para frente, eu me permitiria meditar um pouco mais, verificar os precedentes, refletir sobre a ponderação do Ministro Marco Aurélio, que faz agora. Então, de qualquer maneira, converto sem dar a essa conversão o caráter de precedente.

Eu observo que, agora, pelo menos para mim, que não participei da sessão matutina, por motivo de força maior, a Ministra Rosa colocou muito bem a questão. De forma bastante sintética, a questão está em saber se o art. 195, § 7º, que concede uma "isenção" ou a "possibilidade de isenção" para as entidades filantrópicas, exige uma lei complementar ou uma lei ordinária. Na verdade, o termo foi mal colocado, segundo a doutrina e jurisprudência, pelos constituintes, porque nós estamos diante não de uma isenção, mas de uma verdadeira imunidade. E, neste sentido, o Ministro Marco Aurélio aclarou muito bem que, para este fim e para os requisitos materiais no que tange ao reconhecimento da imunidade, se faz necessária uma lei complementar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E foi, justamente, o enfoque do ministro Moreira Alves quando enfrentamos, numa das ações diretas de inconstitucionalidade, o pedido de implemento de liminar. Sua Excelência ressaltou que, toda vez que a Constituição Federal revela limite ao poder de tributar, tem-se imunidade, e não simples isenção. Quando o legislador ordinário atua, sim, há de falar-se em isenção, e não em imunidade.

Agora, se Vossa Excelência me permitir, quando chegar a minha vez de votar, Presidente, como estou zerado no tocante a pedidos de vista – não há nenhum processo no gabinete aguardando exame –, pedirei vista das ações diretas de inconstitucionalidade. E, sendo Relator do recurso extraordinário, não posso dele pedir vista. Indicarei adiamento para julgarmos em conjunto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois é. E





**ADI 2028 / DF**

também, assim como concluiu, pela leitura dinâmica que fiz do voto do Ministro Teori Zavascki e pela síntese que fez a Ministra Rosa, agora, entendo que, no que toca aos aspectos de funcionamento e os aspectos constitutivos das entidades beneficentes e também no que diz respeito a questões relativas à fiscalização, à certificação, eu acho que a lei ordinária é suficiente.

Então, é preciso fazer uma distinção entre esses requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade e esses aspectos que eu chamaria de procedimentais. Para isso, basta uma lei ordinária a meu ver.

Então, eu estou concluindo exatamente na mesma linha que o Ministro Teori Zavascki. Apenas com uma dúvida: Sua Excelência sugere que se negue provimento ao RE 566.622 que, salvo engano, foi aquele que seguiu relatado pelo Ministro Marco Aurélio. Até perguntei a Sua Excelência...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Peló visto, o voto que proferi já ficou perdido no tempo, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu até indaguei de Sua Excelência se, diante dessa conclusão a que eu cheguei - penso que alguns Colegas também chegaram - de se subdividir a questão dizendo que alguns aspectos exigem lei complementar, e outros lei ordinária, se não seria possível dar parcial provimento ao RE? Mas o Ministro Marco Aurélio me informa que, tendo em conta que o único pedido no RE é saber se é exigível lei complementar ou não, não caberia esse meio termo. Mas eu, diante da conclusão que cheguei, estaria inclinado a dar provimento parcial ao RE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há a menor dúvida de que, mediante lei ordinária – ordinária no bom sentido –, foram criadas limitações para ter-se a imunidade tributária. E, então, aditou-se, como que, o Código Tributário, recepcionado com força de lei complementar.

Torno a frisar que o tema é muito sensível. E lembro palavras de Kiyoshi Harada. Segundo ele, o previsto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, e estamos lidando com matéria situada no âmbito



**ADI 2028 / DF**

da saúde e, também, da educação, visa atrair – atrair, não o contrário – as entidades beneficentes, para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo.

Apenas para citar exemplo, é objeto de uma das ações diretas de inconstitucionalidade o afastamento, do cenário jurídico normativo, de diploma que condicionou a imunidade à prestação de 60% de serviço, considerada a atividade da beneficiária, ao Sistema Único de Saúde, criando, portanto, requisito novo, estranho, totalmente estranho, ao artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por isso, a fim de apreciar esse conjunto, o problema da perda de objeto da aludida ação, no que revogada a lei, e até mesmo a viabilidade de conversão em arguição de descumprimento de preceito fundamental, pedirei vista dos processos reveladores das quatro ações diretas de inconstitucionalidade. E indicarei, para haver a apreciação conjunta, o adiamento do processo do qual sou relator – o recurso extraordinário.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, por ora, e aguardando o voto do Ministro Marco Aurélio, acompanho o que foi enunciado pelo Ministro Teori Zavascki.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Inclusive negando provimento ao recurso extraordinário.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - É. E, por enquanto, eu nego provimento. Eu estaria disposto, talvez, a dar provimento parcial, mas, nesse momento, nego provimento.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Pretende-se com a imunidade, segundo o autor citado, justamente que entidades beneficentes venham, nesse setor tão deficitário, da saúde, da educação, a secundar o Poder Público.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Senhora Presidente, apenas para esclarecer ao Ministro Ricardo Lewandowski, que não pode comparecer na parte da manhã: no caso do recurso extraordinário, a questão de mérito, a questão de direito do meu voto, coincide basicamente com os fundamentos do Ministro Marco Aurélio.

A minha proposta de negar provimento é porque o acórdão



**ADI 2028 / DF**

recorrido tinha dois fundamentos: esse de direito e um de fato. Então, como não foi superado nem sequer alegado esse fundamento de fato, que era por si só suficiente, foi essa a razão pela qual, no recurso extraordinário, eu neguei provimento. Mas a questão de direito enfocado basicamente coincide com a do Ministro Marco Aurélio no caso.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Daí a minha perplexidade, porque entendo que a tese levantada pelo Ministro Marco Aurélio é uma tese que tem boa sustentação.

Agradeço ao Ministro Teori.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.



19/10/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**REDATORA DO ACÓRDÃO** : MIN. ROSA WEBER  
**REQTE.(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-  
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS  
**ADV.(A/S)** : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, já  
anunciei. Peço vista dos quatro processos reveladores de ações diretas de  
inconstitucionalidade.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS,  
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pela requerente Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 12642187



*Supremo Tribunal Federal*

400  
2

Inteiro Teor do Acórdão - Página 125 de 139

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário



23/02/2017

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo da maioria formada no tocante à conversão das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.028 e nº 2.036 em arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A ação direta de inconstitucionalidade pressupõe ato normativo abstrato autônomo em pleno vigor. No caso, a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/1998 ao artigo 55, inciso III, da de nº 8.212/1991 foi revogada pela Lei nº 12.101/2009.

A superveniente perda da eficácia da norma atacada implica o prejuízo do pleito formulado, consoante reiteradamente afirmado na jurisprudência do Supremo – questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.859, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 1999, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.072, relatora a ministra Cármen Lúcia, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de março de 2015, e embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.061, relator o ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de setembro de 2015.

Observem a organicidade do Direito. Surge impróprio admitir a mencionada conversão quando verificada a inexistência de ato normativo cuja harmonia com o Texto Maior deva ser assentada. Ausente essa circunstância, o processo objetivo consistiria, tão somente, em instrumento balizador de situações concretas regidas pelo ato revogado. Entendimento em sentido contrário conduziria a concluir-se pela convalidação em arguição de toda ação direta cujo objeto tenha a eficácia esvaziada. Declaro o parcial prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.028 e nº 2.036, no tocante ao artigo 1º da Lei nº 9.732/1998.



**ADI 2028 / DF**

Passo a apreciar a compatibilidade do artigo 4º da Lei nº 9.732/1998, ainda em vigor, com o Texto Maior, adotando os fundamentos consignados no exame do recurso extraordinário nº 566.622, de minha relatoria.

O § 7º do artigo 195 da Carta da República versa dois requisitos para o gozo da imunidade em jogo: ser pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais.

A primeira condição é decorrente da própria razão da imunidade. Assim como se dá com a alínea "c" do inciso VI do artigo 150, em relação à qual é ontológica e finalisticamente vinculada, a norma do mencionado § 7º tem por finalidade "atrair as entidades beneficentes para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo" (HARADA, Kioshi. Imunidade das Entidades de Assistência Social. Requisitos Legais para sua Fruição. *Revista Nacional de Direito e jurisprudência* nº 66, Ano 6, Junho de 2005, p. 12).

Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes.

O Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo "assistência social" constante do artigo 203 da Carta de 1988, assentando que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem pretender lucro, com caráter assistencial, em prol da coletividade e, em especial, dos menos favorecidos, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais.

Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, tudo a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência





**ADI 2028 / DF**

social. Em última análise, são os direitos sociais, em especial o amparo à população mais carente, a fonte de legitimação e diretriz interpretativa da regra constitucional de imunidade.

A definição do alcance formal e material do segundo requisito – a observância de "exigências estabelecidas em lei" – deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que obste o alcance desse propósito há de ser evitada, sendo adequado prestigiar a que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

Cabe determinar, sob esse ângulo, e não o simplesmente verbal, a espécie legislativa constitucionalmente prevista para disciplinar as exigências concernentes ao gozo da imunidade.

Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, precisa atender a requisitos legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do referido § 7º autoriza o legislador a impor condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade. A questão controversa diz respeito à espécie legislativa credenciada pela Carta da República para estabelecer as exigências. Na solução do litígio, cumpre ao Supremo seguir a linha hermenêutica adotada quanto às outras espécies de imunidade e compreender a cláusula de reserva legal tendo em conta a unidade da Constituição Federal e as funções políticas e sociais próprias da imunidade ora discutida. O Tribunal deve manter a interpretação sistemática e teleológica.

Em diferentes oportunidades, destacou a relevância das imunidades tributárias para o sistema constitucional de direitos pós-1988, considerados os valores e princípios que as fundamentam. Disso decorre a obrigação de o intérprete apenas permitir restrições na forma e com o alcance consentido, inequivocamente, pela Lei Maior. A interpretação de eventuais condições há de ser estrita, vedadas conclusões que impliquem negativa à forma e ao conteúdo revelados pelo Documento Básico.



**ADI 2028 / DF**

Em se tratando de autêntica limitação ao poder de tributar, "exigências legais" ao exercício das imunidades são sempre "normas de regulação" às quais fez referência o constituinte originário no inciso II do artigo 146, que dispõe a disciplina mediante lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

O § 7º do artigo 195 tem de ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a descrição das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, mais precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos:

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



**ADI 2028 / DF**

Cabe à lei ordinária apenas descrever pressupostos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, deve-se proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 4º da Lei nº 9.732/1998. Eis a redação do preceito:

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Salta aos olhos que o preceito legal extrapola o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social têm direito à imunidade prevista na Carta da República apenas na proporção das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes, bem assim do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária, em afronta ao versado no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Ante o quadro, declaro parcialmente prejudicadas as ações diretas de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 1º da Lei nº 9.732/1998. Assento a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei nº 9.732/1998, bem como, por arrastamento, dos artigos 5º e 7º do mesmo diploma, considerada a dependência lógica com o preceito analisado.



**ADI 2028 / DF**

E como voto.



23/02/2017

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho, integralmente, o voto do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI. Em consequência, julgo inteiramente procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12844093.



Assinado eletronicamente por: KARLSON SANTOS SOUZA - 07/10/2021 13:23:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100713232454900000758432642>

Número do documento: 21100713232454900000758432642

Num. 765628963 - Pág. 225

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS,  
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pela requerente Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou parcialmente prejudicada a ação no tocante ao art. 1º da Lei 9.732/98 e assentou a inconstitucionalidade formal do art. 4º da



*Supremo Tribunal Federal*

409

Inteiro Teor do Acórdão - Página 134 de 139

Lei 9.732/98 e, por arrastamento, dos arts. 5º e 7º do mesmo diploma legal, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário



02/03/2017

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**REDATORA DO ACÓRDÃO** : MIN. ROSA WEBER  
**REQTE.(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-  
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS  
**ADV.(A/S)** : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apresento aditamento ao voto inicialmente proferido, não só em relação às duas ações diretas de inconstitucionalidade a que me referi, de nº 2.228 e de nº 2.621, como também à de nº 2.028 e à de nº 2.036. Passarei à Secretária o aditamento. Não procederei à leitura, porque a tese é a mesma, ou seja, quanto aos requisitos, para ter-se a imunidade, é indispensável o instrumental revelado por lei complementar.





02/03/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na última sessão do Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2017, reconheci a impossibilidade de conversão das ações diretas de nº 2.028 e nº 2.036 em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentando o prejuízo do exame da constitucionalidade dos dispositivos revogados.

Contudo, atuando em Colegiado, devo levar em conta o princípio da eventualidade, ou seja, a possibilidade de a ilustrada maioria refutar meu entendimento relativamente ao ponto. Passo a apreciar a harmonia, com o Texto Maior, do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/1998. Eis a redação do preceito:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

[...]

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

[...]

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

A premissa é a mesma por mim veiculada ao proferir o voto ora



**ADI 2028 / DF**

aditado e o relativo ao recurso extraordinário nº 566.622. No exame deste, em 23 de fevereiro último, o Supremo fixou tese no sentido de que “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Cabe à lei ordinária apenas descrever pressupostos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, deve-se proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha do dispositivo.

De acordo com o ato discutido, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social têm direito à imunidade prevista na Carta da República apenas se promoverem assistência social benéfica em caráter exclusivamente gratuito. A norma legal extrapola o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não se trata de regras procedimentais, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária, em afronta ao versado no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Ante o quadro, vencido na conversão das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.228 e nº 2.621 em arguição de descumprimento de preceito fundamental, adito o voto para assentar a inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/1998.

É como voto.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS,  
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pela requerente Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou parcialmente prejudicada a ação no tocante ao art. 1º da Lei 9.732/98 e assentou a inconstitucionalidade formal do art. 4º da

assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 12554500



Assinado eletronicamente por: KARLSON SANTOS SOUZA - 07/10/2021 13:23:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100713232454900000758432642>

Número do documento: 21100713232454900000758432642

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 139 de 139

414  
9

Lei 9.732/98 e, por arrastamento, dos arts. 5º e 7º do mesmo diploma legal, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário



415  
Q



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME  
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo Ala A, 1º Andar  
70059-900 - Brasília - Distrito Federal  
Fones: (0\*\*61) 317-5091 e 317-5729 FAX: (0\*\*61) 317-5558

**CERTIDÃO**

Atendendo a requerimento do(a) interessado(a) **CERTIFICAMOS**, com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.742, de 1993, que a entidade **FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, com sede em **ITABUNA - BA**, inscrita no CNPJ sob o nº **16.230.237/0001-07**, é portador(a) do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF) com validade para o período de **11/02/2001 a 10/02/2004**, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS pela Resolução CNAS nº **206/2001**, que deferiu o pedido formulado no processo nº **44006.000112/2001-95**. **CERTIFICAMOS** que, em **02/01/2004**, a entidade protocolizou, tempestivamente pedido de renovação do referido CEAS pelo processo nº **71010.000008/2004-37**, o qual encontra-se em fase de análise.////  
**ESTA CERTIDÃO É VÁLIDA POR SEIS MESES A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO.**////  
Brasília - CNAS, em 19 de maio de 2005

*Claudia Sábola*  
Claudia Sábola  
Secretária Executiva do CNAS  
Matrícula nº 1462837



416  
9



## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ofício CNAS/MPAS n.º 2486

EM, 19/12/01

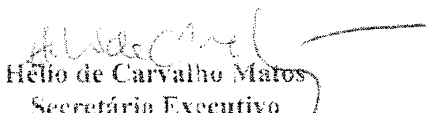
Da: Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS  
Ao: Presidente da(o) **Fundação Fernando Gomes - Itabuna - BA**  
Assunto: **COMUNICA DEFERIMENTO DO PEDIDO**

Senhor(a) Dirigente,

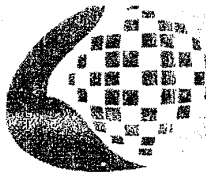
Comunico que o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, examinando o processo n.º **44006.000112/2001-95**, concernente ao(s) pedido(s) de **Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social**, formulado pela(o) **Fundação Fernando Gomes - Itabuna/BA**, **DECIDIU DEFERIR**.

2. Esclarecemos que a referida Decisão foi aprovada pela Resolução n.º 206, de 18/12/2001. A referida Resolução deverá ser objeto de publicação em Diário Oficial.

Atenciosamente,

  
Hélio de Carvalho Matos  
Secretário Executivo





# PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
COORDENAÇÃO DE NORMAS

## DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, com fundamento no art.3º da Lei n.º 8.742/1993, que a entidade **FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, com sede em **ITABUNA - BA**, inscrita no CNPJ n.º 16.230.237/0001-07, é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos- CEFF), com validade para o período 11/02/1998 a 10/02/2001, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, nos termos da Resolução n.º 011/98, que julgou o processo n.º 44006.000399/1995-42. **DECLARAMOS** finalmente que a mesma ingressou, em tempo hábil, com pedido de renovação do referido certificado, cuja validade se estenderá até que o CNAS julgue o pedido objeto do processo n.º 44006.000112/2001-95.

  
RONAN OLIVEIRA  
Coordenador de Normas

PREVIDÊNCIA SOCIAL

CADA DIA MAIS PERTO DE VOCE




418  
9



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME  
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo Ala A, 1º Andar  
70059-900 - Brasília - Distrito Federal  
Fones: (0\*\*61) 317-5091 e 317-5729 FAX: (0\*\*61) 317-5558

### CERTIDÃO

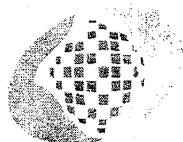
Atendendo a requerimento do(a) interessado(a) **CERTIFICAMOS**, com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.742, de 1993, que a entidade **FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, com sede em **ITABUNA - BA**, inscrita no CNPJ sob o nº **16.230.237/0001-07**, é portador(a) do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF) com validade para o período de **11/02/2001 a 10/02/2004**, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS pela Resolução CNAS nº **206/2001**, que deferiu o pedido formulado no processo nº **44006.000112/2001-95**. **CERTIFICAMOS** que, em **02/01/2004**, a entidade protocolizou, tempestivamente pedido de renovação do referido CEAS pelo processo nº **71010.000008/2004-37**, o qual encontra-se em fase de análise.//////  
**ESTA CERTIDÃO É VÁLIDA POR SEIS MESES A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO.**//////  
Brasília - CNAS, em 19 de maio de 2005

  
Cláudia Saboia  
Secretária Executiva do CNAS  
Matrícula nº 1462837





413  
φ



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ofício CNAS/MPAS n.º 2486

EM, 19/12/01

Da: Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS  
Ao: Presidente da(o) **Fundação Fernando Gomes - Itabuna - BA**  
Assunto: **COMUNICA DEFERIMENTO DO PEDIDO**

Senhor(a) Dirigente,

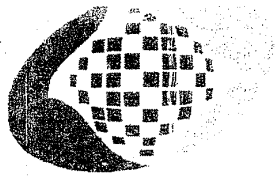
Comunico que o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, examinando o processo n.º **44006.000112/2001-95**, concernente ao(s) pedido(s) de **Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social**, formulado pela(o) **Fundação Fernando Gomes - Itabuna/BA**, **DECIDIU DEFERIR.**

2. Esclarecemos que a referida Decisão foi aprovada pela Resolução n.º 206, de 18/12/2001. A referida Resolução deverá ser objeto de publicação em Diário Oficial.

Atenciosamente,

  
Hélio de Carvalho Matos  
Secretário Executivo






# PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
COORDENAÇÃO DE NORMAS

## DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, com fundamento no art.3º da Lei n.º 8.742/1993, que a entidade **FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**, com sede em **ITABUNA - BA**, inscrita no CNPJ n.º **16.230.237/0001-07**, é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos- CEFF), com validade para o período 11/02/1998 a 10/02/2001, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, nos termos da Resolução n.º **011/98**, que julgou o processo n.º **44006.000399/1995-42**. **DECLARAMOS** finalmente que a mesma ingressou, em tempo hábil, com pedido de renovação do referido certificado, cuja validade se estenderá até que o CNAS julgue o pedido objeto do processo n.º **44006.000112/2001-95**.

  
RONAN OLIVEIRA  
Coordenador de Normas

PREVIDÊNCIA SOCIAL

CADA DIA MAIS PERTO DE VOCÊ



**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**

Balanco Patrimonial Nivel 4 - Realizado Em 31/12/2007 CNPJ 16.230.237/0001-07

421  
P

Empresa Filho  
Data: 31 de dezembro de 2007 - 16:54:09 hrs

Página: 0055

Descrição da Conta	Saldo
<b>TIVO</b>	529.683,38
<b>CIRCULANTE</b>	18.131,81
<b>DISPONIVEL</b>	18,69
<b>CAIXA</b>	18,69
<b>RECURSOS C/MOVIMENTO</b>	18.113,12
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL</b>	0,57
<b>BANCO DO BRASIL S/A</b>	17.826,31
<b>SAFESCO</b>	286,22
<b>BANCO ITAU</b>	0,02
<b>INVESTIMENTOS</b>	67.488,00
<b>PERMANENTE</b>	67.488,00
<b>TITULOS E PARTICIPACOES</b>	67.488,00
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	444.063,57
<b>REALIZADO</b>	444.063,57
<b>MOBILIARES UTENSILIOS</b>	58.019,97
<b>MOBILIARES EQUIPAMENTOS</b>	169.297,69
<b>INSTALACOES</b>	43.312,07
<b>TERRENOS</b>	173,79
<b>VEICULOS</b>	791,24
<b>REDES TELEFONICAS</b>	538,11
<b>EDIFICACOES</b>	129.191,27
<b>APARELHOS MED. CIRURGICOS</b>	42.739,43



Antonio Barbosa Filho  
segunda-feira, 31 de dezembro de 2007 - 15:54:09 hs

Descrição da Conta	Saldo
<b>PASSIVO</b>	-529.683,38
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	-529.683,38
PATRIMONIO LIQUIDO SOBRAS ACUMULADAS SOBRAS DO EXERCICIO	-529.683,38 -511.652,39 -18.030,99



423  
Q

Carbosa Filho

Feira, 31 de dezembro de 2007 - 15:34:09 hs

Página: 0057

Descrição da Conta	Saldo
<b>DEMONSTRAÇÃO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	1.825.436,63
<b>DESPESAS</b>	1.825.436,63
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	391.510,55
AGUA LUZ TELEFONE	62.158,41
DESP. C/VEICULOS	12.274,49
VALE TRANSPORTE	46.702,40
MANUTENCAO E REPAROS	46.622,14
FRETES E CARRETOS	857,57
MATERIAL EXPEDIENTE	6.896,36
MATERIAL DE LIMPEZA	9.689,20
MATERIAL HOSPITALAR	32.074,50
DROGAS E MEDICAMENTOS	80.240,98
UNIFORMES	60,00
GENEROS ALIMENTICIOS	26.162,30
O2/GENIO	43.923,29
LOJARIA	3.133,36
UTENSILIOS COPA COZINHA	632,39
GAZ	17.697,91
DESPESAS POSTAIS	98,35
PROPAGANDA	147,75
IMPOSTOS E TAXAS	1.202,34
ALUGUEIS	1.036,81
<b>DESPESAS C/PESSOAL</b>	1.119.821,77
SALARIOS	413.569,53
SERVICOS MEDICOS	569.325,34
HONORARIOS PROFISSIONAIS	22.927,71
INDENIZACOES TRABALHISTAS	7.440,70
13.SALARIO	51.424,22
SERVICOS TERCEIROS	190,00
FERIAS	47.644,05
PIS FUNCIONARIOS	7.300,22
<b>ENCARGOS FISCAIS</b>	296.129,32
FGTS	49.964,54
INSS	230.161,62
CT.SINDICAL	1.021,66
CONTRIBUICAO SINDICAL	7.891,96
PIS	5.697,74
DESP.BANCARIAS	1.385,80
<b>RESULTADO</b>	18.030,99
SOBRAS DO EXERCICIO	18.030,99



FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Balanco Patrimonial Nivel 4 - Realizado Em 31/12/2007 CNPJ 16.230.237/0001-07

424  
Q

Barbosa Filho

-feira, 31 de dezembro de 2007 - 15:54:15:15

Página:0058

Descrição da Conta	Saído
<b>RECEITAS GERAIS</b>	-1.825.186,63
<b>RECEITAS</b>	-1.825.186,63
RECEITAS OPERACIONAIS	-1.810.813,87
RECEITA HOSPITALAR	-1.810.813,87
RECEITAS N/OPERACIONAIS	-14.672,76
REPASSE PIS	-8.186,03
RESTITUICAO URV	-5.086,73
ALUGUEL	-1.400,00

Reconhecemos a Exatidão do Presente Balanço expresso em Reais  
ITABUNA, segunda-feira, 31 de dezembro de 2007

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES  
ABILIO CORREIA PEREIRA

ANTONIO BARBOSA FILHO  
CRC 9.688-BA



Balanco Patrimonial Nivel 4 - Realizado Em 31/12/2007 CNPJ 16.230.237/0001-07

Pagina:0059

425  
P

### LIVRO DIARIO

Nº de Ordem 20

### TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTEM O PRESENTE LIVRO MERCANTIL 59 ( CINQUENTA E NOVE ) FOLHAS ELETRONICAMENTE NUMERADAS, O Nº 01 A 59 E SERVIU, DE "LIVRO DIARIO" NUMERO 20 DA FIRMA FUNDACAO FERNANDO GOMES SITUADA EM ABUNA-BA A RUA SANTA CRUZ S/N,LOT.N.S.GRACAS,CEP:45600060

Registrada na Junta Comercial sob Nº 1252  
C.N.P.J. Nº 16.230.237/0001-07  
Inscricao Estadual Nº 30.561.087

DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO,  
CONFORME ARTIGO 2, PARAGRAFO UNICO, DA PORTARIA 14 DE 13-12-72 DO D.N.R.C.

ITABUNA, segunda-feira, 31 de dezembro de 2007

FUNDACAO FERNANDO GOMES  
ABILIO CORREIA PEREIRA

ANTONIO BARBOSA FILHO  
CRC 9.688-BA

### CERTIDÃO

Reg. de Titulos e Documentos e Reg. Civil das Pessoas Juridicas  
Pça. José Bastos, s/nº - Centro  
COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

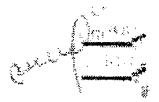
PROTOCOLADO em 31/12/2007  
Folha 209 de 548  
Reg. de Titulos e Documentos e Reg. Civil das Pessoas Juridicas  
Reg. nº Livro 48-127  
Itabuna-Ba, 31 de dezembro de 2007  
Vice de Registro

CARFÓRDO  
REG. DE TITULO E DOCUMENTOS  
REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS  
Sen. Alencar Gomes da Silva  
Pça. Sérgio S. Chaves Silva  
Itabuna - Bahia



**FUNDACAO FERNANDO GOMES**

Balanco Patrimonial Nível: 4 - Realizado Em 31/12/2008 CNPJ: 16.230.237/0001-07



426  
9

Pilha  
de dezembro de 2008 - 09:08:38 hs

Página:0057

da Conta	Saldo
	532.934,06
<b>ILANTE</b>	1.732,47
TEL	7,04
	7,04
C/MOVIMENTO ECONOMICA FEDERAL DO BRASIL S/A	1.725,43
SCO	0,57
MO	1.438,62
	286,22
	0,02
<b>TIMENTOS</b>	67.488,00
NTE	67.488,00
SE PARTICIPACOES	67.488,00
<b>PERMANENTE</b>	463.713,59
DO	463.713,59
UTENSILIOS	59.263,97
IPAMENTOS	186.151,71
COES	44.864,07
IS	173,79
S	791,24
TELEFONICAS	538,11
COES	129.191,27
IOS MED. CIRURGICOS	42.739,43





### FUNDACAO FERNANDO GOMES

Balanco Patrimonial Nivel 4 - Realizado Em 31/12/2008 CNPJ 16.230.237/0001-07

*mf* =

427  
Ⓟ

Filho  
de dezembro de 2008 - 09:08:38 hs

Página:0058

da Conta	Saldo
VO	-532.934,06
MONIO LIQUIDO	-532.934,06
NIO LIQUIDO	-532.934,06
S ACUMULADAS	-529.683,38
S DO EXERCICIO	3.250,68



**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**

Balanco Patrimonial Nivel 4 - Realizado Em 31/12/2008 CNPJ 16.230.237/0001-07

428  
9

Robson Filho  
31 de dezembro de 2008 - 09:08:38 hrs

Página:0059

Descrição da Conta	Saído
<b>MONSTRAÇÃO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	1.915.155,39
<b>SPESAS</b>	1.915.155,39
PESAS ADMINISTRATIVAS	501.588,47
LUA LUZ TELEFONE	53.250,83
ESP.C/VEICULOS	21.670,16
CUSTO TRANSPORTE	44.506,80
MANUTENÇÃO E REPAROS	50.704,60
CARRIÓTIPO E CARRETOS	1.358,73
MATERIAL EXPEDIENTE	10.783,76
MATERIAL DE LIMPEZA	18.280,74
MATERIAL HOSPITALAR	58.424,66
MEDICAMENTOS	119.232,56
UNIFORMES	3.304,63
MERCADORIAS ALIMENTÍCIOS	33.491,30
MATERIAL DE COZINHA	54.222,12
MATERIAL DE COZINHA	3.771,52
MATERIAL DE COZINHA	1.108,00
MATERIAL DE COZINHA	22.729,00
MATERIAL DE COZINHA	95,15
MATERIAL DE COZINHA	4.318,01
MATERIAL DE COZINHA	335,90
MATERIAL DE COZINHA	1.138.274,10
MATERIAL DE COZINHA	414.717,63
MATERIAL DE COZINHA	627.193,92
MATERIAL DE COZINHA	20.525,79
MATERIAL DE COZINHA	2.954,94
MATERIAL DE COZINHA	19.012,67
MATERIAL DE COZINHA	1.802,00
MATERIAL DE COZINHA	42.855,19
MATERIAL DE COZINHA	9.213,96
MATERIAL DE COZINHA	272.042,14
MATERIAL DE COZINHA	52.356,79
MATERIAL DE COZINHA	211.263,27
MATERIAL DE COZINHA	1.853,59
MATERIAL DE COZINHA	1.657,78
MATERIAL DE COZINHA	4.900,71
MATERIAL DE COZINHA	3.250,58
MATERIAL DE COZINHA	3.250,68



423  
P

**FUNDACAO FERNANDO GOMES**

Balanco Patrimonial Nivel 4 - Realizado Em 31/12/2008 CNPJ: 16.230.237/0001-07

Antonio Barbosa Filho  
31 de dezembro de 2008 - 09:08:38 hs

Página:0060

Nome da Conta	Saldo
<b>RECEITAS GERAIS</b>	-1.915.155,39
<b>RECEITAS</b>	-1.915.155,39
RECEITAS OPERACIONAIS	-1.303.642,19
RECEITA HOSPITALAR	-1.303.012,19
RECEITA DE SERVICOS	-630,00
RECEITAS N/OPERACIONAIS	-11.513,20
RECEITA PIS	-9.313,20
RECEITA UEL	-1.200,00
RECEITA UEL	-1.000,00

Reconhecemos a Exatidão do Presente Balanco expresso em Reais  
ITABUNA, quarta-feira, 31 de dezembro de 2008

FUNDACAO FERNANDO GOMES  
ABILIO CORREIA PEREIRA

ANTONIO BARBOSA FILHO  
CRC 9.688-BA  
*Antonio Barbosa Filho*  
Téc. Contabilidade CRC/BA 9686  
Av. Cinquentenário, 349 - 8º And  
51.603 - Centro - Itabuna - BA



430  
Q

FUNDACAO FERNANDO GOMES

Balanco Patrimonial Nivel 4 - Realizado Em 31/12/2008 CNPJ 16.230.237/0001-07

Pagina:0061

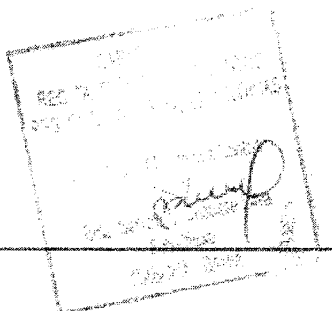
LIVRO DIARIO

Nº de Ordem 21

TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM O PRESENTE LIVRO MERCANTIL 61 ( SESSENTA E UM ) FOLHAS ELETRONICAMENTE NUMERADAS, DO Nº 1 A 61 E SERVIU, DE "LIVRO DIARIO" NUMERO 21 DA FIRMA FUNDACAO FERNANDO GOMES SITUADA EM ITABUNA-BA A RUA SANTA CRUZ S/N,LOT.N.S.GRACAS,CEP-45600000

Registrada na Junta Comercial sob Nº 1252  
C.N.P.J. Nº 16.230.237/0001-07  
inscrição Estadual Nº 30.561.087



DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO.  
CONFORME ARTIGO 2, PARAGRAFO UNICO, DA PORTARIA 14 DE 13-12-72 DO D.N.R.C.

ITABUNA, quarta-feira, 31 de dezembro de 2008

*Abilio Correia Pereira*  
FUNDACAO FERNANDO GOMES  
ABILIO CORREIA PEREIRA

*Antonio Barbosa Filho*  
ANTONIO BARBOSA FILHO  
CRC 9.688-BA  
Antonio Barbosa Filho  
Téc. Contabilidade CRC/BA 9686  
Av. Cinqüentenário, 349 - 8º And.  
41603 - Centro - Itabuna - BA

Handwritten notes and stamps, including a date stamp '31/12/2008' and a stamp with the number '8831'.

*Carla Rose Silva*  
Carla Rose Silva  
Téc. Contabilidade  
CRC/BA 9686



**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**

Balanco Patrimonial Nivel 4 - Realizado Em 31/12/2009 CNPJ 16.230.237/0001-07

*Carvalho* 431  
9

João Barbosa Filho

-feira, 31 de dezembro de 2009 - 14:04:27 hs

Página:0059

Descrição da Conta	Saldo
<b>ATIVO</b>	54.523,35
<b>CIRCULANTE</b>	12.871,77
DISPONIVEL	794,08
CAIXA	794,08
BANCOS C/MOVIMENTO	11.877,69
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	- 0,57
BANCO DO BRASIL S/A	11.590,88
BRANDESCO	286,22
BDO/TAU	0,02
IMPOSTOS A RECUPERAR	200,00
INSS	200,00
<b>INVESTIMENTOS</b>	41.488,00
PERMANENTE	67.488,00
TITULOS E PARTICIPACOES	67.488,00
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	41.488,00
IMOBILIZADO	464.163,59
MOVEIS UTENSILIOS	59.263,97
MAQ.EQUIPAMENTOS	186.601,71
INSTALACOES	44.864,07
TERRENOS	173,79
VEICULOS	791,24
LINHAS TELEFONICAS	538,11
EDIFICACOES	129.191,27
APARELHOS MED.CIRURGICOS	42.739,43



**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**

Balanco Patrimonial Nivel 4 - Realizado Em 31/12/2009 CNPJ 16.230.237/0001-07

*Caruif*

432  
9

Barbosa Filho  
 31 de dezembro de 2009 - 14:04:27:18

Página:0059

Descrição da Conta	Saldo
<b>ATIVO</b>	544.523,36
<b>CIRCULANTE</b>	12.871,77
DISPONIVEL	794,08
CAIXA	794,08
BANCOS C/MOVIMENTO	11.877,69
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0,57
BANCO DO BRASIL S/A	11.590,88
BRABESCO	286,22
BOC ITAU	0,02
IMPOSTOS A RECUPERAR	200,00
INSS	200,00
<b>INVESTIMENTOS</b>	37.488,00
PERMANENTE	67.488,00
TITULOS E PARTICIPACOES	67.488,00
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	464.163,59
IMOBILIZADO	464.163,59
MOVEIS UTENSILIOS	59.263,97
MAQ.EQUIPAMENTOS	186.601,71
INSTALACOES	44.864,07
TERRENGS	173,79
VEICULOS	791,24
LINHAS TELEFONICAS	538,11
EDIFICACOES	129.191,27
APARELHOS MED.CIRURGICOS	42.739,43



**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**

Balanco Patrimonial Nivel 4 - Realizado Em 31/12/2009 CNPJ 16.230.237/0001-07

REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Nº 433  
 REG. DE EMPRESAS Nº 9

o Barbosa Filho  
 -feira, 31 de dezembro de 2009 - 14:04:27 hs

Página:0060

Descrição da Conta	Saldo
<b>PASSIVO</b>	-544.523,36
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	-2.204,80
<b>OBRIGACOES FISCAIS</b>	-2.204,80
IMP.RENDA RET.FONTE	-721,89
RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PJ	-1.482,91
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	-542.318,56
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	-542.318,56
SOBRAS ACUMULADAS	-532.934,06
SOBRAS DO EXERCICIO	-9.384,50



FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Balanco Patrimonial Nível 4 - Realizado Em 31/12/2009 CNPJ 16.230.237/0001-07

434

João Barbosa Filho

Período: 31 de dezembro de 2009 - 14:04:27 hs

Página:0061

Descrição da Conta	Saldo
<b>DEMONSTRAÇÃO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	2.229.154,14
<b>DESPESAS</b>	2.229.154,14
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	506.900,75
AGUA LUZ TELEFONE	57.472,59
DESP.C/VEICULOS	25.767,69
VALE TRANSPORTE	64.623,17
MANUTENCAO E REPAROS	48.464,97
FRETES E CARRETOS	429,19
MATERIAL EXPEDIENTE	10.557,13
MATERIAL DE LIMPEZA	8.382,67
MATERIAL HOSPITALAR	54.205,90
DROGAS E MEDICAMENTOS	77.368,54
UNIFORMES	216,00
GENEROS ALIMENTICIOS	31.768,08
OXIGENIO	81.944,26
ROUPARIA	8.712,46
UTENSILIOS COPA COZINHA	292,00
GAZ	22.627,13
DESPESAS COMAGENS	457,66
DESPESAS POSTAIS	141,55
PROPAGANDA	160,00
IMPOSTOS E TAXAS	1.123,01
ALUGUEIS	9.331,09
JUROS E MULTAS	2.655,66
<b>DESPESAS C/PESSOAL</b>	1.392.893,83
SALARIOS	559.124,64
SERVICOS MEDICOS	666.356,30
HONORARIOS PROFISSIONAIS	25.830,51
INDENIZACOES TRABALHISTAS	9.557,81
13.SALARIO	54.201,75
SERVICOS TERCEIROS	6.152,98
FERIAS	42.687,60
PIS FUNCIONARIOS	8.982,24
<b>ENCARGOS FISCAIS</b>	319.975,06
FGTS	61.226,31
INSS	235.896,89
CONT.SINDICAL	9.202,35
MENSALIDADE SINDICAL	6.969,99
PIS	6.679,52
<b>RESULTADO</b>	9.384,50
<b>SOBRAS DO EXERCÍCIO</b>	9.384,50





FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Balanco Patrimonial Nivel 4 - Realizado Em 31/12/2009 CNPJ 16.230.237/0001-07

435  
@

Antonio Barbosa Filho

quinta-feira, 31 de dezembro de 2009 - 14:04:27 hs

Página:0062

Descrição da Conta	Saldo
<b>RECEITAS GERAIS</b>	-2.229.154,14
<b>RECEITAS</b>	-2.229.154,14
RECEITAS OPERACIONAIS	-2.220.171,90
RECEITA HOSPITALAR	-2.220.171,90
RECEITAS N/OPERACIONAIS	-8.982,24
REPASSE PIS	-8.982,24

Reconhecemos a Exatidão do Presente Balanço expresso em Reais  
ITABUNA, quinta-feira, 31 de dezembro de 2009

*Abilio Correia Pereira*  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES  
ABILIO CORREIA PEREIRA

*Antonio Barbosa Filho*  
ANTONIO BARBOSA FILHO  
CRC 9.688-BA



436  
φ

# FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Página:0063

## LIVRO DIARIO

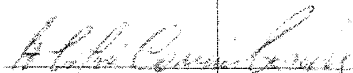
Nº de Ordem 22

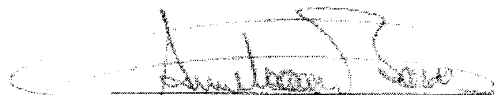
## TERMO DE ENCERRAMENTO

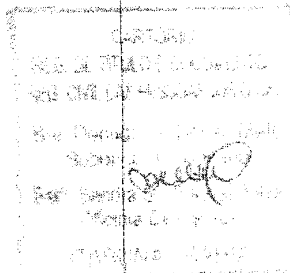
CONTEM O PRESENTE LIVRO MERCANTIL 63 (SESSENTA E TRES) FOLHAS ELETRONICAMENTE NUMERADAS, DO Nº 1 A 63 QUE SERVIU, DE "LIVRO DIARIO" NUMERO 22 DA FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES SITUADA EM ITABUNA BAHIA A RUA SANTA CRUZ S/N, LOT.N.SENHORA DAS GRACAS.

Registro no Cart.de Titulos e Doc.de Itabuna sob nº 1252  
Cnpj nº 16.230.237/0001-07  
Inscrição Estadual nº 30.561.087

Itabuna.Ba 31 de dezembro de 2009

  
Abílio Correia Pereira  
Presidente

  
Antonio Barbosa Filho  
Tec.Contab.CRC 9.688-Ba



**CERTIDÃO**  
Reg. nº 1252 - Livro e Documentos - Reg. nº 16.230.237/0001-07 - Pessoa Jurídica  
Praça José Ribeiro, 440 - Centro  
Cidade de Itabuna - Bahia  
Nº 22 - Livro nº 63 - Pág. 1 a 63  
Reg. nº 1252 - Livro nº 63 - Pág. 1 a 63  
Reg. nº 16.230.237/0001-07 - Pessoa Jurídica  
Praça José Ribeiro, 440 - Centro  
Cidade de Itabuna - Bahia  
Data: 14 abril 2010  
Cartório de Registro  
Sof. José de Carvalho Filho  
Clerico Designado



FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2010 CNPJ 16230237/0001-07

Página: 0057

Barbosa Filho  
 Data: 31 de dezembro de 2010 - 11:37 15 hs

REG. DE CARTEIRAS  
 REG. CIVIL  
 REG. DE EMPRESAS  
 REG. DE IMOVEIS  
 REG. DE VEICULOS  
 REG. DE VOTANTES

Descrição da Conta	Saldo
<b>ATIVO</b>	584.947,22
<b>RECORRENTE</b>	120.783,63
recorrente	120.783,63
<b>Disponível</b>	50.292,89
caixa	442,41
Caixa geral	442,41
reserva em conta movimento	49.850,48
Banco do Brasil S/A.	49.563,67
Caixa Economica Federal	0,57
Banco Itau	0,02
Banco Bradesco	286,22
depósitos a compensar	3.002,74
INSS a recuperar	3.002,74
<b>Investimentos Temporários</b>	67.488,00
títulos e valores mobiliários	67.488,00
Títulos e Participações	67.488,00
<b>Imobilizados</b>	464.163,59
bens em operação	464.163,59
Terrenos	173,79
Móveis e utensílios	60.055,21
Instalações	44.864,07
Máquinas, equipamentos e ferramentas	186.601,71
Edificações	129.191,27
LINHA TELEFONICA	43.277,54

431  
 0



438  
φ

### FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2010 CNPJ 16230237/0001-07

nio Barbosa Filho

-feira, 31 de dezembro de 2010 - 11:37:15 hs

escrição da Conta

Saldo

Página:0058

REG. C.A. Nº 70 R 1  
Reg. Civil nº 110.000.000  
HABANA - 67  
Unificadas

**ASSIVO**

-584.947,22

**ASSIVO**

-584.947,22

**atrimonio Social**

-584.947,22

**atrimonio**

-584.947,22

ultado Social

-584.947,22

Superávits Acumulados

-542.318,56

Superávits/Déficit do Exercício

-42.628,66



FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2010 CNPJ 16230237/0001-07

439  
⊙

Barbosa Filho  
Data: 31 de dezembro de 2010 - 11:37:15 hs

Padina:0059

criação da Conta	Saldo
<b>Receitas</b>	-2.214.041,76
<b>Receita Liquidas</b>	-2.214.041,76
<b>Receita de Serviços</b>	-2.214.041,76
Receitas Hospitalar	-2.203.634,70
Alm	-2.072.880,49
Ambulatorio	-17.413,86
Prestação Serviço	-38.361,60
IntegraSUS	-74.978,75
Receitas Não Operacionais	-10.407,06
Repassse Pis CEF	-10.407,06
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	2.171.413,10
<b>Despesas</b>	2.171.413,10
<b>Despesas Operacionais</b>	2.171.413,10
Despesas com Pessoal	1.689.657,27
Salários	586.219,68
Férias	68.651,33
13. salários	48.717,59
INSS	46.674,35
FGTS	62.930,42
Vale Transporte	54.998,00
Contribuição Sindical	6.307,57
Rescisão Contratual	4.148,24
Pis S/Folha	2.724,51
Prestação de Serviços	150,00
Honorarios Médicos	798.345,70
Repassse Pis Funcionarios	9.789,88
<b>Despesas Administrativas</b>	330.034,05
Combustíveis	15.627,07
Manutenção Veiculos	5.193,43
Material de Escritório	11.343,40
Manutenção e conservação	70.990,43
Taxas diversas	1.347,40
Honorarios Profissionais	6.835,10
Aluguel	1.720,00
Correios	38,55
Generos Alimenticios	32.892,93
Drogas e Medicamentos	183.905,71
Viagens e Estadias	140,03
<b>Despesas Tributárias</b>	159,40
Impostos e Taxas Diversas	159,40
<b>Utilidades e Serviços</b>	149.252,86

REG. CARTEIRO  
REG. CIVIL  
REG. EMPRESAS JURÍDICAS  
11.10.2011 - 8A



FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2010 CNPJ 16230237/0001-07

Antonio Barbosa Filho  
 sexta-feira, 31 de dezembro de 2010 - 11:37:15 hs

440  
 0  
 CARTÃO  
 Reg. de T...  
 Reg. Civil...  
 Reg. de Empresas...  
 Reg. Juridicas...  
 ITABUNA - BA  
 Pagina:0060

Descrição da Conta	Saído
Material de Consumo	4.077,86
Luz	36.890,86
Telefone	17.896,69
Material de Higiene e Limpeza	6.781,36
Oxigenio	52.865,32
Fretes e Carretos	151,96
Gaz	30.588,81
Despesas Financeiras	2.309,52
Despesas Bancarias	24,00
Multas e Juros	2.285,52
<b>PURAÇÃO</b>	<b>42.628,66</b>
<b>puração do Resultado</b>	<b>42.628,66</b>
<b>contas de Resultado</b>	<b>42.628,66</b>
Resultado do Exercício	42.628,66
Superavits/Déficit do Exercício	42.628,66

Reconhecemos a Exatidão do Presente Balanço expresso em Reais  
 Itabuna, sexta-feira, 31 de dezembro de 2010

*Abilio Correia Pereira*  
 FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES  
 Abilio Correia Pereira  
 CPF: 004.527.778-87  
 Funcao: Diretor

*Antonio Barbosa Filho*  
 Antonio Barbosa Filho  
 ORC: 9.688-Ba



441  
Ⓟ

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

CNPJ 16230237/0001-07

CARTÓRIO  
Reg. de TÍTULOS e Documentos  
Reg. CIVIL das Pessoas Jurídicas  
ITABUNA - BA

LIVRO DIARIO

Nº de Ordem 23

TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTEM O PRESENTE LIVRO MERCANTIL 61 ( SESSENTA E UM ) FOLHAS ELETRONICAMENTE NUMERADAS, DO Nº 1 A 61 E SERVIU DE "LIVRO DIARIO" NUMERO 23 DAS OPERAÇÕES COMPREENDIDAS NO PERIODO DE 01/01/2010 A 31/12/2010 DA FIRMA FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES SITUADA EM Itabuna-Ba A Rua Cidade de Ilheus nº 100 Sra. das Graças, CEP: 45.602-74

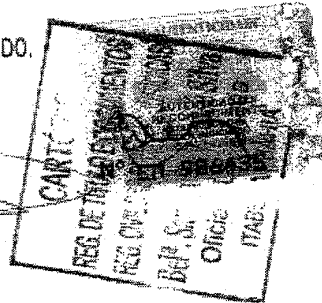
Orgão de Registro: Cartorio de Titulos e documentos  
Registrada sob Nº 1252 em 23/12/1987  
C.N.P.J. Nº 16230237/0001-07  
Inscrição Estadual Nº 30.561.067

DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO.

Itabuna, sexta-feira, 31 de dezembro de 2010

*Karlson Santos Souza*  
FERNANDO GOMES  
CNPJ nº 16230237/0001-07  
Inscrição Estadual nº 30.561.067

*Antonio Barbosa Filho*  
Antonio Barbosa Filho  
CRC: 9.688



CERTIDÃO

Reg. de Títulos e Documentos e Reg. Civil das Pessoas Jurídicas  
Pça. José Bastos, s/nº - Centro  
COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

PROTOCOLADO sob nº Ordem 52930  
Livro: A-6 Para: Registro  
Reg. de Títulos e Documentos e Reg. Civil das Pessoas Jurídicas  
Livro: B Fls.: 120 Nº de Ordem: 26935  
Itabuna - Ba, 31 de Dez de 2010  
Oficial de Registro



442  
 0  
 Sr. Denildo de Sousa Melo  
 Suboficial Designado

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2011 CNPJ 16230237/0001-07

Onio Barbosa Filho

até 31 de dezembro de 2011 - 11:02:02 hs

Página:0066

Descrição da Conta	Saído
<b>ATIVO</b>	631.355,19
<b>CIRCULANTE</b>	97.738,60
Circulante	97.738,60
<b>Disponível</b>	25.542,86
Caixa	178,89
Caixa geral	178,89
Banco conta movimento	25.363,97
Banco do Brasil S/A.	25.077,16
Caixa Econômica Federal	0,57
Banco Itau	0,02
Banco Bradesco	286,22
Impostos a compensar	4.707,74
INSS a recuperar	4.707,74
<b>Investimentos Temporários</b>	67.488,00
Títulos e valores mobiliários	67.488,00
Títulos e Participações	67.488,00
<b>Imobilizados</b>	533.616,59
Bens em operação	533.616,59
Terrenos	173,79
Veículos	54.700,00
Móveis e utensílios	69.643,21
Instalações	48.364,07
Máquinas, equipamentos e ferramenta	188.266,71
Edificações	129.191,27
LINHA TELEFONICA	43.277,54





443  
φ

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Del. Danilo de Sousa  
Suboficial

Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2011 CNPJ 16230237/0001-07

Carbosa Filho  
31 de dezembro de 2011 - 11:02:02 hs

Pagina:0067

Descrição da Conta	Saldo
<b>ATIVO</b>	-631.355,19
<b>PASSIVO</b>	-631.355,19
Patrimônio Social	-631.355,19
Patrimônio	-631.355,19
Reserva Social	-631.355,19
Reservas Acumuladas	-584.947,22
Reservas/Déficit do Exercício	-46.407,97



444  
 6

**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**

Bel. Denildo de Sousa Melo  
 Substituto Legitimado

Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2011 CNPJ 16230237/0001-07

Antonio Barbosa Filho

Periodo: 31 de dezembro de 2011 - 11:02:02 hs

Página:0068

Descrição da Conta	Saldo
<b>Receitas</b>	-2.632.014,00
<b>Receita Liquidas</b>	-2.632.014,00
<b>Receita de Serviços</b>	-2.632.014,00
Receitas Hospitalar	-2.566.849,24
Aih	-2.330.574,44
Ambulatorio	-60.078,16
Prestação Serviço	-101.217,89
IntegraSUS	-74.978,75
Receitas Não Operacionais	-65.164,76
passse Pis CEF	-10.464,76
Doação	-54.700,00
<b>(-)DESPESAS OPERACIONAIS</b>	2.585.606,03
<b>Despesas</b>	2.585.606,03
<b>Despesas Operacionais</b>	2.585.606,03
Despesas com Pessoal	1.873.206,17
Salários	693.256,69
Férias	62.809,61
13. salários	66.380,55
INSS	2.235,98
FGTS	84.398,21
Vale Transporte	59.549,00
Contribuição Sindical	10.165,78
Rescisão Contratual	14.652,47
Honorarios Médicos	869.947,88
Repassé Pis Funcionarios	9.810,00
Despesas Administrativas	507.725,78
Combustiveis	15.033,46
Manutenção Veiculos	6.610,35
Material de Escritório	11.197,71
Manutenção e conservação	69.741,63
Honorarios Profissionais	9.537,66
Aluguel	7.000,00
Correios	136,90
Generos Alimenticios	38.086,81
Drogas e Medicamentos	350.290,89
Viagens e Estadias	90,37
Despesas Tributárias	57.147,02
Impostos e Taxas Diversas	57.147,02
Utilidades e Serviços	146.012,66
Material de Consumo	4.459,37



FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2011 CNPJ 16230237/0001-07

Bel. Denildo de Sousa Mejo  
Suboficial Designado

485  
9

Antonio Barbosa Filho  
31 de dezembro de 2011 - 11:02:02 hs

Página:0069

Descrição da Conta	Saldo
	29.805,64
Aluguel	881,16
Telefone	9.872,99
Material de Higiene e Limpeza	9.632,72
Combustível	63.821,41
Óleos e Carretos	58,29
	27.481,08
Despesas Financeiras	1.514,40
Impostos e Juros	1.514,40
<b>JRACÃO</b>	46.407,97
<b>Jracionamento do Resultado</b>	46.407,97
<b>Despesas de Resultado</b>	46.407,97
Resultado do Exercício	46.407,97
Superávit/Déficit do Exercício	46.407,97

Reconhecemos a Exatidão do Presente Balanço expresso em Reais  
Sabado, 31 de dezembro de 2011

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES  
Bilíio Correia Pereira  
CPF: 004.527.778-87  
Cargo: Diretor

Antonio Barbosa Filho  
CRC: 9.688-Ba

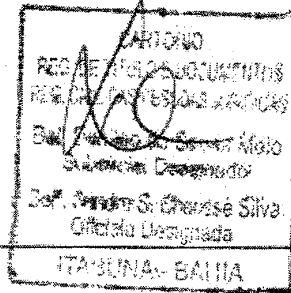


446  
9

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES  
CNPJ 16230237/0001-07

Página:0070

LIVRO DIARIO  
Nº de Ordem 24  
TERMO DE ENCERRAMENTO



CONTEM O PRESENTE LIVRO MERCANTIL 70 ( SETENTA ) FOLHAS ELETRONICAMENTE NUMERADAS, DO Nº 1 A 70 E SERVIU, DE "LIVRO DIARIO" NUMERO 24 DAS OPERAÇÕES COMPREENDIDAS NO PERIODO DE 01/01/2011 A 31/12/2011 DA FIRMA FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES SITUADA EM Itabuna-Ba A Rua Cidade de Ilheus sn,lot.nossa Sra. das Graças,CEP:45.602-74

Orgão de Registro: Cartório de Títulos e documentos  
Registrada sob Nº 1252 em 23/12/1987  
C.N.P.J. Nº 16230237/0001-07  
Inscrição Estadual Nº 30.561.087

DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO.

Itabuna, sábado, 31 de dezembro de 2011

*Abílio Correia Pereira*  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES  
Abílio Correia Pereira  
CPF: 004.527.778-87  
Função: Diretor

*Antonio Barbosa Filho*  
Antonio Barbosa Filho  
CRC: 9.688-Ba

**CERTIDÃO**  
Reg. de Títulos e Documentos e Reg. Civil das Pessoas Jurídicas  
Esp. de Reg. de Títulos e Documentos - Centro  
COMARCA DE ITABUNA - BAHIA  
PROTOCOLADO sob nº Ordem 52.156  
Fls. 72 Livro: 116 Para: 116  
Reg. de Títulos e Documentos e Reg. Civil das Pessoas Jurídicas  
Reg. nº Livro 116 Fls.: 72 Nº de Ordem 52.156  
Itabuna - Ba. 31 de dezembro de 2011  
\_\_\_\_\_  
Oficial de Registro  
Dr. Danilo de Sousa Meira  
Substituto Designado



FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES  
Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2012 CNPJ 16230237/0001-07

Arborea Filho  
Feira, 31 de dezembro de 2012 - 11:23:16 hs

Página:0050

Descrição da Conta	31/12/2012	31/12/2011
<b>ATIVO</b>	<b>672.829,79</b>	<b>631.355,19</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>72.514,20</b>	<b>97.738,60</b>
<b>Disponível</b>	<b>72.514,20</b>	<b>97.738,60</b>
<b>Disponível em nível</b>	<b>318,46</b>	<b>25.542,86</b>
<b>Caixa geral</b>	<b>163,88</b>	<b>178,89</b>
<b>Conta movimento</b>	<b>154,58</b>	<b>25.363,97</b>
<b>do Brasil S/A.</b>	<b>147,77</b>	<b>25.077,16</b>
<b>Econômica Federal</b>	<b>0,57</b>	<b>0,57</b>
<b>do Itau</b>	<b>0,02</b>	<b>0,02</b>
<b>do Bradesco</b>	<b>6,22</b>	<b>286,22</b>
<b>para compensar</b>	<b>4.707,74</b>	<b>4.707,74</b>
<b>para recuperar</b>	<b>4.707,74</b>	<b>4.707,74</b>
<b>Ativos Temporários</b>	<b>67.488,00</b>	<b>67.488,00</b>
<b>valores mobiliários</b>	<b>67.488,00</b>	<b>67.488,00</b>
<b>de Participações</b>	<b>67.488,00</b>	<b>67.488,00</b>
<b>Realizados</b>	<b>600.315,59</b>	<b>533.616,59</b>
<b>Operação</b>	<b>600.315,59</b>	<b>533.616,59</b>
<b>Ativos</b>	<b>173,79</b>	<b>173,79</b>
<b>Ativos</b>	<b>54.700,00</b>	<b>54.700,00</b>
<b>de utensílios</b>	<b>69.643,21</b>	<b>69.643,21</b>
<b>de móveis</b>	<b>48.364,07</b>	<b>48.364,07</b>
<b>de máquinas, equipamentos e ferramenta</b>	<b>195.655,71</b>	<b>188.266,71</b>
<b>de veículos</b>	<b>129.191,27</b>	<b>129.191,27</b>
<b>de equipamentos Médicos Cirúrgicos</b>	<b>59.310,00</b>	<b>0,00</b>
<b>de TELEFONICA</b>	<b>43.277,54</b>	<b>43.277,54</b>



FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES			
Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2012 CNPJ 16230237/0001-07			
arbosa Filho feira . 31 de dezembro de 2012 - 11:23:18 hs ção da Conta		31/12/2012	31/12/2011
		Página:0051	
<b>SSIVO</b>	-672.829,79	-631.355,19	
<b>SIVO</b>	-672.829,79	-631.355,19	
<b>DULANTE</b>	-16.250,00	0,00	
icatas a pagar	-16.250,00	0,00	
edores diversos	-16.250,00	0,00	
red do Brasil Ltda	-16.250,00	0,00	
<b>monio Social</b>	-656.579,79	-631.355,19	
<b>monio</b>	-656.579,79	-631.355,19	
do Social	-656.579,79	-631.355,19	
révits Acumulados	-631.355,19	-584.947,22	
révits/Déficit do Exercício	-25.224,60	-46.407,97	

448  
Q



449  
9

FUNDAÇÃO FERNANDO GUMES		
Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2012 CNPJ 16230237/0001-07		
Arborea Filho		
Feira, 31 de dezembro de 2012 - 11:23:18 hs		Página:0052
Descrição da Conta	31/12/2012	31/12/2011
Receitas	-2.577.228,50	0,00
Receita Líquidas	-2.577.228,50	0,00
Receita de Serviços	-2.577.228,50	0,00
Despesas Hospitalar	-2.567.153,42	0,00
Despesa com Manutenção	-2.410.735,87	0,00
Despesa com Manutenção de Equipamentos	-81.438,80	0,00
Despesa com Manutenção de Veículos	-74.978,75	0,00
Despesas Não Operacionais	-10.075,08	0,00
Despesas com PIS/COFINS	-10.075,08	0,00
<b>ESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>2.552.003,90</b>	<b>0,00</b>
Despesas	2.552.003,90	0,00
Despesas Operacionais	2.552.003,90	0,00
Despesas com Pessoal	1.934.901,49	0,00
Despesas com Pessoal	702.620,20	0,00
Despesas com Pessoal	69.342,55	0,00
Despesas com Salários	29.001,25	0,00
Despesas com Salários	65.817,56	0,00
Despesas com Salários	104.470,40	0,00
Despesas com Transporte	59.047,00	0,00
Despesas com Contribuição Sindical	10.729,34	0,00
Despesas com Contribuição Sindical	10.683,30	0,00
Despesas com Férias	20.234,53	0,00
Despesas com Salários Médicos	558.991,36	0,00
Despesas com PIS/COFINS	9.964,00	0,00
Despesas Administrativas	405.574,86	0,00
Despesas com Combustíveis	17.736,49	0,00
Despesas com Manutenção de Veículos	2.776,44	0,00
Despesas com Material de Escritório	6.536,20	0,00
Despesas com Manutenção e Conservação	76.339,92	0,00
Despesas com Diversas	6.465,99	0,00
Despesas com Honorários Profissionais	16.619,40	0,00
Despesas com Honorários Profissionais	155,33	0,00
Despesas com Alimentos	38.153,05	0,00
Despesas com Medicamentos	240.590,04	0,00
Despesas Tributárias	65.987,28	0,00
Despesas com Taxas e Taxas Diversas	65.987,28	0,00
Despesas com Serviços	144.545,48	0,00
Despesas com Material de Consumo	10.003,94	0,00
Despesas com Material de Consumo	36.938,69	0,00
Despesas com Material de Consumo	8.674,47	0,00
Despesas com Material de Higiene e Limpeza	9.985,96	0,00



450  
e

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES			
Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2012 CNPJ 16230237/0001-07			
Antonio Barbosa Filho Data: 31 de dezembro de 2012 - 11:23:16 ms		Página: 0053	
Descrição da Conta	31/12/2012	31/12/2011	
Ativo			
Caixa e Carretos	47.904,48	0,00	
	774,01	0,00	
	28.263,93	0,00	
Ativos Financeiras			
Ativos Bancários	994,79	0,00	
Ativos e Juros	109,27	0,00	
	891,52	0,00	
RESERVAÇÃO			
Reservação do Resultado	25.224,60	0,00	
Total do Resultado	25.224,60	0,00	
Total do Resultado	25.224,60	0,00	
Total do Exercício	25.224,60	0,00	
Passivos/Déficit do Exercício	25.224,60	0,00	

Reconhecemos a Exatidão do Presente Balanço expresso em Reais  
elaborado em Curitiba, segunda-feira, 31 de dezembro de 2012

ACÇÃO FERNANDO GOMES  
Correia Pereira  
104.527.778-87  
Diretor

*(Handwritten Signature)*  
Antonio Barbosa Filho  
CRC: 9.688-Ba  
**Antonio Barbosa Filho**  
Téc. Contabilidade CRC/BA 9688  
Av. Cinqüentenário, 349 - 8ª And.  
S: 202 - Centro - Itabuna - BA





FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

CNPJ 16230237/0001-07

Página:002

LIVRO DIARIO

Nº de Ordem 25

TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTEM O PRESENTE LIVRO MERCANTIL 54 ( CINQUENTA E QUATRO ) FOLHAS ELETRONICAMENTE NUMERADAS DO Nº 1 A 54 E SERVIU DE "LIVRO DIARIO" NUMERO 25 DAS OPERAÇÕES COMPREENDIDAS NO PERÍODO DE 01/01/2012 A 31/12/2012 DA FIRMA FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES SITUADA EM Itabuna-Ba A Rua Cidade de Ilheus sn, lot nossa Sra. das Graças, CEP:45.602-74

Órgão de Registro: Cartório de Títulos e documentos  
Registrada sob Nº 1252 em 23/12/1987  
C.N.P.J. Nº 16230237/0001-07  
Inscrição Estadual Nº 30.581.087

DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO

Itabuna, spounda-feira, 31 de dezembro de 2012

FERNANDO GOMES  
Antônio Oliveira  
36215-91  
Membro de Administração



Antonio Barbosa Filho  
Téc. Contabilidade CRC/BA 988-  
Av. Cinqüentenário, 349 - 8º And.  
S/ 503 - Centro Itabuna



**KARLSON FERNANDO GOMES**  
 Balanço Patrimonial - Realizado Em 31/12/2013 CNPJ 16230237/0001-07

452  
 φ

do Barbosa Filho

Data: 31 de dezembro de 2013 - 09:27:09 hs

Página:0073

Descrição da Conta	31/12/2013	31/12/2012
<b>ATIVO</b>	<b>682.722,55</b>	<b>672.829,79</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>74.898,62</b>	<b>72.514,20</b>
<b>recorrente</b>	<b>74.898,62</b>	<b>72.514,20</b>
<b>disponível</b>	<b>2.702,88</b>	<b>318,46</b>
<b>caixa geral</b>	<b>132,04</b>	<b>163,88</b>
<b>conta movimento</b>	<b>132,04</b>	<b>163,88</b>
<b>do Brasil S/A.</b>	<b>2.570,84</b>	<b>154,58</b>
<b>Caixa Economica Federal</b>	<b>2.564,03</b>	<b>147,77</b>
<b>do Itau</b>	<b>0,57</b>	<b>0,57</b>
<b>do Bradesco</b>	<b>0,02</b>	<b>0,02</b>
<b>compensar</b>	<b>6,22</b>	<b>6,22</b>
<b>para recuperar</b>	<b>4.707,74</b>	<b>4.707,74</b>
<b>Investimentos Temporários</b>	<b>4.707,74</b>	<b>4.707,74</b>
<b>de valores mobiliários</b>	<b>67.488,00</b>	<b>67.488,00</b>
<b>ações e Participações</b>	<b>67.488,00</b>	<b>67.488,00</b>
<b>utilizados</b>	<b>67.488,00</b>	<b>67.488,00</b>
<b>em operação</b>	<b>607.823,93</b>	<b>600.315,59</b>
<b>ativos</b>	<b>607.823,93</b>	<b>600.315,59</b>
<b>ativos</b>	<b>173,79</b>	<b>173,79</b>
<b>ativos e utensílios</b>	<b>54.700,00</b>	<b>54.700,00</b>
<b>ações</b>	<b>71.913,21</b>	<b>69.643,21</b>
<b>máquinas, equipamentos e ferramentas</b>	<b>48.364,07</b>	<b>48.364,07</b>
<b>ações</b>	<b>198.020,71</b>	<b>195.655,71</b>
<b>ativos Médicos Cirurgicos</b>	<b>129.191,27</b>	<b>129.191,27</b>
<b>ATIVIDADE TELEFONICA</b>	<b>62.183,34</b>	<b>59.310,00</b>
	<b>43.277,54</b>	<b>43.277,54</b>



453  
9

FUNDAÇÃO FERNANDO GUMES			
Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2013 CNPJ 16230237/0001-07.			
Barbosa Filho		Página:0074	
Data: 31 de dezembro de 2013 - 09:27:09 hs		31/12/2013	31/12/2012
Descrição da Conta			
<b>ATIVO</b>			
ATIVO	-682.722,55	-672.829,79	
LIQUIDANTE	-682.722,55	-672.829,79	
Obrigações a pagar	-16.250,00	-16.250,00	
Fornecedores diversos	-16.250,00	-16.250,00	
Comércio do Brasil Ltda	-16.250,00	-16.250,00	
Patrimônio Social	-666.472,55	-656.579,79	
Patrimônio	-666.472,55	-656.579,79	
Reserva Social	-666.472,55	-656.579,79	
Reserva Acumulados	-656.579,79	-631.355,19	
Prejuízos/Déficit do Exercício	-9.892,76	-25.224,60	



454  
φ

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2013 CNPJ 16230237/0001-07

Barbosa Filho  
Data: 31 de dezembro de 2013 - 09:27:09 hs

Pagina:0075

Descrição da Conta	31/12/2013	31/12/2012
Receitas	-3.015.339,22	0,00
Receita Liquidas	-3.015.339,22	0,00
Receita de Serviços	-3.015.339,22	0,00
Receitas Hospitalar	-3.005.070,76	0,00
Consultorio	-2.690.838,31	0,00
Estação Serviço	-225.429,78	0,00
Programa SUS	-3.555,46	0,00
	-85.247,21	0,00
Despesas Não Operacionais	-10.268,46	0,00
Imposto de Renda	-10.268,46	0,00
<b>ESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>3.005.446,46</b>	<b>0,00</b>
Despesas	3.005.446,46	0,00
Despesas Operacionais	3.005.446,46	0,00
Despesas com Pessoal	2.318.769,86	0,00
Salários	847.100,38	0,00
Salários	82.242,12	0,00
Salários	79.133,87	0,00
Salários	80.384,90	0,00
Salários	106.456,49	0,00
Transporte	250,00	0,00
Contribuição Sindical	67.389,60	0,00
Contribuição Contratual	8.134,69	0,00
Folha	13.404,53	0,00
Contribuição de Serviços	2.850,83	0,00
Contribuição Médicos	33.969,34	0,00
Contribuição Funcionarios	987.184,65	0,00
Contribuição Funcionarios	10.268,46	0,00
Despesas Administrativas	462.214,79	0,00
Despesas Custiveis	10.992,03	0,00
Contribuição Veiculos	7.969,24	0,00
Contribuição de Escritório	11.717,01	0,00
Contribuição e conservação	72.089,03	0,00
Despesas Diversas	7.612,08	0,00
Despesas Profissionais	27.165,97	0,00
Despesas	625,95	0,00
Despesas Alimenticios	46.004,68	0,00
Despesas Medicamentos	278.038,80	0,00
Tributárias	92.565,06	0,00
Despesas e Taxas Diversas	92.565,06	0,00
Despesas e Serviços	130.757,65	0,00
Despesas de Consumo	12.038,28	0,00



455  
Q

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES			
Balanco Patrimonial - Realizado Em 31/12/2013 CNPJ 16230237/0001-07			
Antonio Barbosa Filho			
Data: 31 de dezembro de 2013 - 09:27:09 hs			
Descrição da Conta		Pagina:0076	
		31/12/2013	31/12/2012
uz			
telefone		32.805,86	0,00
material de Higiene e Limpeza		10.324,80	0,00
higiene		12.223,37	0,00
al		38.586,91	0,00
		24.778,43	0,00
Despesas Financeiras			
multas e Juros		1.139,10	0,00
		1.139,10	0,00
<b>RECURSOS</b>			
		<b>9.892,76</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado do Exercício</b>		<b>9.892,76</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado do Exercício</b>		<b>9.892,76</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado do Exercício</b>		<b>9.892,76</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado do Exercício</b>		<b>9.892,76</b>	<b>0,00</b>

Reconhecemos a Exatidão do Presente Balanço expresso em Reais  
Itabuna, terça-feira, 31 de dezembro de 2013

*Estiane Monteiro Oliveira*  
FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES  
Estiane Monteiro Oliveira  
CPF: 529786215-91  
Cargo: Presidente

*Antonio Barbosa Filho*  
Antonio Barbosa Filho  
CRC: 9.688-Ba



FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

CNPJ 16230237/0001-07

456  
9

Página:0077

LIVRO DIARIO

Nº de Ordem 26

TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTEM O PRESENTE LIVRO MERCANTIL 77 ( SETENTA E SETE ) FOLHAS ELETRONICAMENTE NUMERADAS, DO 1 A 77 E SERVIU, DE "LIVRO DIARIO" NUMERO 26 DAS OPERAÇÕES COMPREENDIDAS NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/12/2013 DA FIRMA FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES SITUADA EM Itabuna-Ba A Rua Cidade de Ilheus, Itabuna, Sra. das Graças, CEP:45.602-74

Orgão de Registro: Cartório de Títulos e documentos  
Registrada sob Nº 1252 em 23/12/1987  
C.N.P.J. Nº 16230237/0001-07  
Inscrição Estadual Nº 30.561.087

DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO.

Itabuna, terça-feira, 31 de dezembro de 2013

FERNANDO GOMES  
Rua J. Oliveira  
16215-91  
Presidente

  
Antonio Barbosa Filho  
CRC: 9.688-Ba



437  
P

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES  
16.230.237/0001-07  
01/01/2014 - 31/12/2014

**BALANCETE**

Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
<b>TIVO (+)</b>	<b>0,00</b>	<b>7.428.418,39</b>	<b>4.689.431,81</b>	<b>2.738.986,580</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>6.735.577,99</b>	<b>4.688.461,21</b>	<b>2.047.116,770</b>
<b>DISPONIBILIDADES</b>	<b>0,00</b>	<b>4.676.798,72</b>	<b>4.671.576,26</b>	<b>5.222,460</b>
<b>CAIXA - GERAL</b>	<b>0,00</b>	<b>1.624.016,74</b>	<b>1.623.890,27</b>	<b>126,470</b>
Caixa Movimento	0,00	1.624.016,74	1.623.890,27	126,470
<b>BANCOS CONTA MOVIMENTO</b>	<b>0,00</b>	<b>2.962.738,35</b>	<b>2.957.642,36</b>	<b>5.095,990</b>
Banco do Brasil S/A.	0,00	2.962.731,54	2.957.642,36	5.089,180
Caixa Econômica Federal	0,00	0,57	0,00	0,570
Bradesco S/A	0,00	6,22	0,00	6,220
Banco Itaú S/A	0,00	0,02	0,00	0,020
<b>CHEQUES EM TRANSITO</b>	<b>0,00</b>	<b>90.043,63</b>	<b>90.043,63</b>	<b>0,00</b>
Banco do Brasil S/A	0,00	90.043,63	90.043,63	0,00
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>0,00</b>	<b>4.707,74</b>	<b>4.707,74</b>	<b>0,00</b>
<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR</b>	<b>0,00</b>	<b>4.707,74</b>	<b>4.707,74</b>	<b>0,00</b>
INSS a Recuperar	0,00	4.707,74	4.707,74	0,00
<b>DESPESAS DOS MESES SEQUINTE</b>	<b>0,00</b>	<b>2.054.071,53</b>	<b>12.177,22</b>	<b>2.041.894,310</b>
<b>PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS A APROPRIAR</b>	<b>0,00</b>	<b>779.716,06</b>	<b>4.331,75</b>	<b>775.384,310</b>
Parcelamento INSS-Lei 11941/09 a Apropriar	0,00	779.716,06	4.331,75	775.384,310
<b>DESPESAS FINANCEIRAS A APROPRIAR</b>	<b>0,00</b>	<b>1.274.355,47</b>	<b>7.845,47</b>	<b>1.266.510,000</b>
Juros e Multas-Parcelamento INSS-Lei 11941/09 a Apropriar	0,00	1.274.355,47	7.845,47	1.266.510,000
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>592.840,40</b>	<b>970,59</b>	<b>691.869,810</b>
<b>INVESTIMENTOS</b>	<b>0,00</b>	<b>67.488,00</b>	<b>0,00</b>	<b>67.488,000</b>
<b>AÇÕES DE OUTRAS EMPRESAS</b>	<b>0,00</b>	<b>67.488,00</b>	<b>0,00</b>	<b>67.488,000</b>
Títulos e Participações	0,00	67.488,00	0,00	67.488,000
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>0,00</b>	<b>625.352,40</b>	<b>970,59</b>	<b>624.381,810</b>
<b>BENS MÓVEIS</b>	<b>0,00</b>	<b>495.987,34</b>	<b>387,09</b>	<b>495.600,250</b>
Móveis e Utensílios	0,00	73.651,21	321,12	73.330,090
Instalações	0,00	49.499,54	65,97	49.433,570
Equipamentos de Informática	0,00	2.820,00	0,00	2.820,000
Veículos	0,00	54.700,00	0,00	54.700,000
Máquinas e Equipamentos	0,00	198.020,71	0,00	198.020,710
Aparelhos Médicos e Cirúrgicos	0,00	62.183,34	0,00	62.183,340
Equipamentos de Comunicação	0,00	43.277,54	0,00	43.277,540
Utensílios de Cama e Banho	0,00	5.835,00	0,00	5.835,000
<b>BENS IMÓVEIS</b>	<b>0,00</b>	<b>129.365,06</b>	<b>0,00</b>	<b>129.365,060</b>
Prédios e Benfeitorias	0,00	129.191,27	0,00	129.191,270
Terrenos	0,00	173,79	0,00	173,790
<b>(-)DEPRECIACÕES ACUMULADAS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>583,50</b>	<b>583,500</b>
(-) Utensílios de Cama e Banho	0,00	0,00	583,50	583,500
<b>PA. JO (-)</b>	<b>0,00</b>	<b>1.933.748,19</b>	<b>4.672.735,77</b>	<b>2.738.986,580</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>1.552.073,57</b>	<b>3.815.425,41</b>	<b>2.263.351,840</b>
<b>EXIGÍVEL - CURTO PRAZO</b>	<b>0,00</b>	<b>1.552.073,57</b>	<b>3.815.425,41</b>	<b>2.263.351,840</b>
<b>FORNECEDORES NACIONAIS</b>	<b>0,00</b>	<b>229.596,83</b>	<b>279.777,01</b>	<b>50.180,180</b>
Professional CLEAN Hig. Profissional Ltda	0,00	2.734,52	2.734,52	0,00
Shalon Fiss Cirúrgicos Ltda	0,00	24.364,87	31.560,77	7.205,900
INDEBA Logística e Comércio Ltda.	0,00	11.943,16	15.137,21	3.194,050
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	0,00	30.751,62	30.751,02	0,00
Neo Médica Produtos Hospitalares Ltda.	0,00	24.798,89	28.567,36	3.768,470
F & F Distr. de Produtos Farmacêuticos Ltda.	0,00	15.666,80	21.648,80	5.982,000
Cristália Prods. Quím. Farmacêuticos Ltda.	0,00	26.134,58	26.134,58	0,00
São Francisco Ind de Roupas Profissionais Ltda.	0,00	904,40	904,40	0,00
Cremier S/A	0,00	14.481,72	17.697,96	3.216,240
Farmacon Ltda.	0,00	3.610,79	3.610,79	0,00
Eurofarma Laboratórios S/A	0,00	9.492,75	9.492,75	0,00
Hallex Istar Indústria Farmacêutica Ltda.	0,00	6.930,00	6.930,00	0,00
Masterinfor-Informática, Comércio e Serviços Ltda.	0,00	3.694,00	3.694,00	0,00
JNCAL - Health Médica Ind e Com de Art Hospitalares Ltda.	0,00	4.455,67	10.459,67	6.004,000
Progresso Comrcial de Pneus Ltda.	0,00	1.568,00	1.568,00	0,00
Confitec Tecidos Ltda.	0,00	4.095,82	4.095,82	0,00
Multifarma Comercial Ltda.	0,00	3.171,58	5.870,75	2.699,170
Tidimar Com de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.	0,00	7.269,29	7.269,29	0,00
M A de Souza Valério	0,00	11.332,22	29.448,57	18.116,350
Ativa Médico Cirúrgica Ltda.	0,00	5.662,75	5.662,75	0,00
BPM - Com. e Serviços Eletrodomésticos Ltda.	0,00	2.008,00	2.008,00	0,00

LUSINETE RIBEIRO DA SILVA  
Reg. no CRC - BA sob o No. 22510/O-9  
CPF: 182.710.145-87



458  
P

**INDAÇÃO FERNANDO GOMES**  
230.237/0001-07  
/01/2014 - 31/12/2014

**BALANCETE**

ção da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
Royal Textil Ind e Com de Confec Ltda.	0,00	2.379,00	2.379,00	0,00
M&Móveis e Informática do Brasil	0,00	7.163,00	7.163,00	0,00
<b>OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>0,00</b>	<b>1.172.734,95</b>	<b>1.264.346,68</b>	<b>91.611,73C</b>
IAPAS a Recolher - Funcionários	0,00	0,00	91.486,00	91.486,00C
IAPAS a Recolher - Trabalhador Autônomo	0,00	0,00	125,73	125,73C
Salários a Pagar	0,00	1.172.734,95	1.172.734,95	0,00
<b>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRA RECOLHER</b>	<b>0,00</b>	<b>51.696,16</b>	<b>2.173.258,09</b>	<b>2.121.559,93C</b>
IR-Fonte a Recolher - Funcionários	0,00	3.851,35	20.585,21	16.713,86C
Cofins, PIS, CSLL - Código 5952 a Recolher	0,00	16.971,08	54.170,46	37.199,40C
ISSQN a Recolher	0,00	2.481,65	4.479,45	1.997,81C
Contribuição Sindical a Recolher	0,00	4.787,31	7.142,39	2.355,08C
Taxa Assistencial a Recolher	0,00	2.778,82	9.513,23	6.734,41C
IR-Fonte a Recolher - Serviços	0,00	8.650,73	23.315,79	14.665,06C
Parcelamento INSS-Lei 11941/2009 a Recolher	0,00	12.177,22	2.054.071,53	2.041.894,31C
<b>CHEQUES A COMPENSAR</b>	<b>0,00</b>	<b>90.043,63</b>	<b>90.043,63</b>	<b>0,00</b>
Banco do Brasil S/A	0,00	90.043,63	90.043,63	0,00
<b>EMPRÉSTIMOS A PAGAR</b>	<b>0,00</b>	<b>8.000,00</b>	<b>8.000,00</b>	<b>0,00</b>
Fernanda Oliveira M. de Almeida	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00
Cosme Gonçalves da Silva	0,00	6.000,00	6.000,00	0,00
<b>AT - INÍCIO SOCIAL</b>	<b>0,00</b>	<b>381.675,62</b>	<b>857.310,36</b>	<b>475.634,74C</b>
<b>SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADO</b>	<b>0,00</b>	<b>381.675,62</b>	<b>857.310,36</b>	<b>475.634,74C</b>
<b>SUPERAVIT ACUMULADO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>666.472,55</b>	<b>666.472,55C</b>
Superavit do Exercício	0,00	0,00	9.892,76	9.892,76C
Superavit de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	656.579,79	656.579,79C
<b>(-) DEFICIT ACUMULADO</b>	<b>0,00</b>	<b>381.675,62</b>	<b>190.837,81</b>	<b>190.837,81D</b>
(-) Deficit do Exercício	0,00	190.837,81	190.837,81	0,00
(-) Deficit de Exercícios Anteriores	0,00	190.837,81	0,00	190.837,81D
<b>NTAS DE RESULTADO</b>	<b>0,00</b>	<b>3.197.791,45</b>	<b>3.197.791,45</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>0,00</b>	<b>3.197.791,45</b>	<b>3.197.791,45</b>	<b>0,00</b>
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>0,00</b>	<b>3.197.791,45</b>	<b>3.197.791,45</b>	<b>0,00</b>
<b>REPASSES FINANCEIROS</b>	<b>0,00</b>	<b>2.745.822,23</b>	<b>2.745.822,23</b>	<b>0,00</b>
FMS-Fundo Municipal de Saúde - Munic. de Tubuna	0,00	2.745.822,23	2.745.822,23	0,00
<b>ATENDIMENTO HOSPITALAR</b>	<b>0,00</b>	<b>451.969,22</b>	<b>451.969,22</b>	<b>0,00</b>
Particular	0,00	376.990,47	376.990,47	0,00
SUS	0,00	74.978,75	74.978,75	0,00
<b>NTAS DE RESULTADO</b>	<b>0,00</b>	<b>3.451.748,60</b>	<b>3.451.748,60</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>0,00</b>	<b>3.451.748,60</b>	<b>3.451.748,60</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS - MATERNIDADE</b>	<b>0,00</b>	<b>3.419.052,69</b>	<b>3.419.052,69</b>	<b>0,00</b>
<b>PESSOAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO</b>	<b>0,00</b>	<b>1.690.882,57</b>	<b>1.690.882,57</b>	<b>0,00</b>
Salários	0,00	1.343.959,90	1.343.959,90	0,00
3º Salário	0,00	132.009,84	132.009,84	0,00
Salário Família	0,00	2.437,36	2.437,36	0,00
Périas	0,00	34.197,10	34.197,10	0,00
Aviso Prévio	0,00	7.223,63	7.223,63	0,00
Indenizações Trabalhistas	0,00	1.652,45	1.652,45	0,00
Previdência Social - Empresa	0,00	35.334,18	35.334,18	0,00
FGTS	0,00	43.483,69	43.483,69	0,00
Vales-Transportes	0,00	68.769,80	68.769,80	0,00
Gastos Diversos com Funcionários	0,00	3.159,06	3.159,06	0,00
Vale Gás	0,00	11.821,00	11.821,00	0,00
Auxílio Creche	0,00	6.834,56	6.834,56	0,00
<b>SERVIÇOS DE TERCEIROS</b>	<b>0,00</b>	<b>1.093.368,09</b>	<b>1.093.368,09</b>	<b>0,00</b>
Serviços Médicos - P. Jurídica	0,00	1.070.185,10	1.070.185,10	0,00
Bolsistas e Estagiários	0,00	12.904,43	12.904,43	0,00
Serviços Avulsos	0,00	10.278,56	10.278,56	0,00
<b>MATERIAIS HOSPITALARES</b>	<b>0,00</b>	<b>334.639,58</b>	<b>334.639,58</b>	<b>0,00</b>
Drogas, Medicamentos e Materiais	0,00	257.696,57	257.696,57	0,00
Oxigênio e Carbogênio	0,00	32.737,16	32.737,16	0,00
Gêneros Alimentícios	0,00	44.205,85	44.205,85	0,00
<b>OUTRAS</b>	<b>0,00</b>	<b>279.367,47</b>	<b>279.367,47</b>	<b>0,00</b>
Propaganda e Publicidades	0,00	739,40	739,40	0,00
Material de Uso e Consumo	0,00	86.681,33	86.681,33	0,00

LUSINETE RIBEIRO DA SILVA  
Reg. no CRC - BA sob o No. 22510/O-9  
CPF: 182.710.145-87

RIBEIRO DA SILVA





459  
0

**FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES**  
18.230.237/0001-07  
01/01/2014 - 31/12/2014

**BALANCETE**

Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
	0,00	13.417,24	13.417,24	0,00
Manutenção e Conservação de Veículos	0,00	34.070,42	34.070,42	0,00
Material de Limpeza	0,00	35.970,51	35.970,51	0,00
Água, Luz e Telefone	0,00	70.466,04	70.466,04	0,00
Despesas de Conservação do Imobilizado	0,00	970,59	970,59	0,00
Encargos de Depreciação do Imobilizado	0,00	1.016,57	1.016,57	0,00
Bens de Natureza Permanente	0,00	5.714,94	5.714,94	0,00
Multas Fiscais - Dedutíveis	0,00	417,60	417,60	0,00
Assinatura de Jornais, Revistas Técnicas e TV	0,00	200,00	200,00	0,00
Doativos a Ent. de Classe e Associações	0,00	5.288,43	5.288,43	0,00
Combustíveis e Lubrificantes	0,00	24.063,75	24.063,75	0,00
Despesas Legais e com Fotocópias	0,00	25,00	25,00	0,00
Fretes e Carretos	0,00	125,65	125,65	0,00
Despesas Postais				
<b>TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>0,00</b>	<b>6.299,17</b>	<b>6.299,17</b>	<b>0,00</b>
IPDU	0,00	1.250,80	1.250,80	0,00
Impostos e Taxas Diversas	0,00	18,00	18,00	0,00
Contribuição Sindical - Patronal	0,00	5.030,37	5.030,37	0,00
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>	<b>0,00</b>	<b>14.495,81</b>	<b>14.495,81</b>	<b>0,00</b>
Juros Passivos (Pagos)	0,00	14.469,31	14.469,31	0,00
Despesas e Taxas Bancárias	0,00	26,50	26,50	0,00
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	<b>0,00</b>	<b>32.695,91</b>	<b>32.695,91</b>	<b>0,00</b>
<b>SERVIÇOS DE TERCEIROS</b>	<b>0,00</b>	<b>32.683,95</b>	<b>32.683,95</b>	<b>0,00</b>
Honorários Profissionais-P.Física	0,00	32.683,95	32.683,95	0,00
<b>OUTRAS</b>	<b>0,00</b>	<b>11,96</b>	<b>11,96</b>	<b>0,00</b>
Despesas Legais e Judiciais	0,00	11,96	11,96	0,00
<b>CONTAS TRANSITÓRIAS</b>	<b>0,00</b>	<b>4.071.351,81</b>	<b>4.071.351,81</b>	<b>0,00</b>
<b>CONTAS DE APURAÇÃO DE RESULTADOS</b>	<b>0,00</b>	<b>4.071.351,81</b>	<b>4.071.351,81</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO ECONOMICO</b>	<b>0,00</b>	<b>4.071.351,81</b>	<b>4.071.351,81</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - ARE</b>	<b>0,00</b>	<b>3.388.629,26</b>	<b>3.388.629,26</b>	<b>0,00</b>
Resultado do Exercício	0,00	3.388.629,26	3.388.629,26	0,00
<b>ABERTURA DO EXERCÍCIO</b>	<b>0,00</b>	<b>682.722,55</b>	<b>682.722,55</b>	<b>0,00</b>
Balanco d. ura	0,00	682.722,55	682.722,55	0,00

*Estiane Monteiro Oliveira*  
ESTIANE MONTEIRO OLIVEIRA  
RESIDENTE  
P: 529.786.215-91

*Lusinete Ribeiro da Silva*  
LUSINETE RIBEIRO DA SILVA  
Reg. no CRC - BA sob o No. 22510/O-9  
CPF: 182.710.145-87

LUSINETE RIBEIRO DA SILVA



960  
8

FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES - CNPJ 16.230.237/0001-07  
 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE  
 31 de Dezembro de 2014

0138

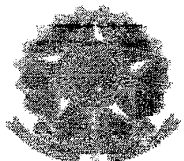
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	R\$ 3.197.791,45
<b>REPASSES FINANCEIROS</b>	R\$ 2.745.822,23
FMS-Fundo Municipal de Saúde - PMI	R\$ 2.745.822,23
<b>ATENDIMENTO HOSPITALAR</b>	R\$ 451.969,22
Particular	R\$ 376.990,47
SUS	R\$ 74.978,75
<b>RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	R\$ 3.197.791,45
<b>RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	R\$ 3.197.791,45
<b>DESPESAS OPERACIONAIS - MATERNIDADE</b>	R\$ 3.355.933,35
(-) Pessoal - Vínculo Empregatício	R\$ 1.641.116,45
(-) Serviços de Terceiros	R\$ 1.093.368,09
(-) Materiais	R\$ 333.107,36
(-) Outras	R\$ 267.546,47
(-) Tributárias e Contribuições	R\$ 6.299,17
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	R\$ 32.695,91
(-) Serviços de Terceiros	R\$ 32.683,95
(-) Outras	R\$ 11,96
<b>Despesas Financeiras</b>	R\$ 14.495,81
(-) Receitas Financeiras	
Variações Monetárias e Cambiais Passivas	
(-) Variações Monetárias e Cambiais Ativas	
<b>OUTRAS RECEITAS E DESPESAS</b>	
Resultado da Equivalência Patrimonial	
Venda de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante	
(-) Custo da Venda de Bens e Direitos do Ativo Circulante	
<b>RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO I. DE RENDA</b>	R\$ 190.837,81
(-) Provisão para o Imposto de Renda	
<b>LUCRO LIQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES</b>	R\$ 190.837,81
(-) Debêntures, Empregados e Participações de Administradores	
<b>RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	R\$ 190.837,81

Itabuna-Ba., 31 de dezembro de 2014.



461  
⊕  
f

139



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BA**

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BA** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE BA**

Certidão n.º: BA/2015/000030794  
Nome: LUSINETE RIBEIRO DA SILVA CPF: 182.710.145-87  
CRC/UF n.º BA-022510/O Categoria: CONTADOR  
Validade: 14.08.2015  
Finalidade: LIVRO DIÁRIO  
Livro: DIÁRIO  
Nº 001 / Exercício: 2014

Confirme a existência deste documento na página [WWW.CRCBA.ORG.BR](http://WWW.CRCBA.ORG.BR), mediante número de controle a seguir:

CPF 182.710.145-87 Controle: 1967.1594.2222.2536



CNPJ: 16.230.237/0001-07  
 Período: 01/01/2015 - 31/12/2015

Número livro: 1  
 Emissão: 14/07/2015  
 Hora: 16:00

462  
 9

**BALANCETE**

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo A
1	ATIVO	2.738.986,58D	6.175.292,44	6.093.354,63	2.820,92
2	ATIVO CIRCULANTE	2.047.116,77D	6.148.782,05	6.030.262,76	2.165,63
3	DISPONÍVEL	5.222,46D	4.396.888,63	4.284.247,54	117,86
4	CAIXA	126,47D	1.914.048,05	1.796.535,90	117,63
5	CAIXA GERAL	126,47D	1.914.048,05	1.796.535,90	117,63
7	BANCOS CONTA MOVIMENTO	5.095,99D	2.482.840,58	2.487.711,64	22
8	BANCO DO BRASIL	5.089,18D	2.383.803,06	2.388.681,90	21
9	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0,57D	0,00	0,00	(
608	BRASESCO S/A	6,22D	0,00	0,00	(
609	BANCO ITAÚ S/A	0,02D	0,00	0,00	(
613	BANCO DO BRASIL C/C 22121-X	0,00	99.037,52	99.029,74	7
12	CLIENTES	0,00	1.586.068,39	1.586.068,39	
13	DUPLICATAS A RECEBER	0,00	1.586.068,39	1.586.068,39	
544	CESAI - CENTRO DE SAUDE AUDITIVA DE ITABUNA LTDA - ME	0,00	25.098,92	25.098,92	
545	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	0,00	1.554.769,47	1.554.769,47	
546	ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	0,00	1.700,00	1.700,00	
547	PAULO SÉRGIO DE SOUSA LIMA	0,00	800,00	800,00	
548	DAIANE PEREIRA SANTOS	0,00	1.200,00	1.200,00	
549	LUCIANA WALESKA CORREIA VARJÃO	0,00	2.500,00	2.500,00	
18	OUTROS CRÉDITOS	0,00	165.825,03	159.946,83	5.878
23	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	0,00	60.818,61	54.940,41	5.878
612	Adiantamento Farmacomm Ltda	0,00	2.870,00	2.870,00	
689	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	0,00	57.948,61	52.070,41	5.878
24	ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	0,00	99.782,72	99.782,72	
25	ADIANTAMENTO DE SALÁRIO	0,00	3.607,00	3.607,00	
625	ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	0,00	96.175,72	96.175,72	
28	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	0,00	5.223,70	5.223,70	
38	INSS A COMPENSAR	0,00	5.223,70	5.223,70	
65	DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	2.041.894,31D	0,00	0,00	2.041.894
614	PARCELAMENTO PREV. A APROPRIAR	775.384,31D	0,00	0,00	775.384
616	PARCELAMENTO INSS A APROPRIAR	775.384,31D	0,00	0,00	775.384
615	DESPESAS FINANCEIRAS A APROPRIAR	1.266.510,00D	0,00	0,00	1.266.510
617	JUROS E MULTAS S/ PARCELAMENTO INSS A APROPRIAR	1.266.510,00D	0,00	0,00	1.266.510
501	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	691.869,81D	26.510,39	63.091,87	655.288
88	INVESTIMENTOS	67.488,00D	0,00	0,00	67.488
95	AÇÕES DE OUTRAS EMPRESAS	67.488,00D	0,00	0,00	67.488
618	TÍTULOS E PARTICIPAÇÕES	67.488,00D	0,00	0,00	67.488
111	IMOBILIZADO	624.381,81D	26.510,39	63.091,87	587.800
112	IMÓVEIS	129.365,06D	0,00	0,00	129.365
113	TERRENOS	173,79D	0,00	0,00	173
114	PRÉDIOS E BENFEITÓRIAS	129.191,27D	0,00	0,00	129.191
116	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	85.165,09D	17.206,39	0,00	102.371
117	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	85.165,09D	17.206,39	0,00	102.371
118	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	303.481,59D	4.000,00	0,00	307.481
119	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	303.481,59D	4.000,00	0,00	307.481
120	VEÍCULOS	54.700,00D	0,00	0,00	54.700
121	VEÍCULOS	54.700,00D	0,00	0,00	54.700
122	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	2.820,00D	5.304,00	0,00	8.124
579	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	2.820,00D	5.304,00	0,00	8.124
124	INSTALAÇÕES	49.433,57D	0,00	0,00	49.433
619	INSTALAÇÕES	49.433,57D	0,00	0,00	49.433
125	(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	583,50C	0,00	63.091,87	63.675
126	(-) DEPRECIACÕES DE EDIFÍCIOS	0,00	0,00	5.167,65	5.167
127	(-) DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	583,50C	0,00	10.051,37	10.634
128	(-) DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER	0,00	0,00	30.614,82	30.614
129	(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	0,00	0,00	10.940,00	10.940
130	(-) DEPRECIACÕES INSTALAÇÕES	0,00	0,00	4.943,36	4.943
131	(-) DEPRECIACÕES EQUIP. DE INFORMÁTICA	0,00	0,00	1.374,67	1.374
149	PASSIVO	2.738.986,58C	4.258.273,01	4.340.210,82	2.820,924
150	PASSIVO CIRCULANTE	2.263.351,84C	2.557.441,87	3.489.795,25	3.195.705
164	FORNECEDORES	50.180,18C	814.170,77	984.987,96	220.997
165	FORNECEDORES	50.180,18C	252.766,33	314.988,01	112.401

para RICHARDSON LESSA FERREIRA - ME



CNPJ: 16.230.237/0001-07  
 Período: 01/01/2015 - 31/12/2015

Conta: 1  
 Número livro: 1  
 Emissão: 14/07/2015  
 Hora: 16:00

**BALANCETE**

463

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo A
550	WHITE MARTINS GASES IND DO NORDESTE LTDA	0,00	16.139,47	19.829,47	3.69
553	INFORLASER COMERCIO SERVICOS LTDA	0,00	1.919,00	1.919,00	
556	LEAL NOVAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTD	0,00	12.608,74	12.608,74	
557	PROGRESSO COMERCIAL DE PNEUS LTDA	0,00	1.400,00	1.400,00	
558	E & S COM DE MAQS E EQUIPS ELETRON. LTDA	0,00	2.597,00	6.049,00	3.45
559	RIO GAS COMERCIAL DE GAS LTDA	0,00	5.060,00	5.980,00	92
560	LIMEIRA SANTIAGO DISTR. DE PRODUTOS MEDI	0,00	13.118,49	13.118,49	
561	FARMACONN LTDA	0,00	2.870,00	2.870,00	
562	ADAUTO DIAS VIEIRA & CIA LTDA	0,00	283,50	283,50	
564	PAI MENDONCA AUTOPECAS LTDA PM2	0,00	15,00	15,00	
565	ATACADAO S.A.	0,00	6.333,77	6.333,77	
566	OKEY MED - DISTRIB. DE MED. HOSP. E ODON	0,00	7.373,56	7.373,56	
568	J ANGELICA & CIA LTDA	0,00	255,50	255,50	
569	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	0,00	3.442,98	3.442,98	
570	LEMA COM. MAT. MEDICO ODONTOLOGICO LTDA	0,00	684,00	684,00	
571	CONLAR MAT ELETRICO HIDRAULICO E DE CONS	0,00	1.069,52	1.069,52	
572	ROYAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CON	0,00	455,70	455,70	
573	EMBALAVAN EMBALAGENS LTDA	0,00	100,00	100,00	
574	IRMAOS CLARA LTDA	0,00	636,00	636,00	
575	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.	0,00	4.458,50	4.458,50	
576	NASBRAN COM. DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	0,00	4.335,72	4.335,72	
577	APA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E	0,00	24.102,17	24.102,17	
580	COMERCIAL GABRIEL DE SALVADOR LTDA ME	0,00	6.110,00	6.110,00	
581	LUCIMAR APARECIDA DA SILVA LTDA	0,00	33,85	33,85	
582	J.R. COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA.	0,00	285,00	1.083,00	796
583	INDEBA LOGISTICA E COMERCIO LTDA	3.194,05C	805,30	805,30	3.194
584	PRO-EMBALE COM DE EMBAL LTDA	0,00	283,00	283,00	
585	BENEVIDES ARRAYS	0,00	880,00	880,00	
586	PROFESSIONAL CLEAN HIG PROFISSIONAL LTDA	0,00	4.511,30	4.511,30	
587	YURI CHAGAS MARINHO - ME	0,00	3.901,70	3.901,70	
588	CRISTALIA PROD. QUIM. FARMACEUTICOS LTDA	0,00	13.896,73	18.183,16	4.286
589	RENILSON BRITO DE OLIVEIRA	0,00	10.666,37	10.666,37	
590	JC DE SOUSA FORROS E DAVISORIAS-ME	0,00	3.383,22	3.383,22	
593	BISPO FERREIRA COMERCIO DE PEDRAS E REPRESENTACOES LTDA - ME	0,00	3.782,68	3.782,68	
594	EDVAL DO NASCIMENTO BORGES - ME	0,00	5.682,60	5.682,60	
597	MONIA KARINA PEREIRA DA COSTA - ME	0,00	3.500,00	3.500,00	
599	DEBORA BOMFIM SOUZA - ME	0,00	90,00	90,00	
600	SERGIO NOGUEIRA ARAUJO - ME	0,00	666,66	4.000,00	3.333
601	CREMER S.A.	3.216,24C	1.071,97	0,00	2.144
604	F & F DISTRIBUIDORA DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA	5.982,00C	2.940,00	0,00	3.042
605	MULTIFARMA COMERCIAL LTDA	20.813,52C	2.905,60	0,00	17.907
606	VEIGA GASES LTDA - EPP	0,00	0,00	12.150,00	12.150
620	SHALON FIOS CIRURGICOS	7.205,90C	0,00	0,00	7.205
621	NEO MÉDICA PROD. HOSPITALARES LTDA	3.768,47C	0,00	0,00	3.768
622	INCAL - HEALTH MÉDICA IND. E COM. DE ART. HOP. LTDA	6.000,00C	0,00	0,00	6.000
628	SS COMERCIAL LTDA - ME	0,00	1.910,00	1.910,00	
630	BRITOCAR COMERCIO DE FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -	0,00	407,00	407,00	
631	INSTRUMENTAL SAO JORGE LTDA LTDA ME	0,00	0,00	100,02	100
632	M A DE SOUZA VALERIO - ME	0,00	37.321,90	57.593,96	20.272
633	COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA	0,00	30.131,33	48.644,33	18.513
634	DANIELA NUNES DA SILVA ME	0,00	3.819,50	3.819,50	
635	BÁRBARA NUNES DA SILVA ME	0,00	4.049,00	4.894,00	845
636	CASA PADIM ATAC DIST DE ALIMENTOS LTDA	0,00	0,00	779,40	779
661	IVAN COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP	0,00	473,00	473,00	
168	PRESTADORES DE SERVIÇOS	0,00	561.404,44	669.999,95	108.595,
525	GINECO GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA - ME	0,00	58.092,69	67.736,86	9.644,
526	CLAUDIA CLAUDINO VILAS BOAS SILVA	0,00	150,00	150,00	
527	LPI LABORATORIO DE PATOLOGIA DE ITABUNA LTDA - ME	0,00	9.655,23	9.655,23	
535	CLINICA VIDA LTDA - ME	0,00	51.030,94	51.030,94	
539	DARCLEI LIMA VALVERDE	0,00	4.568,60	6.555,00	1.986,
540	C.D.A. COELHO CLINICA MEDICA LTDA - ME	0,00	70.923,18	96.482,10	25.558,
541	SOCIEDADE MEDICA PITA LTDA - ME	0,00	109.508,16	138.440,91	28.932,
542	ELAM SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA - ME	0,00	34.293,24	43.700,27	9.407,
596	SP Data Serv. Proc. Dados Ltda	0,00	1.402,63	1.402,63	
598	PROGRESSO COM. DE PNEUS LTDA	0,00	58,80	176,40	117,
602	JOMAX REBOBINAGEM DE MOTORES ELETRICOS LTDA-ME	0,00	0,00	196,00	196,
603	Inforlaser Comercio e Servicos Ltda	0,00	52,25	52,25	
637	SILMARA SANTOS CARVALHO - ME	0,00	1.715,70	2.365,72	650,
638	ASS. DAS EMP. DE TRANSP. URBANOS DE ITABUNA A.E.T.U.	0,00	52.167,60	52.167,60	
639	EUDES SILVA PINTO	0,00	13.500,00	13.500,00	
640	T.R. Servicos Medicos Ltda	0,00	3.860,00	3.860,00	
641	JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA	0,00	0,00	200,00	200,
642	Derrado Idiceu Bastos	0,00	1.200,00	1.200,00	
643	MASTERINFOR - INFO. COM. E SERVIÇOS LTDA	0,00	1.848,20	1.925,97	77,
644	HERMANO BRITO DE SENA - ME	0,00	0,00	232,50	232,
645	MARIA DAS GRAÇAS LETTE TLOURINHO - ME	0,00	0,00	388,08	388,
646	HELIO FONSECA DOS SANTOS	0,00	0,00	200,00	200,

para RICHARDSON LESSA FERREIRA - ME



CNPJ: 16.230.237/0001-07  
 Período: 01/01/2015 - 31/12/2015

Fuente: 1  
 Número livro: 1  
 Emissão: 14/07/1  
 Hora: 16:0

464  
 0

BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo A
647	DERIVALDO CARDOSO SILVA	0,00	0,00	300,00	300
648	JOSE GOMES SALLES DE ITABUNA - ME	0,00	0,00	305,42	305
649	Jose Nilton Barreto dos Reis - ME	0,00	485,00	485,00	
650	A.S. LEAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE - ME	0,00	0,00	784,00	784
651	M.C. Sousa Palmeira	0,00	76,00	76,00	
652	F.J. PINHEIRO EIRELI - ME	0,00	935,88	3.119,60	2.183
653	Isabel Brito dos Santos - ME	0,00	271,60	271,60	
654	L.M. SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	0,00	16.694,52	24.413,14	7.718
655	Concendio Com. de Equip. de Segurança Ltda	0,00	252,20	252,20	
656	Cardoso Marinho Serviços Medicos Ltda	0,00	3.657,69	3.657,69	
657	E & S Com. e Serv. de Maquinas e Equipamentos	0,00	1.878,56	1.878,56	
658	Serviços de Ultra Sonografia de Itabuna S/S - ME	0,00	7.900,28	7.900,28	
659	C.G.O. CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DE ITABUNA - EPP	0,00	38.654,39	54.683,74	16.029
660	Arisvaldo Nascimento Santos	0,00	1.871,80	1.871,80	
662	Resolve Climatização Ltda - ME	0,00	1.545,05	1.545,05	
663	S.P. Data Serviço de Processamento de Dados Ltda	0,00	9.766,45	9.766,45	
664	TRIMED CLINICA DE SERVIÇOS MEDICO E HOSPITALAR - ME	0,00	7.414,78	8.238,16	823
665	O REI DAS CHAVES SERVIÇOS LTDA	0,00	0,00	157,78	157
666	G.F. SA Instalação e Manutenção em Refrigeradores - ME	0,00	1.629,60	1.629,60	
667	JS Serviços Medicos Ltda - ME	0,00	31.909,00	31.909,00	
668	OLIVEIRA GOMES SERVIÇOS MEDICOS	0,00	6.715,50	9.417,50	2.701
669	Amarildo Borges dos Santos - ME	0,00	9.251,04	9.251,04	
670	SMPN Serviços Pediatricos Ltda	0,00	6.467,88	6.467,88	
169	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	70.576,13C	2.086,68	71.075,30	139.564
170	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	70.576,13C	2.086,68	71.075,30	139.564
171	ISSQN a Recolher	1.997,81C	1.997,81	21,36	21
173	ISS A RECOLHER	0,00	22,35	12.372,83	12.350
176	IR A RECOLHER	14.665,06C	16,76	9.197,01	23.841
177	PIS, COFINS e CSLL a Recolher	37.199,40C	49,76	25.740,03	62.889
178	IRRF A RECOLHER	16.713,86C	0,00	23.744,07	40.457
185	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	2.142.595,53C	1.718.740,74	2.403.323,31	2.827.176
186	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	0,00	1.703.477,32	1.703.477,32	
187	SALÁRIOS A PAGAR	0,00	1.613.289,21	1.613.289,21	
627	13º Salário a Pagar	0,00	90.188,11	90.188,11	
190	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	2.142.595,53C	15.263,42	699.845,99	2.827.176
191	INSS A RECOLHER	91.611,73C	5.223,70	562.398,55	648.786
192	FGTS A RECOLHER	0,00	2.311,97	125.242,26	122.930
494	TAXA ASSISTENCIAL A RECOLHER	6.734,41C	0,00	2.469,12	9.203
611	CONT. SINDICAL A RECOLHER	2.355,08C	7.727,75	9.736,06	4.363
624	PARCELAMENTO INSS A RECOLHER	2.041.894,31C	0,00	0,00	2.041.894
200	OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,00	22.443,68	30.408,68	7.965
201	ADIANTAMENTOS A CLIENTES	0,00	22.443,68	22.443,68	
694	CESAI - Centro de Saude Auditiva de Itabuna	0,00	22.443,68	22.443,68	
204	CONTAS CORRENTES	0,00	0,00	7.965,00	7.965
610	CHEQUES A COMPENSAR	0,00	0,00	7.965,00	7.965
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	475.634,74C	1.700.831,14	850.415,57	374.780
264	SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS	475.634,74C	1.700.831,14	850.415,57	374.780
265	SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS	475.634,74C	1.700.831,14	850.415,57	374.780
266	SUPERAVIT ACUMULADOS	666.472,55C	0,00	0,00	666.472
267	(-) DEFICIT ACUMULADOS	190.837,81D	850.415,57	0,00	1.041.253
523	(-) DEFICIT ACUMULADO DO EXERCÍCIO	0,00	850.415,57	850.415,57	
269	CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	3.430.313,77	3.430.313,77	
295	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	3.430.313,77	3.430.313,77	
296	DESPESAS COM VENDAS	0,00	473,00	473,00	
311	DESPESAS COM ENTREGA	0,00	473,00	473,00	
313	Manutenção De Veículos	0,00	473,00	473,00	
329	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	3.429.840,77	3.429.840,77	
330	DESPESAS COM PESSOAL	0,00	2.338.978,32	2.338.978,32	
331	Salários e Ordenandos	0,00	1.201.076,28	1.201.076,28	
333	Triênio	0,00	98.206,02	98.206,02	
334	13º Salário	0,00	111.153,02	111.153,02	
335	Férias	0,00	81.977,99	81.977,99	
336	INSS	0,00	429.132,11	429.132,11	
337	FGTS	0,00	125.242,26	125.242,26	
338	Indenizações e Aviso Prévio	0,00	72.618,46	72.618,46	
339	Plano Odontológico	0,00	16.200,00	16.200,00	
492	Vale Transporte	0,00	52.274,60	52.274,60	
595	GRRF	0,00	1.741,39	1.741,39	
626	Vale Gás	0,00	16.134,34	16.134,34	
690	Adicional de Insalubridade	0,00	125.089,69	125.089,69	

lo para RICHARDSON LESSA FERREIRA - ME



CNPJ: 16.230.237/0001-07  
 Período: 01/01/2016 - 31/12/2016

Unidade: 000  
 Número livro: 000  
 Emissão: 14/07/2016  
 Hora: 16:05:4

465  
 0

**BALANCETE**

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	ATIVO	2.820.924,39D	4.243.340,29	3.649.611,93	3.414.652,75
2	ATIVO CIRCULANTE	2.165.636,06D	4.206.840,29	3.586.050,82	2.786.425,53
3	DISPONÍVEL	117.863,55D	2.896.316,86	2.980.571,70	33.608,71
4	CADXA	117.638,62D	990.232,95	1.097.856,02	10.015,55
5	CADXA GERAL	117.638,62D	990.232,95	1.097.856,02	10.015,55
7	BANCOS CONTA MOVIMENTO	224,93D	1.906.083,91	1.882.715,68	23.593,16
8	BANCO DO BRASIL	210,34D	1.886.978,91	1.863.602,90	23.586,35
9	CADXA ECONÔMICA FEDERAL	0,57D	0,00	0,00	0,57
608	BRADESCO S/A	6,22D	0,00	0,00	6,22
609	BANCO ITAÚ S/A	0,02D	0,00	0,00	0,02
613	BANCO DO BRASIL C/C 22121-X	7,78D	19.105,00	19.112,78	0,0
12	CLIENTES	0,00	492.327,11	473.253,39	19.073,72
13	DUPLICATAS A RECEBER	0,00	492.327,11	473.253,39	19.073,72
544	CESAI - CENTRO DE SAUDE AUDITIVA DE ITABUNA LTDA - ME	0,00	6.918,24	6.203,68	714,56
545	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	0,00	485.408,87	467.049,71	18.359,16
18	OUTROS CRÉDITOS	5.878,20D	813.348,54	132.225,73	687.001,01
23	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	5.878,20D	750.666,04	69.543,23	687.001,01
686	ADIANTAMENTO CLINICA VIDA LTDA	0,00	7.621,73	7.621,73	0,0
687	ADIANTAMENTO A.E.T.U. ASS. DAS EMPR. DE TRANSP. URBANOS	0,00	6.505,00	6.505,00	0,0
688	ADIANTAMENTO M A DE SOUZA VALERIO - ME	0,00	60,00	60,00	0,0
89	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	5.878,20D	736.479,31	55.356,50	687.001,01
24	ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	0,00	62.682,50	62.682,50	0,0
25	ADIANTAMENTO DE SALÁRIO	0,00	1.600,00	1.600,00	0,0
625	ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	0,00	61.082,50	61.082,50	0,0
53	ESTOQUE	0,00	4.847,78	0,00	4.847,78
54	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	0,00	4.847,78	0,00	4.847,78
58	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	0,00	4.847,78	0,00	4.847,78
65	DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	2.041.894,31D	0,00	0,00	2.041.894,31
614	PARCELAMENTO PREV. A APROPRIAR	775.384,31D	0,00	0,00	775.384,31
616	PARCELAMENTO INSS A APROPRIAR	775.384,31D	0,00	0,00	775.384,31
615	DESPESAS FINANCEIRAS A APROPRIAR	1.266.510,00D	0,00	0,00	1.266.510,00
617	JUROS E MULTAS S/ PARCELAMENTO INSS A APROPRIAR	1.266.510,00D	0,00	0,00	1.266.510,00
501	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	655.288,33D	36.500,00	63.561,11	628.227,22
88	INVESTIMENTOS	67.488,00D	36.500,00	0,00	103.988,00
95	AÇÕES DE OUTRAS EMPRESAS	67.488,00D	36.500,00	0,00	103.988,00
618	TÍTULOS E PARTICIPAÇÕES	67.488,00D	36.500,00	0,00	103.988,00
111	IMOBILIZADO	587.800,33D	0,00	63.561,11	524.239,22
112	IMÓVEIS	129.365,06D	0,00	0,00	129.365,06
113	TERRENOS	173,79D	0,00	0,00	173,79
114	PRÉDIOS E BENFEITÓRIAS	129.191,27D	0,00	0,00	129.191,27
116	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	102.371,48D	0,00	0,00	102.371,48
117	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	102.371,48D	0,00	0,00	102.371,48
118	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	307.481,59D	0,00	0,00	307.481,59
119	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	307.481,59D	0,00	0,00	307.481,59
120	VEÍCULOS	54.700,00D	0,00	0,00	54.700,00
121	VEÍCULOS	54.700,00D	0,00	0,00	54.700,00
122	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	8.124,00D	0,00	0,00	8.124,00
579	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	8.124,00D	0,00	0,00	8.124,00
124	INSTALAÇÕES	49.433,57D	0,00	0,00	49.433,57
619	INSTALAÇÕES	49.433,57D	0,00	0,00	49.433,57
125	(-) DEPRECIações, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	63.675,37C	0,00	63.561,11	127.236,48
126	(-) DEPRECIações DE EDIFÍCIOS	5.167,65C	0,00	5.167,65	10.335,30
127	(-) DEPRECIações DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	10.634,87C	0,00	10.237,15	20.872,02
128	(-) DEPRECIações DE MÁQUINAS, EQUIP. FER	30.614,82C	0,00	30.748,15	61.362,97
129	(-) DEPRECIações DE VEÍCULOS	10.940,00C	0,00	10.940,00	21.880,00
130	(-) DEPRECIações INSTALAÇÕES	4.943,36C	0,00	4.943,36	9.886,72
131	(-) DEPRECIações EQUIP. DE INFORMÁTICA	1.374,67C	0,00	1.524,80	2.899,47
149	PASSIVO	2.820.924,39C	1.679.478,67	2.273.207,03	3.414.652,75
150	PASSIVO CIRCULANTE	3.195.705,22C	1.063.663,91	1.965.299,65	4.097.340,96
164	FORNECEDORES	220.997,37C	184.641,81	137.017,57	173.373,13
165	FORNECEDORES	112.401,86C	64.441,24	13.769,48	61.730,16
550	WHITE MARTINS GASES IND DO NORDESTE LTDA	3.690,00C	0,00	0,00	3.690,00

o para RICHARDSON LESSA FERREIRA - ME



Empresário: RICHARDSON LESSA FERREIRA  
 CNPJ: 16.230.237/0001-07  
 Período: 01/01/2016 - 31/12/2016

Número livro: 000  
 Emissão: 14/07/2016  
 Hora: 16:05:41

466  
 0

**BALANCETE**

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
558	E & S COM DE MAQS E EQUIPS ELETRON. LTDA	3.452,00C	0,00	0,00	3.452,00
559	RIO GAS COMERCIAL DE GAS LTDA	920,00C	920,00	0,00	0,00
566	OKEY MED - DISTRIB. DE MED. HOSP. E ODON	0,00	484,85	484,85	0,00
567	CABANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS	0,00	237,00	237,00	0,00
568	J ANGELICA & CIA LTDA	0,00	414,25	414,25	0,00
571	CONLAR MAT ELETRICO HIDRAULICO E DE CONS	0,00	518,00	518,00	0,00
576	NASBRAN COM. DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	0,00	84,00	84,00	0,00
582	J.R. COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA.	798,00C	798,00	0,00	0,00
583	INDEBA LOGISTICA E COMERCIO LTDA	3.194,05C	3.194,00	0,00	0,05
584	PRO-EMBALE COM DE EMBAL LTDA	0,00	0,00	202,00	202,00
588	CRISTALIA PROD. QUIM. FARMACEUTICOS LTDA	4.286,43C	0,00	0,00	4.286,43
600	SERGIO NOGUEIRA ARAUJO - ME	3.333,34C	0,00	0,00	3.333,34
601	CREMER S.A.	2.144,27C	0,00	0,00	2.144,27
604	F & F DISTRIBUIDORA DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA	3.042,00C	0,00	0,00	3.042,00
605	MULTIFARMA COMERCIAL LTDA	17.907,92C	0,00	0,00	17.907,92
606	VEIGA GASES LTDA - EPP	12.150,00C	13.140,00	1.245,00	256,00
620	SHALON FIOS CIRURGICOS	7.205,90C	0,00	0,00	7.205,90
621	NEO MÉDICA PROD. HOSPITALARES LTDA	3.768,47C	0,00	0,00	3.768,47
622	INCAL - HEALTH MÉDICA IND. E COM. DE ART. HOP. LTDA	6.000,00C	0,00	0,00	6.000,00
631	INSTRUMENTAL SAO JORGE LTDA LTDA ME	100,02C	100,02	0,00	0,00
632	M A DE SOUZA VALERIO - ME	20.272,06C	20.562,06	698,10	408,10
633	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	18.513,00C	18.513,00	0,00	0,00
635	BÁRBARA NUNES DA SILVA ME	845,00C	845,00	0,00	0,00
636	CASA PADIM ATAC DIST DE ALIMENTOS LTDA	779,40C	779,40	0,00	0,00
671	COLOR BOOK PAPELARIA E MAGAZINE LTDA	0,00	771,86	771,86	0,00
672	MARIA ANGELA LOPES DE SOUZA - ME	0,00	0,00	2.110,00	2.110,00
674	MALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ. LTDA	0,00	0,00	426,55	426,55
675	AVINOR AVICOLA DO NORDESTE LTDA.	0,00	2.568,80	2.808,40	239,60
676	INKPRO COM. IMP. E EXP. DE SUPRIMENTOS D	0,00	511,00	511,00	0,00
677	CIRURGICA GRAPILUNA COM DE PROD HOSP LTDA	0,00	0,00	2.572,00	2.572,00
678	MARIA DA GLORIA DE SOUZA FERREIRA ME	0,00	0,00	685,47	685,47
168	PRESTADORES DE SERVIÇOS	108.595,51C	120.200,57	123.248,09	111.643,03
525	GINECO GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA - ME	9.644,17C	16.069,26	6.425,09	0,00
526	CLAUDIA CLAUDINO VILAS BOAS SILVA	0,00	0,00	120,00	120,00
527	LPI LABORATORIO DE PATOLOGIA DE ITABUNA LTDA - ME	0,00	1.066,54	1.066,54	0,00
528	RICHARDSON LESSA FERREIRA - ME	0,00	250,00	23.250,00	23.000,00
529	ANA LUCIA SANTOS	0,00	0,00	1.800,00	1.800,00
530	ALANE SILVA SANTOS EVANGELISTA	0,00	500,00	880,00	380,00
531	TATIANA SOARES ALMEIDA	0,00	50,00	50,00	0,00
532	CELÍNO OLIVEIRA DA SILVA	0,00	0,00	250,00	250,00
533	SERGIO JOSE MOREIRA SANTOS	0,00	0,00	300,00	300,00
534	MARIO CONCEIÇÃO PEREIRA	0,00	0,00	250,00	250,00
535	CLINICA VIDA LTDA - ME	0,00	7.621,73	7.621,73	0,00
536	DAVI REQUIÃO PINHEIRO ME	0,00	0,00	380,00	380,00
537	HOTEL VIEIRA GALLY LTDA-ME	0,00	71,25	71,25	0,00
538	Y S TAVARES & CIA LTDA - ME	0,00	784,00	784,00	0,00
539	DARCLEI LIMA VALVERDE	1.986,40C	500,00	8.983,20	10.469,60
540	C.D.A. COELHO CLINICA MEDICA LTDA - ME	25.558,92C	29.771,94	4.213,02	0,00
541	SOCIEDADE MEDICA PITA LTDA - ME	28.932,75C	24.340,25	24.340,25	28.932,75
542	ELAM SERVIÇOS MEDICOS S/S LTDA - ME	9.407,03C	4.983,00	4.983,01	9.407,04
598	PROGRESSO COM. DE PNEUS LTDA	117,60C	117,60	0,00	0,00
602	JOMAX REBOBINAGEM DE MOTORES ELETRICOS LTDA-ME	196,00C	0,00	0,00	196,00
637	SILMARA SANTOS CARVALHO - ME	650,02C	0,00	0,00	650,02
638	ASS. DAS EMP. DE TRANSP. URBANOS DE ITABUNA A.E.T.U.	0,00	33.075,00	33.180,00	105,00
639	EUDES SILVA PINTO	0,00	0,00	1.500,00	1.500,00
641	JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA	200,00C	0,00	0,00	200,00
643	MASTERINFOR - INFO. COM. E SERVIÇOS LTDA	77,77C	0,00	0,00	77,77
644	HERMANO BRITO DE SENAI - ME	232,50C	0,00	0,00	232,50
645	MARIA DAS GRAÇAS LEITE TOURINHO - ME	388,08C	0,00	0,00	388,08
646	HELIO FONSECA DOS SANTOS	200,00C	0,00	0,00	200,00
647	DERIVALDO CARDOSO SILVA	300,00C	0,00	0,00	300,00
648	JOSE GOMES SALLES DE ITABUNA - ME	305,42C	0,00	0,00	305,42
650	A.S. LEAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE - ME	784,00C	0,00	0,00	784,00
652	F.J. PINHEIRO EIRELI - ME	2.183,72C	0,00	0,00	2.183,72
654	L.M. SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	7.718,62C	0,00	0,00	7.718,62
659	C.G.O. CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DE ITABUNA - EPP	16.029,35C	0,00	0,00	16.029,35
664	TRIMED CLINICA DE SERVIÇOS MEDICO E HOSPITALAR - ME	823,38C	0,00	0,00	823,38
665	O REI DAS CHAVES SERVIÇOS LTDA	157,78C	0,00	0,00	157,78
668	OLIVEIRA GOMES SERVIÇOS MEDICOS	2.702,00C	0,00	0,00	2.702,00
682	FRANCISCO SANTIAGO EVANGELISTA	0,00	1.000,00	2.800,00	1.800,00
169	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	139.564,75C	16,00	6.399,46	145.948,21
170	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	139.564,75C	16,00	6.399,46	145.948,21
171	ISSQN a Recolher	21,36C	0,00	0,00	21,36
173	ISS A RECOLHER	12.350,48C	16,00	1.520,07	13.854,55
176	IR A RECOLHER	23.845,31C	0,00	310,78	24.156,09
177	PIS, COFINS e CSLL a Recolher	62.889,67C	0,00	963,40	63.853,07

to para RICHARDSON LESSA FERREIRA - ME





CNPJ: 16.230.237/0001-07  
 Período: 01/01/2016 - 31/12/2016

Número livro: 000  
 Emissão: 14/07/2016  
 Hora: 16:05:4

467  
 0

**BALANCETE**

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
178	IRRF A RECOLHER	40.457,93C	0,00	3.605,21	44.063,14
185	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	2.827.178,10C	826.143,10	1.737.906,62	3.738.941,62
186	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	0,00	812.743,36	1.253.016,62	440.273,26
187	SALÁRIOS A PAGAR	0,00	812.743,36	1.144.413,97	331.670,61
189	RESCISÕES A PAGAR	0,00	0,00	108.602,65	108.602,65
190	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	2.827.178,10C	13.399,74	484.890,00	3.298.668,36
191	INSS A RECOLHER	648.786,58C	13.399,74	393.625,01	1.029.011,85
192	FGTS A RECOLHER	122.930,29C	0,00	83.880,84	206.811,13
494	TAXA ASSISTENCIAL A RECOLHER	9.203,53C	0,00	1.630,06	10.833,59
611	CONT. SINDICAL A RECOLHER	4.363,39C	0,00	5.754,09	10.117,48
624	PARCELAMENTO INSS A RECOLHER	2.041.894,31C	0,00	0,00	2.041.894,31
200	OUTRAS OBRIGAÇÕES	7.965,00C	52.863,00	83.976,00	39.078,00
202	ACORDOS TRABALHISTAS	0,00	48.398,00	83.496,00	35.098,00
543	ACORDO TRABALHISTA - CLAUDIA MARIA GOMES	0,00	6.500,00	6.500,00	0,00
679	ACORDO TRABALHISTA - PATRICIA ALMEIDA DO VALE	0,00	11.000,00	11.000,00	0,00
680	ACORDO TRABALHISTA - RAYANE KARINE ROSA SANTOS	0,00	7.000,00	7.000,00	0,00
681	ACORDO TRABALHISTA - SONIA MARIA SOUZA DE ARAUJO	0,00	7.200,00	16.000,00	8.800,00
683	ACORDO TRABALHISTA - LIZIA MARIA SOUZA FERREIRA	0,00	5.500,00	11.000,00	5.500,00
684	ACORDO TRABALHISTA - VALERIA CAETANO DA SILVA	0,00	7.998,00	15.996,00	7.998,00
685	ACORDO TRABALHISTA - ANACLETA SANTOS DO NASCIMENTO	0,00	3.200,00	16.000,00	12.800,00
204	GONTAS CORRENTES	7.965,00C	4.465,00	480,00	3.980,00
610	CHEQUES A COMPENSAR	7.965,00C	4.465,00	480,00	3.980,00
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	374.780,83D	615.814,76	307.907,38	682.688,21
264	SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS	374.780,83D	615.814,76	307.907,38	682.688,21
265	SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS	374.780,83D	615.814,76	307.907,38	682.688,21
266	SUPERAVIT ACUMULADOS	666.472,55C	0,00	0,00	666.472,55
267	(-) DEFICIT ACUMULADOS	1.041.253,38D	307.907,38	0,00	1.349.160,76
523	(-) DEFICIT ACUMULADO DO EXERCÍCIO	0,00	307.907,38	307.907,38	0,00
269	CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	2.148.738,85	2.148.738,85	0,00
295	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	2.148.738,85	2.148.738,85	0,00
296	DESPESAS COM VENDAS	0,00	2.110,00	2.110,00	0,00
311	DESPESAS COM ENTREGA	0,00	2.110,00	2.110,00	0,00
313	Manutenção De Veículos	0,00	2.110,00	2.110,00	0,00
329	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	2.146.628,85	2.146.628,85	0,00
330	DESPESAS COM PESSOAL	0,00	1.939.821,49	1.939.821,49	0,00
331	Salários e Ordenandos	0,00	737.344,68	737.344,68	0,00
333	Triênio	0,00	90.316,47	90.316,47	0,00
334	13º Salário	0,00	70.692,05	70.692,05	0,00
335	Férias	0,00	70.020,55	70.020,55	0,00
336	INSS	0,00	301.970,44	301.970,44	0,00
337	FGTS	0,00	83.880,84	83.880,84	0,00
338	Indenizações e Aviso Prévio	0,00	38.380,31	38.380,31	0,00
492	Vale Transporte	0,00	33.180,00	33.180,00	0,00
499	Acordos Trabalhistas	0,00	83.496,00	83.496,00	0,00
521	Honorários Médicos	0,00	306.279,98	306.279,98	0,00
690	Adicional de Insalubridade	0,00	94.402,66	94.402,66	0,00
691	Auxílio Creche	0,00	4.917,12	4.917,12	0,00
692	Gratificações	0,00	10.731,34	10.731,34	0,00
693	Horas Extras	0,00	14.209,05	14.209,05	0,00
345	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	586,40	586,40	0,00
350	Taxas Fed. Estad. e Municipais	0,00	586,40	586,40	0,00
353	DESPESAS GERAIS	0,00	205.821,27	205.821,27	0,00
356	Telefone	0,00	19.770,57	19.770,57	0,00
357	Despesas Correios	0,00	93,40	93,40	0,00
359	Material de Escritório	0,00	1.325,81	1.325,81	0,00
360	Material de Higiene e Limpeza	0,00	3.852,42	3.852,42	0,00
362	Serviços de Terceiros (PJ)	0,00	91.378,92	91.378,92	0,00
363	Depreciação Acumulada	0,00	63.561,11	63.561,11	0,00
364	Despesa C/ Combustível	0,00	3.792,71	3.792,71	0,00
366	Assinaturas	0,00	1.164,26	1.164,26	0,00
493	Alimentação	0,00	6.483,25	6.483,25	0,00
551	Material Hospitalar	0,00	5.015,95	5.015,95	0,00
552	Medicamentos	0,00	94,15	94,15	0,00
554	Material de Uso e Consumo	0,00	5.617,85	5.617,85	0,00
555	Bens de Valores Irrelevantes	0,00	2.031,10	2.031,10	0,00
321	Manutenção e Reparo	0,00	139,77	139,77	0,00
592	Serviços de Terceiros (PF)	0,00	1.500,00	1.500,00	0,00
367	DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	399,69	399,69	0,00

do para RICHARDSON LESSA FERREIRA - ME



CNPJ: 16.230.237/0001-07  
 Balanço encerrado em: 31/12/2016

Forma: 0001  
 Emissão: 14/07/2018  
 Hora: 16:08:57

**BALANÇO PATRIMONIAL**

469

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	
<b>DISPONÍVEL</b>	
CAIXA	
CAIXA GERAL	10.015,55D
<b>TOTAL CAIXA</b>	<b>10.015,55D</b>
<b>BANCOS CONTA MOVIMENTO</b>	
BANCO DO BRASIL	23.586,35D
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0,57D
BRDESCO S/A	6,22D
BANCO ITAÚ S/A	0,02D
<b>TOTAL BANCOS CONTA MOVIMENTO</b>	<b>23.593,16D</b>
<b>TOTAL DISPONÍVEL</b>	<b>33.608,71D</b>
<b>CLIENTES</b>	
<b>DUPLICATAS A RECEBER</b>	
CESAI - CENTRO DE SAUDE AUDITIVA DE ITABUNA LTDA - ME	714,56D
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	18.359,16D
<b>TOTAL DUPLICATAS A RECEBER</b>	<b>19.073,72D</b>
<b>TOTAL CLIENTES</b>	<b>19.073,72D</b>
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	
<b>ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES</b>	
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	687.001,01D
<b>TOTAL ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES</b>	<b>687.001,01D</b>
<b>TOTAL OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>687.001,01D</b>
<b>ESTOQUE</b>	
<b>MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS</b>	
OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	4.847,78D
<b>TOTAL MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS</b>	<b>4.847,78D</b>
<b>TOTAL ESTOQUE</b>	<b>4.847,78D</b>
<b>DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE</b>	
<b>PARCELAMENTO PREV. A APROPRIAR</b>	
PARCELAMENTO INSS A APROPRIAR	775.384,31D
<b>TOTAL PARCELAMENTO PREV. A APROPRIAR</b>	<b>775.384,31D</b>
<b>DESPESAS FINANCEIRAS A APROPRIAR</b>	
JUROS E MULTAS S/ PARCELAMENTO INSS A APROPRIAR	1.266.510,00D
<b>TOTAL DESPESAS FINANCEIRAS A APROPRIAR</b>	<b>1.266.510,00D</b>
<b>TOTAL DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE</b>	<b>2.041.894,31D</b>
<b>TOTAL ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>2.786.425,53D</b>
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	
<b>INVESTIMENTOS</b>	
<b>AÇÕES DE OUTRAS EMPRESAS</b>	
TÍTULOS E PARTICIPAÇÕES	103.988,00D
<b>TOTAL AÇÕES DE OUTRAS EMPRESAS</b>	<b>103.988,00D</b>
<b>TOTAL INVESTIMENTOS</b>	<b>103.988,00D</b>
<b>IMOBILIZADO</b>	
<b>IMÓVEIS</b>	
TERRENOS	173,79D

*[Handwritten signature]*




EMPRESA: FUNDACAO FERREIRA GOMES  
 CNPJ: 16.230.237/0001-07  
 Balanço encerrado em: 31/12/2016

Fórmula: 0002  
 Emissão: 14/07/2018  
 Hora: 16:08:57

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Descrição	Saldo Atual
PRÉDIOS E BENFEITORIAS	129.191,27D
<b>TOTAL IMÓVEIS</b>	<b>129.365,06D</b>
MÓVEIS E UTENSÍLIOS MÓVEIS E UTENSÍLIOS	102.371,48D
<b>TOTAL MÓVEIS E UTENSÍLIOS</b>	<b>102.371,48D</b>
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	307.481,59D
<b>TOTAL MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS</b>	<b>307.481,59D</b>
VEÍCULOS VEÍCULOS	54.700,00D
<b>TOTAL VEÍCULOS</b>	<b>54.700,00D</b>
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	8.124,00D
<b>TOTAL EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA</b>	<b>8.124,00D</b>
INSTALAÇÕES INSTALAÇÕES	49.433,57D
<b>TOTAL INSTALAÇÕES</b>	<b>49.433,57D</b>
(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	
(-) DEPRECIACÕES DE EDIFÍCIOS	10.335,30C
(-) DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	20.872,02C
(-) DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER	61.362,97C
(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	21.880,00C
(-) DEPRECIACÕES INSTALAÇÕES	9.886,72C
(-) DEPRECIACÕES EQUIP. DE INFORMÁTICA	2.899,47C
<b>TOTAL (-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL</b>	<b>127.236,48C</b>
<b>TOTAL IMOBILIZADO</b>	<b>524.239,22D</b>
<b>TOTAL ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>628.227,22D</b>
<b>TOTAL ATIVO</b>	<b>3.414.652,75D</b>

  
 Richardson Lessa Ferreira  
 CPF 826.159.005-44  
 CRC-BA. 030.888 O-2



CNPJ: 16.230.237/0001-07  
Balço encerrado em: 31/12/2016

Emissão: 14/07/2018

Hora: 16:08:57

**BALANÇO PATRIMONIAL**

473

Descrição	Saldo Atual
<b>PASSIVO</b>	
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	
<b>FORNECEDORES</b>	
<b>FORNECEDORES</b>	
WHITE MARTINS GASES IND DO NORDESTE LTDA	3.690,00C
E & S COM DE MAQS E EQUIPS ELETRON. LTDA	3.452,00C
INDEBA LOGISTICA E COMERCIO LTDA	0,05C
PRO-EMBALE COM DE EMBAL LTDA	202,00C
CRISTALIA PROD. QUIM. FARMACEUTICOS LTDA	4.286,43C
SERGIO NOGUEIRA ARAUJO - ME	3.333,34C
CREMER S.A.	2.144,27C
F & F DISTRIBUIDORA DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA	3.042,00C
MULTIFARMA COMERCIAL LTDA	17.907,92C
VEIGA GASES LTDA - EPP	256,00C
SHALON FIOS CIRURGICOS	7.205,90C
NEO MÉDICA PROD. HOSPITALARES LTDA	3.768,47C
INCAL - HEALTH MÉDICA IND. E COM. DE ART. HOP. LTDA	6.000,00C
M A DE SOUZA VALERIO - ME	408,10C
MARIA ANGELA LOPES DE SOUZA - ME	2.110,00C
MALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ. LTDA	426,55C
AVINOR AVICOLA DO NORDESTE LTDA.	239,60C
CIRURGICA GRAPILUNA COM DE PROD HOSP LTDA	2.572,00C
MARIA DA GLORIA DE SOUZA FERREIRA ME	685,47C
<b>TOTAL FORNECEDORES</b>	<b>61.730,10C</b>
<b>PRESTADORES DE SERVIÇOS</b>	
CLAUDIA CLAUDINO VILAS BOAS SILVA	120,00C
RICHARDSON LESSA FERREIRA - ME	23.000,00C
ANA LUCIA SANTOS	1.800,00C
ALANE SILVA SANTOS EVANGELISTA	380,00C
CELINO OLIVEIRA DA SILVA	250,00C
SERGIO JOSE MOREIRA SANTOS	300,00C
MARIO CONCEIÇÃO PEREIRA	250,00C
DAVI REQUIÃO PINHEIRO ME	380,00C
DARCLEI LIMA VALVERDE	10.469,60C
SOCIEDADE MEDICA PITA LTDA - ME	28.932,75C
ELAM SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA - ME	9.407,04C
JOMAX REBOBINAGEM DE MOTORES ELETRICOS LTDA-ME	196,00C
SILMARA SANTOS CARVALHO - ME	650,02C
ASS. DAS EMP. DE TRANSP. URBANOS DE ITABUNA A.E.T.U.	105,00C
EUDES SILVA PINTO	1.500,00C
JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA	200,00C
MASTERINFOR - INFO. COM. E SERVIÇOS LTDA	77,77C
HERMAMO BRITO DE SENA - ME	232,50C
MARIA DAS GRAÇAS LEITE TOURINHO - ME	388,08C
HELIO FONSECA DOS SANTOS	200,00C
DERIVALDO CARDOSO SILVA	300,00C
JOSE GOMES SALLES DE ITABUNA - ME	305,42C
A.S. LEAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE - ME	784,00C
F.J. PINHEIRO EIRELI - ME	2.183,72C
L.M. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME	7.718,62C
C.G.O. CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DE ITABUNA - EPP	16.029,35C
TRIMED CLINICA DE SERVIÇOS MEDICO E HOSPITALAR - ME	823,38C
O REI DAS CHAVES SERVIÇOS LTDA	157,78C
OLIVEIRA GOMES SERVIÇOS MEDICOS	2.702,00C
FRANSCICO SANTIAGO EVANGELISTA	1.800,00C
<b>TOTAL PRESTADORES DE SERVIÇOS</b>	<b>111.643,03C</b>
<b>TOTAL FORNECEDORES</b>	<b>173.373,13C</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	
<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER</b>	
ISSQN a Recolher	21,36C
ISS A RECOLHER	13.854,55C
IR A RECOLHER	24.156,09C
PIS, COFINS e CSLL a Recolher	63.853,07C
IRRF A RECOLHER	44.063,14C
<b>TOTAL IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER</b>	<b>145.948,21C</b>

CNPJ: 16.230.237/0001-07  
 Balanço encerrado em: 31/12/2016

Folha: 0004  
 Emissão: 14/07/2018  
 Hora: 16:08:57


**BALANÇO PATRIMONIAL**

472

Descrição	Saldo Atual
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>145.948,21C</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA</b>	
<b>OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL</b>	
SALÁRIOS A PAGAR	331.670,61C
RESCISÕES A PAGAR	108.602,65C
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL</b>	<b>440.273,26C</b>
<b>OBRIGAÇÕES SOCIAIS</b>	
INSS A RECOLHER	1.029.011,85C
FGTS A RECOLHER	205.811,13C
TAXA ASSISTENCIAL A RECOLHER	10.833,59C
CONT. SINDICAL A RECOLHER	10.117,48C
PARCELAMENTO INSS A RECOLHER	2.041.894,31C
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES SOCIAIS</b>	<b>3.298.668,36C</b>
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>3.738.941,62C</b>
<b>OUTRAS OBRIGAÇÕES</b>	
<b>ACORDOS TRABALHISTAS</b>	
ACORDO TRABALHISTA - SONIA MARIA SOUZA DE ARAUJO	8.800,00C
ACORDO TRABALHISTA - LIVIA MARIA SOUZA FERREIRA	5.500,00C
ACORDO TRABALHISTA - VALERIA CAETANO DA SILVA	7.998,00C
ACORDO TRABALHISTA - ANACLEUTA SANTOS DO NASCIMENTO	12.800,00C
<b>TOTAL ACORDOS TRABALHISTAS</b>	<b>35.098,00C</b>
<b>CONTAS CORRENTES</b>	
CHEQUES A COMPENSAR	3.980,00C
<b>TOTAL CONTAS CORRENTES</b>	<b>3.980,00C</b>
<b>TOTAL OUTRAS OBRIGAÇÕES</b>	<b>39.078,00C</b>
<b>TOTAL PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>4.097.340,96C</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	
<b>SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS</b>	
<b>SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS</b>	
SUPERAVIT ACUMULADOS	666.472,55C
(-) DEFICIT ACUMULADOS	1.349.160,76D
<b>TOTAL SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS</b>	<b>682.688,21D</b>
<b>TOTAL SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS</b>	<b>682.688,21D</b>
<b>TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>682.688,21D</b>
<b>TOTAL PASSIVO</b>	<b>3.414.652,75C</b>

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2016, TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO O VALOR DE R\$ 3.414.652,75 (três milhões quatrocentos e quatorze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), ESTRUTURADAS CONFORME RESOLUÇÃO CFC Nº 1.374/2011.

Fundação Fernando Gomes  
 CNPJ: 16.230.237/0001-07

  
 Richardson Lessa Ferreira - ME  
 Bel. Richardson Lessa Ferreira  
 CRC/BA - 030888/02  
 CPF(MF): 826.159.005-44




EMPRESA: FUNDACAO LUTUANO SOARES  
 CNPJ: 16.230.237/0001-07

Foixa: 0001  
 Número livro: 0001

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016**

473  
 e

Descrição	Saído	Total
<b>RECEITA BRUTA</b>		
Venda Bruta de Serviços	1.818.262,92	<u>1.818.262,92</u>
<b>CUSTOS</b>		
Honorários Médicos	(306.279,98)	
Alimentação	(6.483,25)	
Material Hospitalar	(5.015,95)	
Medicamentos	(94,15)	<u>(317.873,33)</u>
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>		<u>1.500.389,59</u>
<b>LUCRO BRUTO</b>		<u>1.500.389,59</u>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>		<u>(1.813.144,75)</u>
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>		
Depreciação Acumulada	(63.561,11)	<u>(63.561,11)</u>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>		
Salários e Ordenandos	(735.622,03)	
Triênio	(90.316,47)	
13º Salário	(70.692,05)	
Férias	(70.020,55)	
INSS	(301.970,44)	
FGTS	(83.880,84)	
Indenizações e Aviso Prévio	(38.380,31)	
Vale Transporte	(17.181,88)	
Acordos Trabalhistas	(83.496,00)	
Adicional de Insalubridade	(94.402,66)	
Auxílio Creche	(4.917,12)	
Gratificações	(10.731,34)	
Horas Extras	(14.209,05)	<u>(1.615.820,74)</u>
<b>UTILIDADES E SERVIÇOS</b>		
Telefone	(19.770,57)	
Despesas Correios	(93,40)	
Serviços de Terceiros (PJ)	(91.378,92)	
Serviços de Terceiros (PF)	(1.500,00)	<u>(112.742,89)</u>
<b>DESPESAS GERAIS</b>		
Manutenção De Veículos	(2.110,00)	
Material de Escritório	(1.325,81)	
Material de Higiene e Limpeza	(3.852,42)	
Despesa C/ Combustível	(3.792,71)	
Assinaturas	(1.164,26)	
Material de Uso e Consumo	(5.617,85)	
Bens de Valores Irrelevantes	(2.031,10)	
Manutenção e Reparo	(139,77)	<u>(20.033,92)</u>
<b>DESPESAS TRIBUTÁRIAS</b>		
Taxas Fed. Estad. e Municipais	(586,40)	<u>(586,40)</u>
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>		
Despesas Bancárias	(399,69)	<u>(399,69)</u>
<b>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</b>		
Bonificações de Mercadorias	4.847,78	<u>4.847,78</u>
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>		<u>(307.907,38)</u>

  
 Richardson Lessa Ferreira  
 CPF 826.159.005-44  
 CRC-BA. 030.888 O-2



EMPRESA: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES  
CNPJ: 16.230.237/0001-07


forma: 0002  
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

474

Descrição	Saldo	Total
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL		(307.907,38)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(307.907,38)

Fundação Fernando Gomes  
CNPJ: 16.230.237/0001-07

  
Richardson Lessa Ferreira - ME  
Bel. Richardson Lessa Ferreira  
CRC/BA - 030888/02  
CPF(MF): 826.159.005-44





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA - 2ª VARA FEDERAL

AUTOS N.: 2006-33-11-006054-1



**A T O R D I N A T Ó R I O**

De ordem dos Exmos. Juízes Federais da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Itabuna, nos termos da Portaria n. 02, de 14/02/2017, fica determinado(a):

- ( ) A ( ) solicitação/reiteração - da solicitação de informações quanto ao cumprimento do(a) ( ) carta precatória / ( ) ofício expedido(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) Que sejam prestadas as informações requeridas pelo juízo deprecante às fls. \_\_\_\_\_.
- ( ) A expedição de ( ) carta precatória / ( ) mandado para citação da parte executada, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A expedição de ( ) carta para citação da parte executada, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A intimação da parte executada/exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela exequente. (art. 41, "o").
- ( ) A citação da empresa executada na pessoa do(a) sócio(a) indicado(a) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A intimação da parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. (Art. 46). (fl(s). \_\_\_\_\_)
- ( ) A intimação da parte ( ) autora / ( ) ré para se manifestar sobre o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte contrária à(s) fl(s). \_\_\_\_\_, no prazo de 05 (cinco) dias.
- ( ) A intimação da parte ( ) autora / ( ) ré para se manifestar sobre a(s) peça(s) de fl(s). \_\_\_\_\_, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a frustração da citação (fls. \_\_\_\_\_). (Art. 45, § 1º).
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar sobre o ( ) depósito em juízo / ( ) parcelamento / ( ) pagamento da dívida em execução, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) A intimação da parte autora para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o pedido de desbloqueio. (Art. 54).
- (X) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade. (Art. 52).
- ( ) A expedição de edital de citação, conforme requerido pela parte autora, nos termos do art. 8º, Inciso 4º e §1º da Lei 6830/80 ou Arts. 256 e 257 do CPC. (Art. 46, §1º)
- ( ) A penhora, avaliação e registro de bens de propriedade da parte ré, tantos quantos bastem para satisfação da dívida exequenda, ( ) inclusive o(s) indicado(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_, observando-se o valor atualizado do débito informado à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A suspensão do curso da presente execução por 180 (cento e oitenta) dias.
- ( ) A suspensão do curso da presente execução, pelo período de 01 (um) ano, e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação (art. 40 da Lei 6.830/80), ressalvando-se o direito da parte autora de, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que sobrevenham os dados que permitam a retomada do curso do processo. (Art. 49).
- ( ) A remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa. (Art. 49, § 1º)
- ( ) a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (LEF), com posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da exequente, considerando o valor do crédito em execução inferior ao limite previsto no art. 20, *caput*, da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e que não há nos autos qualquer garantia útil à satisfação parcial ou integral do aludido crédito. A União poderá requerer o prosseguimento da presente demanda a qualquer tempo, desde que comprove a inaplicabilidade dos dispositivos da indigitada Portaria ao caso concreto. (Art. 49, § 2º).
- ( ) A suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude do parcelamento da dívida. (Art. 50).

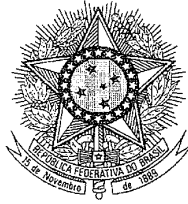
Itabuna/BA, 21/05/2019.

**OBS. Válido sem rasuras e com apenas um item assinalado**

Ana Alice Santana de Carvalho  
Mat. 200798/BA







JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA  
2ª VARA FEDERAL

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço vista destes autos à:

- AGU                       CEF                       INSS                       PSF  
 PFN                       MPF                       Advogado do autor  
 Advogado do réu                       Advogado outros  
 Procurador do Estado da Bahia                       Perito

Dr(a) \_\_\_\_\_

ADVERTÊNCIA: A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela advocacia pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação (Art. 272, § 6º do NCPC).

Itabuna (BA), 03/06/2019

  
Anderson Soares Costa  
BA7127ES

Espaço reservado à manifestação do advogado ou procurador



Espaço reservado à Justiça Federal

PROTOCOLO


Justiça Federal de Itabuna/BA  
2ª VARA

Recebi os presentes autos em:

12 / 06 / 2019.

com petição     sem petição

O Servidor: BAZILDES



Certifico que, nesta data, juntei aos presentes autos o(a)(s)

JUNTADA DO JEF/VARA

- Petição(ões) do(a) \_\_\_\_\_ de fl.(s). 477/480
- Laudo(s) Pericial(ais) de fl.(s). \_\_\_\_\_
- Contestação(ões) de fl.(s) \_\_\_\_\_
- Processo(s) Administrativo(s) de fl.(s) \_\_\_\_\_
- Ofício(s) de fl.(s) . \_\_\_\_\_
- Documento(s) de fl.(s). \_\_\_\_\_
- Embargos de Declaração de fl.(s) \_\_\_\_\_
- Recurso(s) de fl.(s). \_\_\_\_\_
- Contrarrazões de fl.(s). \_\_\_\_\_
- Mandado(s) de fl.(s). \_\_\_\_\_
- Carta Precatória Devolvida de fl.(s). \_\_\_\_\_
- Procuração de fl.(s). \_\_\_\_\_
- Substabelecimento de fl.(s). \_\_\_\_\_
- Proposta de Acordo de fl.(s). \_\_\_\_\_
- Planilha de Cálculos de fl.(s). \_\_\_\_\_
- Outros: \_\_\_\_\_

Itabuna(BA), 17 / 06 / 2019

O Servidor: CH BAZILDES





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORIA SECCIONAL EM ILHÉUS / BA

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
 DE ITABUNA / BA**

EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO n.º **2006.33.11.006054-1**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADOS: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES E OUTROS

DATA
Em que recebi.
Itabuna, 12 / 06 / 2019
O Servidor BA 2000 903

A **UNIÃO** (FAZENDA NACIONAL), por seu Procurador que ao final assina, vem, respeitosamente, **manifestar-se sobre a petição** apresentada pelo EXECUTADO (fls. 256/273).

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias no valor atual de **R\$ 2.854.806,62**. Ou seja, a ação refere-se ao custeio da previdência social, que ampara os cidadãos em eventos como velhice, acidente laboral, doença, morte do(a) provedor(a) da família, dentre outros.

A EXECUTADA apresentou *Exceção de Pré-Executividade* para requerer a extinção da execução ao argumento de que é beneficiada com imunidade porque seria entidade beneficente de assistência social.

Como construção doutrinária (eis que ausente previsão legal), a *Exceção* tem na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça - **STJ** sua regulamentação essencial:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às **matérias conhecíveis de ofício** que **não demandem dilação** probatória. (grifo nosso)

Então, são dois requisitos inafastáveis: a alegação deve ser algo que o Juízo poderia considerar independentemente de requerimento da parte (como a prescrição, por exemplo); e a alegação deve estar **documentalmente provada de pronto**.

Está evidente a falta de comprovação documental imediata: **(i)** o débito refere-se a competências a partir de **1991**, sendo que o documento mais antigo juntado pela EXECUTADA (ainda que se prestasse a provar sua alegação) é de **1998**; **(ii)** os documentos contábeis juntados (sem explicação sobre seu propósito) são a partir **2007**; **(iii)** de qualquer modo, seria necessária perícia contábil e comprovação de diversos fatos para que fosse reconhecida a imunidade; e essas provas devem referir-se ao ano de 1991 e seguintes.

A verdade é que a parte, para tentar aparentar que colacionou provas, juntou

1

Rua Rotary, nº 255 - Cidade Nova - Ilhéus/BA, CEP 45652-020 - Telefone (73) 3234-3200





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL EM ILHÉUS / BA

aos autos cópia integral de acórdão do STF com 139 folhas (o que é mais de 2/3 dos documentos juntados), documentação contábil avulsa, sem pertinência e de período diverso (mais 53 páginas) e folhas repetidas (as fls. 418/420 são cópias das fls. 415/417).

Tampouco foram discutidos os fundamentos da fiscalização para lavratura dos autos de infração (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito). Evidentemente, a decisão do STF sobre a disciplina por lei complementar das entidades beneficentes imunes não significa que qualquer pessoa jurídica que assim se intitule gozará da imunidade.

Considerando a presunção legal de **certeza e liquidez** da CDA (art. 204 do CTN e art. 3º da LEF), que só pode ser afastada mediante **prova inequívoca**, competiria à devedora comprovar que seriam inválidos os fundamentos contidos nos autos de infração.

Em suma, o reconhecimento de imunidade envolve a comprovação de fatos que é totalmente incabível em sede de *Exceção*; à parte compete propor Embargos à Execução ou Ação Anulatória.

Por fim, não se pode deixar de observar que essa ação foi ajuizada 2006 e que a EXECUTADA vem manifestando-se nos autos desde então; ao longo de quase 13 anos foram dezenas de petições. E **jamais foi questionada a legitimidade da cobrança.**

A devedora, inclusive, aderiu a programas de parcelamento nesse período (ato que a legislação prevê como **confissão irretratável da dívida**).

Não se pode admitir que após mais de 13 anos a parte pretenda criar um debate com o exclusivo propósito de protelar o andamento da execução; isso é um escárnio com a parte adversa e com o Judiciário. A alegação contida na *Exceção* (suposta condição de entidade beneficente) não é fato novo, acaso existente seria fato conhecido desde a época do ajuizamento da demanda.

A preclusão serve para que o processo tenha sua marcha à frente; à parte não é conferido o direito de a todo momento apresentar alegações adicionais referentes a fatos antigos. O art. 278 do CPC prescreve que “*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, **sob pena de preclusão***” (grifo nosso).

Então, por mais esse motivo é incabível a *Exceção*.

Portanto, a UNIÃO requer que seja rejeitada a Exceção de Pré-Executividade.

Ilhéus, 11 de junho de 2019.

**Igor dos Reis Ferreira**  
Procurador da Fazenda Nacional



# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

## DIVIDA

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

04/06/2019

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

18:14:49

### EXECUCAO FISCAL

Acao Judicial: 187-0/2003 Credito: 350822042 PRC: 4200800

Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Fase: 535 Dt.Fase: 27/01/2003 Comarca: 4137 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1358263 Honorarios: 10.00 PRO Dt.Ajuizamento: 27/01/2003

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
350822042	535	03/09/2004	Nao	1.450.209,84
350822069	535	03/09/2004	Nao	909.191,36
350822093	535	03/09/2004	Nao	235.877,55

Total Divida - 2.595.278,75

Honor Divida - 259.527,87

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 2.854.806,62

Fim dos Creditos Para Esta Acao

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT



TDIVONLCON101

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

DIVIDA ATIVA

04/06/2019

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

10:56:43

Credito: 350822042 CGC: 16.230.237/0001-07

Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Doc. de Origem.: 08/08/2001 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT

Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 08/08/2001 Livro: 1 Folha: 465

Dt. de Inscricao: 16/12/2002 RFB: 04.023.040 Orgao Inscr.: 04.223.000

Periodo da Divida: 08/1991 a 03/1999 PRC Tramitacao: 04.200.800

Comarca: 04137 Vara: 001 Acao Jud: 187-0/2003 Primeira Instancia

Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 03/09/2004

Principal:	319.412,45	<input type="checkbox"/>	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00		R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00		H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	155.911,48		S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	974.885,91		F - Fund. Legal	D - Codevedor
Encargo legal:	0,00			
T o t a l:	1.450.209,84			
Honorarios:	145.020,98			
Valores atualizados p/ 05/2019 em REAL				XMIT <input type="checkbox"/>
Credito Ajuizado	- J/H REFIS:		*****0,00	

Versão 0.268.77

://w3b9.sec.prevnnet/divida/Gerenciador

04/06/2019





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA – BA  
SEGUNDA VARA FEDERAL

CONCLUSÃO – Autos n. 2006.33.11.006054-1

Nesta data, faço os autos conclusos para apreciação superior (decisão) face o teor da(s) petição(ões) (fls. 256/474 e 477/480).

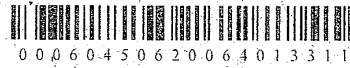
Itabuna/BA, 26 / 09 /2019.

Sérgio S. Costa

Mat. 2000670/BA - 2VF/SSJ/ITB/BA



482  
B



00060450620064013311

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0006045-06.2006.4.01.3311 (Número antigo: 2006.33.11.006054-1) - 2ª VARA - ITABUNA  
Nº de registro e-CVD 00611.2019.00023311.1.00164/00032

**Requerente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**Requerido(s): ABILIO CORREIA PEREIRA, ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO ARAUJO,**  
**REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE WESLLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO,**  
**FUNDACAO FERNANDO GOMES**

**DECISÃO**

Tratá-se de ação executiva fiscal proposta pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)** em desfavor da **Fundação Fernando Gomes e Outros**, objetivando o pagamento do valor espelhado na CDA de fls. 05/72.

A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 256/273, instruída com a documentação de fls. 274/474, alegando, em suma, que é entidade beneficente de assistência social e, por essa razão, goza de imunidade tributária para as contribuições sociais, objeto de cobrança da ação executiva.

Pugnou pelo imediato desbloqueio da verba penhorada, pois entende que a presente ação deverá ser extinta nos termos do art. 195, §7º da CF c/c art. 14 do CTN.

Ao final requereu provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

A União manifestou-se às fls. 477/480, asseverando que os argumentos ventilados pela parte executada carecem de dilação probatória.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMON HOLLIDAY em 19/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

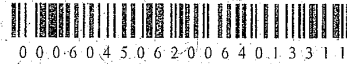
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9037233311210.

Pág. 1/4





483  
B



00060450620064013311

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0006045-06.2006.4.01.3311 (Número antigo: 2006.33.11.006054-1) - 2ª VARA - ITABUNA  
Nº de registro e-CVD 00611.2019.00023311.1.00164/00032

A exceção de pré-executividade, construção doutrinário-jurisprudencial, está adstrita ao campo de análise das matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como aquelas que, mesmo não sendo passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, estejam cabalmente demonstradas nos autos executivos, sem a necessidade de dilação probatória, em respeito ao princípio da economia processual.

Dessarte, não obstante seja possível o acolhimento da exceção de pré-executividade com conseqüente extinção da ação executiva, a hipótese dos autos carece de dilação probatória, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.*

*1. "A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade" (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.06.2000, pág. 167).*

*2. Apreciação de nulidades no processo administrativo que embasou a*

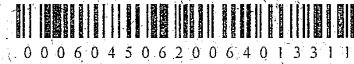
Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMON HOLLIDAY em 19/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9037233311210.

Pág. 2/4



484  
B



00060450620064013311

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0006045-06.2006.4.01.3311 (Número antigo: 2006.33.11.006054-1) - 2ª VARA - ITABUNA  
Nº de registro e-CVD 00611.2019.00023311.1.00164/00032.

*formação do título exequendo, demanda dilação probatória. Exceção de Pré Executividade incabível.*

*3. Agravo de Instrumento improvido.*

*(AG 1997.01.00.054406-9/PA, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.120 de 20/11/2003).*

O quanto acima exposto coaduna-se com as circunstâncias fático-processuais dos presentes autos, haja vista que necessário se faz a análise do preenchimento das condições para que a entidade executada seja beneficiada pela imunidade constitucional.

Assim, nos termos dos artigo 9º e do artigo 14 do CTN traz delineados os requisitos para que uma entidade possa usufruir do instituto da imunidade constitucional. Vejamos:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMON HOLLIDAY em 19/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9037233311210.

Pág. 3/4



208  
03



00060450620064013311

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0006045-06.2006.4.01.3311 (Número antigo: 2006.33.11.006054-1) - 2ª VARA - ITABUNA  
Nº de registro e-CVD 00611.2019.00023311.1.00164/00032.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Neste cenário, a análise acerca do cumprimento dos requisitos escapa da estreita via do instituto escolhido pelo excipiente/executado.

Posto isto, **REJEITO a exceção de pré-executividade** promovida pelo excipiente/executada, por inadequação da via eleita, devendo o feito seguir até seus ulteriores termos.

Intimem-se

Itabuna/BA, 19 de outubro de 2019.

**PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMON HOLLIDAY**

Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMON HOLLIDAY em 19/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9037233311210.

Pág. 4/4



*Handwritten mark*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Processo : 2006.33.11.006054-1**

- EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- ADVOGADO : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
- EXCDO : FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES
- EXCDO : ABILIO CORREIA PEREIRA
- EXCDO : ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO ARAUJO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE WESLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO
- ADVOGADO : RN00013214 - LUMA SABINO LABANCA
- ADVOGADO : BA00033086 - JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR
- ADVOGADO : BA00030789 - BRAZ LABANCA NETO
- ADVOGADO : RN00009764 - DANILO SABINO LABANCA

Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade promovida pelo excipiente/executada, por inadequação da via eleita, devendo o feito seguir até seus ulteriores termos.

Certifico que:

1. [  ] foi DIVULGADO O EXPEDIENTE SUPRA em 28/10/2019 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 29/10/2019 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(a)s advogados(a)s nele indicado(a)s.  
( ) o respectivo prazo expira em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
DE ITABUNA, 28/10/2019  
Servidor(a): BATISTES *[Signature]*

2. [ ]abri vista deste autos, nesta data, a(o):  
( ) AGU ( ) PFN ( ) MPF ( ) INSS ( ) CEF ( ) PERITO: \_\_\_\_\_  
( ) ADV. DOS ( ) AUTORE(S) ( ) RÉU(S) ( ) \_\_\_\_\_ DR. \_\_\_\_\_

DE ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Servidor(a): \_\_\_\_\_

3. [ ] COTA/CERTIDÃO

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DE ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Servidor(a): \_\_\_\_\_

4. [ ] RECEBI, nesta data, os presentes autos:  
( ) COM PRONUNCIAMENTO ( ) SEM PRONUNCIAMENTO ( ) COM COTA  
DE ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Servidor(a): \_\_\_\_\_

5. [ ] Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(a)s \_\_\_\_\_  
que seguem.

DE ITABUNA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Servidor(a) : \_\_\_\_\_





JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA  
2ª VARA FEDERAL

**CERTIDÃO**


Certifico que, nesta data, faço vista destes autos à:

- ( ) AGU                      ( ) CEF                      ( ) INSS                      ( ) PSF
- (X) PFN                      ( ) MPF                      ( ) Advogado do autor
- ( ) Advogado do réu                      ( ) Advogado outros
- ( ) Procurador do Estado da Bahia                      ( ) Perito

Dr(a) \_\_\_\_\_

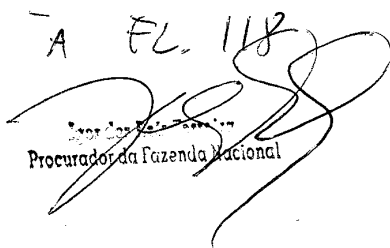
ADVERTÊNCIA: A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela advocacia pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação (Art. 272, § 6º do NCPC).

Itabuna (BA), 09/03/2020.

  
Rodrigo P. de Menezes  
BA2000903

**Espaço reservado à manifestação do advogado ou procurador**

A UNIÃO requer que  
SEJA DETERMINADA A PENhora  
DO IMÓVEL INDICADO A FL. 118  
DOS AUTOS, 09/03/20

  
Procurador da Fazenda Nacional



Espaco reservado à Justiça Federal

PROTOCOLO

Justiça Federal de Itabuna/BA

2ª VARA

Recebi os presentes autos em:

13/10/2020.

( ) com petição (X) sem petição

O Servidor: Rodrigo Pinto de Menezes  
Técnico Judiciário  
Matr. BA 2000063

Certifico que, nesta data, juntei aos presentes autos o(a)(s)  
JUNTADA DO JEF/VARA

- [ ] Petição(ões) do(a) \_\_\_\_\_ de fl.(s). \_\_\_\_\_
- [ ] Laudo(s) Pericial(ais) de fl.(s). \_\_\_\_\_
- [ ] Contestação(ões) de fl.(s) \_\_\_\_\_
- [ ] Processo(s) Administrativo(s) de fl.(s) \_\_\_\_\_
- [ ] Ofício(s) de fl.(s) . \_\_\_\_\_
- [ ] Documento(s) de fl.(s). \_\_\_\_\_
- [ ] Embargos de Declaração de fl.(s) \_\_\_\_\_
- [ ] Recurso(s) de fl.(s). \_\_\_\_\_
- [ ] Contrarrazões de fl.(s). \_\_\_\_\_
- [ ] Mandado(s) de fl.(s). \_\_\_\_\_
- [ ] Carta Precatória Devolvida de fl.(s). \_\_\_\_\_
- [ ] Procuração de fl.(s). \_\_\_\_\_
- [ ] Substabelecimento de fl.(s). \_\_\_\_\_
- [ ] Proposta de Acordo de fl.(s). \_\_\_\_\_
- [ ] Planilha de Cálculos de fl.(s). \_\_\_\_\_
- [ ] Comprovante de Implantação de fl.(s). \_\_\_\_\_
- [ ] Outros: \_\_\_\_\_

Itabuna(BA), \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2020.

O Servidor: \_\_\_\_\_





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA - 2ª VARA FEDERAL

AUTOS N.: 2006.33.11.006054-1

**A. T O R D I N A T Ó R I O**

De ordem dos Exmos. Juízes Federais da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Itabuna, nos termos da Portaria n. 02, de 14/02/2017, fica determinado (a):

- ( ) A ( ) solicitação/reiteração - da solicitação de informações quanto ao cumprimento do(a) ( ) carta precatória / ( ) ofício expedido(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) Que sejam prestadas as informações requeridas pelo juízo deprecante às fls. \_\_\_\_\_.
- ( ) A expedição de ( ) carta precatória / ( ) mandado para citação da parte executada, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A expedição de ( ) carta para citação da parte executada, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A intimação da parte executada/exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela exequente. (art. 41, "o").
- ( ) A citação da empresa executada na pessoa do(a) sócio(a) indicado(a) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.
- ( ) A intimação da parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. (Art. 46). (fl(s). \_\_\_\_\_)
- ( ) A intimação da parte ( ) autora / ( ) ré para se manifestar sobre o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte contrária à(s) fl(s). \_\_\_\_\_, no prazo de 05 (cinco) dias.
- ( ) A intimação da parte ( ) autora / ( ) ré para se manifestar sobre a(s) peça(s) de fl(s). \_\_\_\_\_, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a frustração da citação (fls. \_\_\_\_\_). (Art. 45, § 1º).
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar sobre o ( ) depósito em juízo / ( ) parcelamento / ( ) pagamento da dívida em execução, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) A intimação da parte autora para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o pedido de desbloqueio. (Art. 54).
- ( ) A intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade. (Art. 52).
- ( ) A expedição de edital de citação, conforme requerido pela parte autora, nos termos do art. 8º, Inciso 4º e §1º da Lei 6830/80 ou Arts. 256 e 257 do CPC. (Art. 46, §1º)
- (X) A penhora, avaliação e registro de bens de propriedade da parte ré, tantos quantos bastem para satisfação da dívida exequenda, (X) inclusive o(s) indicado(s) à(s) fl(s). 118, observando-se o valor atualizado do débito informado à(s) fl(s). 477 / 480
- ( ) A suspensão do curso da presente execução por 180 (cento e oitenta) dias.
- ( ) A suspensão do curso da presente execução, pelo período de 01 (um) ano, e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação (art. 40 da Lei 6.830/80), ressalvando-se o direito da parte autora de, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que sobrevenham os dados que permitam a retomada do curso do processo. (Art. 49).
- ( ) A remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa. (Art. 49, § 1º)
- ( ) a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (LEF), com posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da exequente, considerando o valor do crédito em execução inferior ao limite previsto no art. 20, *caput*, da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e que não há nos autos qualquer garantia útil à satisfação parcial ou integral do aludido crédito. A União poderá requerer o prosseguimento da presente demanda a qualquer tempo, desde que comprove a inaplicabilidade dos dispositivos da indigitada Portaria ao caso concreto. (Art. 49, § 2º).
- ( ) A suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude do parcelamento da dívida. (Art. 50).

Itabuna/BA, 13/03/2020.

**OBS. Válido sem rasuras e com apenas um item assinalado**

Rodrigio P. de Menezes  
Mat. 2000903/BA





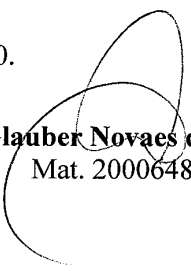
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - 2ª VARA FEDERAL

---

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 02/2017 - 2ª Vara, de 14/02/2017, fica determinado(a):  
De ordem, proceda a secretaria a digitalização e conseqüente migração deste processo/apensos para o PJE, se assim permitir a fase processual, ante os princípios da celeridade e economia processual.

Itabuna/BA, 21/09/2020.

  
**Glauber Novaes de Sousa**  
Mat. 2000648/BA







**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**CERTIDÃO DE PROCESSO MIGRADO PARA O PJe**

Certifico que os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Lei n. 11.419/2006 e das Portarias Conjuntas Presi/Coger TRF1 n. 8995261 e n. 10112461.

ITABUNA, 7 de outubro de 2021.

**(assinado eletronicamente)**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Itabuna-BA**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA

---

PROCESSO: 0006045-06.2006.4.01.3311  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
POLO ATIVO: Instituto Nacional do Seguro Social  
POLO PASSIVO: FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

## PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

**DESTINATÁRIO(S):**  
Instituto Nacional do Seguro Social

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

ITABUNA, 7 de outubro de 2021.

**(assinado eletronicamente)**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Itabuna-BA**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA

---

PROCESSO: 0006045-06.2006.4.01.3311  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
POLO ATIVO: Instituto Nacional do Seguro Social  
POLO PASSIVO: FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

## **PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**FUNDACAO FERNANDO GOMES**  
**RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - (OAB: BA24985)**  
**DANILO SABINO LABANCA - (OAB: RN9764)**  
**JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - (OAB: BA33086)**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

ITABUNA, 7 de outubro de 2021.

**(assinado eletronicamente)**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Itabuna-BA**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA

---

PROCESSO: 0006045-06.2006.4.01.3311  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
POLO ATIVO: Instituto Nacional do Seguro Social  
POLO PASSIVO: FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

## **PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**ABILIO CORREIA PEREIRA**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

ITABUNA, 7 de outubro de 2021.

**(assinado eletronicamente)**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Itabuna-BA**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA

---

PROCESSO: 0006045-06.2006.4.01.3311  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
POLO ATIVO: Instituto Nacional do Seguro Social  
POLO PASSIVO: FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

## **PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO ARAUJO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE WESLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

ITABUNA, 7 de outubro de 2021.

**(assinado eletronicamente)**





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE COBRANÇA JUDICIAL DA PRF1  
ECOJUD-1 - NUCC TRIAGEM - CONTENCIOSO COMUM - 1ª INSTÂNCIA

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 2ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE ITABUNA-BA

**NÚMERO: 0006045-06.2006.4.01.3311**

**PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTES(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA PORTO VELHO E OUTROS**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar equívoco de remessa e requerer que a referida intimação, bem como as intimações posteriores que forem veiculadas nos autos, sejam dirigidas à **Procuradoria da Fazenda Nacional**.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

DHARLA GIFFONI SOARES  
PROCURADORA FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Itabuna-BA**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA

---

**PROCESSO:** 0006045-06.2006.4.01.3311

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANILO SABINO LABANCA - RN9764, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086 e RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado no ID 769414980, haja vista que a representação processual da parte exequente é, de fato, responsabilidade da PGFN.

Retifique-se a autuação do polo ativo da demanda para substituir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Após, dê-se vista a parte exequente para tomar ciência da migração dos autos para o sistema PJE, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventuais inconsistências, defeitos ou erros existentes nas peças do processo migrado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ITABUNA/BA, (assinado e datado digitalmente).

**Juiz Federal**

ITABUNA, 21 de março de 2022.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Itabuna-BA**

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna BA

## INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

**PROCESSO:** 0006045-06.2006.4.01.3311

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANILO SABINO LABANCA - RN9764, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086 e RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985

**Destinatários:**

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**FINALIDADE:** Intimar o(as) polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 30 dias.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

ITABUNA, 25 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna BA





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) FEDERAL**

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu Procurador infra assinado, manifestar ciência da migração dos autos para o PJE, nos termos da Portaria Presi/COGER do TRF1 n° 10112461.

A princípio, não foram identificadas omissões ou comprometimento na qualidade da digitalização que inviabilizem a compreensão das peças e documentos processuais, sem prejuízo de posterior solicitação a esse MM. Juízo, acaso verificada alguma inconsistência que mereça ser sanada.

Vitória da Conquista, data da assinatura eletrônica.

**John Maycon Alves de Oliveira**

Procurador da Fazenda Nacional

**Leonardo Vilasboas Brigham Candeias**

Estagiário de Direito da PFN - BA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Itabuna-BA**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA

---

**PROCESSO:** 0006045-06.2006.4.01.3311

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANILO SABINO LABANCA - RN9764, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086 e RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender necessário.

Na oportunidade, deverá apresentar o valor atualizado da dívida.

ITABUNA/BA, (assinado e datado digitalmente).

**Juiz Federal**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Itabuna-BA**

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna BA

## INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

**PROCESSO:** 0006045-06.2006.4.01.3311

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANILO SABINO LABANCA - RN9764, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086 e RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985

**Destinatários:**

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**FINALIDADE:** Intimar o(as) polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 15 dias.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

ITABUNA, 5 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna BA



MM. Juiz(íza) Federal,

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora infrafirmada, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho retro, apresentar a(s) anexa(s) consulta(s), com o valor atualizado do débito, requerendo o prosseguimento do feito, com o cumprimento do ato ordinatório de p. 307 dos autos digitalizados, volume 2.

P. Deferimento.

ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACÊDO

Procuradora da Fazenda Nacional



10/07/2022 20:09

TDIVONLCON403

### Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional DIVIDA

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV  
DIVIDA ATIVA

CACAOJUD

10/07/2022

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

20:06:28

**EXECUCAO FISCAL**

Acao Judicial: 187-0/2003 Credito: 350822042 PRC: 4200800

Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Fase: 535 Dt.Fase: 27/01/2003 Comarca: 4137 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1358263 Honorarios: Dt.Ajuizamento: 27/01/2003

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
350822042	535	03/09/2004	Nao	1.501.756,93
350822069	535	03/09/2004	Nao	950.412,12
350822093	535	03/09/2004	Nao	245.260,89

Total Divida - 2.697.429,94

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 2.697.429,94

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT

**Fim dos Creditos Para Esta Acao**

Versão 1.0.9+101 - 16/03/2022-21:57





2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA  
Subseção Judiciária de Itabuna-BA

PROCESSO: 0006045-06.2006.4.01.3311

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, ABILIO CORREIA PEREIRA, ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO ARAUJO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE WESLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO SABINO LABANCA - RN9764, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086, RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985

**DESPACHO**

1. Proceda-se a penhora em bens do(a,s) executado(a,s), tantos quantos bastem a satisfação da dívida exequenda, inclusive aquele indicado no ID 765608979, fls. 134/135.

2. Expeça-se o necessário.

3. Após, sem prejuízo, intime-se a parte exequente para diligenciar e juntar aos autos a certidão de inteiro teor do referido imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias..

ITABUNA/BA, (datado eletronicamente).

**(ASSINADO DIGITALMENTE)**

**Juiz Federal**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Itabuna-BA**

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna BA

## INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

**PROCESSO:** 0006045-06.2006.4.01.3311

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANILO SABINO LABANCA - RN9764, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086 e RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985

**Destinatários:**

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**FINALIDADE:** Intimar o(as) polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 30 dias.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para mais informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

ITABUNA, 1 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna BA



MM. Juízo,

Ciente do despacho retro.

Informa que diligenciou a obtenção da certidão do imóvel de matrícula 20.721, 1º CRI Itabuna/BA, pelo que requer nova vista dos autos no prazo de 45 dias.

Pede deferimento.

Aline Kock de Oliveira

Procuradora da Fazenda Nacional







MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia  
Núcleo Especializado de Cobrança  
Secretaria do NEC

OFÍCIO SEI Nº 309744/2022/ME

Salvador, 14 de dezembro de 2022.

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITABUNA

**Assunto: Solicitação de informações FUNDACAO FERNANDO GOMES - CNPJ: 16.230.237/0001-07.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 11046.101742/2022-65.  
Demanda Aline Oliveira

Ilmo (a). Sr.(a),

DE ORDEM DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de promover a instrução de ação executiva fiscal n. 50000020-03.3301.0.00.1870, proposta pela Fazenda Nacional contra FUNDACAO FERNANDO GOMES - CNPJ: 16.230.237/0001-07 e consoante previsto no art. 197, VII, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-66) e artigo 40 da Lei 6.830/80, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de fornecer a esta Procuradoria, no prazo máximo de trinta (30) dias, **certidão(ões) atualizada(s) do(s) imóvel(eis) de matrícula(s) n. 20721**, ou quaisquer informações referentes a contratos, escrituras, documentos, matrículas (inclusive enviar cópia das certidões de matrículas), direitos ou bens de propriedade, ou que tenham sido, do devedor acima indicado.

Atenciosamente,  
CLAUDIA R. L. C. E LIMA  
SECNEC / PFN / BA



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Roberta Lima Carvalho e Lima**, Assistente Técnico-Administrativo, em 14/12/2022, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30256048** e o código CRC **1E6F5C24**.

Rua Araújo Pinho, nº 91, 4o andar - Bairro Canela

Ofício 309744 (30256048) SEI 11046.101742/2022-65 / pg. 1



CEP 40110-150 - Salvador/BA  
(71) 3338-8658 - e-mail nec.ba.pfn@pgfn.gov.br - gov.br/economia

---

Processo nº 11046.101742/2022-65.

SEI nº 30256048



E-mail - 30256200

**Data de Envio:**

14/12/2022 08:39:22

**De:**

ME/PFN-BA-SECNEC <nec.ba.pfn@pgfn.gov.br>

**Para:**

cartorioimoveis1oficioitabuna@hotmail.com

**Assunto:**

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL \*11046.101742/2022-65

**Mensagem:**

Prezados(as),

A fim de instruir demanda processual, solicitamos o encaminhamento de certidão(ões), por email, nos termos do ofício anexo.

Att,

Claudia R. L. C. e Lima  
SECNEC/PFN/BA

**Anexos:**

Oficio\_30256048.pdf





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Itabuna-BA  
2ª Vara Federal da SSJ de Itabuna-BA

## MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO SEXEC

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO: 0006045-06.2006.4.01.3311

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: FUNDACAO FERNANDO GOMES, ABILIO CORREIA PEREIRA, ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO ARAUJO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE WESLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO e ABILIO CORREIA PEREIRA CPF: 004.527.778-87

Nome: FUNDACAO FERNANDO GOMES Endereço: CIDADE DE ILHEUS, S/N, LOT N S DAS GRACAS, ROD BR 101 KM 506, ITABUNA - BA - CEP: 45602-748 Nome: ABILIO CORREIA PEREIRA Endereço: ZILDO GUIMARAES, 86, CASA, ZILDOLANDIA, ITABUNA - BA - CEP: 45602-000 Nome: ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO ARAUJO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE WESLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO Endereço: RUA RUI BARBOSA, N° 23, 1º ANDAR, CENTRO, ITABUNA (BA)
---

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.697.429,94 - até 10/07/2022, a ser atualizada na data da sua quitação.

**FINALIDADE:** PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículo(s)/imóvel(eis) INDICADO NO ID(s) 765608979, fls. 134/135 (cópia anexa), tantos quantos bastem para garantia da execução acima referenciada. INTIMAR o credor fiduciário ou o credo hipotecário, se for o caso. Efetivada a Penhora, INTIMAR o(a) executado(a) da avaliação efetuada, NOMEAR depositário(a) no endereço acima mencionado e INTIMÁ-LO(A) a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo. CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Exequente. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIMAR o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, CIENTIFICANDO ao(s) interessado(s) de que o Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, no endereço abaixo indicado

**ADVERTÊNCIA:** m caso de mudança de endereço, o depositário deverá comunicar o fato imediatamente ao Juízo, tudo sob as penas da lei.

**ATENÇÃO:** O PRAZO PARA EMBARGOS SÓ SERÁ CONCEDIDO NAS HIPÓTESES EM QUE A PENHORA CORRESPONDA AO VALOR TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA, OU QUANDO FOREM OFERECIDOS OUTROS BENS, DE MODO A COMPLEMENTAR A PENHORA ATÉ QUE HAJA GARANTIA DO DÉBITO/ EM SUA TOTALIDADE.

ANEXO POR CÓPIA(S)/PEÇASID: ID(s) 765608979, fls. 134/135



**OBSERVAÇÃO:** O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>". O advogado contratado poderá acessar o inteiro teor do processo, bem como solicitar habilitação nos autos, por meio do menu "Processo/Outras ações/Solicitar habilitação", após login no sistema com certificado digital. Para maiores informações, consultar o manual do PJe no endereço informado.

**Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição inicial	21090120512214800000707915676
Volume	Volume	21100713232394500000758397699
00060450620064013311_V001	Volume	21100713232403200000758397708
00060450620064013311_V002	Volume	21100713232454900000758432642
Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado	21100713234652100000758432647
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	21100713240817900000758432653
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	21100713240959700000758432654
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	21100713241067400000758432655
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	21100713241206800000758432656
Petição intercorrente	Petição intercorrente	21101112125666900000762196163
Despacho	Despacho	22032315015195400000979498860
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	22032514435622100000988585849
Manifestação	Manifestação	22041211103843000001006127509
Despacho	Despacho	22070115384491800001170969950
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	22070515142309700001180374964
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22070712081428100001185807944
consulta DIVIDA 6045-06 2006 401 3311	Documentos Diversos	22071020102597600001192351442
Despacho	Despacho	22102415052980500001358453025
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	22120116332128000001406097469
Manifestação	Manifestação	22121408551235800001419957942
oficio fundação fernando gomes	Documento Comprobatório	22121408581210200001419957946

SEDE/ENDEREÇO DO JUÍZO: 2ª Vara Federal da SSJ de Itabuna-BA, Avenida Amélia Amado, 331, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-033.

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.



Itabuna, data no rodapé.

(assinado digitalmente)





**Subseção Judiciária de Itabuna-BA  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA**

**PROCESSO:** 0006045-06.2006.4.01.3311

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANILO SABINO LABANCA - RN9764, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086 e RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985

**DESTINATÁRIO:** ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO ARAUJO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE WESLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, efetivei a penhora do bem descrito no auto anexo. Deixei de intimar a Srª. Gislene Neiva Monteiro Oliveira, viúva do Sr. Fernando Gomes, em virtude da mesma residir em Salvador e não ter o seu endereço informado. Intimei o Sr.

Sergio Monteiro Oliveira, filho e procurador da Srª. Gislene, por telefone.71-99921-8100.

ITABUNA, 09 de agosto de 2023.

ALBERICA PAULA CARVALHO DE LIMA

Oficial de Justiça



## AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Exeqüente: União Federal (Fazenda Nacional)  
Executado: Fundação Fernando Gomes e outros  
Processo: 0006045-06.2006.4.01.3311

Aos 09 dias do mês de agosto de 2023, às h., nesta cidade, em cumprimento ao mandado expedido nos autos supra, efetivei a penhora do bem a seguir descrito:

Matrícula 20.721 uma área de terreno medindo 6.000,00 m<sup>2</sup> situada entre as ruas A e B do loteamento Nossa Senhora das Graças.  
Avaliada em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

Após, nomeei depositária o Sr(a). Sergio Monteiro Oliveira

, CPF 553299695-49, com endereço na rua

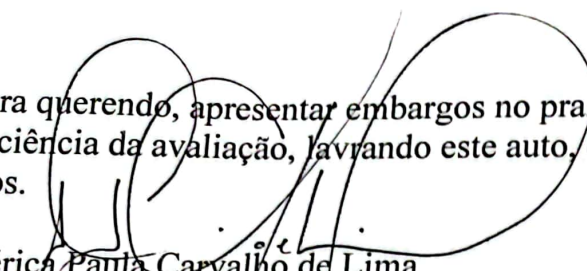
, Itabuna/BA, que declarou aceitar o encargo, comprometendo-se a guardá-lo e conservá-lo, só liberando-o por ordem deste MM. Juízo, sob as penas da lei. A seguir, intimei a executada, na pessoa de seu representante legal, Sr(a). Sergio Monteiro Oliveira

Digitizado com CamScanner





, para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, e de-  
lhe ciência da avaliação, lavrando este auto, que segue assinado por  
todos.

  
Alberica Paula Carvalho de Lima  
Oficiala de Justiça

Depositário

DIGITALIZADO COM CAMSCANNER





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Itabuna-BA  
2ª Vara Federal da SSJ de Itabuna-BA

## MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO SEXEC

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO: 0006045-06.2006.4.01.3311

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, ABILIO CORREIA PEREIRA, ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO ARAUJO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE WESLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO e ABILIO CORREIA PEREIRA CPF: 004.527.778-87

**RECEBIDO**

Em 17/08/23

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVELS 1º OFÍCIO

AV. 1111 - 1111 - 1111 - 1111

06361225577

Nome: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES

Endereço: CIDADE DE ILHEUS, S/N, LOT N S DAS GRACAS, ROD BR 101 KM 506, ITABUNA - BA - CEP: 45602-748

Nome: ABILIO CORREIA PEREIRA

Endereço: ZILDO GUIMARAES, 86, CASA, ZILDOLANDIA, ITABUNA - BA - CEP: 45602-000

Nome: ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO ARAUJO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE WESLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO

Endereço: RUA RUI BARBOSA, Nº 23, 1º ANDAR, CENTRO, ITABUNA (BA)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.697.429,94 - até 10/07/2022, a ser atualizada na data da sua quitação.

**FINALIDADE:** PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículo(s)/imóvel(eis) INDICADO NO ID(S) 765608979, fls. 134/135 (cópia anexa), tantos quantos bastem para garantia da execução acima referenciada. INTIMAR o credor fiduciário ou o credo hipotecário, se for o caso. Efetivada a Penhora, INTIMAR o(a) executado(a) da avaliação efetuada, NOMEAR depositário(a) no endereço acima mencionado e INTIMÁ-LO(A) a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo. CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Exequente. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIMAR o cônjuge do(a)s executado(a)s. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, CIENTIFICANDO ao(s) interessado(s) de que o Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, no endereço abaixo indicado

**ADVERTÊNCIA:** m caso de mudança de endereço, o depositário deverá comunicar o fato imediatamente ao Juízo, tudo sob as penas da lei.

**ATENÇÃO:** O PRAZO PARA EMBARGOS SÓ SERÁ CONCEDIDO NAS HIPÓTESES EM QUE A PENHORA CORRESPONDA AO VALOR TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA, OU QUANDO FOREM OFERECIDOS OUTROS BENS, DE MODO A COMPLEMENTAR A PENHORA ATÉ QUE HAJA GARANTIA DO DÉBITO/ EM SUA TOTALIDADE.

ANEXO POR CÓPIA(S)/PEÇASID: ID(S) 765608979, fls. 134/135

[https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=1592278071&idProcessoDoc=1...](https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=1592278071&idProcessoDoc=1...) 1/3.

Digitizado com CamScanner





Subseção Judiciária de Itabuna-BA

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA

---

PROCESSO: 0006045-06.2006.4.01.3311

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

### **CERTIDÃO**

-

Certifico a juntada:

- do anexo e-mail recebido;
- do anexo e-mail enviado, em cumprimento ao ato de ID ;
- do Malote Digital anexo;
- da anexa Carta Precatória devolvida;
- do anexo Comprovante de envio/entrega da Carta Precatória de ID;
- do anexo Comprovante de Recebimento pelo Juízo Deprecado da Carta Precatória de ID;
- do Termo/Certidão de comparecimento anexo;
- do Documento anexo.

(assinado eletronicamente)

SERVIDOR





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80520234428254

Nome original: Ofício 549-2023.pdf

Data: 30/08/2023 17:16:14

Remetente:

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Registro do 1º Ofício de Imóveis - Itabuna

Tribunal de Justiça da Bahia

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Reposta ao mandado Id nº 1607282352 - Processo nº 0006045-06.2006.4.01.3311





**Oficial:** JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUSA

**Fone:** (73) 3215-5607

**E-mail:** cartorioimoveis1oficioitabuna@hotmail.com

**Endereço:** Av. Ilhéus, nº 349-B, Centro, Itabuna/BA.  
CEP: 45600-045.

Ofício nº 549/2023  
Itabuna, 30 de agosto de 2023

**Processo nº:** 0006045-06.2006.4.01.3311

**Assunto:** Execução Fiscal

**Requerente:** União Federal (Fazenda Nacional)

**Requerido:** Fundação Fernando Gomes e Outros

Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito,

Em resposta ao Mandado de Penhora e Avaliação Id nº 1607282352, datado dia 05 de maio de 2023, tombado na 2ª Vara da Federal da SSJ de Itabuna/BA, encaminhado a esta serventia referente ao processo acima exarado, **ao qual solicita o registro da penhora no imóvel sito Loteamento Nossa Senhora das Graças, Rod. Br 101, Km 506, Itabuna/BA em nome de Fundação Fernando Gomes, CNPJ nº 16.230.237/0001-07**, faço os seguintes esclarecimentos:

Em buscas realizadas nos indicadores reais e pessoais contidos nesta serventia, se verifica a existência do imóvel de matrícula nº 20.721. Conforme comando contido no ofício, foi realizado a constrição no imóvel, segundo determinado por este juízo. Segue anexo a(s) certidão(ões) de inteiro teor da(s) matrícula(s) mencionada(s) para apreciação deste juízo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu respeito.

Atenciosamente,

**José Carlos dos Santos Sousa**  
**Oficial Titular**

**Ao juízo da 2ª Vara da Federal da SSJ de Itabuna/BA**

**Exmo. (a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz de Direito Christiano Vasconcelos Neves**

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO DE ITABUNA/BA**  
Oficial Bel. José Carlos dos Santos Sousa





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80520234428255

Nome original: certidao-71628.pdf

Data: 30/08/2023 17:16:14

Remetente:

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Registro do 1º Ofício de Imóveis - Itabuna

Tribunal de Justiça da Bahia

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Reposta ao mandado Id nº 1607282352 - Processo nº 0006045-06.2006.4.01.3311





Valide aqui a certidão.



PODER JUDICIÁRIO

1º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

BAHIA

REGISTRO GERAL - ANO 1998

Handwritten signature of the official

Oficial Titular

MATRÍCULA Nº 20.721 DATA 15/ julho/98 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Uma área de terreno medindo 6.000,00m2, situada entre as ruas "A" e "B", do loteamento Nossa Senhora das Graças, no perímetro urbano desta cidade, ca dastrada na Prefeitura Municipal de Itabuna, sob nº 044.802, desmembrada de área maior.--PROPRIETARIA: Urbanizadora Itabuna Ltda., com sede nesta cidade, CGC nº 16.365.793/0001-82.--TÍTULO AQUISITIVO: Registro nº 07 da matrícula nº 16.567, neste Cartório. O Oficial

R.1- 20.721 - Itabuna, 15 de julho de 1998.--DOARORA: : Urbanizadora Itabuna Ltda., com sede nesta cidade, CGC nº 16.365.793/0001-82, representada por Fernando Gomes Oliveira e Gislene Neiva Monteiro Oliveira, brasileiros, pecuaristas, separados judicialmente, residentes e domiciliados nesta cidade, CPF. nºs 011.703.845-87 e 471.219.805-25.--DONATARIA: Fundação Fernando Gomes, CGC nº 16.230.237/0001-07, com sede nesta cidade, representada pelo seu Diretor Abílio Correia Pereira, português, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade.--TÍTULO: Doação e Re-Ratificação.--FORMA DO TÍTULO: Escritura de 28 de dezembro de 1987, livro nº 266, fls. 12, ordem 24.780, de notas do 2º Tabelião desta Comarca, assinada pelo titular João da Silva Ribeiro, e pela Escritura de Re-Ratificação de notas do 3º Tabelião desta Comarca, assinada pelo titular Bento Rocha da Silva, livro nº 107-C, fls 006, ordem 0606.--VALOR: R\$10.000,00.--OBJETO DA DOAÇÃO: O imóvel desta matrícula. Daj nº 097821. O Oficial

R.2- 20.721 - Itabuna, 12 de junho de 2009.--REÚ: Fundação Fernando Gomes.--AUTOR: INSS (Fazenda Nacional).--TÍTULO: Penhora.--FORMA DO TÍTULO: Mandado nº 39/2009-SEXC.Ref.Proc. nº 2006.33.11.001092-0. Classe 3200-Execução Fiscal/INSS.--VALOR: R\$192.530,01.--OBJETO DA PENHORA: O imóvel desta matrícula. O Oficial

R.3 - 20.7621 - Itabuna, 15 de dezembro de 2015.--REÚ: Fundação Fernando Gomes, CNPJ nº 16.230.237/0001-07.--AUTOR: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).--TÍTULO: Penhora.--FORMA DO TÍTULO: Mandado de Penhora, nº 195/2015, Ref. Proc. nº 685-75.2015.4.01.3311, da 1ª Vara da Justiça Federal de Itabuna - Bahia, em 31/08/2015.--VALOR: R\$3.000.000,00.--OBJETO DA PENHORA: O imóvel desta matrícula. Protocolo nº 102541. O Oficial

C.20.10.0/98

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/4RXLL-GEDD8-RXFAW-YAFH6

ONR

Documento assinado digitalmente www.registradores.onr.org.br

saec

Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado





Valide aqui a certidão.

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/4RXLL-GEDD8-RXFAW-YAFH6>

Av.4 – 20.721 – Itabuna, 03 de agosto de 2020.—Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° 0b3a.5ddd.6731.6fa0.2c94.7e1a.5ab3.3088.388d.e6bf, datado 30/07/2020, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202006.2515.01198968-IA-209, Número do Processo 00007902820165050464 na 4ª Vara de Itabuna, Tribunal Superior do Trabalho da 5ª Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/MF sob o n ° 16.230.237/0001-07, DAJE n ° 054689, Série 002. Protocolo n ° 113556. O Oficial Substituto.

Av.5 – 20.721 – Itabuna, 03 de agosto de 2020.—Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° 0b3a.5ddd.6731.6fa0.2c94.7e1a.5ab3.3088.388d.e6bf, datado 30/07/2020, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202007.1318.01227441-IA-910, Número do Processo 00010134420175050464 na 4ª Vara de Itabuna, Tribunal Superior do Trabalho da 5ª Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/MF sob o n ° 16.230.237/0001-07, DAJE n ° 054690, Série 002. Protocolo n ° 143556. O Oficial Substituto.

Av.6 – 20.721 – Itabuna, 03 de agosto de 2020.—Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° 0b3a.5ddd.6731.6fa0.2c94.7e1a.5ab3.3088.388d.e6bf, datado 30/07/2020, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202007.2112.01238412-IA-051, Número do Processo 00002897420165050464 na 4ª Vara de Itabuna, Tribunal Superior do Trabalho da 5ª Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/MF sob o n ° 16.230.237/0001-07, DAJE n ° 054691, Série 002. Protocolo n ° 113556. O Oficial Substituto.

Av.7 – 20.721 – Itabuna, 12 de julho de 2021.—Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202104.2211.01590144-IA-500, Número do Processo 00002006020165050461, pelo TRT – 5ª Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/MF sob o n ° 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064464, Série 002. Protocolo n ° 115456. O Oficial Substituto.

Av.8 – 20.721 – Itabuna, 12 de julho de 2021.—Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202104.0813.01537230-IA-200, Número do Processo 00005998620165050462, pelo TRT – 5ª Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/MF sob o n ° 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064165, Série 002. Protocolo n ° 115457. O Oficial Substituto.

Av.9 – 20.721 – Itabuna, 12 de julho de 2021.—Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202104.2211.01590144-IA-520, Número do Processo 00008608220155050463, pelo TRT – 5ª Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/MF sob o n ° 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064166, Série 002. Protocolo n ° 115458. O Oficial Substituto.

Av.10 – 20.721 – Itabuna, 12 de julho de 2021.—Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202102.2616.01507146-IA-540, Número do Processo 00002548920175050461, pelo TRT – 5ª Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/MF sob o n ° 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064167, Série 002. Protocolo n ° 115460. O Oficial Substituto.

Av.11 – 20.721 – Itabuna, 12 de julho de 2021.—Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202102.2211.01486688-IA-500, Número do Processo 00003157820165050462, pelo TRT – 5ª Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/MF sob o n ° 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064168, Série 002. Protocolo n ° 115461. O Oficial Substituto.

Av.12 – 20.721 – Itabuna, 12 de julho de 2021.—Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202102.1913.01496690-IA-280, Número do Processo 0000173720165050461, pelo TRT – 5ª Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/MF sob o n ° 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064169, Série 002. Protocolo n ° 115462. O Oficial Substituto.



Documento assinado digitalmente  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)


saec  
Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado







Valide aqui a certidão.

 <b>PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>1º</b> <b>OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS</b> BAHIA
	REGISTRO GERAL - ANO <u>2021</u>

*[Handwritten Signature]*  
Oficial Titular

MATRÍCULA Nº 20.721 DATA 12/07/2021 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Av.13 - 20.721 - Itabuna, 12 de julho de 2021.---Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202101.2714.01466070-IA-000, Número do Processo 00009355020175050464, pelo TRT - 5º Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/ME sob nº 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064170, Série 002. Protocolo n ° 115463. O Oficial Substituto *[Handwritten Signature]*

Av.14 - 20.721 - Itabuna, 12 de julho de 2021.---Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202101.2714.01466060-IA-280, Número do Processo 00012646220175050464, pelo TRT - 5º Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/ME sob nº 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064171, Série 002. Protocolo n ° 115464. O Oficial Substituto *[Handwritten Signature]*

Av.15 - 20.721 - Itabuna, 12 de julho de 2021.---Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202101.2714.01466047-IA-280, Número do Processo 00007322520165050464, pelo TRT - 5º Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/ME sob nº 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064172, Série 002. Protocolo n ° 115465. O Oficial Substituto *[Handwritten Signature]*

Av.16 - 20.721 - Itabuna, 12 de julho de 2021.---Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202012.1814.01438934-IA-280, Número do Processo 00003035320195050464, pelo TRT - 5º Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/ME sob nº 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064173, Série 002. Protocolo n ° 115466. O Oficial Substituto *[Handwritten Signature]*

Av.17 - 20.721 - Itabuna, 12 de julho de 2021.---Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202012.0912.01425573-IA-280, Número do Processo 00010308320175050463, pelo TRT - 5º Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/ME sob nº 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064174, Série 002. Protocolo n ° 115467. O Oficial Substituto *[Handwritten Signature]*

Av.18 - 20.721 - Itabuna, 12 de julho de 2021.---Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202011.3009.01412122-IA-280, Número do Processo 00002602720165050463, pelo TRT - 5º Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/ME sob nº 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064175, Série 002. Protocolo n ° 115468. O Oficial Substituto *[Handwritten Signature]*

Av.19 - 20.721 - Itabuna, 12 de julho de 2021.---Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202011.2416.01405671-IA-280, Número do Processo 00004846820165050461, pelo TRT - 5º Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/ME sob nº 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064176, Série 002. Protocolo n ° 115469. O Oficial Substituto *[Handwritten Signature]*

Av.20 - 20.721 - Itabuna, 12 de julho de 2021.---Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202010.3009.01374854-IA-280, Número do Processo 00004282620165050464, pelo TRT - 5º Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/ME sob nº 16.230.237/0001-07. DAJE n ° 064177, Série 002. Protocolo n ° 115470. O Oficial Substituto *[Handwritten Signature]*

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/4RXLL-GEDD8-RXFAW-YAFH6>

Documento assinado digitalmente  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)

saec  
Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado





Valide aqui a certidão.

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/4RXLL-GEDD8-RXFAW-YAFH6>

Av.21 - 20.721 - Itabuna, 12 de julho de 2021.—Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202009.2411.01328828-IA-280, Número do Processo 00000665320185050464, pelo TRT - 5º Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/ME sob nº 16.230.237/0001-07. DAJE nº 064178, Série 002. Protocolo nº 115471. O Oficial Substituto, *Jose Carlos Sousa*

Av.22 - 20.721 - Itabuna, 12 de julho de 2021.—Fica averbado que, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bem, Código Hash n ° d4ac.59af.5fa4.c866.ba42.1967.71f8.b6ce.9f73.26e0, datado 07/07/2021, encontra-se POSITIVO, Número do Protocolo 202008.1021.01267308-IA-280, Número do Processo 00001075420175050464, pelo TRT - 5º Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ/ME sob nº 16.230.237/0001-07. DAJE nº 064286, Série 002. Protocolo nº 115486. O Oficial Substituto, *Jose Carlos Sousa*

Av.23 - 20.721 - Itabuna, 13 de abril de 2023. - Promove-se esta averbação *ex officio*, para noticiar que o imóvel desta matrícula encontra-se **INDISPONIVEL**, conforme consulta efetuada através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, Código Hash nº 79d0.090c.76fd.76ec.bd46.a170.14eb.c6ce.5cc6.562d, com resultado **POSITIVO**, Número do Protocolo 202303.1412.02602095-IA-490, Número do Processo 00004808920205050461, pelo TRT - 5º Região, em nome da FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES (MATERNIDADE ESTER GOMES), CNPJ nº 16.230.237/0001-07. DAJE nº 090416, Série 002, Protocolo nº 120157 (Isento). O Oficial Substituto, *Jose Carlos Sousa*

R.24 - 20.721 - Itabuna, 25 de agosto de 2023. - **EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - EXECUTADO: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, CNPJ nº 16.230.237/0001-07. - TÍTULO:** Penhora. - **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Penhora Id nº 1607282352, constante nos autos do processo nº 0006045-06.2006.4.01.3311, expedido em 05 de maio de 2023 pela 2ª Vara Federal na SJJ de Itabuna/BA, assinado Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Christiano Vasconcelos Neves, - **VALOR DA CAUSA:** R\$ 2.697.429,94. - **OBJETO DA PENHORA:** O imóvel, desta matrícula, DAJE nº 098689, Série 002. Protocolo 121200 (Justiça-Gratuita). O Oficial Substituto, *Jose Carlos Sousa*

CARTORIO DO 1º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ITABUNA - BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICA que a presente cópia é reprodução fiel da matrícula retro descritiva do acervo de registro de imóveis desta serventia extrajudicial e, portanto, nos termos do §1º do artigo 19, da Lei federal 6.015/73 tem valor de certidão. CERTIFICA AINDA que os ônus, alienações, citações de ações reais ou reipersecutórias, caso existentes, constam da própria matrícula, desse modo, esta é uma certidão de propriedade, de ônus, alienações, citações de ações reais ou reipersecutórias. Esta Certidão terá a validade de 30 dias a contar desta data, conforme art. 829 do provimento conjunto CGJ/CCI nº 03/2020 do TJ-BA e, somente, válida no original, sem rasuras, e sem ressalvas, e com selo de autenticidade (em virtude do contido no art. 8º da portaria conjunta CGJ/CCI nº 08/2020 do TJ-BA.)

Itabuna - BA \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUSA - OFICIAL

Selo de Autenticidade  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Ato Notarial ou de Registro  
2422.AB097850-2  
E3DBX9MSU3  
Consulte:  
[www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade)



Documento assinado digitalmente  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)

saec  
Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

Emolumentos: R\$ 50,04 Fiscal: R\$ 35,53 Fecom: R\$ 13,67 Defensoria: R\$ 1,33 PGE: R\$ 1,99 FMPBA: R\$ 1,04  
Total: R\$ 103,6 Daje: 2422-002-99186  
Pag.: 004/004  
SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA  
Certidão expedida às 12:14:09 horas do dia 30/08/2023.  
O prazo de validade desta certidão é de 30(trinta) dias.  
Portaria Conjunta nº CGJ/CCI-008/2020.  
Pedido Nº 71628





2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA  
Subseção Judiciária de Itabuna-BA

---

PROCESSO: 0006045-06.2006.4.01.3311  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, ABILIO CORREIA PEREIRA, ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO ARAUJO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE WESLLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO SABINO LABANCA - RN9764, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086, RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985

**DESPACHO**

1. Mantenha-se o presente feito sobrestado por 70 (setenta) dias, considerando os esforços deste Juízo, até o final do ano de 2023, para o atendimento das metas do Conselho Nacional de Justiça.

2- Findo o prazo, providencie a Secretaria o que for necessário para o impulsionamento do processo, voltando-me este concluso, se necessário for.

ITABUNA/BA, (datado eletronicamente).

**(ASSINADO DIGITALMENTE)**

**Juiz Federal**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Itabuna-BA**

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna BA

## INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

**PROCESSO:** 0006045-06.2006.4.01.3311

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANILO SABINO LABANCA - RN9764, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086 e RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985

**Destinatários:**

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**FINALIDADE:** Intimar o(as) polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 30 dias.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para mais informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

ITABUNA, 14 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna BA



**MM. JUÍZO.**

**A UNIÃO FEDERAL (FN) requer a alienação do imóvel penhorado nos autos, mediante iniciativa particular (art. 879, I, CPC), com autorização expressa para a venda do(s) bem(ns) através do sistema PGFN/COMPREI (Portaria PGFN 3.050/2022). Valor da dívida: R\$ 3.109.962,99.**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional****Resultado de Consulta Debcad Localizado**

Debcads Localizados: 1  
Debcads Selecionados: 1  
Parâmetro de Localização: 350822042  
Seções Selecionadas: Dados Gerais, Ajuizamentos

<b>A T E N Ç Ã O</b>
OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

---

**DADOS GERAIS DO DEBCAD**

---

**Devedor Principal:** FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES  
**CPF/CNPJ:** 16.230.237/0001-07  
**Debcad:** 350822042  
**Situação:** AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO - 535  
**Procuradoria Responsável:** BAHIA  
**Procuradoria de Inscrição:** Não localizada - 4223000  
**Sistema de Origem:** Sicob  
**Órgão de Origem:** ARF - ITABUNA (BA)  
**Data Inscrição:** 16/12/2002  
**Natureza da Dívida:** Previdenciária - Outros  
**Documento de Origem:** NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBITO  
**Data do documento de Origem:** 08/08/2001  
**Período da Dívida:** 08/1991 a 03/1999  
**Forma de Constituição:** NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBITO  
**Receita:** Previdenciárias  
**Valor Principal:** R\$ 319.412,45  
**Valor Total:** R\$ 1.723.986,44  
**Nº Judicial:** 187-0/2003  
**Órgão de Justiça de Origem:**  
**Data de Protocolo:** 27/01/2003  
**Juízo:** 1



---

**AJUIZAMENTO**

---

**Ação Judicial:** 187-0/2003  
**Seção Judiciária/Comarca:** ILHEUS  
**Vara:** 1  
**Juízo:** FEDERAL  
**Data do Ajuizamento:** 27/01/2003  
**Unidade Responsável:** BAHIA  
**Honorários:** R\$ 282.723,90  
**Total da Ação:** R\$ 3.109.962,99

DebCad	Devedor Principal	Tipo Crédito	Fase Crédito	Data Fase	Valor Atualizado	Data Atualização
35082204 2	16.230.237/00 01-07	1 - OUTROS	535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	03/09/2004	R\$ 1.723.986,44	01/03/2024
35082206 9	16.230.237/00 01-07	1 - OUTROS	535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	03/09/2004	R\$ 1.103.073,21	01/03/2024
35082209 3	16.230.237/00 01-07	1 - OUTROS	535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	03/09/2004	R\$ 282.903,35	01/03/2024

---

**FIM DO RELATÓRIO**

---





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária da Bahia**  
8ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA

**PROCESSO:** 0006045-06.2006.4.01.3311

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANILO SABINO LABANCA - RN9764, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086 e RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985

DECISÃO

Requer a Fazenda Nacional a alienação por iniciativa particular dos imóveis matriculados sob o número 20721 no Registro de Imóveis do 1º Ofício do Município de Itabuna, com autorização para venda pelo sistema COMPREI.

A Portaria PGFN n. 3.050/2022 regulamentou o programa Comprei, sistema destinado à monetização de bens penhorados ou ofertados em garantia. Essa iniciativa está em consonância com a possibilidade de alienação de bens por iniciativa particular (prevista nos artigos 879, I, e 880 do CPC), aplicável ao rito da execução fiscal.

Por isso, defiro a alienação por iniciativa particular dos referidos imóveis, por intermédio de corretor/leiloeiro credenciado e mediante a utilização do programa "Comprei", nos termos dos artigos 879, I, e 880 do CPC, e da Portaria PGFN n. 3.050/2022.

Estabeleço o prazo de 12 (doze) meses para venda do referido bem, contado da intimação da exequente, período em que ficará suspenso o curso do processo.

Fixo a comissão do corretor/leiloeiro em cinco por cento (5%) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19/10/1932).

Reputo válida a avaliação ID 1774159069, realizada 09 de agosto de 2023.

Oficie-se para fins do art. 886, VI, Código de Processo Civil – CPC (Cartório de Registro de Imóveis).

Intimem-se.

Salvador (data conforme rodapé).

**Juiz Federal DURVAL CARNEIRO NETO**





**8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS / SJBA**



Assinado eletronicamente por: DURVAL CARNEIRO NETO - 31/01/2025 15:20:41

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013115204120800000007093510>

Número do documento: 25013115204120800000007093510



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária da Bahia**  
8ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA

---

**PROCESSO:** 0006045-06.2006.4.01.3311

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**POLO ATIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO FERNANDO GOMES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANILO SABINO LABANCA - RN9764, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086 e RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985

## INTIMAÇÃO DAS PARTES

### Decisão de ID 2169136230

Partes intimadas do ato proferido:

**UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL):**

Meio: Sistema

Prazo: 15 dias

**FUNDACAO FERNANDO GOMES:**

Meio: Sistema

Prazo: 15 dias

Decisão ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.

Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2025.

8ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA



União (Fazenda Nacional). Ciente da decisão.

